



República Federativa do Brasil

# DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 95

QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1992

Estabelece dias e horários para realização de reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alínea a do art. 107 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. ....

a) se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

- 1) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;
- 2) Comissão de Serviços de Infra-Estrutura: às terças-feiras, quatorze horas;
- 3) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;
- 4) Comissão de Assuntos Sociais: às quartas-feiras, quatorze horas;
- 5) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;
- 6) Comissão de Educação: às quintas-feiras, quatorze horas.”

Art. 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso a emitir no segundo semestre do corrente ano, Títulos da Dívida Pública Estadual, para giro de 88% de 450.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso — LFTEMT, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 2º É o Governo do Estado do Mato Grosso autorizado a emitir, no segundo semestre do corrente ano, Títulos da Dívida Pública Estadual, para giro de oitenta e oito por cento de 450.000.000

<b>EXPEDIENTE</b> <b>CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL</b>  <b>MANOEL VILELA DE MAGALHÃES</b> Diretor-Geral do Senado Federal <b>AGACIEL DA SILVA MAIA</b> Diretor Executivo <b>CARLOS HOMERO VIEIRA NINA</b> Diretor Administrativo <b>LUIZ CARLOS BASTOS</b> Diretor Industrial <b>FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA</b> Diretor Adjunto	<b>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</b> <i>Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal</i>  <b>ASSINATURAS</b>  Semestral ..... Cr\$ 70.000,00  Tiragem 1.200 exemplares
--	---

Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Mato Grosso — LFTEMT, vencíveis no segundo semestre de 992, de valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro), cujo resgate será de aproximadamente Cr\$70,0 bilhões de cruzeiros.

- Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:
- quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de doze por cento a título de juros;
  - modalidade: nominativa-transferível,
  - rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
  - prazo: até 715 dias;
  - valor nominal: Cr\$1,00;
  - características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
15-8-92	640731	125.000.000
15-11-92	640823	125.000.000
1º-12-92	640945	200.000.000
Total:		450.000.000

- previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
17-8-92	1º-8-93	640349	17-8-92
17-8-92	1º-11-93	640441	17-8-92
17-8-92	1º-2-94	640533	17-8-92
17-8-92	1º-5-94	640622	17-8-92
17-8-92	1º-8-94	640714	17-8-92
16-11-92	1º-11-93	640350	16-11-92
16-11-92	1º-2-94	640442	16-11-92
16-11-92	1º-5-94	640531	16-11-92
16-11-92	1º-8-94	640623	16-11-92
16-11-92	1º-11-94	640715	16-11-92
1º-12-92	15-11-93	640349	1º-12-92
1º-12-92	15-2-94	640441	1º-12-92
1º-12-92	15-5-94	640530	1º-12-92
1º-12-92	15-8-94	640622	1º-12-92
1º-12-92	15-11-94	640714	1º-12-92

- forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

- autorização legislativa: Lei nº 4.660, de 7 de fevereiro de 1984 e Decretos nºs 1.658 e 1.660, de 8 de novembro de 1985, 1.605, de 19 de junho de 1989 e 1.397, de 10 de abril de 1992.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO N° 28, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, destinadas ao giro de 1.834.742.885 LFTRJ e 3.353.302, 315 BTRJ-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Rio de Janeiro autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vistas a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro — LFTRJ, para giro de 1.834.742.885 LFTRJ e 3.353.302, 315 Bônus do Tesouro do Estado do Rio de Janeiro, Série Especial — BTRJ-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Parágrafo único. O giro dos títulos referidos neste artigo dar-se-á na forma abaixo:

- a) para as LFTRJ: oitenta e três por cento do valor de resgate;
- b) para os BTRJ-E:

b.1) cem por cento do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ cujos vencimentos originários correspondiam ao período de 1º de abril de 1990 a 1º de setembro de 1991;

b.2) oitenta e quatro por cento do valor de resgate dos BTRJ-E oriundos de substituição de LFTRJ com vencimentos originários no período de 1º de outubro de 1991 a 1º de dezembro de 1991.

Art. 2º A operação de crédito deverá ter as seguintes características:

- a) quantidade:

a.1) decorrente do vencimento de LFTRJ: a ser definida no dia do resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de Entendimentos de 19 de abril de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

a.2) decorrente do vencimento de BTRJ-E: a ser definida no dia do resgate desses títulos, observado o contido na letra b, do parágrafo único do art. 1º;

- b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: até 1.826 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

- f.1) LFTRJ:

Vencimento	Titulo	Quantidade
1º-7-92	541081	173.799.629
1º-7-92	541461	12.957.001
1º-8-92	541081	173.487.263
1º-8-92	541461	12.957.001
1º-9-92	541081	378.083.079
1º-9-92	541461	12.957.001
1º-10-92	541081	412.454.268
1º-10-92	541461	12.957.001
1º-11-92	541081	412.454.268
1º-11-92	541461	12.957.001
1º-12-92	541081	206.722.372
1º-12-92	541461	12.957.001
	Total:	1.834.742.885

## f.2) BTRJ-E:

Vencimento	Título	Quantidade
16-7-92	040000	1.676.651.155
16-8-92	040000	1.676.651.160
Total:		3.353.302.315

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

## g.1) Giro das LFTRJ:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
1º-7-92	1º-7-97	541826	1º-7-92
3-8-92	1º-8-97	541824	3-8-92
1º-9-92	1º-9-97	541826	1º-9-92
1º-10-92	1º-10-97	541826	1º-10-92
3-11-92	1º-11-97	541824	3-11-92
1º-12-92	1º-12-97	541826	1º-12-92

## g.2) giro dos BTRJ-E:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
16-7-92	1º-7-97	541811	16-7-92
17-8-92	1º-8-97	541811	17-8-92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 1.839, de 28 de novembro de 1988.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1992**

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a elevar temporariamente o limite estabelecido no item II, do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990 a fim de permitir a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, cujos recursos serão destinados ao giro de oitenta e três por cento das 182.009.434 LFTP vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vistas a emissão e colocação no mercado, através de ofertas públicas, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão da LFTP serão destinados ao giro de oitenta e três por cento das 182.009.434 LFTP; vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º A operação autorizada no art. 1º deverá ter as seguintes características.

I — quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de dezessete por cento, consoante pactuado no Memorando de entendimento de 18 de março

de 1991, firmado pelo referido Estado com o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e com o Banco Central do Brasil;

II — modalidade: nominativa-transferível;

III — rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

IV — prazo: até 1.825 dias;

V — valor nominal: Cr\$1,00;

VI — características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Titulo	Quantidade
15-9-92	521825	46.269.434
15-12-92	521825	135.740.000
	Total	182.009.434

VII — previsão de colocação é vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
15-9-92	15-9-97	521825	15-9-92
15-12-92	15-12-97	521825	15-12-92

VIII — forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

IX — autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução do Senado Federal nº 5, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP, destinadas à substituição de 5.008.492.249 Bônus do Tesouro daquele Estado, Série Especial, — BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a elevar, temporariamente, o limite estabelecido no item II do art. 3º da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, com vistas a emissão e colocação no mercado de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de São Paulo — LFTP.

Parágrafo único. Os recursos advindos da emissão das LFTP serão destinados à substituição de 5.008.492.249 Bônus do Tesouro do Estado de São Paulo, Série Especial — BTSP-E, vencíveis no segundo semestre de 1992.

Art. 2º A operação de crédito deverá ter as seguintes características.

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, levando-se em conta que o montante financeiro dos títulos vencidos (BTSP-E) deverá ser equivalente ao dos novos títulos emitidos (LFTP);

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);

d) prazo: 1.825 dias;

e) valor nominal: Cr\$1,00, na data-base;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
16-7-92	020000	2.504.246.122
17-8-92	020000	2.504.246.127

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

Colocação	Vencimento	Título	Data-base
16-7-92	15-6-96	521825	17-6-91
18-8-92	15-6-96	521825	17-6-91

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Lei nº 5.684, de 28 de maio de 1987, Decretos nºs 29.526 e 30.261, de 18 de janeiro de 1989 e 16 de agosto de 1989, respectivamente, e Resolução do Senado Federal nº 5, de 19 de janeiro de 1989.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 131ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1992

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nºs 233 e 234/92 (nº 222 e 233/92, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

— Nº 236/92 (nº 237/92, na origem), de agradecimento de comunicação.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para exercer o cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 235/92 (nº 236/92, na origem), submetendo à deliberação do Senado o nome do Sr. Fernando Silva Alves, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino Hachemita da Jordânia.

##### 1.2.2 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando a revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/92 (4.904/90, na Casa de origem), que altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 54/92 (nº 1.956/91, na Casa de origem), que dispõe sobre os cargos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 55/92 (nº 2.288/91, na Casa de origem), que cria cargos em comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 56/92 (nº 2.529/92, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS-100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

— Projeto de Lei da Câmara nº 57/92 (nº 2.996/92, na Casa de origem), que altera a redação do art. 12 da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986.

— Projeto de Lei da Câmara nº 58/92-Complementar (nº 73/91, na Casa de origem), que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/92 (nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

— Emenda da Câmara ao Projeto de Resolução nº 15/92-CN, que dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

##### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1992-Complementar.

##### 1.2.4 — Comunicações

Dos Senadores Darcy Ribeiro e Iram Saraiva, que se ausentará do País.

##### 1.2.5 — Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº S/16-92 (nº 485/92, na origem), do Governo do Estado do Paraná, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo no valor de cento e dezessete milhões de dólares, para os fins que especifica.

##### 1.2.6 — Discursos do Expediente

SENADOR EDUARDO SUPLICY — Encaminhando à Mesa requerimento de informações ao Ministro Ricardo Fiúza. Advertência do Deputado Renan Calheiros ao Senhor Presidente da República sobre o tráfico de influência exercido pelo empresário Paulo Cesar Farias no Governo. Reflexões sobre notícia da imprensa referente a decla-

rações do Senador Ney Maranhão admitindo sonegar imposto.

**SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Arbitrariedade do TRE da Bahia cassando autorização do Juiz de Direito, Dr. Eustáquio Ribeiro ao Clube Social Dragão de Barreiras-BA para realização de festa junina.

**SENADOR JOSÉ EDUARDO** — Atual crise política.

**SENADOR IRAM SARAIVA** — Preocupação de S. Ex<sup>a</sup> com a privatização do setor elétrico, acarretando deficiência no fornecimento de energia para as comunidades pobres dos Estados do Norte e Nordeste.

**SENADOR JOSAPHAT MARINHO** — Multiplicidade de CPI prejudicando os trabalhos do Congresso.

**O SR. PRESIDENTE** — Esclarecimentos quanto ao assunto do pronunciamento do Sr. Josaphat Marinho.

**SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO** — Apreensão de S. Ex<sup>a</sup> a respeito de colocações feitas pelo Sr. Júlio Campos em aparte ao Senador Josaphat Marinho.

#### 1.2.7 — Leitura de Projeto

Projeto de Lei do Senado nº 92/92, de autoria do Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal.

#### 1.2.8 — Requerimentos

— Nº 441/92, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando ao Ministro da Ação Social, informações que menciona.

— Nº 442/92, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado da matéria jornalística do Jornal *Zero Hora* de 22-6-92, intitulada “Generalização injusta e perigosa”, de autoria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Paulo Brossard.

— Nº 443/92, de autoria do Senador Valmir Campelo, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 76/91, de sua autoria, que dispõe sobre pensão militar.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 7/92, de autoria do Senador Iram Saraiva, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias. **Aprovado** o substitutivo com destaque e submenda, após usarem da palavra os Srs. Pedro Simon, Raimundo Lira, Humberto Lucena, Fernando Henrique Cardoso, Ronan Tito, José Eduardo, Nelson Wedekin, Esperidião Amin, Marco Maciel e Cid Sabóia de Carvalho. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Resolução nº 7/92.

**Aprovado** o substitutivo, em turno suplementar com emendas, após parecer de Plenário. À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 7/92. **Aprovada**. À promulgação.

Projeto de Resolução do Senado nº 6/91, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de

radiodifusão sonora e de sons e imagens. **Discussão sobreposta**, após pareceres favoráveis da CCJ e de Plenário, devendo a matéria ser incluída em Ordem do Dia oportunamente.

Projeto de Lei do Senado nº 26/91-Complementar, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981. **Votação adiada por 24 horas**, nos termos do Requerimento nº 449/92.

Proposta de Emenda à Constituição nº 2/92, que inclui artigo no texto da Constituição Federal, conferindo competência ao Congresso Nacional para destituir Ministro de Estado e Secretário da Presidência da República. **Em fase de discussão** (1<sup>a</sup> sessão).

Proposta de Emenda à Constituição nº 3/92, que altera dispositivos da Constituição Federal. **Em fase de discussão** (1<sup>a</sup> sessão).

Projeto de Lei da Câmara nº 9/90 (nº 4.432/89, na Casa de origem), que cria o Programa Diário do Congresso Nacional para divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na televisão, e determina outras providências. **Retirado da pauta** pela Presidência.

Projeto de Lei do Senado nº 10/91, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. **Apreciação sobreposta**, após parecer de Plenário, favorável nos termos do substitutivo que oferece, devendo a matéria ficar sobre a Mesa pelo prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Projeto de Lei do Senado nº 95/91, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e dá providências. **Apreciação sobreposta**, após parecer de Plenário, favorável nos termos do substitutivo que oferece, devendo a matéria ficar sobre a mesa pelo prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Projeto de Lei do Senado nº 132/91, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as Comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional. **Apreciação sobreposta**, após parecer de Plenário, favorável com emendas que oferece, devendo a matéria ficar sobre a mesa durante o prazo de 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Projeto de Resolução nº 24/92, que denega autorização para a União celebrar contratos bilaterais de reescalonamento da dívida externa polonesa junto aos credores da República Federativa do Brasil. **Votação adiada por 24 horas**, nos termos do Requerimento nº 450/92.

#### 1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR PEDRO SIMON** — Violência no campo.

**SENADOR NELSON CARNEIRO** — Apoio à campanha do Vereador Arquileu Moreira Gomes pela reativação da Delegacia de Polícia Federal de Angra dos Reis.

**SENADOR NELSON WEDEKIN** — Reivindicações salariais dos funcionários de Santa Catarina.

**SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG** — Protesto contra a Portaria nº 128, assinada pelo Ministro Antônio

nio Cabrera, determinando a retirada de todos os médicos veterinários e agentes de inspeção das indústrias de latifícios.

**SENADOR ODACIR SOARES** — Contradicendo declarações feitas por parlamentar atribuindo à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil a responsabilidade por grande parte do faturamento das empresas de táxi aéreo do Sr. Paulo César Farias.

**SENADOR MÁRCIO LACERDA** — Implantação da rodovia Cáceres-MT Corixá (Bolívia), como parte inseparável do projeto de desenvolvimento regional.

### 1.3.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 55 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 1.4 — ENCERRAMENTO

## 2 — ATA DA 132<sup>a</sup> SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1992

### 2.1 — ABERTURA

### 2.2 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 215/92 (nº 198/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. Gilberto Ferreira Martins, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador junto à República Cooperativista da Guiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Granada. Apreciado em sessão secreta.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 227/92 (nº 221/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Sr. João Carlos Pessoa Fragoso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica. Apreciado em sessão secreta.

### 2.2.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

### 2.3 — ENCERRAMENTO

### 3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

— Nºs 15, 16 e 17, de 1992

### 4 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 211 e 212, de 1992 (republicações)

— Nº 255 a 264, de 1992

### 5 — ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— Nº 5, de 1992

### 6 — PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

— Nº 36, de 1992

### 7 — ATA DE COMISSÃO

### 8 — MESA DIRETORA

### 9 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 10 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## Ata da 131<sup>a</sup> Sessão, em 24 de junho de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa, Beni Veras e Meira Filho*

### ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Beni Veras — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cld Saboia de Carvalho — Dario Pereira — Eduardo Suplicy — Flício Álvares — Enéas Faria — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Fogaca — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavolsier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Magno Bacelar — Mário Covas — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Nahor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Odacir Soares — Pedro Simon — Rachid Saldaña Derzi — Ronaldo Aragão — Ruy Bacelar — Teotônio Vilca Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE

### MENSAGENS

### DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 233, de 1992 (nº 222/92, na origem), de 16 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1992 (nº 4.564/89, na Casa de origem), que dispõe sobre a criação de cargos nas novas Unidades de Ensino Técnico e Agrotécnico, transformado na Lei nº 8.433, de 16 de junho de 1992.

Nº 234, de 1992 (nº 233/92, na origem), de 22 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1992 (nº 2.473/91, na Casa de origem), que reajusta pensão especial concedida pela Lei nº 7.656, de 24 de fevereiro de 1988, a Dona Maria Carolina Vasconcelos Freire, transformado na Lei nº 8.435, de 22 de junho de 1992.

Nº 236, de 1992 (nº 237/92, na origem), de 23 do corrente mês, de agradecimento de comunicação, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 99, de 1992.

*Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

**MENSAGEM Nº 235, DE 1992  
(Nº 236/92, na origem)**

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso II, alínea a, e no art. 40, do anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor FERNANDO SILVA ALVES, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino Hachemita da Jordânia.

2. Os méritos do Embaixador FERNANDO SILVA ALVES, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 23 de junho de 1992. — Fernando Collor de Mello.

**INFORMAÇÃO**

**Curriculum Vitae:**

Embaixador FERNANDO SILVA ALVES.

Porto Alegre—RS, 17 de abril de 1939.

Filho de Dirceu Silva Alves e Augusta da Silva Alves.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

III Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento de Diplomatas e Chefes de Setores de Promoção Comercial.

Terceiro Secretário, 7 de dezembro de 1961.

Segundo Secretário, antigüidade, 22 de novembro de 1966.

Primeiro Secretário, merecimento, 13 de dezembro de 1972.

Conselheiro, merecimento, 26 de março de 1977.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 23 de junho de 1981.

Assistente do Chefe da Divisão de Passaportes, 1962.

Chefe, substituto, da Divisão de Passaportes, 1963.

Auxiliar do Chefe do Departamento Consular e de Imigração, 1963/64.

Na Assessoria de Imprensa do Gabinete, 1971/74.

Subchefe da Assessoria de Imprensa do Gabinete, 1973/74.

Chefe da Divisão de Atos Internacionais, 1979/82.

Barcelona, Vice-Cônsul, 1964/66.

Barcelona, Encarregado, 1964/66.  
Ottawa, Terceiro Secretário, 1966.  
Ottawa, Chefe do SECOM, 1966/68.  
Ottawa, Segundo Secretário, 1966/68.  
Ottawa, Encarregado de Negócios, 1967.  
Manágua, Segundo Secretário, 1968/71.  
Manágua, Encarregado de Negócios, 1969/71.  
Manágua, Encarregado de Serviço Consular, 1969/71.  
Quito, Primeiro Secretário, 1974/76.  
Quito, Chefe do SECOM, 1974/76.  
Atlanta, Cônsul, 1976/79.  
México, Ministro-Conselheiro, 1982/83.  
México, Encarregado de Negócios, 1983/84/85/86, e 1987.  
Port-of-Spain, Embaixador, 1987/92.  
Castries, Embaixador (cumulativamente), 1988/92.  
Roseau, Embaixador (cumulativamente), 1988/92.

Encarregado da Orientação e Realização do Exame de Seleção Prévia do Vestibular para o Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, 1961/63.

XXI Sessão do Comitê Executivo e XIX Sessão do Conselho do CIME, Genebra, 1963 (membro).

II Reunião de Coordenação da Propaganda e Expansão Comercial do Brasil nos EUA e Canadá, Washington, 1967 (participante).

Reunião Extraordinária da Federação Interamericana do Algodão, Manágua, 1969 (membro).

Comitiva Oficial do Ministro de Estado, visita à África Ocidental, 1972 (membro).

Comitiva do Presidente da República, encontro com o Presidente da República da Bolívia, Corumbá—Ladário, 1972 (assessor).

Comitiva Oficial do Ministro de Estado, visita à República Árabe do Egito, Quênia e Israel, 1973 (membro).

Comitiva do Presidente da República, visita oficial a Portugal, 1973 (assessor).

Grupo de Trabalho para as cerimônias de posse do Presidente da República, 1974 (membro).

Reunião Extraordinária dos Ministros das Relações Exteriores dos Paises Americanos, México, 1974 (assessor).

XV Reunião dos Ministros das Relações Exteriores dos Países Americanos, Quito, 1974 (secretário-geral).

IV Reunião de Peritos da Organização Latino-Americana de Energia, Quito, 1975 (representante).

Comitê Assessor da Organização Latino-Americana de Energia, Quito, 1975 (representante).

IV Feira Internacional do Equador, Guayaquil, 1975 (diretor-geral do pavilhão).

Visita Oficial do Presidente da República à Venezuela, 1969 (membro).

Visita Oficial do Presidente da República ao Paraguai, 1980 (membro).

Visita Oficial do Presidente da República à Argentina, 1980 (membro).

Visita Oficial do Presidente da República ao Chile, 1980 (membro).

I Reunião dos Ministros das Relações Exteriores dos Países membros do Tratado de Cooperação Amazônica, Belém, 1980.

Visita Oficial do Presidente da República à França, 1981 (membro).

Visita Oficial do Presidente da República a Portugal, 1981 (membro).  
 Visita Oficial do Presidente da República à Colômbia, 1981 (membro).  
 Visita Oficial do Presidente da República ao Peru, 1981 (membro).  
 Visita Oficial do Presidente da República ao México, 1983 (membro).  
 Ordem do Rio Branco, Comendador, Brasil.  
 Ordem do Mérito Aeronáutico, Oficial, Brasil.  
 Ordem de Rubém Dario, Comendador, Nicarágua.  
 Ordem Nacional do Mérito, Comendador, Costa do Mar-fim.  
 Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador, Portugal.  
 Ordem do Cedro, Comendador, Líbano.  
 Ordem da República, Comendador, República Árabe do Egito.  
 Ordem da Estrela Equatorial, Cavaleiro, Gabão.  
 Ordem do Valor, Oficial, Camarões.  
 Ordem do Sol, Comendador, Peru.  
 Ordem de Maio ao Mérito, Comendador, Argentina.  
 Ordem do Libertador Bernardo O'Higgins, Comendador, Chile.  
 Ordem de Boyacá, Comendador, Colômbia.  
 Ordem de Cristo, Comendador, Portugal.  
 Ordem de Águia Azteca, Placa, México.  
 Ordem do Mérito, Comendador, Equador.  
 Ordem de Francisco de Miranda, Comendador, Venezuela.

O Embaixador FERNANDO SILVA ALVES se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador junto à República de Trinidad e Tobago.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 23 de junho de 1992. — Gilda Maria Ramos Guimarães, Chefe do Departamento do Serviço Exterior

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

### OFÍCIOS

*Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes matérias:*

Lei Nº , de de de

### Anexo I

#### Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

##### Cargos em Comissão

Nº de Cargos	Cargos	Código
01	Assessor de Juiz	TRT-6ª - DAS.102.5
01	Secretário da Corregedoria	TRT-6ª - DAS.101.5

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, DE 1992 (Nº 4.904/90, na casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que se comporá de dezoito juízes, sendo doze togados, vitalícios e seis classistas, temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, fica criado um cargo de juiz togado.

Art. 3º O cargo de juiz togado criado por esta lei será provido na forma da legislação pertinente dentre Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da 6ª Região.

Art. 4º Fica criada a função de Juiz Corregedor Regional que só poderá ser exercida por juiz togado na forma que dispuzer o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 5º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região os cargos em comissão constantes do Anexo I, os cargos efetivos constantes do Anexo II e os cargos de representação de gabinete constantes do Anexo III, destinados a execução desta lei.

§ 1º O provimento dos cargos a que se refere este artigo far-se-á por Ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na forma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º Não poderão ser nomeados, a qualquer título, para cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Tribunal, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, de juízes em atividades ou aposentados há menos de cinco anos, exceto se integrantes do quadro funcional, mediante concurso público.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá por conta das dotações próprias da Justiça do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**Anexo II**  
 Lei Nº , de de de  
 Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Cargos de provimento Efectivo

Grupo	Categorias Funcionais	Nº	Código
Atividades de apoio Judiciário, Código TRT -AJ-020	Técnico Judiciário Auxiliar Judiciário Atendente Judiciário	01 01 01	TRT-6ª -AJ-021 TRT-6ª -AJ-023 TRT-6ª -AJ-025

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região  
 Despesa Mensal com Pessoal

Valores de Fevereiro/90

Denominação	Símbolo	Valor Mensal	QT.	Total
Cargo de Natureza Especial Juiz do TRT		184.964,16	01	184.964,16
Cargo em Comissão (*) Assessor de Juiz	TRT.6ª.DAS-102.5	133.479,40	01	133.479,40
Secretário da Corregedoria	TRT.6ª.DAS-101.5	133.479,40	01	133.479,40
Cargos de Provimento Efectivo (**) Técnico Judiciário	TRT.6ª.AJ-021.NS-10	37.626,94	01	37.626,94
Auxiliar Judiciário	TRT.6ª.AJ-023.NI-24	23.559,03	01	23.559,03
Atendente Judiciário	TRT.6ª.AJ-025.NI-14	17.927,09	01	17.927,09
Encargo de Gabinete				
Assistente Administrativo		12.238,11	02	24.476,22
Assistente		7.787,92	02	15.575,84
Secretário Especializado		7.778,92	02	15.575,84
Auxiliar Especializado		5.562,79	02	11.125,58
Executante		5.562,79	02	11.125,58
<b>Soma:</b>				<b>608.915,08</b>

(\*) Incluídas as Gratificações Judiciária (80% s/NS-25), Extraordinária (170% s/NS-25) e Abono (NCz\$ 1.876,28)

(\*\*) Incluída a Gratificação Extraordinária (162,38%)

**Anexo III**  
 Lei nº , de de de

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região  
 Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete

Gabinete	Funções	Quantidade
Juiz (01)	Assistente Administrativo Assitente Secretário Especializado Auxiliidar Especializado Executante	01 01 01 01 01
Corregedoria	Assistente Administrativo Assistente Secretário Especializado Auxiliar Especializado Executante	01 01 01 01 01

**LEGISLAÇÃO CITADA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****TÍTULO III  
Da Organização do Estado****CAPÍTULO VII  
Da Administração Pública****SEÇÃO I  
Disposições Gerais**

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO III  
Do Poder Judiciário****SEÇÃO V  
Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

**Art. 115.** Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 54, de 1992  
(Nº 1.956/91, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Ministério Público Federal)**

Dispõe sobre os cargos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam criados, no quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dez cargos de Procuradores de Justiça.

**Art. 2º** As despesas decorrentes do disposto no art. 1º desta lei correrão à conta do Orçamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****TÍTULO IV****Da Organização dos Poderes****CAPÍTULO IV  
Das funções essenciais à Justiça****SEÇÃO I  
Do Ministério Público**

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**§ 1º** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**§ 2º** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**§ 3º** O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Públíco para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Públíco só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Públíco, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

## LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991

### **Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte

### LIVRO I

#### **Da Estrutura da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

##### TÍTULO I

###### **Das disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei organiza a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e regula o funcionamento dos seus serviços auxiliares.

Art. 2º Compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

- I — o Tribunal de Justiça;
- II — o Conselho da magistratura;
- III — os Tribunais do Júri;
- IV — os Juízes de Direito do Distrito Federal;
- V — os Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal;
- VI — os Juízes de Direito dos Territórios;
- VII — os Juízes de Paz do Distrito Federal;
- VIII — os Juízes de Paz dos Territórios.

Art. 3º A Competência dos Magistrados, em geral, fixar-se-á pela distribuição dos feitos, alternada e obrigatória na forma da lei.

### **TÍTULO II Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**

#### **CAPÍTULO I Da Composição**

Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede no Distrito Federal, compõe-se de vinte e três desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios.

§ 1º O Tribunal divide-se em uma Seção Cível e uma Criminal e em cinco Turmas, sendo três Cíveis e duas Criminais. As Seções compõem-se dos integrantes das Turmas, observadas as respectivas áreas de especialização e serão presididas pelo Vice-Presidente, que não exercerá as funções de Relator e Revisor.

§ 2º A Presidência da Turma será exercida pelo sistema de rodízio, na forma fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor integram o Tribunal Pleno, sem exercerem as funções de Relator e Revisor, votando o primeiro apenas nos casos de empate ou quando o julgamento depender de quorum qualificado para apuração do resultado.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá os casos em que o Presidente terá voto nas questões administrativas.

Art. 5º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Presidente, Vice-presidente ou Corregedor, realizar-se-á nova eleição para completar o mandato, salvo se faltarem menos de seis meses para seu término, caso em que a substituição do Presidente será feita pelo Vice-Presidente e a deste ou do Corregedor pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 6º A substituição de Desembargador processar-se-á na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A convocação de Juízes far-se-á dentre os Juízes de Direito do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 7º Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

#### **CAPÍTULO II Da Competência**

##### **SEÇÃO I Da Competência do Tribunal de Justiça**

Art. 8º Compete ao Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e do Tribunal do Júri, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo do Distrito Federal e os dos Governos dos Territórios;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Juízes de Direito Substitutos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os **habeas data** contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros; do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios; dos Juízes do Distrito Federal e Territórios; do Governador do Distrito Federal; do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, dos Secretários de Governo do Distrito Federal; dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários;

d) os **habeas corpus**, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes dos seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

I) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de cinco dias, contra ato ou omissão de juiz de que não caiba recursos ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Territórios;

II — julgar as arguições de suspeição e impedimento opostas aos Magistrados e ao Procurador-Geral;

III — julgar os recursos e remessas de ofício relativos a decisões proferidas pelos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios;

IV — julgar a exceção da verdade nos casos de crime contra a honra em que o querelante tenha direito a foro por prerrogativa da função;

V — julgar os recursos das decisões dos membros do Tribunal nos casos previstos nas leis de processo e em seu Regimento Interno;

VI — executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, podendo delegar aos Juízes de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

VII — aplicar as sanções disciplinares aos Magistrados; decidir, para efeito de aposentadoria, sobre sua incapacidade física ou mental, bem como quanto à disponibilidade e à remoção compulsória de Juiz de Direito;

VIII — demitir e aplicar punições aos funcionários integrantes dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça;

IX — indicar ao Presidente do Tribunal, para nomeação, os candidatos aprovados em concurso para ingresso na Magistratura, sempre que possível em lista tríplice;

X — elaborar lista tríplice para o preenchimento das vagas correspondentes ao quinto reservado aos advogados e membros do Ministério Público, bem como para a escolha dos advogados que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, observado o disposto no art. 94 da Constituição Federal;

XI — eleger os Desembargadores e Juízes de Direito que devem integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;

XII — indicar ao Presidente do Tribunal o Juiz que deve ser promovido por antigüidade, elaborar a lista tríplice, sempre que possível, para promoção por merecimento e autorizar permutas;

XIII — designar Juiz Diretor do Foro das Circunscrições do Distrito Federal e das Circunscrições dos Territórios, cujas atribuições serão fixadas pelo Tribunal;

XIV — elaborar o Regimento Interno do Tribunal e sua Secretaria e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios;

XV — conceder férias e licenças aos Magistrados e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como relevar e justificar suas faltas;

XVI — organizar os serviços auxiliares, provendo-os de cargos, na forma da lei.

XVII — decidir sobre matéria administrativa pertinente à organização e ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

XVIII — organizar e realizar os concursos para o ingresso na Magistratura do Distrito Federal e dos Territórios;

XIX — designar Juiz Diretor da Subsecretaria da Justiça, em cada uma das Capitais dos Territórios, definindo suas atribuições;

XX — organizar e realizar concursos públicos para provimento dos cargos de servidores de primeiro grau de jurisdição;

XXI — exercer as demais atribuições que lhe são conferidas pela Constituição ou por lei, inclusive propor ao Congresso Nacional a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares, bem como reformas e alterações da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios;

XXII — propor ao Poder Executivo o Regimento de Custas das Serventias Judiciais a vigor no Distrito Federal e Territórios;

XXIII — designar, sem prejuízo de suas funções, até dois Juízes de Direito para Assistentes da Presidência do Tribunal e até quatro Juízes de Direito para Assistentes do Corregedor de Justiça, a eles podendo ser delegadas funções correicionais em cartórios judiciais e extrajudiciais.

§ 1º O procedimento das reclamações de que trata a alínea “e” do inciso I deste artigo será regulado pelo Regimento Interno, podendo o Relator suspender a execução do ato impugnado por prazo não superior a sessenta dias.

§ 2º Na autorização para remoção, o Tribunal, considerado o interesse público, poderá indicar um só nome, ainda que para mais de uma vaga.

## SEÇÃO II Da Competência das Turmas

Art. 9º O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a competência do Plenário, das Seções e das Turmas, observadas as respectivas especializações e o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

## SEÇÃO III Da Competência do Conselho da Magistratura

Art. 10 O Conselho da Magistratura integrado obrigatoriamente pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Cor-

regedor, terá composição e competência fixadas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos períodos de paralisação dos trabalhos do Tribunal, o Conselho exercerá as funções jurisdicionais que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV Da Competência do Presidente

Art. 11 O Presidente dirige os trabalhos do Tribunal, cabendo-lhe representar o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios em suas relações com os outros Poderes e autoridades e terá sua competência definida no Regimento Interno.

#### SEÇÃO V Da Competência do Vice-Presidente

Art. 12 Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, bem como praticar atos que lhe forem atribuídos em lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

#### SEÇÃO VI Da Competência do Corregedor

Art. 13 Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno, em primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo do que é deferido às autoridades de menor hierarquia. O Regimento Interno disporá sobre sua competência.

§ 1º O Corregedor poderá delegar a Juízes a realização de correição nas serventias e a presidência de inquéritos administrativos, salvo para apurar a prática de infração penal atribuída a Juiz, sem prejuízo do disposto no inciso XXIII do art. 8º, desta lei.

§ 2º A correição geral dos Territórios será feita pessoalmente pelo Corregedor e abrangerá, no mínimo, em cada ano, a metade das Circunscrições neles existentes, de forma que no final do biênio estejam todas inspecionadas.

§ 3º O Corregedor será substituído em suas faltas e impedimentos na forma que dispuser o Regimento Interno.

### CAPÍTULO III Do Procedimento e Julgamento do Tribunal

Art. 14 O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos pelo Tribunal, obedecido o disposto na lei processual e nesta Lei.

Art. 15 Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o Relator presidirá o processo, determinando a realização de diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Verificando o Relator que a competência para a causa é de outro órgão, encaminhará os autos por despacho à redistribuição.

Art. 16 Nas ações criminais da competência originária do Tribunal, o julgamento far-se-á em sessão secreta, obedecido o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Da decisão, que será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, constarão os respectivos fundamentos.

### TÍTULO III Do Primeiro Grau de Jurisdição no Distrito Federal

#### CAPÍTULO III Da Composição e da Competência

Art. 17 A Magistratura de Primeiro Grau do Distrito Federal e Territórios compõe-se de Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos em número constante do Anexo I desta Lei, com jurisdição em todo o Distrito Federal e competência nos termos do art. 19.

Art. 18 A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende:

I — Varas com competência em todo o território do Distrito Federal:

- a) oito Varas de Fazenda Pública;
- b) uma Vara da Infância e da Juventude;
- c) uma Vara de Execuções Criminais;
- d) uma Vara de Falências e Concordatas;
- e) uma Vara de Registros Públicos e Precatórios;
- f) uma Vara de Acidentes do Trabalho;
- g) quatro Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II — Circunscrição Especial Judiciária de Brasília:

- a) vinte e cinco Varas Cíveis;
- b) sete Varas de Família;
- c) uma Vara de Órfãos e Sucessões;
- d) um Tribunal do Júri;
- e) dez Varas Criminais;
- f) três Varas de Delitos de Trânsito;

III — Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

- a) cinco Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) um Tribunal do Júri;
- d) cinco Varas Criminais.

IV — Circunscrição Judiciária do Gama:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) duas Varas Criminais;
- d) uma Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

V — Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

- a) duas Varas Cíveis;
- b) uma Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VI — Circunscrição Judiciária de Planaltina:

- a) uma Vara Cível;
- b) uma Vara Criminal do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito;

VII — Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

- a) uma Vara de Competência Geral;

VIII — Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

- a) três Varas Cíveis;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) um Tribunal do Júri.

§ 1º As Varas da mesma especialidade obedecerão a numeração ordinal.

§ 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, compreendendo-se as do Núcleo Bandeirante, Paranoá, Guará e Cruzeiro na Circunscrição de Brasília e a de Samambaia na de Taguatinga.

## CAPÍTULO II Dos Juízes de Direito

**Art. 19** Aos Juízes de Direito cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I — inspecionar os serviços cartorários, informando, semestralmente, ao Corregedor, o resultado das inspeções;

II — aplicar aos servidores que lhe sejam subordinados penalidades disciplinares que não excedam a trinta dias de suspensão;

III — designar serventuários para substituição eventual de titulares;

IV — indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

## CAPÍTULO III Do Tribunal do Júri

**Art. 20** Os Tribunais do Júri terão a organização e a competência estabelecidas no Código de Processo Penal.

**Art. 21** Ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri compete:

I — processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;

II — processar e julgar **habeas corpus**, quando o crime atribuído ao paciente for da competência do Tribunal do Júri;

III — exercer as demais atribuições previstas nas leis processuais.

Parágrafo único. Junto a cada Tribunal do Júri oficiarão, sempre que possível, um Juiz de Direito Substituto, que terá competência para instrução dos processos sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Titular da Vara.

**Art. 22** Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I — processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II — praticar atos anteriores à instauração do processo, deferidos aos Juízes de Primeiro Grau pelas leis processuais penais.

**Art. 23** Aos Juízes das Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais compete:

I — processar e julgar os feitos relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e os com eles conexos, ressalvadas a competência do Tribunal do Júri;

II — decretar interdições, internamento e quaisquer medidas de natureza administrativa previstas na legislação pertinente;

III — baixar atos normativos, visando à prevenção, assistência e repressão, relacionados com a matéria de sua competência;

IV — fiscalizar os estabelecimentos públicos ou privados, destinados à prevenção e repressão das toxicomanias e à assistência e recuperação de toxicômanos, baixando os atos que se fizerem necessários;

V — processar e julgar as causas relativas às contravenções penais, salvo quando conexas com infração da competência de outra Vara.

## SEÇÃO I Das Varas de Delitos de Trânsito

**Art. 24** Aos Juízes das Varas de Delitos de Trânsito compete processar e julgar os feitos relativos a lesões corporais

culposas e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, salvo quando conexos com crime para cujo julgamento seja competente outra Vara.

## SEÇÃO II Da Vara de Execuções Criminais

**Art. 25** Ao Juiz da Vara de Execuções Criminais compete:

I — a execução das penas e das medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes;

II — decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas;

III — homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei;

IV — inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal;

V — expedir as normas de que trata o § 2º do art. 689 do Código Penal;

VI — prosseguir a execução de medidas de tratamento impostas pelo Juiz de menores, desde que o infrator tenha completado dezoito anos.

## CAPÍTULO IV Dos Juízes Cíveis

### SEÇÃO I Das Varas Cíveis em Geral

**Art. 26** Aos Juízes das Varas Cíveis compete processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas.

### SEÇÃO II Das Varas da Fazenda Pública

**Art. 27.** Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I — processar e julgar:

a) os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidentes do trabalho;

b) as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

c) os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

§ 1º As ações propostas perante outros Juízes passarão à competência das Varas da Fazenda Pública se o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem admitidos como litisconsortes, assistentes, oponentes ou intervenientes.

§ 2º Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o Juiz onde tiver curso o processo principal.

### SEÇÃO III Das Varas de Família

**Art. 28.** Aos Juízes das Varas de Família compete:

I — processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) — as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II — conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, e de Órfãos e Sucessões;

III — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de entorpecentes;

IV — processar justificação judicial a menores que não se apresentem em situação irregular;

V — declarar a ausência;

VI — autorizar a adoção de maiores;

VII — autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situação irregular.

#### SEÇÃO IV Da Vara de Órfãos e Sucessões

Art. 29. Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I — processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis;

II — processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III — praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

IV — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

V — processar e julgar as ações de petição de herança, quando não cumuladas com as de investigação de paternidade.

#### SEÇÃO V Da Vara de Acidentes do Trabalho

Art. 30. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar ações de acidentes do trabalho e de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo ou culpa do empregador, ou de seus prepostos.

#### SEÇÃO VI Da Vara da Infância e da Juventude

Art. 31. Ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescentes;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 e seu incisos e alíneas, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

I — receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;

II — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III — requisitar servidores nos casos previstos em lei;

IV — designar comissários voluntários de menores;

V — conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

#### SEÇÃO VII Da Vara de Registros Públicos e Precatórias

Art. 32. Ao Juiz de Registros Públicos e Precatórias compete:

I — inspecionar os serviços a cargo dos tabeliões e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II — baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III — o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas ao Distrito Federal.

#### SEÇÃO VIII Da Vara de Falências e Concordatas

Art. 33. Ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas compete:

I — rubricar balanços comerciais;

II — processar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

III — cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

IV — processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

#### CAPÍTULO V Das Substituições

Art. 34. O Juiz de Direito, em suas faltas e impedimentos ocasionais, é substituído pelo da Vara da mesma competência e de numeração imediatamente superior.

§ 1º O Juiz da Vara de maior numeração será substituído pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 2º O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos e Precatórias, pelo da de Falências e Concordâncias e este pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o Juiz do Tribunal do Júri, pelo da Vara de Execuções Criminais.

§ 3º Os Juízes dos Tribunais do Júri de Taguatinga e Ceilândia serão substituídos pelos da 1ª Varas Criminais de Taguatinga e Ceilândia, respectivamente.

§ 4º O Juiz do Tribunal do Júri e Delitos de Trânsito do Gama será substituído pela da 1ª Vara Criminal; o Juiz da Vara de Família, Órfãos e Sucessões será substituído pela da 1ª Vara Cível.

§ 5º O Juiz da Vara Criminal de Sobradinho será substituído pelo da 1ª Vara Cível.

§ 6º Os Juízes das Varas Cível e Criminal de Planaltina substituem-se mutuamente.

§ 7º O Juiz da Vara de Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª Vara de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

#### CAPÍTULO VI Dos Juízes de Direito Substitutos

Art. 35. Compete aos Juízes de Direito Substitutos:  
I — substituir e auxiliar os Juízes de Direito, inclusive os dos Territórios;

II — efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º Da audiência de distribuição, que será pública e terá horário prefixado, participarão um representante do Ministério Pùblico, designado pelo Procurador-Geral da Justiça, e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal.

§ 2º A eventual ausência do membro do Ministério Pùblico ou do advogado não impede a realização do ato.

§ 3º Em caso de manifesta urgência, a distribuição será feita em qualquer horário.

§ 4º A distribuição dos feitos às Varas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina e Ceilândia será feita pelo respectivo Diretor do Fórum.

Art. 36. O Juiz de Direito Substituto, na substituição do Juiz Titular, terá competência plena.

Art. 37. O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e nessa qualidade, receberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

#### CAPÍTULO VII Dos Juízes de Paz

Art. 38. Os Juízes de Paz têm a investidura e a competência fixadas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. Quando a celebração do casamento se der fora da sede do Fórum e não lhes for fornecida condução,

os Juízes de Paz receberão importância a ser fixada pela Corregedoria.

#### TITULO IV

##### Dos Magistrados

###### CAPÍTULO I

###### Das Normas Gerais

Art. 39. Aplicam-se aos magistrados do Distrito Federal e dos Territórios as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, desta Lei, e, subsidiariamente, as do Estatuto dos Funcionários Pùblicos Civis da União.

#### CAPÍTULO II Dos Provimentos dos Cargos

Art. 40. As nomeações e promoções serão feitas pelo Presidente do Tribunal, mediante prévia indicação do Tribunal de Justiça, em lista tríplice, quando for o caso.

Art. 41. O ingresso na carreira dar-se-á nos cargos de Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal ou de Juiz de Direito dos Territórios e dependerá de concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do lugar em que se realizarem as provas, exigindo-se dos candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro no gozo dos direitos civis e políticos;

II — estar quite com o serviço militar;

III — ser bacharel em Direito, graduado em estabelecimento oficial ou reconhecido;

IV — ter exercido durante três anos, no mínimo, no último quinquénio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de bacharel em Direito;

V — ter mais de vinte e cinco e menos de cinqüenta anos de idade, salvo quanto ao limite máximo, se for magistrado ou membro do Ministério Pùblico;

VI — ser moralmente idôneo e gozar de sanidade física e mental.

§ 1º Para aprovação final no concurso exigir-se-á exame psicotécnico.

§ 2º O concurso terá validade de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 42. O concurso para provimento dos cargos de Juiz de Direito dos Territórios e de Juiz Substituto do Distrito Federal, iniciais da carreira da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, será único, facultado aos candidatos aprovados, na ordem de classificação, o direito de opção para um ou outro cargo.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal de Justiça determinar a realização de concurso apenas para provimento de cargo de Juiz de Direito dos Territórios.

Art. 43. O Tribunal de Justiça indicará para a nomeação, sempre que possível, tantos candidatos aprovados quantas forem as vagas a preencher mais dois, observada a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 44. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, nas Circunscrições de Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia e Ceilândia far-se-á por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Especial de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito das demais Circunscrições do Distrito Federal, ou

promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção.

§ 2º Somente após dois anos de exercício na classe poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago ou se forem todos recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

§ 3º As indicações para promoção por merecimento serão, sempre que possível, feitas em lista tríplice.

§ 4º No caso de promoção por antigüidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços dos seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 45. O provimento dos cargos de Desembargadores far-se-á por promoção de Juízes de Direito do Distrito Federal por antigüidade e merecimento, alternadamente, reservado um quinto de lugares que serão preenchidos por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º Tratando-se de promoção por antigüidade, a ela concorrerão os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília. No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre todos os Juízes, observado o disposto nas alíneas b e c do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.

§ 2º Os lugares reservados a membros do Ministério Pú- blico ou da Ordem dos Advogados do Brasil serão preenchidos dentre aqueles com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§ 4º A indicação de membro do Ministério Pú- blico e de Advogados será feita de modo a resguardar a igualdade de representação das duas categorias. Observa-se-á o critério de alternatividade, iniciando-se por advogado.

Art. 46. As remoções requeridas por Juízes do Distrito Federal e Territórios dependerão de ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º Os pedidos de remoção serão formulados no prazo de quinze dias, a contar da declaração de vacância do cargo, publicado no Diário da Justiça e comunicada telegraficamente aos interessados que estiverem em exercício nos territórios.

§ 2º Será permitida permuta, a requerimento dos interessados, condicionada a ato do Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal.

§ 3º Não será permitida permuta entre Juízes de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for ela provida.

### CAPÍTULO III Da Antigüidade

Art. 47. A antigüidade dos Juízes apurar-se-á:

I — pelo efetivo exercício na classe;

II — pela data da posse;

III — pela data da nomeação;

IV — pela colocação anterior na classe onde se deu a promoção;

V — pela ordem da classificação no concurso;

VI — pelo tempo de serviço público efetivo;

VII — pela idade.

§ 1º Conta-se como efetivo exercício, para o efeito de antigüidade, a licença para tratamento de saúde e a Licença Especial.

§ 2º Para efeito da promoção por antigüidade, a que se refere o § 1º do art. 45 desta Lei, somente se contará o tempo de exercício no cargo de Juiz de Direito no Distrito Federal.

§ 3º A antigüidade no Tribunal apurar-se-á conforme estabelecido no Regimento Interno.

### CAPÍTULO IV Das Férias, Licença e Aposentadoria

Art. 48. Os Desembargadores, salvo os que integram o Conselho da Magistratura, gozarão férias coletivas, de 2 a 31 de janeiro, e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Os integrantes do Conselho da Magistratura terão férias individuais de trinta dias consecutivos, por semestre, em qualquer outra época do ano.

Art. 49. Os Juízes de Direito do Distrito Federal e os Juízes de Direito dos Territórios gozarão férias coletiva nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único. Durante o período de 20 de dezembro a 31 de janeiro, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a Corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juízes para conhecer de medidas urgentes em geral.

Art. 50. A verificação da invalidez, para o fim de aposentadoria, será feita na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Regimento Interno do Tribunal.

### CAPÍTULO V Das Vantagens

Art. 51. Os magistrados gozarão das vantagens previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 52. A ajuda de custo para transporte e mudança será atribuída na época de deslocamento do Magistrado e sua família, de uma para outra circunscrição judiciária.

Parágrafo único. A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Presidente do Tribunal e cobrirá o valor das passagens aéreas e do transporte de móveis e utensílios.

Art. 53. Os Juízes de Direito dos Territórios terão direito a uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinada.

Parágrafo único. O valor da ajuda de custo mencionada no caput deste artigo não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos básicos do Magistrado.

### CAPÍTULO VI Dos Deveres e Sanções

Art. 54. Os deveres e sanções a que estão sujeitos os magistrados são os definidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

### LIVRO II Dos Serviços Auxiliares

#### TÍTULO I Da Classificação

Art. 55. Os serviços auxiliares da Justiça serão executados:

I — pela Secretaria do Tribunal de Justiça;  
 II — pelos ofícios judiciais;  
 III — pelos serventuários subordinados ao Diretor do Foro;  
 IV — pelas Subsecretarias da Justiça nos Territórios.

Art. 56. São Ofícios Judiciais os Cartórios dos diversos juízes e o da Distribuição.

Art. 57. Subordinam-se diretamente ao Diretor do Foro os Avaliadores e o Depositário Público.

## TÍTULO II Da Competência

### CAPÍTULO I Das Secretarias e Demais Serviços

Art. 58. A competência da Secretaria do Tribunal de Justiça e das Subsecretarias da Justiça dos Territórios será definida no Regimento Interno da Secretaria.

### CAPÍTULO II Dos Ofícios Judiciais

Art. 59. Aos Cartórios das Varas incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos Juízes, nos termos das leis processuais, dos provimentos da Corregedoria e das Portarias e despachos dos Juízes respectivos aos quais se subordinam diretamente.

Art. 60. Ao Cartório de Distribuição incumbe o processamento e o registro da distribuição dos feitos aos diversos juízes e o registro geral dos protestos de títulos, mediante comunicação dos titulares dos respectivos ofícios, cabendo-lhe o fornecimento de certidões.

Parágrafo único. A distribuição na Circunscrição de Brasília será presidida por Juiz de Direito Substituto designado por ato do Presidente do Tribunal; nas Circunscrições do Distrito Federal e nos Territórios quando houver mais de uma Vara, incumbirá ao Diretor do foro.

Art. 61. Na Circunscrição Judiciária de Brasília haverá um Serviço de Distribuição de Mandados, ao qual compete:

I — receber os mandados oriundos dos diversos Juízes;  
 II — proceder a sua distribuição entre os Oficiais de Justiça, conforme sistema de zoneamento fixado pelo Diretor do Foro;

III — efetuar o registro dos mandados recebidos e distribuídos, velando para que sejam devolvidos aos Juízes de origem nos prazos legais e comunicando-lhes eventuais irregularidades;

IV — exercer as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Corregedor e pelo Diretor do foro.

Art. 62. Não serão feitas redistribuições de processos para as Novas Varas criadas nesta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, baixará ato determinando para cada área prazo e quantitativos de novas distribuições, a partir das quais a distribuição será feita para todas as Varas da área.

### CAPÍTULO III Dos Oficiais de Justiça-Avaliadores e Depositários Públicos

Art. 63. Aos Oficiais de Justiça-Avaliadores incumbe exercer as funções que lhes são atribuídas nas leis processuais, bem como executar as determinações do Corregedor, do Diretor do Foro e dos Juízes, e, nos casos indicados em lei, funcio-

nar com perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados.

Art. 64. Os Diretores do Foro designarão os oficiais de Justiça-Avaliadores que devem desempenhar as funções de Porteiro dos Auditórios e realizar as praças.

Art. 65. O Corregedor regulará a atividade do Depositário Público, dispondo especialmente sobre as formas de controle dos bens em depósito.

Art. 66. Poderá o Corregedor designar um dos Depositários Públicos para servir como Coordenador dos Depósitos Públicos, a ele incumbindo administrar os leilões, podendo, para tanto, solicitar o auxílio de qualquer Depositário Público.

## TÍTULO III Do Pessoal

### CAPÍTULO I Da Classificação

Art. 67. O pessoal dos serviços auxiliares da Justiça é classificado em:

I — funcionários do quadro da Secretaria e Subsecretarias do Tribunal de Justiça;

II — funcionários do quadro dos ofícios judiciais do Distrito Federal;

III — funcionários do quadro dos ofícios judiciais dos Territórios;

IV — serventuários sob regime especial, não remunerados pelos cofres públicos, a saber:

a) Oficiais de Notas;

b) Oficiais de Protesto;

c) Oficiais de Registros Públicos;

d) Empregados de Ofícios Extrajudiciais do Distrito Federal;

e) Empregados de Ofícios Extrajudiciais dos Territórios.

### CAPÍTULO II Do Regime Jurídico dos Servidores da Justiça

Art. 68. Aos servidores da Justiça remunerados pelos cofres públicos, aplica-se o regime jurídico dos Funcionários Públicos civis da União, com as modificações desta Lei.

Art. 69. Os direitos dos empregados não remunerados pelos cofres públicos, derivados do vínculo empregatício com o titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho.

§ 1º. A aposentadoria dos empregados será regulada na forma da legislação previdenciária, sendo que os técnicos judiciais admitidos anteriormente a 1º de março de 1980 terão seus provéntos de aposentados pagos pela União, nos mesmos níveis dos técnicos judiciais das serventias oficializadas.

§ 2º. O Corregedor também poderá aplicar aos empregados das serventias não oficializadas penas disciplinares, exceituando-se a demissão.

## SEÇÃO ÚNICA

### Do Provimento dos Cargos

Art. 70. Compete ao Tribunal de Justiça prover os cargos dos serviços auxiliares previstos na alínea e do inciso I do art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Salvo para os cargos de confiança, as nomeações obedecerão à ordem de classificação no concurso.

Art. 71. Os cargos de titulares de serventias judiciais serão obrigatoriamente preenchidos por Bacharéis em Direito, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 72. Em cada serventia oficializada ou não, haverá, além do titular, no mínimo, dois outros servidores com fé pública.

Parágrafo único. Nas serventias oficializadas, os lugares referidos no caput deste artigo serão preenchidos por Técnicos Judiciários designados pelo Corregedor.

### LIVRO III Das Disposições Gerais Transitórias

Art. 73. Ficam criados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios os cargos constantes dos Anexos a esta Lei e mantidos os atuais, com a nova denominação ali mencionada, e mais trinta cargos de Assistente de Taquigráfico, Referência inicial NM-26.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos criados e dos transpostos por esta Lei estão subordinados ao regime estatutário.

Art. 74. Ficam criados dez cargos de Taquigráfico Judiciário e trinta cargos de Assistente de Taquigráfico Judiciário.

Art. 75. Será considerada especial a Circunscrição de Brasília.

Art. 76. Os Juízes de Direito de qualquer Circunscrição perceberão idênticos vencimentos.

Art. 77. Ficam ressalvados os direitos à promoção por antigüidade ao cargo de Desembargador aos atuais Juízes de Direito.

Art. 78. Ficam criados no Distrito Federal, os seguintes Cartórios extrajudiciais:

I — Circunscrição Judiciária de Brasília:

a) um de Registro de Imóveis, abrangendo a área territorial das Cidades-Satélites do Guará (I e II) e Núcleo Bandeirante;

b) um de Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

d) um de Notas, com sede na Asa Norte.

II — Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

a) três de Notas;

b) dois de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III — Circunscrição Judiciária do Gama:

a) um de Registro de Imóveis;

b) dois de Notas e Protestos de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

IV — Circunscrição de Sobradinho:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

V — Circunscrição Judiciária de Planaltina:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos;

VI — Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, Registro Civil e Pessoas Jurídicas;

VII — Circunscrição Judiciária de Ceilândia:

a) um de Registro de Imóveis;

b) um de Notas e Protesto de Títulos;

c) um de Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos.

Art. 79. Enquanto não forem instalados os Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e Roraima, permanecerá em vigor o disposto nos arts. 4º e seus incisos, e 38 a 43 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979.

Art. 80. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoverá o aproveitamento dos funcionários originários dessas novas unidades da federação por ocasião da instalação da justiça local.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República. — FERNANDO COLLOR — Jarbas Passarinho.

LEI Nº 8.185, DE 14 DE MAIO DE 1991

### ANEXO I Quadro da Magistratura do Distrito Federal

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
15	Desembargador	23	Desembargador
65	Juiz de Direito	104	Juiz de Direito
54	Juiz Substituto	85	Juiz Substituto
09	Juiz de Paz	15	Juiz de Paz

### ANEXO II Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Grupo de Direção e Assessoramento Superiores

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
	Secretaria do TJDF		Secretaria do TJDF
03	Diretor de Secretaria	05	Diretor de Secretaria
	Ofício Judiciais do DF		Ofício Judicial do DF
65	Diretor de Secretaria	104	Diretor de Secretaria
03	Conj. Part. Distrib.	04	Cont. Part. Distrib.
06	Depositário Público	07	Depositário Público
		08	Assessor de Desembargador

**ANEXO III**  
**Serviços auxiliares da Justiça do Distrito Federal**  
**Grupo-Atividades de Apoio Judiciário**

Situação Atual		Situação Proposta	
Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos	Denominação
100	Secretaria do TJDF	409	Técnico Judiciário
231	Técnico Judiciário	838	Auxiliar Judiciário
102	Auxiliar Judiciário	379	Atendente Judiciário
010	Atendente Judiciário	020	Taquigráfico Judiciário
	Taquigráfico Judiciário	030	Ass. Taquigráfico Jud.
146	Ofícios Judiciais do DF	297	Of. Just. Avaliador
366	Técnico Judiciário	003	Servente
171	Auxiliar Judiciário		
186	Atendente Judiciário		
	Of. Just. Avaliador		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 1992**  
(Nº 2.288/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Cria cargos em comissão no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho os cargos em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na forma do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante ato interno, escalonará os níveis dos cargos em comissão criados por esta lei e estabelecerá as respectivas atribuições e especificações.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO**

(Lei nº , de de de 199 )

Tribunal Superior do Trabalho

Grupo	Cargo	Número	Código
Direção e Assessoramento Superiores	Assessoramento da Presidência (Privativo de portador de Diploma de Nível Superior)	05 (cinco)	TST-DAS-102
	Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Privativo de Bacharel em Direito)	01 (um)	TST-DAS-102
	Assessor da Diretoria-Geral (Privativo de Portador de Diploma de Nível Superior)	01 (um)	TST-DAS-102
	Diretor de Secretaria de Turma Especializada (Privativo de Bacharel em Direito)	02 (dois)	TST-DAS-101
	Chefe de Gabinete (Privativo de portador de Diploma de Nível Superior, no montante de 28 (vinte e oito), dos quais 27 (vinte e sete), vinculados diretamente a cada Ministro e 01 (um) ao Diretor-Geral)	28 (vinte e oito)	TST-DAS-101
	Diretor de Serviço	09 (nove)	TST-DAS-101

**LEGISLAÇÃO CITADA,**  
**CONSTITUIÇÃO DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....  
**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**  
**CAPÍTULO**  
**Do Poder Legislativo**  
.....

**SUBSEÇÃO III**

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado nacional distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

### CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

#### SECÃO I Disposições Gerais

**Art. 96.** Compete privativamente:

I — aos tribunais:

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados. Velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169.

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 56, DE 1992

(Nº 2.529/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral)

Dispõe sobre a criação de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS — 100, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral dois cargos de Assessor,

do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS — 100.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Superior Eleitoral, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 1992

(Nº 2.996/92, na Casa de origem)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 7.520, de 15 de junho de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 7.520, de 15 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais a decisão a ser proferida deva produzir efeitos em área territorial alcançada, em parte, pela jurisdição desse mesmo Tribunal e, em outra parte, pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI Nº 7.520, DE 15 DE JULHO DE 1986

Cria a 15ª Região da Justiça do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 12. Compete exclusivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos nos quais estejam envolvidas associações sindicais com base territorial no Estado de São Paulo, alcançada pelas áreas de jurisdição desse mesmo Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 58, DE 1992-Complementar

(Nº 73/91-Complementar, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### TÍTULO I Das Funções Institucionais e da Composição

##### CAPÍTULO I

#### Das Funções Institucionais

Art. 1º A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, nos termos desta lei complementar.

## CAPÍTULO II Da Composição

**Art. 2º** A Advocacia-Geral da União compreende:

I — órgãos de direção superior: o Advogado-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a Advocacia-Geral Adjunta da União e a Consultoria-Geral da União;

II — órgãos de execução: as Procuradorias Regionais da União, e aquelas nos Estados e no Distrito Federal, a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e demais Secretarias da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III — órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV — órgão superior de atividade administrativa: a Secretaria de Controle Interno.

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Corregedoria-Geral de Advocacia da União, a Advocacia-Geral Adjunta da União, a Consultoria-Geral da União e a Secretaria de Controle Interno.

§ 2º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultória.

§ 3º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Corregedor-Geral de Advocacia da União, o Advogado-Geral Adjunto da União, o Consultor-Geral da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Corregedores Auxiliares, os Procuradores-Regionais, os Consultores da União, os Procuradores Chefes, os Consultores Jurídicos e os Advogados da União.

**Art. 3º** Os órgãos jurídicos das autarquias e fundações estão sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica da Advocacia-Geral da União, continuando a exercer as suas respectivas atribuições e devem ser organizados em quadro próprio.

## TÍTULO II Dos Órgãos da Advocacia-Geral da União

### CAPÍTULO I Do Advogado-Geral da União

**Art. 4º** A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

**Art. 5º** São atribuições do Advogado-Geral da União:

I — dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II — despachar com o Presidente da República;

III — representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV — defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V — apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI — desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII — assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII — assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX — sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X — fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI — unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII — editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII — exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o art. 3º desta lei complementar;

XIV — baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV — proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI — homologar os concursos públicos de ingresso na Carreira de Advogado da União;

XVII — promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII — editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX — propor, ao Presidente da República, as alterações a esta lei complementar.

§ 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juiz ou Tribunal.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Advogado-Geral Adjunto da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

## CAPÍTULO II Da Corregedoria-Geral da Advocacia da União

**Art. 6º** A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições:

I — fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União;

II — promover correição nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

III — apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União;

IV — coordenar o estágio confirmatório dos integrantes da Carreira de Advogado da União;

V — emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes da Carreira de Advogado da União submetidos ao estágio confirmatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;

VI — instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

**Art. 7º** Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correções nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

### CAPÍTULO III

#### Do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União

**Art. 8º** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I — propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso na Carreira de Advogado da União;

II — organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III — decidir, com base no parecer previsto no art. 6º, inciso V desta lei complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros da Carreira de Advogado da União submetidos a estágio confirmatório;

IV — editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

**Art. 9º** Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I — o Advogado-Geral da União, que o preside;

II — o Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral da União e o Consultor-Geral da União;

III — três representantes, eleitos, da Carreira de Advogado da União, e respectivos suplentes.

§ 1º Todos os Membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto.

§ 2º O mandato dos Membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os Membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

### CAPÍTULO IV

#### Da Advocacia-Geral Adjunta da União

**Art. 10.** A advocacia-Geral Adjunta da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta lei complementar.

§ 1º Ao Advogado-Geral Adjunto da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º As Advocacias-Regionais Adjuntas da União cabe sua representação perante os demais Tribunais.

§ 3º As Advocacias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum especializada.

§ 4º O Advogado-Geral Adjunto da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos no §§ 2º e 3º, e os Advogados Regionais Adjuntos junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

### CAPÍTULO V

#### Da Consultoria-Geral da União

**Art. 11.** A Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

### CAPÍTULO VI

#### Das Consultorias Jurídicas

**Art. 12.** As Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I — assessorar as autoridades indicadas no *caput* deste artigo;

II — exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III — fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV — elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;

V — assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa, dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI — examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, com os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

### CAPÍTULO VII

#### Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**Art. 13.** À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativo subordinado ao titular do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, compete especialmente:

I — apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II — representar, privativamente, a União na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III — exercer a representação e promoção a defesa e o controle dos interesses da Fazenda Nacional nas entidades de cujo capital participe da União;

IV — examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interesse ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, inclusive os referentes a dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V — representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I — tributos de competência da União, inclusive infratores à legislação tributária;

- II — empréstimos compulsórios;
- III — apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV — decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V — benefícios e isenções fiscais;
- VI — créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII — responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII — incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente lei complementar.

Art. 15. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua estrutura e funcionamento, bem como a Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, serão disciplinadas em lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, dentro de cento e oitenta dias.

#### CAPÍTULO VIII Do Gabinete do Advogado-Geral da União e da Secretaria de Controle Interno

Art. 16. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 17. A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competência e estrutura básica, pela legislação específica.

#### TÍTULO III Dos Advogados da União CAPÍTULO I Da Carreira

Art. 18. A Carreira de Advogado da União compõe-se dos seguintes cargos efetivos:

- I — Advogado da União de 2ª Categoria (inicial);
- II — Advogado da União de 1ª Categoria (intermediária);
- III — Advogado da União de Categoria Especial (final).

Art. 19. O ingresso na Carreira de Advogado da União ocorre na categoria inicial, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidato habilitado em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º O concurso público deve ser realizado na hipótese em que o número de vagas da Carreira exceda a dez por cento dos respectivos cargos, ou a critério do Advogado-Geral da União, observado o interesse da Administração.

§ 2º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 3º Considera-se título, para o fim previsto no caput deste artigo, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

§ 4º A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso na Carreira de Advogado da União.

§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União deve convocar os no-

meados para escolha de vagas, fixando-lhes prazo improrrogável.

§ 6º Perde o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 20. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial da Carreira de Advogado da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

#### CAPÍTULO II Da Lotação e da Distribuição

Art. 21. Os advogados da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Advogado da União nos Ministérios, na Secretaria-Geral e demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares.

#### CAPÍTULO III Da Promoção

Art. 22. A promoção de Advogado da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 23. As promoções são processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 24. A promoção por merecimento deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e segurança no desempenho da função, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

Parágrafo único. A promoção por merecimento, da 1ª Categoria para a Especial, pressupõe a apresentação de trabalho escrito, sobre assunto jurídico de relevância para a instituição, à banca examinadora especialmente designada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

#### CAPÍTULO IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Correções SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 25. Os Advogados da União, Membros efetivos da Advocacia-Geral da União, têm os direitos previstos no regime jurídico único de que trata o art. 39 da Constituição, e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos de Advogado da União têm vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria, observado o disposto no art. 135 da Constituição.

#### SEÇÃO II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 26. Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos no Regime Jurídico Único de que trata o art. 39 da Constituição, bem como se sujeitam às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 27. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

I — exercer advocacia fora das atribuições institucionais;

II — contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;

III — manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 28. É defeso aos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I — em que sejam parte;

II — em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III — em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV — nas hipóteses da legislação processual.

Art. 29. Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

I — quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II — nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 30. Os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

### SEÇÃO III Das Correções

Art. 31. A atividade funcional dos Membros efetivos da Advocacia-Geral da União está sujeita a:

I — correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e respectivos auxiliares;

II — correição extraordinária, também realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União.

Art. 32. Concluída a correição, o Corregedor-Geral deve apresentar ao Advogado-Geral da União relatório, propondo-lhe as medidas e providências a seu juízo cabíveis.

Art. 33. Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Membros da Advocacia-Geral da União.

### TÍTULO IV

#### Das Citações, das Intimações e das Notificações

Art. 34. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I — do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II — do Advogado-Geral Adjunto da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III — do Advogado Regional Adjunto da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV — do Advogado-Chefe da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

§ 1º Em caso de ausência das autoridades previstas nos incisos I a IV deste artigo, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

§ 2º As intimações e notificações são feitas na pessoa de Membro da Advocacia-Geral da União que oficie nos respectivos autos.

§ 3º Ressalvam-se do disposto neste artigo as causas de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às quais se refere o inciso II do art. 13 desta lei complementar, bem como aquelas objeto de seu inciso V.

### TÍTULO V

#### Dos Pareceres e da Súmula da Advocacia-Geral da União

Art. 35. É privativo do Presidente da República submeter assuntos ao exame do Advogado-Geral da União, inclusive para seu parecer.

Art. 36. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

Art. 37. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do art. 36 desta lei complementar, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República.

Art. 38. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 39. A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 3º desta lei complementar.

§ 1º O enunciado da Súmula editado pelo Advogado-Geral da União há de ser publicado no Diário Oficial da União, por três dias consecutivos.

§ 2º No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 40. Os pareceres aprovados do Advogado-Geral da União inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Advocacia-Geral da União", a ser editada pela Imprensa Nacional.

### TÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 41. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Advocacia-Geral Adjunta da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Dire-

toria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Advogado-Geral Adjunto da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 5º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Art. 42. É facultado ao Advogado-Geral da União convocar quaisquer dos integrantes dos órgãos jurídicos que compõem a Advocacia-Geral da União, para instruções e esclarecimentos.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo é igualmente facultada quanto aos integrantes dos órgãos jurídicos objeto do art. 3º desta lei complementar, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do Advogado-Geral da União.

Art. 43. O Advogado-Geral da União pode requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Federal, para o desempenho de cargo em comissão ou atividade outra na Advocacia-Geral da União, assegurados ao servidor todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, inclusive promoção.

Art. 44. Os cargos da Advocacia-Geral da União integram quadro próprio.

Art. 45. São nomeados pelo Presidente da República:

I — mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Advogado-Geral Adjunto da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II — mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III — mediante indicação do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o titular do cargo em comissão de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º São escolhidos dentre os Membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

Art. 46. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, ao Advogado-Geral Adjunto da União, ao Consultor-Geral da União, aos Consultores da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III desta lei complementar.

Art. 47. Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como aos Membros efetivos desta é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 48. Os Membros e servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

## TÍTULO VII Das Disposições Transitórias

Art. 49. É extinto o cargo de Consultor-Geral da República, de natureza especial.

Art. 50. É criado, com natureza especial, o cargo de Advogado-Geral da União.

Art. 51. São criados, com natureza especial, os cargos de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Advogado-Geral Adjunto da União e de Consultor-Geral da União, privativos de Bacharel em Direito, de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade, com dez anos de prática forense e maior de trinta e cinco anos.

Art. 52. É extinto o cargo em comissão de Secretário-Geral da Consultoria-Geral da República.

Art. 53. São criados os cargos de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, de natureza especial, privativos de Bacharel em Direito, que reúna as condições estabelecidas no art. 51 desta lei complementar.

Art. 54. Os cargos de Consultor Jurídico são privativos de Bacharel em Direito de provadas capacidade e experiência e reconhecida idoneidade, que tenham cinco anos de prática forense.

Art. 55. As Assessorias Jurídicas da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República são transformadas em Consultorias Jurídicas.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Chefe de Assessoria Jurídica dos órgãos a que se refere o caput deste artigo são transformados em cargos de Consultor Jurídico.

Art. 56. São transpostos para cargos em comissão do quadro da Advocacia-Geral da União os cargos em comissão, privativos a de Bacharel em Direito, existentes no órgãos jurídicos da Consultoria-Geral da República, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Ministérios e respectivos órgãos autônomos, exceto os do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 57. Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo, enviará projeto de lei definindo a situação dos atuais assistentes jurídicos, os quais poderão ingressar na Carreira de Advogado-Geral da União mediante concurso público específico, nos termos do artigo 131, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Art. 58. A opção, facultada pelo § 2º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, aos Procuradores da República, deve ser manifestada, ao Advogado-Geral da União, no prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação da lei prevista no parágrafo único do art. 25 desta lei complementar.

Art. 59. São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União seiscentos cargos de Advogado da União de 2ª Categoria, a serem providos mediante aprovação em concurso público, de prova e títulos, na forma desta lei complementar.

§ 1º Cabe ao Advogado-Geral da União, excepcionalmente, disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público, de provas e títulos, destinado ao provimento de cargo de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 60. Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

Art. 61. Até que seja promulgada a lei prevista no art. 25 desta lei complementar, ficam assegurados aos titulares dos cargos efetivos e em comissão, privativos de Bacharel em Direito, dos atuais órgãos da Advocacia Consultiva da União, os vencimentos e vantagens a que fazem jus.

Art. 62. A lei especial objeto do art. 25 desta lei complementar deve disciplinar a remuneração dos integrantes dos órgãos previstos no art. 2º, dos titulares de seus cargos efetivos e de confiança, bem como a dos dirigentes, vedando-lhes a participação na arredação de tributos, contribuições sociais e multas, o recebimento de honorários de sucumbência e a percepção de valor *pró-labore*.

Art. 63. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta lei complementar, os cargos de confiança objeto do § 1º do art. 45 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante da Carreira de Advogado da União, observados os requisitos impostos pelo art. 51, bem como o disposto no art. 46.

Art. 64. São interrompidos, por trinta dias, os prazos em favor da União, a partir da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único. A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, réis, assistentes, opONENTES, recorrentes e recorridas, e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 65. Continuam a funcionar, em suas estruturas e competências anteriores, por noventa dias, a contar da vigência desta lei complementar, os órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, ressalvado o disposto no art. 15.

Art. 66. É transferido, para a Advocacia-Geral da União, o acervo patrimonial dos órgãos jurídicos indicados no art. 56 desta lei complementar.

Art. 67. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, para a Advocacia-Geral da União, a dotação orçamentária da Consultoria-Geral da República e os recursos orçamentários previstos para os órgãos jurídicos da Secretaria-Geral e demais Secretarias da Presidência da República, dos Ministérios, e respectivos órgãos autônomos, exceto os do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 68. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 586, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991, DOS SRS. MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA E DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Constituição de 1988 adotou o sistema de separação, no domínio federal, de atividades até então exercidas em caráter indiviso: as de fiscal da lei e de advogado da União. Movida pela evidência, resultante da lógica e da experiência, de que a ninguém é dado bem desincumbir-se de designios conflitantes, a Assembléia Nacional Constituinte optou por um modelo — já praticado, com êxito, pelos Estados da Federação — onde essas relevantes funções fossem atribuídas a instituições diferentes, para tratamento exclusivo e exemplar.

Sob esta incontroversa premissa, portanto, a nova Constituição deu ao Ministério Público da União a tarefa de zelar pelo respeito aos direitos; e, para representar a União Judicial a extrajudicialmente, bem como prestar serviços de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Federal, concebeu a Advocacia-Geral da União.

A vista da complexidade dos encargos cometidos a tal instituição, determinou-se, ainda, que sua organização e funcionamento se fizessem nos termos de lei complementar própria. E, em virtude do quadro catastrófico que se delineara em desfavor da União no âmbito das demandas judiciais, disposição constitucional transitória deu cento e vinte dias, a partir da promulgação da Lei Maior, para que o Presidente da República encaminhasse ao Congresso Nacional referido projeto.

Há muito já expirara este prazo quando o Governo passado apresentou ao Parlamento sua proposta normativa sobre a matéria. Cinco meses depois, Vossa Excelência era o Presidente da República, e o ideário do Brasil Novo inspirou a retirada daquele projeto para que fosse ajustado aos postulados de modernização administrativa e austeridade, diretrizes capitais da nova gestão.

Contudo, a determinação maior de dar cumprimento ao texto constitucional impediu que a Advocacia-Geral da União se destinasse ao ostracismo: na precisa medida em que os temas jurídicos de superlativa importância tocavam à Consultoria-Geral da República, a esta coube dar seguimento — como aliás sucedeu outrora — à elaboração de um novo projeto para aquela instituição. Por sua vez, a Secretaria da Administração Federal ajustou, com precisão sistemática, a nova figura institucional às modernas diretrizes administrativas existentes.

Procurando conciliar carência de tempo com necessidade de exatidão, a Casa trabalhou incessantemente, discutindo idéias básicas, qual a melhor estrutura para as mesmas. Para este labor contou-se com o proficiente auxílio da Secretaria da Administração Federal, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seus titulares. O texto que ora se oferece a Vossa Excelência é, assim, resultado do consenso a que se chegou sobre a instituição.

Cabe, deste modo, pormenorizar alguns pontos do projeto de Lei Complementar.

Conceberam-se, basicamente, duas formas principais de atuação da Advocacia-Geral: no âmbito consultivo e na área contenciosa. A primeira estruturou-se, nos limites impostos pelo art. 131 da Lei Maior, à luz da já existente Advocacia Consultiva da União, cuja sistemática, gradativamente aperfeiçoada pelo passar de décadas, responde com sucesso pelo desempenho do serviço jurídico à União Federal.

O outro lado da Advocacia-Geral da União — que, efetivamente, significa uma boa novidade —, é o contencioso, ou seja, o que há de representar a União, defendendo-a, onde quer que seja chamada a juízo. Trata-se de aspecto vital à instituição: doravante, à conta desta exata circunstância, a União Federal passa a ter advogados próprios, cujo exclusivo mister é honrá-la perante os Tribunais — pondo termo, dessarte, àquela incumbência constitucional transitória, eminentemente residual, dada ao Ministério Público Federal de defender a União, podendo este, finalmente, dedicar-se na íntegra à sua precípua função de fiscal da lei e representante da sociedade.

De resto, e nos moldes da Constituição da República, situou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como

órgão vinculado à Advocacia-Geral da União. A lei Complementar, como apresentada, comete àquele órgão tudo que toca a dívida ativa da união de natureza tributária e às causas de natureza fiscal.

Em suma, da Lei Complementar resultante desse projeto há de surgir uma instituição forte, composta por especialistas em Direito, que logrará patrocinar a União e bem orientá-la. Evidente que, tendo em vista os moldes constitucionais do Federalismo brasileiro, a defesa da União e de seu patrimônio a todos interesses, daí por que maior a vontade geral de que ela ocorra com inexcedíveis periculância e dedicação: esta é exata crença da Consultoria-Geral da República, e o fiel espírito da presente contribuição.

Na hipótese de anuir Vossa Excelência ao projeto em questão, devemos encarecer, ainda, sua solicitação de urgência para a apreciação congressual, na forma do art. 64 — § 1º da Constituição. Evidente que a Lei da Advocacia-Geral da União é de importância extrema para a União — destacadamente para o Executivo —, sendo seu advento um marco significativo na boa defesa dos valores que aquele ente personifica e persegue. A urgência, que o quadro atual evoca, é irrecusável, e há de pautar, no Parlamento, a tramitação desta proposta.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Jarbas Passarinho — Marcílio Marques Moreira — Carlos Garcia**

#### MENSAGEM Nº 153, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 587, de 28 de outubro de 1991, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada da Exposição de motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça e Consultor-Geral da República, a anexa proposta de alteração do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1991, que “Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de maio de 1992. — Fernando Collor de Mello.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA Nº 194, DE 12 DE MAIO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Vimos submeter ao seu elevado descritivo a anexa proposta de alteração do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 1991, que “institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências”.

Referido projeto, Sénhor Presidente, motivou cem emendas parlamentares, muitas das quais conexas a matérias sujeitas a iniciativa privativa de Vossa Excelência. Assim sendo, seu ilustre Relator, o Deputado José Luiz Clerot, desenvolveu entendimentos com o Poder Executivo, após os quais se elaborou a presente proposta, no fito de apresentá-la a sua alta deliberação.

A proposta trazida a seu exame inclui na Advocacia-Geral da União, como órgãos vinculados, “as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas, inclusive as especiais e universitárias”, inclusão cuja necessidade se evidenciou em face de recentes e importantes litígios nos quais o interesse da União esteve, e está, à cargo de dignos procuradores autárquicos.

Ademais da inclusão em realce, a proposta objetiva, notadamente, venha a conter, a lei complementar exigida pela

Carta Federal (art. 131), não só as normas voltadas à organização e ao funcionamento da Advocacia-Geral da União, como outras, de natureza ordinária, indispensáveis a que se implante a nova instituição. Isso, no intuito de mais e melhor se conjugarem as regras complementares e ordinárias em tela.

Dentre as normas complementares contidas na proposta, Senhor Presidente, configura ponto sensível a que enseja, ao advogado-Geral dado, por motivo de necessidade do serviço e em caráter excepcional e provisório, designar, para representá-la judicialmente, não só Procuradores da Fazenda Nacional, mas Assessores Jurídicos (art. 81); dentre aquelas ordinárias, pontos sensíveis evidenciam as relativas à transformação de cargos e à inclusão, na Carreira de Advogado da União, de seus atuais ocupantes (arts. 62 e 63). Permitimo-nos registrar que, no seu avavento, tivemos presente a circunstância, inafastável, de que a Advocacia-Geral da União deverá exercer sua representação tão logo publicada a respeitante lei complementar (A.D.C.T., art. 29), bem assim o contexto do atual Serviço Jurídico da União.

Na hipótese de Vossa Excelência acolher a anexa proposta, encarecemos-lhe que, a propósito, seja solicitada ao Congresso Nacional urgência, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente, Célio Borja, Ministro da Justiça — Célio Silva, Consultor-Geral da República

Constituição  
República Federativa do Brasil  
1988

#### TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

#### SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderia solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

#### CAPÍTULO IV Das Funções Essenciais a Justiça

## SEÇÃO II

### Da Advocacia-Geral da União

**Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**§ 1º** A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**§ 2º** O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**§ 3º** Na execução da dívida ativa de natureza tributária a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observando o disposto em lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 59, DE 1992

(nº 1.491/91, na Casa de origem)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** Esta lei estabelece as normas gerais do estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, locações, alienações, de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional, de qualquer dos Poderes da União.

**Parágrafo Único.** Aplicam-se, também, a qualquer dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas gerais estabelecidas por esse Estatuto.

**Art. 2º** As obras, serviços, compras, locações e alienações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para fins desta lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de condições para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Art. 3º** A licitação destinada a garantir a observância do princípio constitucional da economia e a aplicação a proposta mais vantajosa para a Administração, será realizada mediante a utilização das modalidades de licitação, no caso idêntico, da imobilidade, da mobilidade, da adjudicação, da proibição administrativa, de concorrência direta, de concorrência, de julgamento objetivo e dos quaisquer seus correlatos.

**§ 1º** É vedado, aos agentes públicos:

- a) adotar, prever, incluir ou trazer, nos atos de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrijam e/ou enrijam o caráter competitivo e objetivem preferências e distinções, na forma da naturalidade, da condição, da natureza, da finalidade, da imobilidade, da mobilidade, da adjudicação, da proibição administrativa, de concorrência direta, de concorrência, de julgamento objetivo e dos quaisquer seus correlatos;

**§ 2º** É vedado, aos agentes públicos:

- a) estabelecer tratamento diferenciado de natureza comunitária, legal, trabalhista, previdenciária ou quaisquer outras, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive naquele que se refere à moeda, moedalhão e nível de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta lei e no art. 1º da Lei nº 9.300, de 23 de outubro de 1991;

**§ 3º** Em igualdade de condições, como critério de desempenho, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; aos bens e serviços produzidos no País; aqueles produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

**§ 4º** A licitação não será sólida, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

**Art. 4º** São quatro fases da licitação instituída pelo procedimento da Administração Pública com direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos desta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento desde que não interfira, perturbe ou impeça a realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

**Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 41 desta lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fase diferenciada de recursos, à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada.

**§ 1º** Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

**§ 2º** A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

### SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 6º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compra de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel e total cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço rembolsando todas as despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos da Administração;

d) tarifa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendendo os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas as finalidades para que foi contratada.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e definição dos métodos e prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases do projeto executivo e realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de

suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários a cada caso;

§ 1º - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes na ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusivamente as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por elas instituídas ou mantidas;

XII - Administração - O órgão pelo qual a entidade da Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV - Contratante - a Administração Pública signatária do contrato;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comitê, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e o cadastramento de licitantes.

### SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo que poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços só poderão ser licitados e contratados:

I - quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

III - quando o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando houver.

§ 3º - É vedado incluir, no objeto da licitação, a obtenção de recursos financeiros para a sua execução, qualquer que seja a sua origem.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º - A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º - Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º - Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º - A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º - É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º - Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade da licitação.

§ 3º - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a elas necessários:

I - o autor do projeto, básico e/ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico e/ou executivo ou do qual o autor (do projeto) seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º - É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º - Considera-se que há participação indireta para fins de aplicação do disposto neste artigo, quando existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou parentesco por consangüinidade ou afinidade até segundo grau entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e a pessoa e empresa licitante ou responsável pelas obras e fornecimentos de bens e demais serviços a elas necessários.

Art. 10 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada;

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único - O regime de administração contratada somente será aplicado às obras e serviços cujos valores não ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preço, estabelecido no art. 23 desta lei.

Art. 11 - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Parágrafo único - no que se refere à prestação de serviços padronizados, regulares e contínuos, poderão estes ser contratados mediante justificativa circunstanciada da Administração, sob o regime de registro de preços previsto no art. 15 desta lei.

Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VII - preservação e equilíbrio ambiental.

### SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º - Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 89 desta lei.

§ 3º - A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

### SEÇÃO V DAS COMPRAS

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;

II - serem processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhante às do setor privado.

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para apropriação e penalidades do mercado, visando economicidade.

§ 1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano;

IV - a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que devem produzir avulso, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

V - qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade do mesmo com o vigente no mercado;

VI - o sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 4º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do material;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 5º - O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23, desta lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16 - Fechado o negócio será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira aclarar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

## SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para aqueles pertencentes à Administração direta e Autárquias, e para todos dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração;

c) permuta;

d) investidura;

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 1º - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º - Entende-se por investidura, para fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne imprópria isoladamente, por preço nunca inferior ao de avaliação e desde que este não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a", do inciso II do art. 23 desta lei.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18 - Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único - Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19 - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório;

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### SEÇÃO I DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 20 - As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da administração estadual ou municipal;

III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou no Município, se houver, onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º - O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será de 30 (trinta) dias para a concorrência, de 45 (quarenta e cinco) dias para concurso, de 15 (quinze) dias para a tomada de preços e leilão, de 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo de melhor técnica ou de técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral, e de 5 (cinco) dias úteis para convite, contados da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 3º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrigando-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22 - São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão;

VI - processo seletivo.

§ 1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convocados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, que fixará em local apropriado, cópia do convite e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse.

§ 4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º - Processo seletivo é a modalidade de licitação utilizada nas concessões e autorizações reguladas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 7º - É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou combinação das espécies referidas neste artigo.

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado ou o preço base da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:  
a) convite - até Cr\$100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);  
c) concorrência - acima de Cr\$1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:  
a) convite - até Cr\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços - até Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);  
c) concorrência - acima de Cr\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

§ 1º - Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II - 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinquzentos mil) habitantes;

IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinquzentos mil) habitantes.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, quaisquer que seja o valor de seu objeto.

§ 4º - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º - As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

§ 6º - É vedada a utilização da modalidade de "convite" ou da "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços de mesma natureza que possam ser realizados simultaneamente ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultaneamente ou sucessivamente;

II - para outros serviços e compras de valor até 15% (quinze por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência de emergência ou calamidade;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 49 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, cujido o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresas ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio, do local em que se realizará a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada, ou pela opinião pública.

IV - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inherentes às finalidades do órgão ou entidade.

§ 1º - Considerar-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão prevista no art. 78 desta lei é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atenda a ordem de classificação e avençadas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço sujeito aos reajustes previstos no edital ou no convite.

Art. 26 - As dispensas previstas nos incisos III a IX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de parcelamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

#### SEÇÃO II

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

Parágrafo único - É vedada a exigência de comprovação de tempo mínimo de atividade do licitante, em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nessa lei, que limitam a participação na licitação.

Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica e a regularidade fiscal limitar-se-á:

I - cédula de identidade, em se tratando de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos da eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VI - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VIII - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, inclusive no que tangue ao pagamento e ao recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 195 da Constituição Federal;

IX - prova de regularidade perante a Seguridade Social nos 6 (seis) meses anteriores à data da licitação.

Art. 29 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso, obedecido o disposto na alínea "b" do § 1º deste artigo;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativas mínimas não superiores a 50% (cinquenta por cento) daquelas previstas na monografia e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativas/prazo global destes, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos.

§ 2º - Sórta sempre limitada a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 3º - É vedada a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos da data do ato convocatório ou do local das experiências a que se referem.

§ 4º - As exigências mínimas relativas a instalações de cantoria, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º - A comprovação da capacidade técnico-operacional será dispensada nas licitações cujo preço estimado ou preço referência for inferior a 50% (cinquenta por cento) do estabelecido na alínea "b", do inciso I do art. 23 desta lei.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exequíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação de proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 57, limitada a 10% (um por cento) do preço-referência ou do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vista aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 57 desta lei, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ultimamente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira será dispensada do licitante que apresentar Seguro-Garantia de Concorrente e compromisso de, se vier a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestar Seguro-Garantia de Executante Construtor, Fornecedor ou Prestador de Serviços, conforme o caso, no valor total da proposta, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" deste artigo..

Art. 31 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 30 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º - O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 35 substitui os documentos enumerados no art. 28, exclusive aquelas de que tratam os seus incisos VIII e IX, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniente de fato impeditive de habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 29 e 30 desta lei.

§ 3º - A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta lei.

§ 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas brasileiras ou ter representação legal no Brasil, com poderes art. 32 e no § 2º do art. 56 desta lei não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto do financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 32 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições da liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 30 desta lei, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório das quantitativas de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o Consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### SEÇÃO III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 33 - Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e do jornal diário, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º - É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, da administração pública.

Art. 34 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta lei.

Art. 35 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta lei.

§ 1º - Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 2º - A situação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 36 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

### SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 37 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital, resumido, na forma do art. 31 desta lei ou da entrega do convite;

III - original das propostas e dos documentos que as instruirão;

IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação ou sobre a dispensa;

VI - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação quando for o caso;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - outros comprovantes de publicações;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único - As minutas dos editais de

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convenios ou

ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão

de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

Art. 38 - Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública, concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas

as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, bem como para os do § 4º do art. 7º, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo as simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 10 (trinta dias) e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 19 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, previsto no art. 65 desta lei, execução do contrato, entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e local para ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 30, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e números dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, nos casos das licitações internacionais;

X - valores estimados, parciais e total ou preço-referência, quando o julgamento nele se basear, e os limites de aceitabilidade dos preços propostos, subordinados aos máximos previstos nesta lei;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta, ou do orçamento ou preço-referência a que esta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos de uso de terceiros e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso, sem prejuízo do pagamento da taxa de administração nos termos das propostas;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstas em separado das demais parcelas, etapas ou tarifas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 10 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituirão anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado ou planilhas de quantitativos e preços unitários que derem origem ao preço-referência, quando for o caso;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem, ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 40 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estreitamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que a impugnação, no prazo de 24 horas, será remetida para o Ministério Pùblico pronunciar-se sobre a mesma.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo em seu acerto sem obrigação, venha aportar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º - A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 41 - Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro, eventualmente contratado em virtude de tal licitação, será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, financiados com recursos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação observará as normas e condições constantes de convenções, tratados ou contratos internacionais, aplicando-se esta lei supletivamente.

§ 6º - As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 42 - A concorrência será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrida o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - aprovação do procedimento pela autoridade competente para firmar o contrato;

VII - adjudicação do objeto ao vencedor.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II), e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los, por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º - Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 43 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os seguintes fatores, relativos ao objeto da licitação, vedada a utilização de qualquer elemento sigiloso, secreto ou reservado:

I - qualidade e garantias do objeto da licitação;

II - rendimento;

III - preços;

IV - prazos para o fornecimento dos bens ou para a realização das obras ou serviços;

§ 1º - A avaliação relativa aos incisos I, II, e IV, deste artigo, que antecederá sempre à análise dos preços, será feita exclusivamente por critérios objetivos, com base em parâmetros definidos previamente e explicitados no ato convocatório da licitação ou no convite, não sendo levado em conta para a classificação das propostas, exceto nas licitações do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", e naquelas referentes a obras, serviços ou compra de bens, de grande vulto com complexidade técnica e/ou executiva, assim definidas fundamentalmente no ato convocatório.

§ 2º - No caso de obras, serviços e compras, de grande vulto com complexidade técnica e/ou executiva, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, a apresentação de proposta detalhada demonstrando a compreensão da natureza e grandezas dos problemas e respectivas soluções, o planejamento, a organização e os recursos tecnológicos, da

equipamentos e pessoal técnico a serem empregados, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 1º - Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 2º - Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescidas das respectivas encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica a propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 44 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizar-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de preço e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta lei, a classificação se fará, obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º - No caso das licitações dos tipos "menor preço" entre os licitantes considerados qualificados, a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior deste artigo.

Art. 45 - Nas licitações do tipo "menor preço" poderá ser utilizado, para fins de julgamento um dos seguintes procedimentos:

I - preço mínimo - no qual a proposta vencedora será a de menor valor dentre as oferecidas pelos licitantes habilitados;

II - preço-referência - em que a Administração fixa um valor inicial e estabelece em função dele limites percentuais mínimo e máximo de variação dos preços aceitáveis, especificados e explicitados no ato convocatório, caracterizando o mês e o ano a que se refere, e no qual a proposta vencedora será a de menor valor dentre as oferecidas pelos licitantes habilitados.

§ 1º - O procedimento indicado no inciso II do "caput" deste artigo será utilizado, preferencialmente, quando houver apenas projeto básico disponível.

§ 2º - Nas licitações com base no preço-referência, poderão ser admitidas propostas de valor inferior aos limites percentuais previamente estabelecidos, na hipótese dos proponentes oferecerem garantias previstas no § 1º do art. 57 desta lei, correspondente à diferença entre o preço-referência e os valores das respectivas propostas, observadas as condições constantes no ato convocatório.

Art. 46 - A licitação do tipo "menor preço", com procedimento de julgamento baseado no preço mínimo, no caso de execução de obras e serviços, será adotada, preferencialmente, em regime de "empreitada por preço global", e quando for possível a proposição e adoção, pelos licitantes, de insumos diversos e de soluções alternativas ou aperfeiçoamentos de natureza técnica, executiva ou operacional que possam conduzir a redução substancial de preços, sem prejuízo da completa consecução do objeto de licitação.

Art. 47 - Os tipos de licitação "de melhor técnica" ou "de técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º - Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório, que fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados, e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, e procedida a negociação com a proponente melhor classificada, das condições propostas, com base nos orçamentos detalhados apresentados e em preços unitários e tendo como referência a proposta, até o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes habilitados;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica;

§ 2º - Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento, claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º - Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação.

Art. 48 - Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias a que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 49 - Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único - Quando todas as propostas forem desclassificadas a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 50 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60 desta lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 60.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório fica asssegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51 - A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros, estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 52 - A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º - No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º - A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º - A comissão permanente ou especial, a quem caberá a responsabilidade pela licitação ou por parte dela, será constituida antes da publicação do aviso resumido do edital, e neste mencionada, bem como a indicação dos eventuais suplentes e as condições de substituição.

§ 4º - A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º - No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 53 - O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta lei deve ser precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º - o regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida aos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 54 - O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para base do preço inicial de venda. § 2º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata, lavrada no local do leilão, que se

obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 1º - O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 55** - Os contratos administrativos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º - Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

**Art. 56** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios de reajustamento de preços e os de atualização financeira entre a data a ser definida nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 3º desta lei e a do efetivo pagamento.

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o valor e a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de restituição;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 78;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou termo que a dispensou ou ao convite, e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º - Os contratos de obras, de fornecimento para entrega futura de bens ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados que utilizem mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numérica das modalidades previstas no art. 57 desta lei, sem o limite estabelecido no § 2º daquele artigo.

§ 2º - Dos contratos celebrados pela Administração Pública, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o fórum da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 31 desta lei.

**Art. 57** - Exceto no caso previsto no § 4º do art. 30 desta lei, no qual será obrigatória a prestação de Seguro Garantia do Executante Construtor (SG-EC), Seguro Garantia do Executante Prestador de Serviços (SG-PS) ou Seguro Garantia do Executante Fornecedor (SG-EF) a Administração poderá, a seu critério, exigir prestação de garantia na contratação de obras, serviços, compras e alienações.

§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;

II - seguro garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º - As garantias a que se refere os incisos I e II do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 4º - Nos casos de contratos que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ac valor da garantia deverá ser acrescido a desses bens.

**Art. 58** - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará sujeita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Pluriannual, os quais poderão ser prorrogados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período.

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos

seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos em que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**Art. 59** - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificar-las, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-las, unilateralmente, nos casos especificados;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato na hipótese de necessidade de cautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que mantenham o equilíbrio contratual.

**Art. 60** - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo Único** - A nulidade não exonera a Administração do dever de indemnizar o contratado, pelo que esta houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos que regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

#### SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 61** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

**Parágrafo Único** - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta lei, feitas em regime de adiantamento.

**Art. 62** - Todo contrato deve mencionar no preâmbulo os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e as cláusulas contratuais.

§ 1º - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, bem como às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa, ressalvada a hipótese prevista na alínea "d" do inciso II do art. 66, quando os efeitos financeiros poderão retroagir à data do requerimento para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência para prévia celebração do contrato, se a eventual demora, superior a 48 (quarenta e oito horas), puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou o serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

**Art. 63** - O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

**§ 1º** - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

**§ 2º** - Em "Carta Oficial", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos náhels, aplica-se no que couber, o disposto no art. 57 desta lei.

**§ 3º** - Aplicar-se o disposto nos arts. 56 e 59 a 62 desta lei a demais normas jurídicas, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

b) aos contratos em que a Administração for parte, como usuária de serviço público.

**§ 4º** - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

**Art. 64** - É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório, e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos encargos devidos.

**Art. 65** - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de ficar o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 84 desta lei.

**§ 1º** - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte e desde que ocorra motivo justificado a critério da Administração.

**§ 2º** - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da combinação prevista no art. 82 desta lei.

**§ 3º** - Décorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 66** - Os contratos regidos por esta lei serão alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos, devidamente justificada;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, por motivos e circunstâncias supervenientes;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

**§ 1º** - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º** - No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais previstos no parágrafo anterior poderão atingir 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do contrato, desde que não haja alteração do seu objeto e seja aprovado, fundamentadamente, pela maior autoridade da Administração promotora.

**§ 3º** - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

**§ 4º** - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos, eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

**§ 5º** - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 6º** - Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

**§ 7º** - Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser restabelecido aditivamente que o restabeleça, após autuidade, o prazo para demonstrações e justificações pertinentes e o ato de sua utilização expedido pela autoridade competente para celebrar o contrato.

**§ 8º** - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nela previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registradas por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 67** - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 68** - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

**Parágrafo único** - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou déficits observados. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas a suas superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

**Art. 69** - O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-la na execução do contrato.

**Art. 70** - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou, em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

**Art. 71** - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato nos limites nele estabelecidos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

**Art. 72** - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, que especificará a modalidade e a abrangência.

**§ 1º** - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transpõe à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**§ 2º** - A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

**Art. 73** - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

**Art. 74** - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando o disposto no art. 70 desta lei.

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

**§ 12** - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

**§ 2º** - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidariedade e segurança da obra, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

**§ 3º** - O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I deste artigo, não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

**§ 4º** - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não ser respectivamente lavrado ou procedido dentro dos prazos fixados reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

**Art. 75** - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a" desta lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

**Parágrafo único -** Nos casos deste artigo o recebimento será feito mediante recibo.

**Art. 76 -** Salvo disposições em contrário constantes do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

**Art. 77 -** A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

#### SEÇÃO V DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

**Art. 78 -** A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei e regulamento.

**Art. 79 -** Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, exceto quando admitida no edital e no contrato ou quando não afetarem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado das faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 68 desta lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplio conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratado e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acrescentando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido nesta lei (art. 66, § 1º);

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes das obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

**Parágrafo único -** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 80 -** A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XII e XVII.

**§ 1º -** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**§ 2º -** Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

**§ 3º -** O requerimento do contratado a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo poderá ser feito a qualquer momento, a partir do dia seguinte ao do fato que lhe deu motivo,

cabendo à Administração adotar as providências necessárias ao regular cumprimento do contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais fica autorizada a sustação da execução e automaticamente rescindido o contrato, salvo nos casos de prestação de serviços absolutamente essenciais, hipótese na qual a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

**§ 4º -** Ocorrendo o atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 79 desta lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela suspensão de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira contratualmente previstas e da responsabilidade da Administração pelos custos adicionais e demais consequências dessa suspensão.

**§ 5º -** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação

automaticamente por igual tempo.

**Art. 81 -** A rescisão do que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 59 desta lei;

III - execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

**§ 1º -** A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

**§ 2º -** É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

**§ 3º -** Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

**§ 4º -** A rescisão do que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

**Art. 82 -** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 65, § 2º desta lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto ao prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

**Art. 83 -** O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório.

**§ 1º -** A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta lei.

**§ 2º -** A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado; mas se for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

**Art. 84 -** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, após regular processo administrativo e garantida prévia defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV -** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado rassarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo.

**§ 1º -** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**§ 2º -** As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º -** A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**Art. 85 -** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 86 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

#### CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 87 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro

cadastro, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do

art. 79 desta lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão

temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de intimação de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 84 desta lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º - A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na Imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º - Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no Órgão ou na entidade.

Art. 89 - A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único - Quando o projeto referir-se à obra imaterial de caráter tecnológico, insusceptível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 90 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.



## CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou

estatal, federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, o perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

X Comissão de Constituição, Constituição, Justiça e Cidadania.

### EMENDA DA CÂMARA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 15, DE 1992-CN

Dispõe sobre a representação do Congresso Nacional na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução a seguinte redação:

“Art. 1º Nos termos do Regulamento da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, constante do Anexo desta Resolução, é fixado em dezesseis titulares e dezenove suplentes o número de representantes do Congresso Nacional na Comissão, sendo oito Deputados titulares, oito Deputados suplentes, oito Senadores titulares e oito Senadores suplentes designados na forma prevista nos regimentos de cada Casa, ao início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada Legislatura.”

(À Comissão Diretora.)

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — O Expediente lido vai à publicação.

Do expediente lido consta o Projeto de Lei da Câmara n° 58, de 1992-Complementar, que terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 15 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Ex<sup>a</sup> para, nos termos regimentais, comunicar-lhe que me ausentarei do País, de 26 de junho a 4 de julho de 1992, para atender a convite da Universidade do México, onde farei conferência por ocasião dos festejos comemorativos do 80º aniversário do Professor Leopoldo Zea, um dos principais pensadores da América Latina.

Informo, ainda, a V. Ex<sup>a</sup> que a viagem será feita sem ônus para o Senado da República.

Valho-me da oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente, Senador Darcy Ribeiro.

OF. N° 033/92 — GSISAR

Brasília, 24 de junho de 1992

Senhor Presidente,

Em atenção ao art. 39 alínea ado Regimento Interno, venho comunicar que me ausentarei do País no período de 4 de julho a 5 de agosto do corrente ano, quando estarei viajando aos Estados Unidos da América.

Atenciosamente, Senador Iram Saraiva, 4º Secretário do Senado Federal.

§ 5 Até estabelecer os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — As comunicações lidas vão à publicação.

A Presidência recebeu, do Governo do Estado do Paraná, o Ofício n° S/16, de 1992 (n° 485/92, na origem), solicitando, nos termos da Resolução n° 58, de 1990, do Senado Federal, autorização para contratar operação de crédito externo no valor de cento e dezessete milhões de dólares, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT — SP) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente Mauro Benevides, Srs. Senadores, faço a leitura de requerimento, que dou entrada hoje, nos seguintes termos:

“Requeremos, nos termos do art. 50 e do art. 49, inciso X da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado, ao Ministro da Ação Social sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quais os municípios que serão beneficiados neste exercício, tendo em vista a liberação pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento dos recursos para o Prosege?

2. Quais foram os 272 projetos selecionados por esse Ministério, conforme declaração do Sr. Ministro publicada em 30-5-92 na *Gazeta Mercantil*, pág. 3?

3. Qual o critério adotado por esse Ministério para a escolha dos Municípios e projetos referidos nas gestões anteriores? Foram consideradas relações de custo e benefício social? Em caso afirmativo, relacionar os municípios com a respectiva justificativa.

4. Discriminar os orçamentos estimados para cada projeto, enviando a planilha de quantidades e preços unitários de cada um.

5. Caso algum dentre esses 272 projetos já esteja licitado, informar a empresa vencedora.”

#### Justificativa

Considerando o pronunciamento feito pelo Senhor Presidente da República no final de maio passado, através do qual anunciou a liberação de aproximadamente US\$500 milhões para obras de saneamento em todo o País;

Considerando que esses recursos encontram-se dentro do Programa de Ação Social em Saneamento (PROSEGE), do Ministério da Ação Social, e destinam-se à construção de redes de esgoto, estações de tratamento e ligações domiciliares; e

Considerando que saneamento básico é uma das grandes carências do País, é necessário que obtenhamos tais informações, uma vez que o Senado Federal congrega representantes de todas as unidades da Federa-

ção, que reúnem as condições de avaliação das prioridades de suas regiões.

Brasília, 24 de junho de 1992. — Senador Eduardo Suplicy e Senador Pedro Simon.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, aqui, alertei sobre a necessidade do Presidente Fernando Collor de Mello deixar de colocar vendas em seus olhos e de ter ouvidos moucos para a verdade. Mencionei as declarações do ex-líder do Governo Renan Calheiros durante os oito primeiros meses do Governo Fernando Collor.

O Presidente, em suas declarações, disse que tudo aquilo que havia dito o ex-Deputado Renan Calheiros era inverdade, que toda palavra de sua entrevista à revista *Veja* era mentira. Alertei, inclusive, os Srs. Líderes desta Casa sobre a importância deles, como pessoas próximas ao Presidente, dizerem ao Chefe de Estado: "É preciso que Vossa Excelência reconheça o que é verdade, porque senão poderá ter a sua autoridade moral enfraquecida". Fiz, inclusive, um paralelo com a situação do Presidente Richard Nixon, que, diante da primeira revelação sobre o episódio Watergate, resolveu negar o que sabia e aos poucos, na medida em que se foi revelando a verdade, na medida em que ficou evidente que ele houvera faltado com a verdade, a sua autoridade moral acabou sendo tão enfraquecida, que não teve alternativa senão a renúncia.

Hoje, cedo, estive no gabinete do Senador Pedro Simon que teve o cuidado de gravar o programa *Onze e Meia*, do Jô Soares, transmitido para todo o Brasil na noite de ontem. Jô Soares entrevistou o ex-Líder Renan Calheiros e mostrou algo de extrema importância para a Nação.

Lembremo-nos todos das palavras dos representantes do Governo aqui, ontem, no plenário, em especial do Senador Ney Maranhão, que já na segunda-feira perguntava e ontem reiterou: por que Renan Calheiros não disse, quando saiu do Governo, o que veio dizer somente agora?

Pois, bem, Jô Soares, durante a entrevista realizada ao vivo, ontem, à noite, transmitiu a gravação de outra entrevista realizada com Renan Calheiros, na noite de 13 de dezembro de 1990.

Srs. Senadores, seria importante que o Presidente da República assistisse ao que ali disse Renan Calheiros, na noite de 13 de dezembro de 1990. Ele disse que, certo dia, encontrando, numa residência em Alagoas, durante a campanha eleitoral, o Sr. Paulo César Cavalcante Farias, numa época em que estava liderando as pesquisas de opinião pública, ele disse a Paulo César Cavalcante Farias: "Olha, eu soube que você se malocou com o candidato Geraldo Bulhões. Eu soube que você está planejando coordenar a utilização de recursos dos mais diversos tipos, inclusive, coordenar a ação do Governo Federal para interferir na campanha eleitoral." E disse que não admitiria aquilo. Entretanto, aconteceu a interferência.

Renan Calheiros mencionou que, no dia 6 de outubro de 1990, foi pessoalmente ao Presidente da República — vejam que 6 de outubro de 1990 é antes do primeiro turno — e disse-lhe que o Sr. Paulo César Cavalcante Farias estava coordenando uma ação contra a sua candidatura e que havia, inclusive, uma coordenação por meios ilícitos, com a utilização de instrumentos do Governo Federal.

O ponto importante aqui é a revelação documentada, passada pela televisão — para quem ontem pôde assistir ao programa do Jô Soares —, de que Renan Calheiros havia, sim, falado, há um ano e meio, sobre o fato; falou, em entre-

vista em rede nacional, que havia dito ao Presidente da República.

Como o Presidente da República veio dizer, no domingo, que Renan Calheiros nunca o havia advertido sobre o fato, se toda a Nação já havia tomado conhecimento, documentado, através do programa do Jô Soares, dentre outras entrevistas à imprensa, de que Sua Excelência já havia sido advertido?

Cabe, mais uma vez, alertar o Presidente: desconhecer a verdade só vai enfraquecer o Presidente da República. E, mais, Sua Excelência poderá chegar à mesma situação insustentável que levou o Presidente Richard Nixon à renúncia.

Gostaria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de comentar fato grave contido nas declarações do Presidente da Fiesp, que, anteontem, foi registrado na imprensa. Pelo menos a imprensa de anteontem havia dito que o Sr. Mário Amato comentara: "Todos nós somos corruptos. Ninguém pode atirar a primeira pedra", ao falar sobre sonegação de impostos.

Agora, ontem, a participar do seminário "O Sindicalismo Brasileiro na Nova Conjuntura", realizado em São Paulo, Mário Amato disse: — "O crime compensa", como que dando guarda à declaração feita, por força de expressão, pelo Senador Ney Maranhão, quando, anteontem, disse: — "É claro!", respondendo à Jornalista Sônia Carneiro, quando perguntado se ele também sonegava.

É preciso registrar as palavras do Senador Ney Maranhão, reproduzidas, hoje, em *O Estado de S. Paulo*, quando S. Ex<sup>a</sup> disse — e, ainda, ontem teve oportunidade de esclarecer —:

"O matuto do sertão costuma dizer que se pode confundir, mas não se deve misturar, pois é evidente que foi uma força de expressão, deliberada da minha parte, para chamar a atenção do Congresso."

Disse o Senador Ney Maranhão, portanto, que não confirmava aquilo que houvera dito na segunda-feira, mas, obviamente, o que disse preocupou-nos a todos. Quase todos os Senadores seus colegas, e eu, que tenho o maior respeito por S. Ex<sup>a</sup>, fomos instados a responder sobre o que achávamos sobre o Senador, Líder do PRN no Senado, porque Senador, precisa ser o guardião daquilo que é a Constituição e o conjunto das leis. Um Senador tem por função fiscalizar os atos do Executivo, legislar, representar o povo e, obviamente, tem grande responsabilidade sobre o conjunto das leis do País.

Pergunta-me o Senador Pedro Simon onde estaria o Senador Ney Maranhão quando fez essa declaração. Pelo que li na imprensa, o Líder do Governo estava saindo de uma reunião no Palácio do Planalto e estava falando da questão da reforma fiscal, que se faz necessária no País — claro que uma reforma colocada em termos de se conseguir maior equidade e maior eficiência na arrecadação de recursos, maior racionalidade e onde, inclusive, se possa ter com clareza tudo aquilo que é arrecadado e tudo aquilo que é despendido. É preciso que o dinheiro público seja muito bem gasto pela Nação.

É preciso assinalar que há muito rigor na forma de se arrecadar recursos dos assalariados em geral. Os assalariados, em geral, têm, na fonte, o seu Imposto de Renda descontado, e sem qualquer perdão, sem qualquer possibilidade de sonegação. Então, é muito importante que possamos ser rigorosos com a tributação de rendimentos outros que não os salários, rendimentos como os aluguéis, lucros e juros.

Logo cedo fui acordado pela Rádio Gaúcha, que disse ter colocado no ar as declarações do Senador Ney Maranhão

e me pediam que respondesse. E eu disse: "Considero-me amigo do Senador Ney Maranhão. Tenho o maior respeito por S. Ex<sup>a</sup>, mas, numa situação como essa, considero importante dizer a S. Ex<sup>a</sup> próprio como é importante a um Senador resguardar a legislação, resguardar as leis."

**O Sr. Odacir Soares** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Pois não, Senador Odacir Soares.

**O Sr. Odacir Soares** — Nobre Senador, estou preocupado com o discurso que V. Ex<sup>a</sup> está pronunciando. Por isso vim ao plenário. V. Ex<sup>a</sup> está fazendo referência ao Senador Ney Maranhão, quando é ostensivo o fato de que S. Ex<sup>a</sup> não se encontra presente a esta sessão do Senado Federal. E V. Ex<sup>a</sup> sabe muito bem que constitui, praticamente, um precedente positivo da nossa convivência nesta Casa o fato de se respeitar a ausência dos colegas e dos companheiros. V. Ex<sup>a</sup> disse — por isso estou aqui, quero ressaltar bem isso — que um Senador não deve fazer declaração que possa constituir um ilícito penal, não pode fazer isso, não pode fazer aquilo. Quero dizer a V. Ex<sup>a</sup> que um Senador também não pode caluniar, não pode injuriar, não pode difamar. V. Ex<sup>a</sup>, no discurso desta tarde, está injuriando, está caluniando, está difamando, está, inclusive, faltando com a verdade, com aquilo que a CPI, até este momento, colheu em seus autos. V. Ex<sup>a</sup> está fazendo afirmações que não coincidem com os autos da Comissão Parlamentar de Inquérito. Podem coincidir com as diligências que pessoalmente faz, juntamente com o Deputado José Dirceu, por conta própria. E, numa falta de ética muito grande, com a própria Comissão Parlamentar de Inquérito, procura testemunhas que eventualmente sejam convocadas para depor junto à Comissão, ao fazer contatos com testemunhas, com as partes, quebrando, inclusive, uma regra inscrita no Código de Processo Penal. Então, nobre Senador, com absoluta sinceridade, queria que V. Ex<sup>a</sup> não fizesse acusações a colegas na ausência dos mesmos, que V. Ex<sup>a</sup> se reservasse para fazer acusações quando estivesse aqui o Senador Ney Maranhão, quando sabe que S. Ex<sup>a</sup> foi bastante explícito, ontem, ao dizer que usou uma figura de retórica, ao se referir à questão da sonegação. Todos nós sabemos, neste País, que só quem paga impostos são os pobres, os desvalidos, descamisados. Por isso, existe um grande movimento nacional, no sentido de se fazer um ajuste fiscal neste País, de modo que se possa redistribuir, de forma equânime, a carga tributária. Era o aparte que queria inscrever no seu discurso, porque considero não correta a menção que V. Ex<sup>a</sup> faz ao Senador Ney Maranhão, quando S. Ex<sup>a</sup> não está presente no plenário.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Senador Odacir Soares, primeiro, V. Ex<sup>a</sup> não estava presente e, certamente, não ouviu...

**O Sr. Odacir Soares** — Eu estava ouvindo o discurso de V. Ex<sup>a</sup>. É justamente por isso que estou aqui.

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — Se tivesse ouvido inteiramente, V. Ex<sup>a</sup> saberia que me referi textualmente a explicação dada, a qual V. Ex<sup>a</sup> se referiu, pelo Senador Ney Maranhão. Inclusive, repeti as palavras de S. Ex<sup>a</sup>, tenho pelo Senador Ney Maranhão um relacionamento de grande respeito e amizade, e me referi aqui à explicação de S. Ex<sup>a</sup>. Eu mencionei que, fui entrevistado, ao vivo, pela Rádio Gaúcha, sobre o assunto e considero importante revelar o que falei, porque qualquer Senador deve ser um guardião da lei. Mas dei a explicação

dada pelo Senador Ney Maranhão. Eu não falei qualquer coisa aqui que pudesse ser calunioso.

**O Sr. Pedro Simion** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senhor?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** — E mais, aquilo a que fiz referência, que V. Ex<sup>a</sup> certamente não ouviu, foi sobre o que o Presidente da República falou que não é verdade e que está documentado no programa Jó Soares, que foi ao ar ontem à noite. Foi a isso que me referi. Então, V. Ex<sup>a</sup> fez afirmações de quem não ouviu bem.

Senador Pedro Simon, V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

**Senador Pedro Simon** — Nobre Senador, quero lamentar a forma dura que o ilustre Líder do Governo se dirigiu a V. Ex<sup>a</sup>. Creio que se há uma pessoa que tem um estilo elegante no debater os problemas é V. Ex<sup>a</sup>. Talvez algumas pessoas confundem a forma tranquila e serena com que V. Ex<sup>a</sup> fala, com falta de conteúdo, autoridade e vibração ao defender seus programas. V. Ex<sup>a</sup> fez exatamente o que disse. V. Ex<sup>a</sup> foi tão elegante que leu da tribuna exatamente o que a imprensa publicou, que foi o que o ilustre Senador de Pernambuco disse aqui. V. Ex<sup>a</sup> leu, não precisava nem o ilustre Senador Odacir Soares ter feito o que V. Ex<sup>a</sup> fez. Eu não nego. Acho que o ilustre Líder do PRN foi infeliz ao fazer o pronunciamento que fez. A explicação que S. Ex<sup>a</sup> deu aqui, tubo bem! Mas a expressão que S. Ex<sup>a</sup> usou, ainda mais naquele local — o Palácio do Planalto — não foi feliz, porque S. Ex<sup>a</sup> é um Senador da República, é um líder do Governo, é um homem importantíssimo, que tem uma liderança, S. Ex<sup>a</sup> deveria medir melhor as palavras. V. Ex<sup>a</sup> foi à tribuna exatamente para salientar a explicação que o ilustre Senador de Pernambuco havia dado e que V. Ex<sup>a</sup> esclarecia. Mas, com relação a sua posição na Comissão Parlamentar de Inquérito, eu quero destacar a seriedade, o trabalho e a dedicação que V. Ex<sup>a</sup> vem prestando àquela Comissão, na qual, diga-se de passagem, está havendo um clima de respeito recíproco. Os parlamentares que defendem o Governo lá estão abrindo o debate e a discussão em busca da verdade e os Parlamentares que fazem oposição — e nós dois nos situamos entre esses — estão lá, igualmente, buscando o debate da verdade. V. Ex<sup>a</sup> tem trazido provas, é verdade. V. Ex<sup>a</sup> tem dialogado, tem conversado, é verdade, mas em nenhum momento em nenhum instante e em nenhuma ocasião V. Ex<sup>a</sup> deixou de facilitar, ajudar a colaborar nos trabalhos da Comissão. Quero imaginar que V. Ex<sup>a</sup> tendo sido chamado a dialogar com o Sr. Pedro Collor de Mello, tenha influenciado, de qualquer maneira, a ação do irmão do Presidente, parece-me que é algo tão fora da realidade que não pode passar pela cabeça de quem quer que seja. Creio que V. Ex<sup>a</sup> está agindo, juntamente com a sua equipe de auxiliares, com seriedade, com respeito. Isso deve ser salientado aqui.

V. Ex<sup>a</sup>, na Comissão Parlamentar de Inquérito, assim como o Senador Odacir Soares e os demais membros, sejam eles do Governo ou da Oposição, estão fazendo um esforço muito sério em busca da verdade. Creio, inclusive, que estamos criando um espaço para as CPI neste Congresso Nacional, no momento em que essas comissões têm enfrentado tantas restrições e tantas dificuldades. Estamos buscando desempenhar o nosso papel numa CPI que é complicada, porque muitas vezes a imprensa está lá na frente, querendo encontrar um resultado que estamos debatendo. É uma CPI muito com-

plexa, porque, apesar de ser uma CPI para apurar as denúncias do Sr. Pedro Collor contra o Sr. Paulo César Farias, envolve, na verdade, o comportamento do próprio Presidente da República. Quem era o Sr. Paulo César Farias, senão amigo do Presidente da República? O que ele fez de pessoal, senão envolver a sua amizade com o Presidente da República, o que levaria à criação de uma CPI? Quem é o Sr. Pedro Collor, senão o irmão do Presidente da República, que faria com que a Nação inteira olhasse para ele ou para a sua esposa, porque prestou um determinado depoimento? Apesar desses aspectos, a CPI está caminhando, está-se esforçando para cumprir seu papel. Digo, aqui, que o Senador Odacir Soares está desempenhando com dignidade o seu papel e merece o nosso respeito. Embora Líder do Governo, apaixonado, dedicado, esforçado, S. Ex<sup>a</sup> está tendo uma atuação irrepreensível. Ainda, hoje, S. Ex<sup>a</sup> fez questão de dizer que, com seu apoio pessoal, chegamos a uma conclusão: a CPI vai trabalhar no recesso. Achamos que o Congresso deveria trabalhar, mas se o Congresso não quiser trabalhar, a CPI vai trabalhar no recesso. Decidimos que vai trabalhar e obtivemos a garantia da prorrogação dos seus trabalhos. Foi uma decisão por unanimidade. Esse mesmo respeito que tenho pelos membros do Governo, tenho por V. Ex<sup>a</sup>, pelo seu trabalho, pela sua dedicação, pela sua seriedade. Pode-se divergir, Senador. Podemos não gostar do Senador Eduardo Suplicy, podemos não gostar do PT, podemos não gostar do conteúdo do que V. Ex<sup>a</sup> diz, mas a sua seriedade, a sua dedicação o seu trabalho e o seu esforço, pelo amor de Deus, vamos reconhecer, porque é o mínimo que podemos fazer.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pelas palavras, nobre Senador.

**O Sr. Odacir Soares** — Permit-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, Senador Eduardo Suplicy?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Com muito prazer, mas esteja certo, Senador Odacir Soares, que eu não estava aqui emitindo qualquer palavra caluniosa contra o Senador Ney Maranhão.

Vou repetir o que li das declarações do Senador Ney Maranhão, quando S. Ex<sup>a</sup> disse que "o matuto do sertão costuma dizer que se pode confundir mas não se deve misturar, pois é evidente que foi uma força de expressão, deliberada da minha parte, para chamar a atenção do Congresso". Eu próprio coloquei aqui a defesa e a explicação do Senador Ney Maranhão. Eu aqui relatei a palavra de S. Ex<sup>a</sup> com a palavra do Presidente da FIESP. Foi este o contexto.

Na segunda-feira passada, Senador Odacir Soares, V. Ex<sup>a</sup> estava aqui, e o Senador Ney Maranhão fez longas referências à minha pessoa. No entanto, pelo que li nas notas taquigráficas, V. Ex<sup>a</sup> não protestou pelo fato de S. Ex<sup>a</sup> ter falado a meu respeito.

**O Sr. Odacir Soares** — Eu não estava aqui na segunda-feira, Senador. Eu estava aqui, ontem.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Na segunda-feira, V. Ex<sup>a</sup> não estava?

**O Sr. Odacir Soares** — Na sessão do Senado de segunda-feira, não.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Mas ocorreu. O Senador Ney Maranhão fez longas referências à minha pessoa e eu não estava presente. Não achei ruim. Hoje, tenho direito

à palavra neste horário. Considero importante o assunto, o Senador Ney Maranhão costuma chegar logo. A qualquer momento S. Ex<sup>a</sup> deve estar entrando, já que é um dos Senadores mais assíduos às sessões do Senado. Tenho certeza de que S. Ex<sup>a</sup> não considerará desrespeitosa a minha palavra, Senador.

**V. Ex<sup>a</sup>** tem a palavra, Senador Odacir Soares.

**O Sr. Odacir Soares** — Eu, pessoalmente, acho que...

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Acho que V. Ex<sup>a</sup> não tinha ouvido inteiramente o que eu falei.

**O Sr. Odacir Soares** — Eu estava ouvindo o discurso de V. Ex<sup>a</sup> no gabinete...

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Mas V. Ex<sup>a</sup> respondeu de maneira inadequada.

**O Sr. Odacir Soares** — Eu estava ouvindo o discurso de V. Ex<sup>a</sup> e sabia que o Senador Ney Maranhão não estava aqui, porque S. Ex<sup>a</sup> declarou que viajaria ontem mesmo para Pernambuco. Por isso, vim ao plenário. Nobre Senador Eduardo Suplicy, inclusive eu não esperaria outro posicionamento do Senador Pedro Simon, a não ser esse. S. Ex<sup>a</sup> está inserido no contexto das Oposições e o seu comportamento e o seu discurso têm que ser esses mesmos. Agora, o fato de V. Ex<sup>a</sup> ou de qualquer Senador ter o direito/dever de vir aqui a assumir uma atitude política em relação ao Governo, sendo Senador da Oposição, não implica em que o que esteja dizendo seja verdade. Ou seja, o fato de V. Ex<sup>a</sup> ou qualquer outro Senador da Oposição chegar à tribuna e proferir esse ou aquele discurso não implica em que sejam verdadeiras as considerações que estão emitindo. Isso é claro, e eu nem esperaria, como já disse, um outro comportamento político a não ser esse.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Qual a parte do meu discurso que não foi verdadeira?

**O Sr. Odacir Soares** — Quis fixar-me no discurso de V. Ex<sup>a</sup>, quando fez referência às declarações do Senador Ney Maranhão, dizendo inclusive que um Senador não deve fazer isso ou aquilo.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — S. Ex<sup>a</sup> falou?

**O Sr. Odacir Soares** — Não, V. Ex<sup>a</sup> é quem falou.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Mas eu pergunto: S. Ex<sup>a</sup> falou o que a imprensa registrou?

**O Sr. Odacir Soares** — Não estou me referindo a isso, porque é um fato ultrapassado pelas explicações que o Senador deu aqui, ontem. Estou lamentando que V. Ex<sup>a</sup> tenha vindo hoje, na ausência do Senador Ney Maranhão, analisar as declarações prestadas por S. Ex<sup>a</sup>, de ontem para hoje. Na ocasião das primeiras declarações, S. Ex<sup>a</sup> estava em Brasília.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Ontem dialoguei com S. Ex<sup>a</sup> sobre o assunto.

**O Sr. Odacir Soares** — Estou lamentando o fato de V. Ex<sup>a</sup> já estar abordando as explicações que S. Ex<sup>a</sup> deu. V. Ex<sup>a</sup> fez referências a pretexto de justificar uma acusação que está fazendo em relação ao programa do Jô Soares, que entrevistou o Deputado Renan Calheiros. Assisti o programa. Ele foi enfático, como o foi na imprensa, na TV Globo, em todos os veículos de comunicação, no sentido de que sua manifestação era eminentemente política, que não trará para os Anais

da Comissão Parlamentar de Inquérito nenhuma prova que possa instruir suas acusações, até porque a única prova mencionada por ele na entrevista à revista *Veja* é a de que o Deputado Bernardo Cabral, então Ministro da Justiça, tinha assistido à sua conversa com o Presidente da República. Veio o Deputado Bernardo Cabral à televisão, aos jornais e disse exatamente o contrário: que assistiu a uma conversa do Deputado Renan Calheiros com o Presidente da República sobre a política alagoana, mas não assistiu, não viu, não ouviu nenhuma conversa entre eles na qual o Deputado Renan Calheiros tenha afirmado — ou denunciado — ao Presidente da República que o Sr. Paulo César Farias fazia tráfico de influência junto ao Governo Federal. Não discuto que V. Ex<sup>a</sup> tenha o direito de fazer a análise política que desejar em torno da Comissão Parlamentar de Inquérito. O fato de V. Ex<sup>a</sup> ter esse direito não significa que ele corresponda àquilo que a Comissão Parlamentar de Inquérito está levantando — ou já levantou — em decorrência dos depoimentos prestados até hoje. Era só isso que eu queria dizer a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — V. Ex<sup>a</sup> fugiu do ponto. Se V. Ex<sup>a</sup> tivesse — certamente o fez — ouvido o pronunciamento, domingo à noite, do Presidente da República, reparou, com certeza, que Sua Exceléncia disse que tudo que o ex-Líder Renan Calheiros havia falado não era verdade, que nunca Renan Calheiros o houvera advertido das ações de PC Farias, que nunca o Governo Federal interferiu nas eleições de Alagoas; e o ponto que eu mencionei foi o de que Renan Calheiros dissera ao Presidente da República que o Governo havia interferido, sim, que o tinha advertido, sim. Esse é o ponto.

**O Sr. Odacir Soares** — Ele não se fez acompanhar de prova nenhuma. Nós ficamos num bate-boca.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — A prova está apresentada no programa. O Senador Pedro Simon tem a gravação.

**O Sr. Nelson Wedekin** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Concedo o aparte ao nobre Senador.

**O Sr. Nelson Wedekin** — Senador Eduardo Suplicy, nessas horas é bom que quem testemunhou por inteiro o seu pronunciamento diga aqui, porque há uma diferença entre V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Odacir Soares. O Senador Odacir Soares diz que V. Ex<sup>a</sup> fez críticas ao Senador Ney Maranhão na sua ausência. Quanto à ausência, é evidente que o fato é verdadeiro. Mas não se diga aqui, porque não é correto, não é verdadeiro — e certamente o Senador Odacir Soares não acompanhou por inteiro o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> ao fazer uma reflexão sobre uma frase mal inspirada do nosso amigo, o amigo comum de nós todos, acho que todos nós temos pelo Senador Ney Maranhão o maior apreço e até amizade —, mas não se diga que S. Ex<sup>a</sup> foi infeliz quando fez uma determinada afirmação. V. Ex<sup>a</sup> fez essa referência e disse, também, no mesmo momento, qual era a justificativa que o Senador Ney Maranhão havia colocado. De modo que eu, que estava aqui, que assisti, não vi nenhum ato aético, nenhum ato deselegante da parte de V. Ex<sup>a</sup> nobre Senador, é absolutamente pertinente que V. Ex<sup>a</sup>, ou o Deputado José Dirceu, ou quem quer que seja, não só os membros da CPI, tenham também o direito de procurar pessoas fora da CPI para se intrometer, para ouvir, para saber se há algum depoimento que possa ser útil à CPI que tem a função de investigar, procurar a verdade. Não há também nisso nenhuma falta de ética.

Ou seja, quando V. Ex<sup>a</sup> e o Deputado José Dirceu procuram pessoas que possam estar envolvidas nesse imenso emaranhado, nessa imensa rede, para saber se podem prestar alguma informação pertinente aos propósitos da CPI, estão cumprindo o seu dever com o zelo e a dedicação de sempre. Era o que tinha a dizer.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> pelo aparte, Senador Nelson Wedekin.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, Senador?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Tem V. Ex<sup>a</sup> o aparte, Senador Jutahy Magalhães, com toda a honra.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Senador Eduardo Suplicy, tenho lido nos jornais que o Governo, a partir dessa última semana, iria colocar no plenário da CPI e no plenário do Senado o que os jornais chamam de tropa de choque. Acho isso válido e até conveniente, porque uma das coisas que me preocupava aqui era exatamente a falta de diálogo entre Governo e Oposição. Não tínhamos o debate parlamentar. Durante alguns anos, assisti a debates parlamentares entre Líderes do Governo e Oposição. E aqui está o Senador Jarbas Passarinho, que foi Líder de Governo, e, por várias vezes, eu o vi debatendo com o ilustre ex-Senador, hoje Ministro, Paulo Brossard. Os debates eram travados com veemência, mas com respeito. Um respeito que se transformou em amizade. Isso era uma constante aqui, no plenário do Senado. Ultimamente, temos assistido a monólogos: monólogos do Governo, monólogos da Oposição. Hoje, vejo que a tropa de choque está aí. É bom, mas a tropa de choque deve ser respeitosa e se preocupar em tomar conhecimento dos fatos. Veja a veemência do Senador Odacir Soares quando quis criticá-lo por ter falado na ausência do Senador Ney Maranhão. Não sabia S. Ex<sup>a</sup> que o Senador Ney Maranhão, na segunda-feira, havia falado na ausência de V. Ex<sup>a</sup>, que não se sentiu desrespeitado por isso em razão das próprias palavras e em razão do fato de estar ou não inscrito para poder falar. Agora, V. Ex<sup>a</sup> está sendo acusado de estar trabalhando, de estar procurando provas, de estar procurando documentos, estar procurando diálogos na CPI,...

**O Sr. Odacir Soares** — Mas essa acusação não foi feita por mim. Acusei a relação das testemunhas.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — ... procurando conversar, entender, buscar a verdade. Eu gostaria de ter a mesma condição de V. Ex<sup>a</sup>. Acredito que os nossos Partidos, infelizmente, não estão ainda preparados adequadamente para uma situação como essa. Cada Partido deveria ter a sua assessoria própria de advogados, de auditores, para fazer o trabalho na Comissão. V. Ex<sup>a</sup> tem a felicidade de tê-la. Já tive oportunidade de dizer que se eu tivesse que invejar alguma coisa iria invejar a assessoria de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Está colocada à sua disposição, Senador.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Eu agradeço. É muito bom saber disso. Veja V. Ex<sup>a</sup>, Senador, que nós não estamos aqui procurando nada mais do que travar um diálogo democrático, respeitoso, buscando a verdade. Não acho que a CPI seja lugar de Governo e de Oposição. Ela deve ser mais para buscar a verdade do que ser defensora de Governo ou ataques de Oposição. Mas, infelizmente, assim é levado em várias

oportunidades. Quero apenas nesse aparte dar o meu testemunho de que V. Ex<sup>a</sup> não foi áctico, não caluniou, não injuriou. Pessoalmente, eu tive oportunidade de dizer a esse meu querido amigo, porque respeito o Senador Ney Maranhão, ontem, durante os trabalhos da CPI, que S. Ex<sup>a</sup> na ânsia de defender o Governo, na ânsia de demonstrar aquilo que tem que eu mais respeito, que é a sua lealdade para com as pessoas e para com os seus amigos. Usarei os mesmos termos. Disse-lhe: "Ney, você ontem pisou na bola". E, realmente, o Senador havia cometido um equívoco que, graças a Deus, S. Ex<sup>a</sup> aqui explicou dando a motivação daquela frase infeliz.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Agradeço, Senador Juta-hy Magalhães.

Podem estar certos, Senador Odacir Soares e os demais membros da tropa de choque, que para mim tem-se constituído numa honra debater com o Senador Ney Maranhão.

**O Sr. Odacir Soares** — O Senado Federal tem duas tropas de choque: a já existente e a nova.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — O Senador Ney Maranhão é uma pessoa com quem mais diálogo. V. Ex<sup>a</sup> poderá observar que, logo cedo, de manhã, com frequência...

**O Sr. Odacir Soares** — É que me surpreendi, nobre Senador Eduardo Suplicy, com a nova forma de dialogar que V. Ex<sup>a</sup> está criando no discurso de hoje: dialogar com a outra parte, ausente.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Posso até fazer isso, especialmente com o Senador Ney Maranhão, com quem dialoguei na segunda-feira, embora eu tivesse chegado aqui às 17h e, por cinco minutos, tenha perdido a oportunidade. Quase que diariamente, eu o encontro pela manhã, pois ando a pé com frequência com S. Ex<sup>a</sup> e troco idéias com muito respeito e amizade. Por isso, estou muito tranquilo na minha fala. Eu não sabia que S. Ex<sup>a</sup> estava em Pernambuco — V. Ex<sup>a</sup> me informa agora. Eu estava quase certo de que, no primeiro minuto da minha fala, S. Ex<sup>a</sup> chegaria e sentaria como membro oficial da tropa de choque.

**O Sr. Elcio Álvares** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Ouço V. Ex<sup>a</sup> com prazer.

**O Sr. Elcio Álvares** — Senador Eduardo Suplicy, abono, em gênero, número e grau, o aparte do Senador Pedro Simon. Devemos apregoar essa sua virtude, porque é uma característica sua, é da sua índole, do seu modo de ser. V. Ex<sup>a</sup> surpreende — e acrescentaria até uma condição nova ao aparte do Senador Pedro Simon — pela sua humildade. V. Ex<sup>a</sup> tem uma elevação tão grande no debate parlamentar que, às vezes, chega a ser humilde em suas colocações junto aos seus colegas no Senado Federal. Obviamente, o que aconteceu com o Senador Ney Maranhão, do qual somos amigos e admiradores, foi um minuto de infelicidade, que todos temos um dia, mas que devemos evitar de todas as maneiras. S. Ex<sup>a</sup> não foi feliz, mas teve um gesto que somente o engrandece: de público, disse que, realmente, melhor pensando, não falaria aquilo nunca, por que jamais descnjaria intitular-se sonegador. Então, quanto a esse episódio do Senador Ney Maranhão, ninguém melhor do que S. Ex<sup>a</sup> para colocar com a sua característica de discurso e a sua franqueza. É evidente, nobre Senador Eduardo Suplicy, que a beleza do debate com V. Ex<sup>a</sup> não está dentro do campo ético, porque, se fôssemos levar para esse campo, perderíamos de saída: V. Ex<sup>a</sup> tem sido sempre

elegante na condução do debate parlamentar, seja nas comissões, seja no plenário. O que temos que debater efetivamente é a posição política de V. Ex<sup>a</sup> em relação exatamente aos outros partidos, ou aos elementos que compõem a Bancada intitulada governista. Gostaria de advertir neste momento, como o fiz em relação ao episódio do Sr. Takeshi Imai. Estou mantendo contatos com a Comarca de Guarulhos, pedindo os autos do processo da falência. Por uma dessas singulares coincidências, o Juiz Mauro Galvão, da Comarca de Guarulhos, é um capixaba que pertence a uma família honrada, mas é homem de um valor moral acentuado. Não consigo entender que ele pudesse aparecer no noticiário da grande imprensa apontado como um juiz que seria capaz de receber 100 mil dólares para dar uma sentença de falência. Logicamente, quem trabalha como advogado e conhece os autos sabe que sentença de falência não se dá em cima da perna. Estou mandando buscar os autos, porque quero fazer, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, uma pequena ressalva. Creio que a honra das pessoas, principalmente de um juiz, não pode ficar nesse mundo de interpretações dúbias. Pretendo, se Deus me permitir, dizer, alto e bom som, que esse juiz de Guarulhos, um capixaba que venceu na Magistratura de São Paulo, é um homem de bem. Não procede a afirmativa do Sr. Takeshi Imai, de que ele seria subornável por 100 mil dólares, para dar uma sentença em favor do Sr. Paulo César Farias, para prejudicar o depoente. O mais grave, Senador Eduardo Suplicy — e aí começo a me inquietar — é que o Sr. Takeshi Imai transformou-se numa figura nacional, um herói público. O depoente de ontem foi altamente contraditado no seu depoimento. Confesso que me perguntei — eu estava com o Senador Mário Covas — por que convocaram o Comandante Bandeira para depor. Porque, em termos do objetivo da CPI, ele não acrescentou coisa nenhuma. Deu apenas evasivas e negativas. Não quero também lhe dar abono em razão do seu depoimento, mas quero destacar um fato: ele fez a afirmativa contundente de que o Sr. Takeshi Imai procurou-o, para pedir-lhe que fosse intermediário junto ao Sr. Paulo César Farias, para construir um shopping em Guarulhos. E — pasmem, Sr. Presidente e Srs. Senadores! — o Sr. Takeshi Imai, com a maior santidade possível, declara que realmente procurou o Comandante Bandeira para financiar um shopping em Guarulhos. Ora, Senador Eduardo Suplicy, sobre o senhor Takeshi Imai, que veio como salvador da honra dos empresários, o homem da coragem exemplar, estamos verificando, a cada momento em que transcorre um lance, que ele também estava inteiramente envolvido numa disputa perante o Ministério da Saúde.

Não discuto se era o grupo dele ou o grupo opositor que tinha razão, mas quero destacar isso e fazer uma outra advertência. Acompanhei ontem, assim como V. Ex<sup>a</sup> e o Senador Pedro Simon, a entrevista do ex-Deputado Renan Calheiros, a quem não conheço pessoalmente. Tive o cuidado de prestar muita atenção ao tape que o entrevistador Jô Soares passou, reproduzindo trecho no qual o Sr. Renan Calheiros enfaticamente denuncia que havia interferência do Sr. Paulo César Farias na política de Alagoas. O que há de concreto, e isto tem que ficar claro, é que o Sr. Bernardo Cabral não endossou a declaração do Sr. Renan Calheiros, que diz ter informado o Presidente de corrupções realizadas pelo Sr. Paulo César Farias no âmbito do Governo. Ele denunciou que o Sr. Paulo César Farias estava interferindo no processo eleitoral de Alagoas, quando o Presidente disse que não iria inter-

ferir no problema desse Estado. Convocar o testemunho do ex-Ministro Bernardo Cabral para fortalecer as declarações do Sr. Renan Calheiros é faltar com a verdade. O que me assustou, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que o Sr. Renan Calheiros está falando, em todos os órgãos de imprensa e na mídia eletrônica, que vai prestar um depoimento e não infelizmente, enquanto a CPI der guarda a esse tipo de depoimento, calcado na irresignação e na frustração, vamos correr sérios riscos de ouvir a repetição de depoimentos iguais ao do Sr. Takeshi Imai, que agora começa a ser desnudado com o passar do tempo. Senador Eduardo Suplicy, quero dizer de público — é o testemunho de um colega que aprendeu a admirá-lo — que a sua posição de oposicionista dedicado, persistente, permanente, porta-voz do seu Partido nesta Casa, somente merece o nosso respeito. V. Ex<sup>a</sup> é, acima de tudo, um gentleman no debate. V. Ex<sup>a</sup> tem demonstrado, com rasgos pessoais, um comportamento que precisa ser exaltado; porém, esse revestimento de gentileza e de elegância na sua conduta parlamentar não vai nos impedir, em momento nenhum, de colocar a verdade no seu real lugar. E, nesse caso da CPI que apura as irregularidades apontadas pelo Sr. Pedro Collor em relação ao Sr. Paulo César Farias, teremos oportunidade — quantas vezes forem necessárias, sem preocupação de defender Presidente da República, Paulo César Farias ou quem quer que seja, mas apenas de homenagear a verdade — de apartá-lo para dizer que as pessoas que acondadamente procuram a CPI, às vezes, não são tão ingênuas como parecem à primeira vista, ou tão patriotas — conforme o ex-Deputado Renan Calheiros — com a única preocupação de resgatar a credibilidade nacional. Era esse o depoimento que eu gostaria de fazer. Presto minha homenagem ao Senador Pedro Simon, pela felicidade da colocação que fez em relação a V. Ex<sup>a</sup>, e reitero, neste momento, que esse debate entre Oposição e Partidos ligados ao Governo somente vai engrandecer esta Casa, na medida em que V. Ex<sup>a</sup> e todos nós o coloquemos num patamar elevado, para que o Senado tenha somente a satisfação da dignidade de todos aqueles que se portam com altivez na lide parlamentar.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Agradeço a referência a mim prestada por V. Ex<sup>a</sup>, Senador Elcio Álvares.

Sr. Presidente, homenageando a verdade, é preciso ressaltar que o ex-Ministro Bernardo Cabral confirmou ter sido testemunha do diálogo entre o ex-Líder Renan Calheiros e o Presidente da República sobre os fatos relacionados com as eleições de Alagoas, onde o Sr. Paulo César Farias coordenava uma ação em favor do Sr. Geraldo Bulhões, utilizando-se de instrumentos do Governo Federal — isso sou eu quem diz, pois está documentado — como a LBA. E o seu sentido foi esse: que houve interferência do Governo Federal e coordenação do Sr. Paulo César Cavalcante de Farias.

Mas, Senador Elcio Álvares, eu preferiria — até porque o Presidente já me advertiu quanto ao meu tempo — concluir o desvendar desse aspecto da verdade, amanhã de manhã teremos a oportunidade de ouvir o ex-Deputado Renan Calheiros.

**O Sr. Elcio Álvares** — Senador Eduardo Suplicy, só desvendaremos a verdade se o ex-Deputado Bernardo Cabral prestar depoimento. Creio que V. Ex<sup>a</sup> está certo, e isso é meritório. Até o momento que o ex-Deputado Bernardo Cabral ouviu, tudo muito bem! Agora, se ele utilizou a LBA ou qualquer outro recurso — perdoe-me — eu acredito ao ardor de oposição de V. Ex<sup>a</sup>, porque, na verdade, em nenhum

momento o ex-Deputado Bernardo Cabral disse que ouviu isso. Ouviu, sim, que PC Farias estaria interferindo no processo eleitoral de Alagoas.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Eu gostaria de informar que perguntarei ao Presidente da Fiesp, Sr. Mário Amato, diante das suas revelações, se ele não gostaria de revelar ao Congresso Nacional o que sabe, para que não se diga simplesmente que todos somos corruptos ou, então, que ele tenha a oportunidade de revisar a sua oposição. Seria importante que ele prestasse esse serviço à Nação, explicando os motivos de suas declarações.

Acredito mesmo que ele saiba de muitos fatos. Ainda ontem, eu disse que, se o Presidente da República quisesse saber da verdade, poderia chamar 10 empresários importantes e perguntar o que eles sabem a respeito do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, a começar pelo Sr. Mário Amato que, acredito, se tiver a disposição de revelar o que sabe, poderia mesmo ser convidado a comparecer à CPI.

Muito obrigado. (Muito bem!)

*Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.*

*Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Beni Veras) — Concedo a palavra ao Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, podem ter a certeza que não irei falar sobre PC Farias e, talvez, por isso o assunto não mereça a atenção devida, porque, infelizmente, retomo um velho tema.

Há dois anos, mais precisamente durante o período eleitoral de 90, por várias vezes manifestei meu protesto contra decisões do TRE da Bahia: atos arbitrários, atitudes facciosas repetiam-se quase que diariamente.

Hoje venho a esta tribuna para protestar contra uma arbitrariedade cometida por um Juiz Eleitoral da Bahia. Passo a narrar os fatos tomando por base fax que recebi da advogada Leonina Pamplona Pimentel e informações passadas pessoalmente pelo Deputado Saulo Pedrosa.

O Clube Dragão Social, da cidade de Barreiras, no Estado da Bahia, associação recreativa e entidade de utilidade pública, comunicou à Delegacia Regional de Polícia, naquele município, a realização das festividades juninas, promovidas pelo clube, a serem realizadas nos dias 23 e 24 do corrente mês de junho, na Praça Landulfo Alves, que se localiza em frente à sua sede social. Nesse mesmo documento, o Presidente do referido clube solicita policiamento para garantir a tranquilidade da festa, e que a autoridade policial informe se haverá outra programação de evento para o referido local naquelas datas.

O despacho da autoridade, datado de 22-6-92, portanto na véspera do primeiro dia das festividades, confirma que não há nenhum pedido até aquele momento. Logo, Sr. Presidente e Srs. Senadores, foi plenamente atendido o disposto no art. 5º, Inciso XVI, da Constituição, que diz o seguinte: “Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais

abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

A festa teve o apoio e o patrocínio de empresários locais, vários deles mencionados nos documentos que tenho em mãos.

Tudo feito, organizada a quadrilha para as danças, a Banda Forró e o Trio Elétrico Mar Azul, eis que a Delegada Circunscional de Polícia, de Barreiras, Dra. Assima Silva Doriam, atendendo pedido do Prefeito da Cidade, o Sr. Paulo Roberto Luz Braga, sob a alegação de que a Prefeitura iria realizar outro evento no mesmo local, que, diga-se de passagem, não foi previamente comunicado à autoridade policial, determinou que, com reforço de policiais fardados, fosse retirado o Trio Elétrico, frustrando-se a festa junina, sempre a mais aguardada no calendário de festividades.

A praça foi ocupada pelos policiais da cidade, Sr. Presidente. Inconformado, o Clube Dragão Social impetrou mandado de segurança preventivo contra o ato do Prefeito e da Delegada, junto ao Juiz Competente, a 2ª Vara Civil e Privativa da Fazenda Pública daquela Comarca, autuado no dia 23, isto é, ontem.

O Meritíssimo Juiz Dr. Eustáquio Ribeiro Boaventura, titular daquela Vara, concedeu a medida liminar pleiteada, determinando às autoridades, apontadas como coatoras, que se abstênam de criar qualquer empecilho, requisitando, também, à Polícia Militar a força necessária para garantir a tranquilidade da festa.

Não obstante, Sr. Presidente e Srs. Senadores, as autoridades coatoras e o Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar da Bahia descumpriram a ordem judicial. O que aconteceu? Pasmem, Srs. Senadores. Essas autoridades teriam recorrido, oficiosamente e informalmente, por telefone, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cujo presidente teria determinado ao Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral, Comarca de Barreiras, que sustassem a ordem liminar concedida pelo Juiz, como se a Justiça Eleitoral tivesse competência para intervir nas decisões de um Juiz de Direito do Estado.

A fim de recorrer dessa arbitrariedade, ante a urgência pela solução do assunto, pois os dias marcados para as festas já estavam em curso, o Clube, por sua advogada, recorreu ao Tribunal Superior Eleitoral, objetivando cassar, por meio de liminar, a ordem que teria sido dada por ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Esses, Sr. Presidente e Srs. Senadores, os fatos trazidos ao meu conhecimento, que transmitem a V. Exª na esperança de que, sendo denunciados perante a Nação, não se repitam.

Como o Tribunal Superior Eleitoral não podia decidir sobre o mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e não tendo havido decisão do Tribunal Regional, qualquer providência teria de ser tomada perante o Tribunal Regional Eleitoral, que não iria se reunir ontem à noite ou hoje, pois é feriado na Bahia, tornando-se, assim, inútil qualquer medida, já que a festa seria realizada ontem e hoje.

Arbitraria foi a intromissão do Juiz Eleitoral, Dr. José Luis, alegando ordem do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em assunto que não dizia respeito à Justiça Eleitoral. A arbitrariedade é tão flagrante que esse mesmo Juiz Eleitoral negou-se a apresentar o documento que consubstancia a ordem por ele recebida, como também se negou a apresentar o ofício com o qual determinou ao Comandante da Polícia Militar a ocupação da área e, ainda, ao verificar que as festivi-

dades já tinham sido frustradas, retirou a própria ordem, embora a praça continuasse à disposição, agora, da Prefeitura.

Quer dizer: praticou-se naquela cidade constrangimento ilegal, violência, desrespeito à Constituição e à lei. A autoridade judicial competente foi atropelada pela arbitrariedade. Esse fato servirá de alerta aos Partidos oposicionistas baianos, que deverão estar preparados para defender seus direitos e usar dos meios legais para recorrer aos Tribunais Superiores, em especial ao Tribunal Superior Eleitoral, sempre que eles forem atingidos.

É com grande pesar que, por conhecer bem as pessoas envolvidas nesse episódio e na política baiana, manifesto o meu temor pela repetição frequente desse tipo de arbitrariedade.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, tenho em mãos vários documentos — e vou pedir a transcrição — entre eles o despacho do Dr. Eustáquio, Juiz de Direito da Cidade de Barreiras, determinando que a polícia garantisse a festividade que seria realizada na Praça Landulfo Alves a pedido da Sociedade Dragão. Houve uma ordem verbal, vejam V. Exª uma ordem verbal! Pelo menos foi isso que alegou o Juiz Eleitoral, que objetivou fazer descumprir a ordem do Juiz Cível; essa ordem, determinou que a polícia apreendesse o trio elétrico e o reboque, afastando-o daquele local. Perguntariam V. Exª o que tem uma festa de bairro do Município de Barreiras a ver com os trabalhos do plenário do Senado. Tem muito, Sr. Presidente, porque é uma questão de respeito à Constituição. A ordem foi dada por um juiz. Não foi cumprida pelo prefeito, pelo delegado de polícia nem pelo comandante do batalhão, alegando que havia uma outra ordem verbal do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Mas, na realidade, esta ordem, sob a forma de ato documentado não foi mostrada a ninguém, porque o Tribunal Regional Eleitoral nada tem a ver com festa junina, a ser realizada numa cidade! Mas, hoje, ainda perdura a determinação do Juiz do Cível, que não está sendo cumprida, que está sendo desrespeitada! É o art. 5º da Constituição do Brasil que está sendo desrespeitado pelas autoridades do Município de Barreiras: pelo Sr. Prefeito, pelo Sr. Delegado, pelo Sr. Comandante da Polícia de Barreiras. Isso é desrespeito à Constituição! Não importa que seja em cíprio do interior do Estado. Tanto faz que seja no menor dos municípios ou na cidade de São Paulo. A relevância do fato de se haver sido desrespeitada a Constituição é a mesma. Pelo menos o respeito às normas constitucionais é o que se espera das autoridades brasileiras. Mas, no meu Estado, não é assim, as coisas ocorrem de modo diferente.

Ontem, foi dado o primeiro passo. Os jornais já dizem, inclusive, que uma equipe da Televisão Aratu, no Município de Bom Jesus da Lapa, foi ameaçada de ser escorraçada da cidade. O Governador não se contenta em ganhar as eleições municipais — e ele vai ganhar. Os Partidos oposicionistas não vão concorrer na maioria dos municípios baianos. A luta vai ser praticamente entre legenda e sublegenda. São os Partidos governistas que terão os candidatos. Mas ele não satisfaz com isso. Ele tem questões pessoais com determinadas pessoas e as tem com o candidato a Prefeito de Barreiras, que é deputado do PSDB, e com o Deputado Saulo Pedrosa, Líder do PSDB na Assembléia Legislativa da Bahia.

Portanto, é preciso massacrar essa candidatura. O problema não é só o dinheiro. Inaugurou-se uma estação de televisão em Barreiras, que foi dada ao candidato a prefeito do lado governista, que é meu compadre, por sinal... É meu compa-

dre, e eu o conheço muito bem; ele não tinha condições de adquirir uma emissora de televisão. Hoje, é proprietário dessa emissora. O Juiz Eleitoral, que deu aquela ordem, determinou também que os títulos eleitorais fossem feitos em uma empresa, da qual, por coincidência, o seu diretor é o Sr. Baltazarino, candidato a prefeito.

E o juiz disse, no último dia de cadastramento de eleitores, que não sabia que o candidato a prefeito era diretor daquela empresa. O fato vinha sendo noticiado diariamente na televisão, mas ele não vê e nem ouve a televisão.

Tratam-se de fatos irrelevantes, no entender desse pessoal. Quero chamar a atenção para este desrespeito à Constituição do País. Se não defendermos a Constituição nos pequenos casos, não teremos condições de defendê-la nos grandes casos. A Constituição protege os direitos de todos os cidadãos, e esses direitos são, freqüentemente, desrespeitados, na Bahia, nos dias de hoje.

Sr. Presidente, encaminho à Mesa para serem considerados como lidos, os documentos que estão em meu poder, para serem incorporados ao meu discurso.

Estive ontem, até as 22h30min, no Tribunal Superior Eleitoral e disse ao Ministro Presidente que S. Ex<sup>a</sup>, antecipadamente, compreendesse as razões de minha presença e que, por certo, minha visita àquele Tribunal, como uma espécie de paladino da legalidade, seria corriqueira nesse período eleitoral.

Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Senadores, há também outro assunto que eu gostaria de tratar hoje, mas que foi atropelado por essa questão de Barreiras.

Volta à discussão uma nova proposta de reforma fiscal, como a única saída para a crise brasileira.

Quando se fala em reforma fiscal, sabemos que nela sempre está implícito o aumento de tributos, penalizando mais ainda os contribuintes, principalmente os assalariados.

Somos o país onde mais se paga tributos e uma pesquisa da Federação das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul revela que cada brasileiro trabalha sete meses do ano apenas para pagar impostos.

De acordo com esse estudo, a arrecadação de tributos gera uma receita de US\$ 140 milhões do PIB, dos quais entre US\$ 80 e US\$ 90 milhões são contribuições de pessoas físicas.

No total, Srs. Senadores, existem 38 tributos, entre impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. É a voracidade fiscal do Governo que asfixia a classe média brasileira e reduz, drasticamente, o seu poder aquisitivo.

Há uma preocupação constante dos tributaristas com o número elevado de impostos. Muitas propostas têm sido colocadas em discussão, objetivando eliminar a burocracia e penalizar menos a classe assalariada, que suporta o ônus maior da excessiva carga tributária.

Precisamos, Sr. Presidente, modernizar o Sistema Tributário Nacional, descomplicando a vida das empresas que são obrigadas a manter escrituração e a recolher para sete repartições diferentes, além de terem de sustentar uma estrutura onerosa, assessorada por tributaristas, cujo custo também é repassado para o preço final.

É o retrato de um sistema irracional e inefficiente que onera as empresas e assalta o bolso dos contribuintes, colaborando, assim, para empobrecer mais ainda o povo brasileiro.

O ajuste fiscal é necessário, mas entendo que ele não pode significar, mais uma vez, o sacrifício dos assalariados e a complicação da vida das pequenas e médias empresas, em nome de uma propalada "solução" para a crise brasileira.

Devemos nos preocupar em diminuir os tributos e não em aumentá-los, não se aceitando também a simples troca de nomes para mascarar uma situação insustentável.

Não pode também esta Casa, Srs. Senadores, aceitar o esvaziamento dos cofres das prefeituras como forma de resolver o problema de caixa do Governo Federal, pois seria apenas deslocar os problemas da área federal para os municípios, sem resolvê-los, com o consequente agravamento dos problemas sociais.

A política tributária deve ser um instrumento de justiça social e nunca uma forma de punir aqueles que contribuem para o desenvolvimento nacional.

A nova proposta de reforma fiscal deve procurar corrigir essas distorções e estabelecer equilíbrio entre as necessidades do Governo Federal e a capacidade contributiva dos assalariados e das micro e pequenas empresas, estas, responsáveis pelo emprego de milhões de brasileiros.

Temos um papel importante a desempenhar nessa reforma, não permitindo que a carga tributária continue, em sua grande parte, sobre os ombros das pessoas físicas e pesando no orçamento das pequenas e médias empresas, exatamente quem tem menos condições de suportar essa carga.

Faço um apelo às autoridades, económicas e à Comissão Especial de Reforma Fiscal, que está estudando o assunto, no sentido de ser sensível às agruras dos assalariados e das pequenas empresas, propondo uma política tributária mais justa e menos extorsiva.

Esta Casa deve refletir os anseios da sociedade e não aprovar qualquer proposta que, de alguma forma, mantenha o atual quadro; deve, sim, buscar os meios que corrijam as injustiças do Sistema Tributário Nacional e punam menos aqueles que sustentam este País com os seus tributos, e que já não agüentam mais carga tributária tão pesada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. JUTAHY MAGALHÃES EM SEU DISCURSO:*

Junho de 1992

Documento nº 1.º



PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Barreiras-Bahia

Juízo da 2ª Vara Cível e Privativa da Fazenda Pública.

Mandado de Segurança

Vistos etc...

O Clube o Dragão Social, sociedade civil recreativa fundada em 1946, considerada de utilidade pública, por suas advogadas, a quem concedo o prazo processual de quinze dias para fazer juntar o instrumento procuratório, vem perante este Juízo impetrar o presente Mandado de Segurança contra o Sr. Prefeito Municipal de Barreiras e contra a Dra. Delegada Circunscritional de Polícia de Barreiras, alegando, em síntese, que o clube impetrante pretendendo promover uma reunião junina na praça Landulfo Alves, em frente à sua sede social, com o fito de aviventar as tradições locais, nos dias 23 e 24 do corrente, às 19 horas, comunicou sua pretensão à autoridade policial; que no comunicado deu ciência do dia e horário, pedindo fosse informado se já havia alguma outra programação para o local; que o Dr. Delegado Adjunto, dando recibo na petição, atestou que até aquele momento nenhum pedido havia sido formulado. Diz o clube impetrante que, contando com o apoio do empresariado local, organizou uma quadrilha e contratou a Banda Forró e o palco do Trio Elétrico Mar Azul, agindo conspície o previsto no art. 5º XVI da Constituição da República. Afirma que, depois de todos os preparativos, a Dra. Assisima Silvaj Doria, Delegada Circunscritional de Polícia, atendendo à solicitação do Sr. Paulino Robertin da Braga, Prefeito Municipal, sob a alegação de que ele iria realizar outro evento no mesmo lugar, determinou que: saiu militarmente retirado do local o trio elétrico; que tais atentados, afrontam o direito líquido e certo do impetrante asculpido, no mandamento constitucional invocado. Solicitou-se do Ministério Públiso, custos legis, que intervisesse para que se conjurasse a preservação do direito subjetivo do suplicante. Diante de tais fatos, recorre ao Poder Judiciário, para ver resguardado seu direito contra o abuso de poder das autoridades indigitadas coatoras. Diante da relevância de seu pedido e do perigo da ineficácia da medida acaso deferida, pede a liminar e a garantia policial para a realização das festividades programadas.

E' o relatório. Decido.

Desde os tempos helênicos, o "agore", à praça ateniense, era o local em que os cidadãos se reuniam livremente, para tratar dos mais diversos assuntos. Em nossa Bahia, Castro Alves já dizia que a praça era do povo, como o céu era do condor. Recentemente, valendo-se das parafernálias modernas, Caetano Veloso parodiava o poema dos escravos, dizendo que a praça é do povo como o céu é do avião. Esta conquista libertária foi incorporada pela nova Constituição, em seu artigo 5º XVI, garantindo ao povo, independentemente de autorização, reunir-se pacificamente, avisando previamente a autoridade competente, desde que não se frustre outra reunião anteriormente convocada. Mas poderia o Sr. Prefeito, alegando pretender fazer ali outra comemoração,

impedir os preparativos do clube impetrante nem devendo a Dra. Delegada determinar a retirada dos aparelhos, momente usando a força policial. Com efeito, não se inscreve dentre os poderes e discricionários da administração pública o direito de impedir tal demonstração folclórica. Caberia antes ao Executivo Municipal fomentar a prática das tradições e a preservação da cultura local. Índemnas são as praças cívicas e vários são os locais públicos em que a municipalidade poderá autorizar suas festas juninas, sem molestar desnecessariamente o impetrante. Vale lembrar que o impetrante não poderia ser constrangido a deixar o local, já que não existe nenhuma lei que o obrigue a ser impedido do seu direito de reunião pacífica garantido pela nossa constituição, principalmente por não ser oficial a festa patrocinada pelo poder público. Não se trata de um desfile de 7 DE SETEMBRO nem de 2 DE JULHO. Dis o art. 5º II da Carta Magna, in verbis:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, alguma coisa senão em virtude de lei;"

O Clube O Dragão Social comunicou à autoridade competente sua intenção e obteve da autoridade policial a declaração lavrada de próprio punho:

30º DIRPIN

Nenhum pedido até este momento.  
En., 22/06/92- 09:40 h.

Assinado: Bel. Joceli Rodrigues da Silva, Delegado Adjunto.

Assim, tenho, provisoriamente, "quantum satia", por demonstrado o direito do impetrante de realizar uma praça-Landulfo Alves, nos dias 23 e 24 do corrente, às 19 horas em diante, as festividades comunicadas à autoridade policial. Como a medida, se final for concedida, poderá resultar ineficaz, concedo a "liminar" pleiteada, determinando às autoridades apontadas coatoras que se abstenham de criar qualquer empecilho, requisitando também à Polícia Militar a força necessária para garantir a tranquilidade da festa.

Notifique-se as autoridades, remetendo ao Excmo. Sr. Prefeito e à Dra. Delegada cópias da inicial e do presente despacho, para que me prestem as informações que tiverem, no prazo de dez dias.

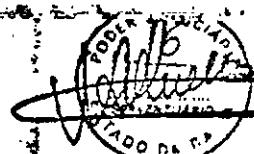
Barriras, 23 de junho de 1992.

*Eduardo Ribeiro Boaventura*

Exmo. Sr. Eduardo Ribeiro Boaventura  
Juiz de Direito Titular

*Boaventura*

Documento nº 2 - D 10



Ofício nº 194

Barreiras, 26 de junho de 1992.

Do: Clube Dragão Social

À: Delegacia Regional de Polícia-Barreiras-Ba.

Assunto: solicitação:

Respeitado Senhor:

O Clube Dragão Social, estará promovendo nos dias 23 e 24/06/92, na Praça em frente a sua sede (Praça Lindulfo Alves) festividades juninas, a partir das 19:00 hs. Neste caso, estamos solicitando a esta Delegacia médica de segurança que garantam o transcorrer tranquilo dos festejos juninos.

Solicita também, informar na cópia se até a presente data já há outra informação de programação de outro evento para a mesma Praça.

Ciente de contar, mais uma vez, com a colaboração desta instituição.

Atenciosamente

Dr. Luiz Pamploca - Presidente do Clube  
Dragão Social

202 - DR 91N  
Nenhuma solicitação  
de momento.  
An, 22/06/92 - 09:40h.  
Assinado por: Dr. Luiz Pamploca - Presidente do Clube Dragão Social

Reinaldo

86/22/92 10146

X 873 811 4198

PIRANGUEIRAS.

Serviço Píblico Estadual  
 Secretaria da Segurança Pública  
 Polícia Civil da Bahia  
 Departamento de Polícia do Interior.  
 40º. Distrito Regional de Polícia do Interior  
 Delegacia Circunscional da Polícia/Barracina/Inhaja

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

BARREIRAS / BAHIA, em 22-06-1992.

Senhor Comandante:

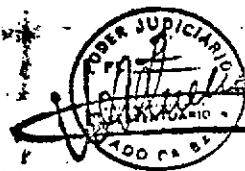
Solicito de V. Sr. reforço de policiais fardados para garantir a ação de prepostos desta Delegacia que irá rebocar um Trio Elétrico da Praça Landulfo Alves para as suas imodificações, atendendo solicitação do Sr. Prefeito Municipal desta Cidade.

Atenciosas saudações,

*[Signature]*  
 Col. Antônio Silveira Dantas  
 Delegacia Circunscional

ILMO. SR.  
 MAJ. EM FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO.  
 LD. COMANDANTE DO 10º BPM.  
 BARREIRAS / BAHIA.

Documentos nº 2 e



Exmº Sr Dr Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA

A.R.

Recebido hoje depois do expediente.

Registre-se na distribuição.

Cumpra-se o despacho que prolatarei, em seguida.

Em 22.06.92

**CERTIDÃO**

Certifico dou fé que no dia 23/06/92  
em Cartório, autuei o presente feito registrando-o no Livro Tombo sob n.º 239/92

Assentado.

O Clube o Dragão Social, sociedade civil recreativa fundada em 1946, considerada de utilidade pública, por sua procuradora, que juntará no prazo de 30 dias instrumento do mandamento com fundamento na Constituição Federal e também no artigo 1º da Lei 1533/51, vem a V. Exa. impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO**

contra ato da Sra Delegada da Delegacia Circunscritional de Polícia de Barreiras BA bem como do Município de Barreiras na pessoa do seu Prefeito Sr Paulo Roberto Luz Braga pelos motivos que passa a expor:

O Suplicante programou festividades juninas para realizar-se na Praça Landulfo Alves onde está a sua Sede Social, nos dias 23 e 24 de junho próximos vindouros a partir das 19 horas, tendo comunicado a autoridade policial competente, oportunidade em que ficou também por estaclarecido que não havia até aquele momento nenhuma outra festividade comunicada para aquela

DOC n° 2-AQ

094 P05 JUN 23 1992 19:07



para aquela Praça, como se vê da cópia do ofício recebido pela DIRPIN em 22 de junho de 1992 às 09:40hs, hoje.

Com o apoio do empresariado local como patrocinadores do evento; contando como por exemplo com a colaboração da Sertaneja agropastoril, Graficas Irmão Ribeiro, Grupo Umuarama, Autovisa, e ainda outros empresários que valorizaram a iniciativa pela preservação da cultura desta terra, foi organizada a apresentação de quadrilha junina e de banda Forró, que usará o palco do Trio Elétrico Mar Azul, também já contratado e que se encontra estacionado no local previamente comunicado a autoridade competente - Praça Landulfo Alves, em frente a sede do Suplicante.

O Suplicante ajuizou intitiramente de acordo com o que preceve a Constituição Federal em seu artigo 5º XVI:

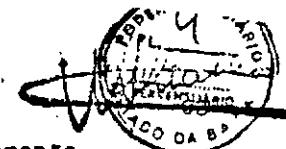
" todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

A Autoridade competente foi previamente comunicada. Entretanto Exa, A Sr<sup>a</sup> Delegada Circunscrecional Dr<sup>a</sup> Assima Silva Doriam requisitou força policial para que o trio elétrico fosse retirado do local onde se encontra estacionado atendendo a solicitação do Sr Paulo Roberto Luz Braga Prefito Municipal desta cidade, sob a alegação de que a Prefeitura de Barreiras iria realizar outro evento no mesmo local fato não comunicado a autoridade competente, como se vê do documento em anexo. Os fatos são sem sombra de dúvida uma eminente ameaça de violação ao direito líquido e certo do Suplicante garantido pela Constituição Federal pelo artigo já citado.

Numa tentativa de furstar o abuso da Autoridade Coatora, recorreu-se a intervenção da Promotoria Pública, como fiscal da lei, vê documento anexo.

R,  
E.C.

Documento nº 2-3



Isto posto, como ficou acima colocado fartamente provado o abuso de poder da Autoridade coatora. Para proteger direito líquido e certo, e ainda em razão curto espaço de tempo que nos separa do evento programado, requer nos termos do artigo 7º da Lei 1533/51, face a relevância do pedido e como da concretização do ato poderá resultar "a ineficácia da medida, caso seja deferida", a suspensão LIMINAR do ato que deu motivo ao pedido, já que a ocupação da Praça pelo Município com qualquer outro evento irá frustrar a "reu nião anteriormente convocada" e comunicada para aquele local à Autoridade competente.

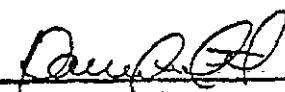
Requer ainda seja determinada garantia policial para a realização da festividade programada pelo Suplicante que atendeu às exigências legais.

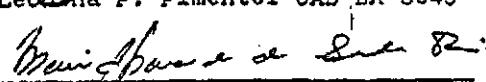
Concedida que seja a liminar, após, requer seja notificada a autoridade coatora para prestar as devidas informações para ao final ser mantida a medida liminar e concedida a segurança em definitivo.

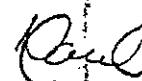
Outrossim, requer também seja oficiado ao 10ºBPM a suspensão do ato da Srª Delegada Circunscisional de Barreiras, pois, a Autoridade coatora requereu a força policial de quella Corporação Militar para fazer realidade o seu abuso de poder, como se vê do documento em anexo.

E. Deferimento.

Barreiras, 22 de junho de 1992

  
Leonina P. Pimentel OAB BA 8045

  
Maria Aparecida Pires  
OAB BA 291-A



073-8114959

FERNOBRE IND. &amp; COM.

035 P01

JUN 23 '92 19:14

Exmo Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral,

O CLUBE DRAGÃO SOCIAL, sociedade civil recreativa, fundada em 1.946, considerada de utilidade pública desde de 1.950, por sua procuradora, que juntara no prazo do art. 37 do CPC o instrumento de mandato, com fundamento na Constituição Federal e também no art. 1º da Lei nº 1.533/51, vem, perante esse Egrégio Tribunal, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA, contra ato do EXMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA, pelos motivos que passa a expor:

O Suplicante impetrou mandado de segurança contra ato da DELEGADA CIRCUNSCRICIONAL DE POLÍCIA DE BARREIRAS-BA., obtendo do EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS-BA., decisão liminar, por ser esse o Juízo competente, conforme cópia da decisão em anexo...

Além de suspender o ato de abuso de poder / da autoridade inicialmente indicada, o Juiz de Direito competente, determinou que o 10º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Barreiras-Ba., garantisse a tranquilidade do evento.

Entretanto a autoridade coatora de então e Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar da Bahia, descumpriram ordem a ordem judicial. Recorreram ao TRE / da Bahia oficiosamente, que, por telefone, determinou ao Juiz Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral da Bahia-Comarca de Barreiras, que sustasse a ordem liminar do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-Ba., como se a Justiça Eleitoral tivesse competência para intervir nas decisões de um juiz de direito do Estado, tudo conforme a documentação anexa.

073-8114959

FERNOBRE IND. &amp; COM.

094 P01 JUN 23 '92 19:03

Fls 02 -

O abuso de poder do TRE da Bahia na figura de seu Presidente, superior hierárquico do Juiz Eleitoral de Barreiras, chegou ao ponto de oficiar ao 10º Batalhão de Polícia Militar da Bahia, telefone (073) 811-4141, a fim de que impedissem a realização do evento já autorizado liminar e judicialmente pela autoridade competente - Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-Ba.

Por entender o Impetrante, existir a mais / absoluta incompetência do TRE da Bahia "in casu", encontra-se agredido frontalmente em seu direito líquido e certo, substanciado na decisão liminar do Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-Bahia.

Note Vossa Excelência que o Impetrante é / uma sociedade recreativa, não estando sob a êgide da decisão do TRE da Bahia e o evento que está sendo impedido de realizar-se, não tem natureza eleitoral, trata-se de uma festividade / junina numa cidade cujo padroeiro é São João Batista, a realizar-se em praça pública e e, frente à sede social do Impetrante.

Invocando então o art. 7º, da Lei nº 1.533 / 51, requer a Vossa Excelência que determine / de imediato a suspensão da ordem do TRE da Bahia, cumprida pelo Exmo / Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 7º Zona Eleitoral da Bahia - Comarca de Barreiras (doc. incluso) e ainda, que lhe assegure, liminarmente, face à urgência dos fatos, que devem produzir efeitos ainda nos dias 23 e / 24 de junho do corrente ano, pois, caso contrário, "PODERÁ RESULTAR A INEPLICÁCIA DA MEDIDA", caso seja deferida, analisando cautelosamente / os fatos descritos na decisão do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras-Bahia.

Requer ainda, seja determinada garantia policial para a realização da festividade programada pelo Impetrante.

Concedida a liminar, após, requer seja notificada a autoridade coatora para prestar as devidas informações, para, ao final, ser mantida a medida liminar e concedida a segurança em definitivo.

Outrossim, o Impetrante informa a esse Egrégio Tribunal, diante da urgência dos fatos, que poderá ser notificado da decisão liminar através FAX (073) 811-4959.

Fls. 03 -

Assim, acreditando o Impetrante no respeito ao Estado de Direito em oposição ao vilipêndio dos elementares princípios constitucionais, espera o deferimento liminar da medida pleiteada e posterior confirmação com o deferimento da segurança, por ser questão de JUSTIÇA.

Termos, em que,  
P. deferimento.

Brasília, 23 de junho de 1.992.

*Leonina Pamplona Pimentel*  
LEONINA PAMPLONA PIMENTEL-OAB/BA 8.045  
RUA RUI BARBOSA 111, SALA 77, TELEFONE  
(073) 811-2760 e 811-4707-BARREIRAS/BA

forma à documentação.

K  
873-8114959

FERNOBRE IND. &amp; COM.

096 PDI JUN 23 1992 20:50

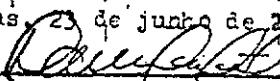
Exmo Sr Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

O Clube O Dragão Social, já qualificado, por sua procuradora, vem ADITAR a sua inicial no Mandado de Segurança impetrado contra o

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para informar que o Comandante do 10º BPM BA, (fone 811-4141 (073), está criando obstáculos para que o Impe-  
nitente consiga o documento, prova material do ato arbitrário do Presidente do TRE-BA.

E. Deferimento.

Barreiras, 23 de junho de 1992.

  
Leonina Pamplona Rimentel

NAR - BA 4085

**O SR. PRESIDENTE** (Beni Veras) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo.

**O SR. JOSÉ EDUARDO** (PTB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem à noite uma emissora de televisão noticiou que a Câmara Municipal de Belo Horizonte votou a favor do impeachment do Presidente da República Fernando Collor de Mello.

Essa notícia já seria um absurdo, pois, como se sabe, nenhuma câmara municipal tem poderes para julgar o Presidente da República. Mas fiquei mais perplexo ainda ao constatar que ela se referia a uma votação realizada por uma associação dos funcionários daquela Câmara. Em seguida, vi o ex-Deputado Renan Calheiros, em outro canal, reivindicando a sua condição de porta-voz da indignação do povo brasileiro.

Hoje de manhã, os dois principais jornais da maior cidade do País, São Paulo, divulgaram em manchete, não fatos, mas previsões, profecias, palpites e impressões semelhantes a essas divulgadas pela televisão.

Em um, o vice-Presidente Itamar Franco pedia respeito às normas constitucionais. No outro, o Presidente do maior Partido do Brasil, o PMDB, o ex-Governador Orestes Quérnia, garantia considerar que o impeachment seria algo melhor do que a incerteza em que vivemos.

Um desses jornais chegou a publicar a opinião do já citado Renan Calheiros, segundo o qual o impeachment é constitucional.

Tudo isso me fez lembrar as sábias e prudentes palavras do Prefeito de Campinas, Jacó Bittar, que ontem me honrou com sua visita. Bittar, que, como todos sabemos, foi eleito pelo Partido dos Trabalhadores, o PT, hoje milita no PDT, Partido Democrático Trabalhista, e está preocupado com a crise política, pelas consequências nefastas que ela está provocando no programa de estabilização econômica do Governo. Ou seja, pelos efeitos na capacidade de produzir e de gerar empregos da economia brasileira.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os prefeitos são os representantes políticos mais próximos do Brasil real. Em suas funções, eles estão lado a lado com os trabalhadores e com os que perderam o emprego; com os miseráveis e com os descamisados; com os bôias-frias e com os favelados.

Velho companheiro de Lula nas lutas sindicais dos anos 70 e 80, Jacó Bittar tem muita razão de se preocupar com os efeitos da crise política sobre a economia, pois ela está mesmo produzindo mais inflação. A confusão só produz uma coisa: o desemprego de milhares — e agora, quem sabe, já milhões — de trabalhadores que são arrimo de família.

Nós que representamos o povo nesta autêntica célula da democracia, que é o Congresso Nacional, devemos prestar muita atenção ao apelo feito pelo Prefeito de Campinas. Não se trata de tentar colocar panos quentes ou de esconder o lixo debaixo do tapete. Todos aqui sabem muito bem que sou um homem franco, que não compartilho com falcatruas nem sou adepto da omissão. Muito pelo contrário, trata-se de julgar tudo que está ocorrendo, à luz da serenidade e da forma mais justa possível.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem o mérito de buscar a revelação da verdade sobre um dos assuntos mais controvertidos da vida política nacional, qual seja, o problema do financiamento das campanhas eleitorais. Mas é preciso evitar que ocorra um desastre no percurso, por causa desse

afã, típico no brasileiro, de colocar o carro na frente dos bois.

A CPI foi convocada para julgar Paulo César Farias, tesoureiro do candidato do PRN à Presidência da República em 1989. Não se produziu ainda nenhuma prova documental contrá ele, apesar dos fortes indícios que surgiram nos depoimentos tomados. No entanto, já se fala em impedimento do Presidente, como se esse tipo de providência fosse a coisa mais natural do mundo.

Não é natural coisíssima nenhuma, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Ninguém precisa ser jurista nem mesmo um advogado pouco conhecido, como o alagoano Renan Calheiros, para saber que o impeachment é constitucional, ou melhor, está previsto na Constituição. Mas também não precisa ser nenhum cientista político para saber que essa é uma medida radical que só pode ser tomada em último caso.

Tanto isso é verdade que a figura também é constitucional na maior e mais antiga democracia do mundo, a dos Estados Unidos, que tem mais de 200 anos, e nunca foi aplicada pelo Congresso daquele País. Há até quem diga que a figura existe justamente para não ser aplicada.

Evidentemente uma afirmação como essa pode até ser considerada cínica, mas ninguém pode acusar de cinismo o nobre Deputado Federal Ulysses Guimarães, do PMDB, que presidiu o Congresso constituinte responsável pela redação da Carta Magna vigente. Ele tem dito muito bem e de forma muito clara que existe realmente o remédio do impedimento, mas ele é tão forte, mas tão forte, que pode até matar o doente.

Mais uma vez o Dr. Ulysses, mercê do seu espírito público e de sua vasta experiência, aparece na vida política nacional e vem prestar um grande serviço à democracia brasileira.

O mesmo não se pode dizer de outros líderes políticos que emergem das águas turvas da crise para pescar seus votos para as próximas eleições.

Candidatos à sucessão de Fernando Collor querem transformar este Congresso Nacional num palanque para suas campanhas. Outras acusam PC Farias, não para contribuir para a moralização das mesmas campanhas, mas na esperança de vir a substituí-lo no seu papel de tesoureiro de alguma campanha vitoriosa.

Na verdade, há pessoas sérias, preocupadas com tudo que está acontecendo, mas há também quem queira tirar os PC de circulação para eliminar a concorrência e até substituí-los, nunca ajudar o Brasil.

A CPI precisa apurar tudo. Os eventuais culpados, comprovada a sua culpa, devem ser rigorosamente punidos na forma da lei. A democracia é o império da lei, e não é lógico fugir ou se esconder da lei sob o pretexto de preservá-la. Mas é preciso pensar com cabeça fria. É o mínimo que a Nação exige de nós, Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Vamos meditar sobre as notícias dos últimos dias e sobre a prudência recomendada pelo Prefeito Jacob Bittar. Começemos a perguntar quem é essa gente que tem aparecido nos noticiários como heróis da Pátria? Quem representa o ex-Deputado Renan Calheiros? Qual a contribuição dada à sociedade brasileira pelo empresário Pedro Collor? Quais são os verdadeiros interesses e as autênticas intenções do cidadão Luiz Octávio da Motta Veiga? Por que emerge das sombras o advogado Bernardo Cabral?

Não se trata de tentar ocultar a verdade para acobertar eventuais fraudadores. Trata-se de evitar que a imprensa se

transforme num valha couto de acusações sem provas e numa coletânea de palpites sem nenhuma importância, uma espécie de tribunal sem processo, nem direito de defesa. Qual é a obra jurídica pregressa de Renan Calheiros, capaz de justificar a divulgação de suas opiniões sobre a constitucionalidade ou não do impeachment que está pondo em dúvida o cumprimento da Constituição da República para provocar os temores do Vice-Presidente da República? Em que documento são apoiadas as notícias divulgadas fartamente em jornais, revistas, emissoras de rádio, televisão, sobre comissões, superfaturamentos e outras graves irregularidades administrativas? Onde estão esses papéis? Qual a responsabilidade da imprensa na divulgação de boatos? Por que intranqüilizar o País com base em futricas da Rua do Comércio em Maceió?

Não faço essas perguntas na tentativa de inocentar o Presidente da República, a priori. Se hoje se presta atenção à palavra do advogado Bernardo Cabral, sem que mereça o devido destaque o parecer de um jurista como Miguel Reale, foi Fernando Collor o responsável pelo fato, ao nomear aquele e não este Ministro da Justiça. Da mesma forma, se a ira de Renan Calheiros repercute mais do que a prudência de Ulysses Guimarães, é porque o Presidente fez do seu amigo alagoano Líder da Bancada governista na Câmara dos Deputados. Hoje em dia, Luiz Octávio da Motta Veiga ganha destaque exagerado, enquanto a Nação pouco conhece sobre opinião de Antônio Ermírio de Moraes da mesma crise, porque Collor nomeou o primeiro Presidente da Petrobrás e nunca se dignou a ouvir o segundo.

Todas essas personagens citadas já eram pequenas quando passaram a cuidar da administração da grande crise brasileira. Na gestão dos negócios públicos, sua ação construtiva não foi marcante, e dificilmente estariam sendo tão veementemente acusar caso não tivessem perdido a graça da amizade do rei.

**O Sr. Pedro Simon —** V. Ex<sup>a</sup> permite um aparte?

**O SR. JOSÉ EDUARDO —** Pois não, nobre Senador Pedro Simon.

**O Sr. Pedro Simon —** Quero salientar a importância do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, principalmente pelo seu conteúdo final. No início, V. Ex<sup>a</sup> enfatizou apenas o aspecto dos que estão acusando. Mas a análise que V. Ex<sup>a</sup> faz ao final do seu pronunciamento é muito importante. As pessoas que estão falando são as pessoas escolhidas pelo Dr. Collor, disse V. Ex<sup>a</sup> com toda a razão. Quando ele ganhou 35 milhões de votos, ele achou que não devia nada a partido político, à classe política, aos intelectuais, aos empresários. Aliás, ele falava horrores do empresariado brasileiro. Escolheu essas pessoas. Quando V. Ex<sup>a</sup> pergunta quem é o Dr. Renan Calheiros, ele não é jurista, mas é o homem que o Presidente escolheu para ser o Líder de Governo. As pessoas que estão falando, que estão debatendo, o cidadão que está falando da Petrobrás é a primeira pessoa que o Presidente escolheu para dirigir a Petrobras, em que ele depositou a mais absoluta confiança. V. Ex<sup>a</sup> está colocando a questão no seu devido lugar. Eu só queria salientar um aspecto, e permita V. Ex<sup>a</sup> que através deste aparte eu o faça: estão fazendo imensas injustiças a uma figura por quem tenho o maior respeito — o vice-Presidente Itamar Franco. Estão querendo apresentar Itamar Franco como um monstro. São dolorosas as declarações do ilustre Governador da Bahia, que diz que o Sr. Itamar Franco não tem condições morais de ser Presidente da República.

Repare V. Ex<sup>a</sup> que o Sr. Antônio Carlos Magalhães devia dizer que o Presidente Collor tem condições de continuar Presidente da República, deve continuar Presidente da República, que precisa ficar na Presidência da República. Mas não tendo o Sr. Antônio Carlos condições de vir em defesa do Presidente da República, diz que ele deve ficar, porque não dá para assumir o vice-Presidente. Agora, com relação ao vice-Presidente, trago o meu testemunho: se há algo que ele tem demais são condições morais, de dignidade e de seriedade. Tenho falado pessoalmente com o Vice-Presidente Itamar Franco, e sei que a sua convicção é absolutamente fechada com a tese de que devemos dar toda força para que que o Presidente Collor continue Presidente da República. O que ele não pode aceitar é que venham para a imprensa e digam que ele não pode ser presidente, ou que digam que se tiver que haver uma solução deve ser a do golpe e não a da sucessão do Vice-Presidente. O pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> é muito oportuno, mas saliento que esse é o trabalho da Comissão ara a qual fomos convocados. V. Ex<sup>a</sup> há de fazer justiça com a grande imprensa do País que praticamente forçou a criação da CPI. Ilustres Líderes desta Casa tinham restrições a criar a CPI, e eu era um desses. Usei várias vezes a tribuna, e venho debatendo e fazendo críticas duras ao Presidente da República e ao esquema que está aí, mas nunca tive a coragem de propor uma CPI. A grande imprensa propôs e nós a criamos. Na CPI, estamos debatendo com a mais absoluta seriedade. A palavra impeachment não foi usada por ninguém na Comissão Parlamentar de Inquérito. Estamos buscando aquilo que se chama a tentativa da verdade. V. Ex<sup>a</sup>, que é um dos melhores empresários, um homem absolutamente respeitável, vê que estamos numa posição realmente delicada. Não creio que V. Ex<sup>a</sup> é daqueles que diga que temos que trazer o recibo da corrupção, porque V. Ex<sup>a</sup> sabe, como eu sei, que corrupção não dá recibo. Temos que buscar a verdade onde pudermos consegui-la. E eu creio que muita coisa está sendo conseguida. Não tenho nenhuma dúvida de que nós todos, Governo e Oposição, reconhecemos que algo existia de altamente equivocada neste País e V. Ex<sup>a</sup> está dizendo, agora, no final de seu pronunciamento, que o esquema dessas pessoas sem autoridade, sem crédito, sem passado, sem biografia, sem nome e sem ninguém, ocuparam as posições e falaram e tiveram condições de avançar. Espero que isso termine aqui. Espero que a chamada "República dos Amigos", "dos favores e das gentilezas", de dolorosa consequência, termine aqui. Meus cumprimentos, principalmente pelas palavras finais do pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ EDUARDO —** Senador Pedro Simon, seu aparte vem enriquecer meu pronunciamento. Concordo plenamente com as colocações feitas por V. Ex<sup>a</sup>. Acrescentaria, apenas, que a corrupção no Brasil vem de antanho, não é uma coisa recente. E, com o regime militar, com a imprensa amordaçada, apenas não se divulga, como acontece hoje. Mas, também ocorreram grandes escândalos nos Governos Médici, Geisel e Figueiredo. É só buscá-los na imprensa e nos processos instaurados, que lembraremos de todos eles.

O grande serviço que essa CPI deve prestar ao Brasil é justamente a diminuição da corrupção. Até então, isso não era averiguado a fundo, não se buscava o seu esclarecimento. Agora, percebe-se que há muitas pessoas com vontade de levar as coisas, neste País, com seriedade.

Creio que esse será o grande saldo positivo que teremos como resultado dessa Comissão Parlamentar de Inquérito.

E, como está claro em meu pronunciamento — é a minha grande preocupação —, não podemos permitir que a CPI e os seus trabalhos sejam explorados por terceiros, com ampla cobertura da imprensa, fazendo mal ao trabalhador brasileiro, prejudicando a economia, trazendo essa carga pesada de insegurança.

O País é grande, o País é forte, o País vai continuar, não vai acabar-se, seja qual for o resultado da CPI.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador José Eduardo?

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Pois não, ilustre Senador.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Ouvia o discurso de V. Ex<sup>a</sup> e estava inclinado a pedir-lhe um aparte, interrompendo o seu discurso, preliminarmente, para retribuir-me pela posição de equilíbrio que V. Ex<sup>a</sup> traz ao plenário do Senado, que lastimo não ver, como em outras oportunidades, com grande presença, quando se trata de assunto tão importante para o próprio destino imediato do País. Outrora, parece que eram mais felizes, nos tempos em que se chamava, aqui, de ditadura militar, que eu vi no Peru, cujo Presidente dizia assim: "El gobierno de las Fuerzas Armadas e del pueblo del Peru". Isso, eu ouvi muito bem. Mas, sou veterano na Casa, nobre Senador, e tenho preocupação com os apertos do Senador Pedro Simon. Porque S. Ex<sup>a</sup>, além de brilhante parlamentar, é homem que discorda dando aparência de concordar. Quando, muitas vezes, ele faz que está concordando com o aparte, existe uma forma que eu diria quase subliminar, em que, na verdade, quer sublinhar alguma coisa que ataca o Governo que V. Ex<sup>a</sup>, no momento, defende. Então, não vi nada também, embora prestando atenção. Há momentos, éramos aqui apenas eu e o Senador Nelson Wedekin que estávamos muito atentos ao seu discurso. Não vi nada que se referisse ao ex-Senador, hoje Vice-Presidente da República, Itamar Franco. E gostaria, desde logo, também, de salientar que endosso as palavras proferidas no aparte do Senador Pedro Simon, porque, retirar ou pôr em dúvida qualquer diminuição que se pudesse fazer nessa dúvida em relação à capacidade moral e à integridade do Vice-Presidente seria alguma coisa abominável. Pode-se discordar dele do temperamento — eu mesmo tive problemas pessoais com ele, e, no entanto, como grandes amigos que fomos e somos, e voltamos a ser, mas, quanto ao ponto de vista moral, dizer que lhe falta amparo moral para isso ou aquilo é algo que beira o absurdo. Mas, V. Ex<sup>a</sup>, respondendo ao aparte do Senador Pedro Simon, cutucou-me de leve, no momento em que falou dos governos militares. Eu aqui os servi, e queria apenas salientar, junto a V. Ex<sup>a</sup>, que, há dias, respondi aqui ao *Correio Braziliense*, numa entrevista nesse sentido. Se o problema tivesse sido corrupção existente e abafada durante o regime autoritário, por que isso não apareceu desde logo, quando o Presidente Geisel tornou a grande imprensa da censura? E depois, o Presidente Figueiredo, quando tornou livre a pequena imprensa, a chamada imprensa "nônica", também livre da censura? E no caso do Presidente Médici, cuja biografia acho que foi violentamente deturpada, por uma tendência unilateral de julgamento facioso, ideologicamente marcado? Tenho a impressão de que há dois ou três exemplos de corrupção que poderíamos citar aqui: Eu dizia. "Parece que a corrupção começou com Adão, incrementou-se com Eva e só vai deixar de existir quando o último homem tiver o cuidado de sair da face da terra, levando, a tiracolo, a última mulher, porque, senão, teremos corrupção

permanente". A questão é não ter uma corrupção patrocinada. Ouvi, atento, o discurso de V. Ex<sup>a</sup>, quando nos trouxe esse exemplo retumbante, que vem de Minas Gerais, de onde temos, aqui, ilustres representantes. A Câmara Municipal de Belo Horizonte se permite julgar, desde já...

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — E tem a cobertura da imprensa.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Exato. Eu sempre tive um lado muito negativo, aqui, porque sempre defendi o Governo, e a imprensa dizia: "Governo não é notícia. A Oposição é que é notícia". Por isso, então, vemos que o talento do nobre Senador Eduardo Suplicy realmente existe e é um pouco iluminado pela retumbância que a imprensa dá, geralmente, à palavra do oposicionista. É por isto que eu, ao lado do meu Líder, faço um esforço para que, se dependesse de mim, o Senador fosse derrotado na eleição para a Prefeitura de São Paulo para continuar nos brindando com essa atuação parlamentar magnífica que tem tido aqui. (Risos.)

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Agradeço ao aparte de V. Ex<sup>a</sup>, que vem enriquecer meu pronunciamento, e também dou meu testemunho de que, em todos estes anos, nunca ouvi acusações aos ex-Presidentes militares, e sei que todos eles voltaram às suas vidas com a mesma capacidade econômica e financeira que tinham anteriormente à Presidência. Então, não há nenhuma referência pessoal, e é justamente a questão que também defendo aqui, de não se fazer acusações levianas contra pessoas, sem fatos nem conteúdo.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Se V. Ex<sup>a</sup> me permite um leve acréscimo, não sei se fere a ética dizer isso, mas a viúva do Presidente Médici, por exemplo, está tendo dificuldades de ordem financeira. Se fôssemos olhar em torno de nós — não posso falar porque senão criaria um problema diplomático —, para países vizinhos e até mais distantes, onde generais foram presidentes, tenho a impressão que o balanço, no campo moral, para nós, é altamente favorável.

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — A acusação pela acusação não as torna grandes, num passe de mágica. O simples fato de denunciar não basta para tornar significativo o insignificante.

Não tenho o mínimo interesse pessoal em garantir o emprego do Senhor Fernando Collor de Mello, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Trata-se, isso sim, de evitar que o cidadão brasileiro comum perca seu emprego na crise econômica provocada pela agonia política desses dias recentes de crise e confusão. Nós, Senadores, temos responsabilidades gravíssimas e não podemos delas fugir. Seremos julgados amanhã, se cedermos à covardia. Mas, também, mereceremos justa punição se alimentarmos o fogo produzido pelos julgamentos irresponsáveis. E, também, se funcionarmos como agentes daqueles que sempre tiram proveito da confusão, de qualquer confusão institucional, seja para abocanarem mais fatias de poder, seja para aumentarem suas fortunas, não com a produção de riquezas, mas na base da especulação e fazendo do pânico e da desgraça uma indústria.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vamos tentar julgar com cabeça fria e com base em fatos, e não em emoções, ressentimentos e frustrações. O Brasil não nos perdoará se não resistirmos à tentação da demagogia fácil e barata.

**O Sr. Elcio Alvares** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Pois não, Senador Elcio Alvares.

**O Sr. Elcio Alvares** — O dia de hoje registra um termômetro, já evidente aqui no Senado. Tivemos a oportunidade de ouvir pronunciamentos de eminentes Senadores da Oposição. Estamos ouvindo, agora, a fala de V. Ex<sup>a</sup>, que é muito importante, numa hora em que a Nação, perplexa, pergunta por rumos e, acima de tudo, quer saber qual a solução para essa crise avassaladora. O sintoma mais grave, me parece — porque é muito significativo quando, em pleno auge da crise política, temos uma crise econômica —, são os números, que já começam uma dança altamente preocupante. V. Ex<sup>a</sup>, Senador José Eduardo, independentemente do exercício bri-lhante do seu mandato, representa hoje uma visão econômica do País, através de um dos conglomerados mais fortes, que é o do Bamerindus. O Bamerindus tem a sua sensibilidade ligada em todo o País. Eu diria que V. Ex<sup>a</sup> talvez tenha em seu poder aquilo que nós outros, apesar da representação nacional, não conseguimos apreender, auscultar ou mesmo ouvir. O discurso de V. Ex<sup>a</sup> é uma convocação ao bom senso, e segue a trilha já dos principais jornais. Graças a Deus, constatamos, de quatro dias para cá, que os principais órgãos da imprensa brasileira, através dos seus editoriais — não o noticiário perdido nas páginas internas, mas a opinião do jornal —, já convocam a Nação à reflexão e ao bom senso. Não se pode atropelar a verdade dentro daquele enfoque de paixão! Tudo aquilo em que se coloca o açoitamento da paixão não conduz a bom resultado. Fui contrário à CPI de início; batalhei veementemente para que ela não se constituísse, porque entendia que uma comissão parlamentar mista daria melhor resultado. Mas, no momento em que está constituída, ela representa o Congresso Nacional. Ela recebeu o aval de todos nós e temos de testemunhar publicamente a nossa preocupação com o desfecho. Se surgir uma condenação, se surgir, na recomendação da Comissão, qualquer fato que atente contra pessoas ou instituições, que sejam esses fatos erigidos em cima da verdade, dos documentos, dos testemunhos válidos, e não dos testemunhos tangidos por frustrações ou qualquer outro resultado que torna a pessoa inteiramente destituída da racionalidade elementar para depor em qualquer processo! Então, o discurso de V. Ex<sup>a</sup>, hoje, é praticamente um componente novo nesse raciocínio que já começa a tomar conta do Brasil! Os homens de bom senso, Senadores, Deputados, empresários, o povo brasileiro, estudantes, jornalistas, trabalhadores, sabem a realidade social que estamos vivendo e têm que colaborar, num só pensamento, para que essa crise alcance, no mais breve espaço de tempo possível, o seu desfecho. A Nação não pode ficar subjugada diante da perplexidade! A Nação não pode viver os humores daqueles que estão envolvidos nos episódios.

Portanto, Senador José Eduardo, o discurso de V. Ex<sup>a</sup> baliza, com muita propriedade e com a objetividade que caracteriza seus pronunciamentos, essa preocupação. Tenho certeza de que será um dos primeiros discursos, dentro de um rosário imenso que vamos presenciar neste Plenário, completamente imbuídos da vontade da solução, do patriotismo, da preservação das instituições democráticas, do combate àqueles que querem especular. Vamos ter, nesse momento, o Senado na sua real posição. Eu disse, outro dia, que esta é a Casa do bom senso, a Casa da tranquilidade, a Casa do amadurecimento. Os Senadores que aqui chegaram já têm uma longa biografia de vida pública, e é em nome do passado desses Senadores, da honestidade de cada um, da dignidade com que exerceram o mandato ou desempenharam funções na vida pública que vamos nos perfilar com V. Ex<sup>a</sup>, neste momento,

e dizer que a palavra de V. Ex<sup>a</sup> é uma palavra de convocação. O brasileiro que ama este País, o brasileiro que tiver a visão exata do momento que estamos vivendo, por certo vai subscrever por inteiro o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>. Não vamos, de maneira nenhuma, condenar sem a visão da verdade. Não vamos dar guarda àqueles que querem, no momento, tirar qualquer outro proveito que não seja o de colocar a justiça acima de tudo. Receba V. Ex<sup>a</sup>, portanto, a minha solidariedade. Espero que outros discursos semelhantes ao de V. Ex<sup>a</sup> façam com que esta Casa se pronuncie, com maior veemência ainda, em favor da democracia. Muito obrigado.

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, Senador Elcio Alvares.

O Brasil não nos perdoará se não resistirmos à tentação da demagogia fácil e barata. A Nação não pode pagar por tudo isso.

**O Sr. Albano Franco** — Permita-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Concedo um aparte ao nobre Senador Albano Franco.

**O Sr. Albano Franco** — Nobre Senador José Eduardo, embora chegando ao plenário do Senado quando já adiantado o discurso de V. Ex<sup>a</sup>, eu não poderia deixar, neste instante, de enaltecer a visão, a lucidez e a responsabilidade do nobre colega em trazer, na tarde de hoje, à tribuna do Senado, a voz sensata, responsável de um homem público comprometido com o futuro do País. Hoje, não podemos nos furtar da nossa responsabilidade com o País, Senador José Eduardo. É como V. Ex<sup>a</sup> dizia: o País precisa da criação de empregos e da geração de riquezas; da diminuição dos desníveis sociais hoje existentes. E é para isso que esta Casa existe. Realmente, o discurso de V. Ex<sup>a</sup> alerta e solicita de todos nós a reflexão, o bom senso e o equilíbrio, porque não podemos, de forma alguma, fazer nenhum julgamento antes de sabermos o que é a verdade. É por isso que quero, neste momento, me solidarizar com as palavras de V. Ex<sup>a</sup>. São palavras em favor da democracia, em favor do Brasil e, principalmente, em favor da preservação das instituições.

**O SR. JOSÉ EDUARDO** — Muito obrigado, Senador Albano Franco.

Infelizmente a corrupção existe há muito tempo e, certamente, ela não acabou. A maneira correta de enfrentá-la é promover a maior transparéncia possível nos processos de compra de bens e equipamentos e de contratação de serviços para o Estado.

Convoco, por isso, todos os nobres companheiros do Senado a estudar os dois projetos que apresentei à Casa, no sentido de dar essa transparéncia ao processo, e de obrigar o Governo a se restringir ao orçamento, para evitar superfaturamentos e comissões para pagamento da dívida do Estado com grandes credores privados.

A hora é grave. A hora é de construir, pois a demolição não vai nos ajudar em nada, nem agora, nem no futuro.

Muito obrigado. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Beni Veras) — Concedo a palavra ao nobre Senador Iram Saraiva.

**O SR. IRAM SARAIVA** (PDT — GO). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo esta tribuna para manifestar minhas preocupações diante do anúncio feito ontem pelo Governo Federal da privatização da Light, no Rio de Janeiro e das

Centrais Elétricas do Espírito Santo, dando início a um programa de privatização do setor elétrico, que visa a atender às pressões que têm sido feitas, especialmente depois de concluir um acordo com o Fundo Monetário Internacional, quando o Brasil se comprometeu a cumprir exigências que estão inscritas na Carta de Intenções, recentemente assinada com aquela instituição.

Minha primeira preocupação é com os projetos deficitários, que têm inegável interesse social e que seriam desativados, levando-se em conta meros interesses comerciais. Em um país subdesenvolvido, onde os desniveis regionais e sociais de renda são alarmantes, a presença do Estado constitui garantia de promoção de um mínimo de justiça para a maioria desamparada da sociedade brasileira.

Meus receios aumentam quando se sabe que o acordo firmado pelo Governo com o Fundo Monetário Internacional impõe a exigência de que sejam estabelecidos crescentes reajustes nas tarifas de energia elétrica, de modo a colocá-las nos mesmos níveis dos que são praticados em países do Primeiro Mundo. O reajuste das tarifas, como o último, de 21%, importa na criação de novo patamar para os consequentes reajustes de preços.

Além dos efeitos sociais perversos que esses aumentos de tarifas implicam, vale a pena indagar em que medida eles poderão afetar a competitividade de nossos produtos exportados para outros países. É óbvio que o aumento das tarifas elevará os custos dos produtos industriais, reduzindo seu poder competitivo lá fora.

A privatização do setor elétrico constitui mais um grave engano deste Governo, uma vez que se trata de setor estratégico que exige intensiva aplicação de capital. Poucos empresários nacionais estariam em condições de assumir os pesados encargos exigidos por uma usina hidrelétrica.

Certamente que a privatização importaria em aumentar o grau, já elevado, de desnacionalização da economia brasileira, em área de importante estratégia vital. Ao longo dos tempos, foi o Estado quem garantiu a oferta de energia farta e barata, fator que teve papel decisivo na implementação do nosso processo de desenvolvimento industrial, principalmente nas últimas quatro décadas, pelo menos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho observado com preocupação a defesa das teses do neoliberalismo por parte do atual Governo, às quais costumam dispensar ao Estado papel secundário no processo de desenvolvimento nacional. Essa visão contraria o papel tradicional que mesmo os Presidentes mais conservadores atribuíram ao Estado, transformando-o em instrumento de vanguarda no progresso econômico e no bem-estar social.

O Sr. Onofre Quinan — Permite-me um aparte, nobre Senador?

O SR. IRAM SARAIVA — Com prazer, Senador Onofre Quinan.

O Sr. Onofre Quinan — O assunto que V. Exª está abordando neste momento é de suma importância para o Brasil e para a população brasileira. O processo de privatização já é um grande erro da forma como está sendo conduzido. Já ouvimos vários pronunciamentos aqui contra a dilapidação do patrimônio brasileiro, protestando contra negócios que são feitos a troco de moeda podre, como já foi confirmado aqui diversas vezes. Temos informações de que, em virtude dos aumentos constantes das tarifas públicas, especialmente de energia elétrica, há uma estimativa entre a população de

baixa renda da queda de 5% desse consumo, e uma estimativa infelizmente alarmante. Este não é o caminho do Brasil. Muito obrigado.

O SR. IRAM SARAIVA — Senador Onofre Quinan, eu não esperaria estar, hoje, honrando Goiás como Senador da República, e um empresário de um setor estratégico no Brasil e nem por isso deixa de defender as posturas progressistas no que diz respeito ao Estado não-intervencionista, mas ao Estado preocupado com as pessoas que sofrem. O seu aparte, nobre Senador, enriquece o meu discurso. Fico profundamente feliz quando, mais uma vez, manifesta a sua posição em favor daqueles que buscam o desenvolvimento real e não mascaram a verdade da qual passa o País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, voltando à leitura do meu pronunciamento, nos últimos tempos, elegeu-se o Estado para vilão das dificuldades que o País enfrenta desde o início da década de 80, quando entrou em longa depressão econômica, com os negativos efeitos sociais conhecidos de todos. A reforma administrativa que foi realizada logo após a posse do atual Presidente paralisou o Estado brasileiro, que foi considerado, por muito tempo, como o mais organizado do Terceiro Mundo. A partir daí passou-se a cultuar o mito do livre mercado como se fosse possível erigir a Lei da Selva num país com tantas diferenças sociais e econômicas como o Brasil.

Em recente entrevista que concedeu ao Jornal do Brasil, no caderno "Idéias", o sociólogo e cientista político francês Alain Touraine afirmou que não existe livre mercado em nenhum país do mundo. O Japão, geralmente apontado como país do milagre do crescimento econômico e da revolução científica e tecnológica, utiliza o Estado como instrumento indispensável ao seu progresso econômico. É o Estado japonês quem alavanca o desenvolvimento de suas eficazes empresas, dentro e fora do País.

Foi a intervenção do Estado que permitiu um dos mais intensos surtos de desenvolvimentos que já se verificou em qualquer país do mundo, no Brasil, nos últimos cinqüenta anos, conforme dados estatísticos mundialmente reconhecidos. Foi o Estado brasileiro que permitiu o florescimento do capitalismo entre nós.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nenhuma pessoa de bom senso negará apoio a um programa de privatização que evite a desestatização de setores estratégicos vitais e leve em conta o interesse nacional. Um programa de privatização que repudie a subavaliação dos nossos ativos e a aceitação de moedas podres, como tem ocorrido em alguns casos de alienação de importantes empresas estatais brasileiras.

A presença do Estado se justifica em setores como os de energia elétrica, de petróleo e seus derivados, de transportes e comunicações. Não têm fundamento argumentos invocados pelos inimigos do Estado para justificar a privatização da Petrobrás ou de importantes empresas de eletricidade — sejam federais ou estaduais. As empresas estatais apresentam resultados negativos, em seus balanços, por culpa do Governo, que as obriga a um regime de dieta nos preços dos seus serviços.

Segundo dados da Associação Brasileira de Energia Elétrica, só em 1989, dos seis bilhões de dólares investidos para recuperação dos serviços, o setor teve uma perda de um bilhão e oitocentos milhões de dólares, graças a quatro fatores: evolução da alíquota do Imposto de Renda de seis para trinta por cento (perda de 400 milhões de dólares), eliminação do Imposto Único de Energia Elétrica pela Constituição (perda de

300 milhões de dólares), alocação ao setor elétrico do compromisso de construir a Usina Nuclear Angra II (220 milhões de dólares) e a redução do faturamento de aproximadamente onze por cento, em face da defasagem tarifária imposta pelo Pacto Social (perda de 900 milhões de dólares).

**O Sr. Beni Veras** — Senador Iram Saraiva, V. Ex<sup>e</sup> me concede um aparte?

**O SR. IRAM SARAIVA** — Concedo o aparte a V. Ex<sup>e</sup>.

**O Sr. Beni Veras** — Estou ouvindo com a maior atenção o discurso de V. Ex<sup>e</sup>, porém alguns aspectos me chamam a atenção. V. Ex<sup>e</sup> aborda a questão da propriedade governamental do serviço de prestação de energia elétrica como uma questão ideológica, de crença no estatismo ou não. A meu ver, a questão não é bem essa. Diz respeito principalmente ao conhecimento da melhor aplicação que se pode fazer para os recursos do Governo. No presente momento, há setores muito mais necessitados dos recursos governamentais do que as empresas de energia elétrica. Algumas delas poderiam ser privatizadas sem prejuízo e sem risco para a Nação. E esse recurso que seria recebido com venda das empresas poderia ser aplicado em novos setores que poderiam permitir que o nosso desenvolvimento fosse novamente alavancado. De uma realidade não podemos fugir: o dinheiro do Governo é limitado, é finito. Ele não dispõe de recursos ilimitados e, em consequência, esses recursos que têm alocado ao setor de energia elétrica, por exemplo, poderiam ser usados em setores modernos que pudesse trazer um novo desenvolvimento ao País. Vejo, por exemplo, que, no caso do Centro-Sul, não é necessário que se mantenha toda essa participação do Governo, enquanto que nas regiões Nordeste e Norte é necessário investimento governamental, ausente hoje por falta de recurso do Governo Federal. A questão é mais de racionalidade econômica. Não me parece que ela possa ser tratada em nível de ideologia, mas de busca pela melhor utilização para os recursos governamentais. Não se pode fugir a um fato: precisamos de novos investimentos. E onde o Governo tem recursos para esses novos investimentos, se estão presos a empresas que ele não necessita possuir mais? Para que o Governo tem de ser dono do serviço de energia elétrica de São Paulo e Rio, por exemplo? Não precisa. Pode ser iniciativa privada, grupos internacionais. Não há mais razão para se ter esse temor enorme pelo capital estrangeiro, que tem capacidade de ajudar de alguma maneira o desenvolvimento brasileiro, naturalmente, contido dentro de um governo que tenha condições de manter essas empresas sob controle. Vejo que essa questão precisa de mais abertura, para que possamos realmente ter um comportamento mais moderno em relação ao nosso desenvolvimento. Há um impasse tremendo, hoje, porque o Governo não tem capacidade de investir. Se ele não pode fazer isso e existem empresas que podem ser repassadas à iniciativa privada, por que não fazê-lo e usar esses recursos para setores modernos? Parece-me que isso seria lógico. Não tenho esse temor reverencial de que possam acontecer misérias a partir da privatização de empresas que, necessariamente, não precisam estar na mão do Governo. Peço desculpas pela divergência, mas realmente penso que a questão comporta essa discussão.

**O SR. IRAM SARAIVA** — Senador Beni Veras, agradeço o aparte, mas, realmente, o que o preocupa inquieta-me sobremaneira. V. Ex<sup>e</sup> é de um Estado do Nordeste que realmente não pode ser comparado aos Estados do Sul, que são bem

aquinhaos. E como V. Ex<sup>e</sup>, no exemplo que citou, bem estaria situado se esta fosse a realidade nacional. Mas preocupa-me que não é rico, como o Estado de Goiás também não, que tenha condições de sobreviver sem os recursos. E inquieta-me mais ainda que setores estratégicos sejam entregues. Sabemos que o empresariado brasileiro não tem condições de bancar, a esta altura da situação nacional. E o que irá acontecer? Teríamos que grupos estrangeiros estariam nesse setor que considero, e que as pessoas especializadas na questão consideram, como ponto estratégico, fundamental. O meu receio é que, de repente, o Estado seja esvaziado cada vez mais em nome dessa situação que V. Ex<sup>e</sup> coloca, quando, na realidade, temos praticamente, na pior das hipóteses, dois brasis. Um que está numa ponta subdesenvolvida e outro que está na ponta Centro-Oeste Norte, Nordeste, que padece e sofre. Essa é a minha preocupação. Coloco nesse ponto exatamente porque não há um desenvolvimento integrado nacionalmente.

**O Sr. Beni Veras** — A aplicação de certos recursos internacionais, em certos ramos de atividade do País, não é necessariamente um mal ou um bem. O capital estrangeiro, dentro de um País que tenha leis respeitadas, como é o nosso País, pode se comportar como um fator de desenvolvimento. Pode substituir recursos que o Governo não tem para alavancar o nosso crescimento econômico. Sem dúvida nenhuma, se hoje tivéssemos a capacidade de atrair recursos internacionais para o País, não estariam afogados como estamos nessa passmaceira em que o País se encontra. Naturalmente, se tomarmos empresas que têm valor significativo e que estão em mãos do Governo desnecessariamente, esse recurso pode ser melhor aplicado em outros ramos, não? Vejo que não temos tanta razão para temermos tanto o investimento internacional. A economia brasileira tem uma participação muito pequena em recursos externos. Deveria ter mais. Precisamos mais de recursos internacionais, e não podemos esperar que esses recursos venham de outra maneira, para adquirir empregos, para criar novas empresas no País.

Infelizmente, não partilho desse temor da participação do capital estrangeiro no Brasil. Acredito que há margem para uma participação maior, naturalmente sujeita a controle nacional, tendo o Brasil consciência de que esses recursos vêm para colaborar com o nosso crescimento econômico e não para espoliar a economia brasileira.

**O SR. IRAM SARAIVA** — É exatamente aí que reside a minha preocupação: a falta de controle nacional. Não estamos instrumentalizados ainda para isso. Sou a favor, também, dos investimentos externos no País; não poderia nunca negar isso. Acontece que, na atual quadratura nacional, ainda não vejo condição de se atingir tal objetivo. Por isso, a minha preocupação num setor tão sério. É por essa razão que hoje me pronuncio sobre essa questão fundamental, agora que o Governo alardeia a possibilidade de entregar mais esse segmento.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — V. Ex<sup>e</sup> me permite um aparte?

**O SR. IRAM SARAIVA** — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Senador Iram Saraiva, V. Ex<sup>e</sup> aborda um tema de grande atualidade e fala, no Senado, num dia em que tudo isso é ainda mais importante. Nobre

Senador, hoje já não se teme o capital estrangeiro em nosso País. Todos achamos que, com a democracia restabelecida, com as instituições fortalecidas, é possível esse convívio econômico com outros países, inclusive permitindo que aqui cheguem capitais das mais diversas origens. Mas as apreensões que mais se registraram, no presente momento, dizem respeito ao estado em que nos encontramos. Estamos vivendo momentos de crises e mais crises, sem que consigamos debelar a essência de tudo isso.

O Governo que aí está devidamente instalado, por força constitucional, teve um procedimento de grandes mudanças, altamente revolucionário com relação a tudo o que acontecia sobre nacionalismo. A tese do nacionalismo passou a ser deteriorada a cada mês do atual Governo. Com isso, experimentamos, em nossa economia, algumas intromissões — digamos assim — do capital estrangeiro, a entrada de produtos estrangeiros. É possível notar que, a cada dia que passa, cresce a importação de automóveis, a importação de veículos automotores e outras importações, e ainda não conseguimos avaliar o resultado disso em nossa economia. Até o presente momento, tudo foi tentado, tudo foi testado, mas ainda não temos uma resposta madura, concreta sobre essas operações. De tal sorte que é preciso muito cuidado, muito zelo, sempre que tratarmos de questões da vinculação da economia brasileira com a economia internacional, para sabermos se a ingênuidade da economia de outros países à nossa será realmente rentável, se isso será bom para o povo brasileiro. Mas posso garantir a V. Ex<sup>a</sup>, neste aparte, que o povo ainda não sentiu os benefícios da nova política nem das inovações implantadas pelo Presidente Collor. Até o presente momento, não teve repercussão na massa; não teve repercussão na família brasileira a economia inovada, isso que se faz para saber realmente se a abertura de tudo traz mais felicidade para o povo brasileiro. Portanto, os cuidados de V. Ex<sup>a</sup> são dos mais justificados, porque, no Brasil de hoje, tudo é perigoso e precisa ser examinado com o máximo de profundidade. São questões relativas aos portos, ao funcionalismo público, à reforma fiscal. Todas essas questões, hoje, tomaram um ritmo de maior advertência, de maiores indagações, ante o estado em que se encontra o Governo Federal, depois de tantas e tantas denúncias de corrupção, de desmando, de desequilíbrio, de desonestade, de amoralidades e de imoralidades. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. IRAM SARAIVA** — Agradeço, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, o aparte de V. Ex<sup>a</sup>, que pôde adentrar exatamente no ponto fulcral que estamos sustentando.

Na realidade, a privatização ainda não trouxe os seus efeitos e é isso que nos traz a preocupação. É exatamente por esse motivo, quando se anuncia a possibilidade de entrega de mais um setor importante para a vida nacional, que chamo a atenção do Senado e do País.

Os especialistas em energia têm advertido que, se o Brasil não revelar capacidade para investir, só em 1992, seis bilhões de dólares, teremos de volta a ameaça de racionamento no suprimento de energia elétrica a começar de 1993. O País, então, será abalado com os chamados apagões que hoje são rotina na Argentina e em outros países da América Latina.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos sabemos que o setor hidrelétrico reclama uso intensivo de capital e baixo uso de mão-de-obra, em face da automação dos seus serviços. Essa é a razão por que o custo de energia gerada está vinculado ao capital investido. Por isso mesmo, é motivo de admiração

geral o esforço empreendido pelo País para construir o parque gerador que possui.

Sou defensor da tese de que as tarifas devem ser mais baratas em regiões mais pobres, para subsidiar o desenvolvimento econômico e social dessas paragens subdesenvolvidas. A privatização do setor elétrico seria um erro grave, uma vez que a empresa privada só tem compromisso com a eficiência e a maior margem de lucro possível. Não acredito que o Congresso Nacional venha a apoiar qualquer projeto de privatização desse setor estratégico de tanta importância econômica e social.

O Brasil precisa fazer um esforço para aumentar os investimentos na ampliação de sua potência elétrica instalada, sem retirar o Estado da condução do setor. Foi o Estado que permitiu ao Brasil a posse de uma das melhores tecnologias do mundo, em matéria de construção de barragens.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Obrigado.

*Durante o discurso do Sr. Iram Saraiva, o Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Meira Filho, Suplente de Secretário.*

*Durante o discurso do Sr. Iram Saraiva, o Sr. Meira Filho, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Beni Veras) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Barcelar. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Josaphat Marinho, para uma breve comunicação.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL — BA) — Para breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, hoje um programa de televisão anunciou que deve instalar-se amanhã nova Comissão Parlamentar de Inquérito, relativa às atividades do Sr. Pedro Paulo Leoni Ramos.

Há poucos dias, o nobre Presidente desta Casa anunciou que, juntamente com o Presidente da Câmara dos Deputados, havia convencionado disciplinar a criação e o funcionamento de novas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Diante dessa informação dada pela Mesa da Casa, busquei verificar a situação e apurei que já estão em funcionamento onze Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive sobre irregularidades administrativas e corrupção.

É sabido que os trabalhos dessas comissões, na medida em que elas se multiplicam, são extremamente perturbadores do funcionamento geral da Casa. Porém, há mais: comissão como a que está funcionando a respeito de atividades políticas e administrativas do Sr. Paulo César Farias acarreta consequências graves para a Nação. Toda a imprensa, desde que essa Comissão se instalou, praticamente dá relevo preferencial aos assuntos que nela são tratados; de tal modo que, no correr do mês de junho, tudo quanto ganha relevo uma imprensa gira em torno dessa comissão. Em face disso a própria imprensa também vem assinalando a repercussão dessas investigações sobre a atividade política e administrativa do País.

**O SR. PRESIDENTE** (Beni Veras) — Nobre Senador Josaphat Marinho, pediria ao Plenário um pouco de silêncio.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Ora aponta-se que a crise política se reflete nos mercados, ora diz-se que a crise

muda o perfil das aplicações. Porém a notícia de ordem genérica não teria importância maior, se o desdobramento não indicasse a grave inconveniência de tudo isso sobre as atividades econômicas e administrativas do País.

Assim notícia que a indústria de São Paulo já demitiu 2.000 trabalhadores. Cresce o fato, porque se diz que a indústria paulista, ou a atividade geral em São Paulo, já promoveu desemprego da ordem de mais de um milhão, tendo também caído o emprego na indústria.

De outro lado, assinala-se que produtos diversos estão aumentando preços aceleradamente, inclusive por medidas preventivas. Os artigos farmacêuticos subiram 323% de janeiro a maio; a cesta básica teve aumento de 29,3% em maio; as indústrias aumentaram preços em até 400% desde o início do ano.

Outra notícia diz: sem acordo, carro poderá subir 28%. O próprio governo revela a incapacidade para dominar essa situação.

E a imprensa assinala: governo mostra que oligopólio elevam preços acima da inflação.

O próprio Presidente da República em manifestação pública alegou que há remarcações inaceitáveis e extremamente graves nos últimos reajustes de preços.

A par disso divulga-se por igual na imprensa, como no dia 18 de junho, que as bolsas caem 8,8% em São Paulo e 8% no Rio de Janeiro.

E ainda hoje, Sr. Presidente, a jornalista Rita Tavares, em comentário no *Jornal do Brasil* e considerando o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura o procedimento do Sr. Paulo César Farias, alega que o Governo não tem instrumentos para lutar contra a instabilidade do mercado provocada a cada novo depoimento colhido.

Como se vê, o funcionamento excessivo de Comissões Parlamentares de Inquérito acarreta consequências graves ao País. Não vou emitir nenhum juízo sobre o que se está apurando, pois devo precaver-me para opinar no momento próprio e em termos adequados.

O que quero ressaltar neste momento é que o funcionamento abusivo de Comissões Parlamentares de Inquérito é extremamente prejudicial ao Congresso Nacional e à Nação. Os fatos estão aí postos à luz pela imprensa em comentários reiterados. Enquanto isso, anuncia-se — apesar do que o nobre Senador Mauro Benevides declarou — que amanhã se instalará nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ora, Sr. Presidente, se prosseguimos neste regime, sem uma delimitação dessas comissões, sem uma disciplina de seu funcionamento, o Congresso, que é essencialmente o Poder Legislativo, se tornará uma ampla comissão policial ou de investigação.

Era a ponderação que queria levar à Mesa.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Com muito prazer.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** — Senador Josaphat Marinho, tenho a mesma preocupação de V. Ex<sup>a</sup>. Não sei se é o excesso de Comissões Parlamentares de Inquérito, mas a verdade é que nós temos, nesta Casa, uma inflação de comissões, de tal maneira que nós temos que fazer uma opção, às vezes, entre o plenário e a CPI, porque as CPIs, como não podem funcionar no horário das comissões permanentes, acabam funcionando no horário que caberia ao plenário e às vezes até à Ordem do Dia. Nesse ponto quero dizer que concordo plenamente com V. Ex<sup>a</sup>. Há um abuso, realmente um abuso no

excesso, no exagero de Comissões Parlamentares de Inquérito. Mas V. Ex<sup>a</sup> há de concordar comigo também que a CPI que hoje está provocando esta comoção no País, a chamada CPI do PC Farias, não foi o Congresso que pediu, não foi o Congresso que fabricou essa situação, não foi o Congresso que artificialmente construiu esta circunstância. Até há de reconhecer V. Ex<sup>a</sup> que o Congresso pesaroso, o Congresso até um tanto quanto malogrado ou contrariado se dedicou à implantação dessa CPI. De modo que se há uma enorme quantidade de CPIs desnecessárias ou inconsequentes, não posso dizer que o mesmo vale para a CPI do PC Farias. Se há excesso, se há exagero, isso não cabe para essa Comissão. Então, concordo com V. Ex<sup>a</sup>, mas devo ressaltar que a CPI que investiga as possíveis falcatruas desde cidadão envolvendo órgãos governamentais, envolvendo tráfico de influência junto ao Governo, responde a um apelo da Nação, a uma convocação da imprensa brasileira, da opinião pública, do direito que tem o povo brasileiro de ser informado a respeito daquilo que acontece na órbita do Estado brasileiro. O terceiro ponto que quero abordar no pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup> refere-se à queda livre dos indicadores na nossa área econômica. De fato, V. Ex<sup>a</sup> flagrou um ponto da maior importância. O País vive um momento de gravíssima instabilidade. V. Ex<sup>a</sup> sabe que, no primeiro dia após a denúncia do Sr. Pedro Collor, o Ministro da Economia telefonou para mais de cinqüenta instituições, principalmente financeiras, para assegurar-lhes que o Banco Central estava com todas as suas carteiras funcionando, que o sistema financeiro operava regularmente, para rea financeira, no sistema financeiro do País. E conseguiu. Com a sua credibilidade, com a seriedade que infunde ao Ministério da Economia e que passa ao País, S. Ex<sup>a</sup> conseguiu evitar que a derrocada fosse visível, fosse esperimentada logo no dia seguinte. Mas agora já se percebe que nem mesmo a credibilidade do Ministro consegue segurar o processo de deterioração que existe na confiança que os agentes econômicos, que os investidores devem ter no Governo. E se observa que essa CPI a que V. Ex<sup>a</sup> aludiu pode até nem chegar a uma constatação explícita sobre envolvimento do Presidente; pode juridicamente não ter nenhum elemento para denunciar ou para abrir um processo contra o Presidente da República, mas a situação política que se instalou no País, parece-me, é visível: o Presidente vai perdendo gradativamente, de forma inevitável e irreversível, a capacidade até de operar politicamente o País, de operar o Governo e todo o sistema administrativo público nacional. Isto é grave. Isto é extremamente grave, e eu diria que, neste momento, a responsabilidade maior do Congresso e das Lideranças que têm compromissos com o País não é tanto se preocupar com a CPI, porque ela cumpre o seu papel, cumpre os seus objetivos, está no caminho certo, está fazendo o que deve; a grande e maior preocupação que devem ter agora os Líderes nacionais é a de garantir que o País não venha a sucumbir, que o País não entre num processo de deterioração econômica irreversível; que a instabilidade gerada pela fragilidade política do Presidente não afete a Nação de modo irrecorável. Parece-me que esta é a questão central: o que cabe ao Congresso fazer para, neste momento, não caminharmos para o pior.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — V. Ex<sup>a</sup> reconheceu, Senador José Fogaça, que a multiplicidade de comissões perturba os trabalhos gerais da Casa; perturba o Plenário e perturba as comissões permanentes, que não estão funcionando com regularidade.

Por outro lado, à medida que as comissões funcionam em quadro emocional, criam situação perturbadora na opinião geral do País. Não podemos esconder a verdade. Não farei nenhum julgamento sobre a Comissão Parlamentar de Inquérito que apura fatos atribuídos ao Sr. Paulo César Farias; nem tampouco considerarei, como V. Ex<sup>a</sup> considerou, que o Presidente da República esteja em marcha de perder a autoridade para dominar a situação do País.

Não opinarei sobre a matéria, porque tudo isso poderá ser objeto de oportuno julgamento do Congresso Nacional. Não antecipo o julgamento, porque não quero ser considerado parcial ou inidôneo.

O de que cuido neste momento é de que a Nação não pode continuar perturbada na sua atividade produtiva. Há outras formas de apurar irregularidade e corrupção. A justiça aí está; o Ministério Público aí está; nem tudo precisa vir para a Comissão Parlamentar de Inquérito. Até porque não somos delegacia de polícia. Somos, sobretudo, um poder legislativo e político constitutivas de objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito. As matérias deve ser de caráter excepcional.

Mas, Sr. Presidente, o que queria sobretudo ponderar é que, diante daquela comunicação de V. Ex<sup>a</sup> a esta Casa, de que, de acordo com o Presidente da Câmara, disciplinaria a instalação e o funcionamento de comissões parlamentares de inquérito, a hora parece que já é de extrema importância para o uso da autoridade dos dois ilustres dirigentes das duas Casas do Congresso Nacional.

**O Sr. Beni Veras — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?**

**O SR. JOSAPHAT MARINHO — Pois não.\***

**O Sr. Beni Veras —** Sr. Senador Josaphat Marinho, ouço as palavras de V. Ex<sup>a</sup> com a maior atenção, porque V. Ex<sup>a</sup> une uma grande autoridade moral ao conhecimento jurídico e ao bom-senso. Porém, sou levado a temer que, se por um lado o Congresso realmente tem, no presente momento, um número muito grande de Comissões Parlamentares de Inquérito, algumas sem muita razão de ser, esse argumento venha a envolver a Comissão Parlamentar de Inquérito que está tratando da questão do PC. Acho que, neste caso, é plenamente justificável que o Congresso gaste o seu tempo e que o País sofra um pouco para que se examine essa questão em profundidade. Não é possível termos uma democracia tão tolerante com os descaminhos dos recursos públicos, com o mau uso dos cargos públicos, como vimos assistindo nos últimos anos. Todo mês, toda semana, temos notícias de mau comportamento, mau procedimento na gestão de órgãos públicos; de políticos que deveriam estar cuidando bem dos recursos do povo e que não o fazem. Se o Congresso fica omisso em relação a esse problema, desmoralizamo-nos em relação ao povo, que deixa de acreditar na nossa capacidade de acompanhar o Governo de tal maneira a torná-lo ético e correto em relação ao mandato que recebeu. Temo que o discurso de V. Ex<sup>a</sup> possa ser tomado como um cuidado que devemos ter em minimizar a ação dessa Comissão Parlamentar de Inquérito. Penso que ela deve ser levada às últimas consequências, porque precisamos preservar a nossa democracia, e ela existe também no momento do sofrimento. A economia sofre, mas isso ocorre porque estamos numa crise política que precisa ser vencida — e bem vencida. Precisa ser demonstrado à Nação que não compactuamos quando o gestor do órgão público trabalha contra os seus interesses. Eu teria esse cuidado em relação às palavras que V. Ex<sup>a</sup> pronuncia, porque acho

necessário que venhamos a dar a nossa democracia a capacidade de se defender e de agir adequadamente quando for necessário.

**O Sr. Josaphat Marinho —** Nobre Senador Beni Veras, todas as irregularidades devem ser apuradas, mas nem sempre é necessário que sejam por intermédio de Comissões Parlamentares de Inquérito. Há outros órgãos próprios para a apuração de fatos dessa natureza. Devo assinalar mesmo que não sendo contra essa Comissão, opinei, entretanto neste plenário, no sentido de que o Congresso não deveria antecipar-se às primeiras providências que adotasse o Ministério Público. E tudo mostra que tínhamos razão os que naquele momento divergimos. Não examinarei, de maneira alguma, os trabalhos da Comissão, que devem ser levados a sua conclusão. Mas, quanto ao momento em que a Comissão foi criada ainda hoje a dúvida subsiste, pois hoje mesmo um nobre Relator da Comissão declarou num programa de televisão a dificuldade que tem sido encontrada para a apuração dos fatos mediante a coleta de dados propriamente probatórios.

E a Comissão precisa ter extremo cuidado para que, ao fim, não chegue a conclusões que acabem por dar atestado de idoneidade a quem não deva recebê-lo.

**O Sr. Júlio Campos — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?**

**O SR. JOSAPHAT MARINHO — Concedo o aparte a V. Ex<sup>a</sup>**

**O Sr. Júlio Campos —** Há poucos dias, nesta mesma Casa, fizemos um depoimento quase nas linhas de preocupação de V. Ex<sup>a</sup> com relação a essas coincidências de reuniões de Comissões de CPI com as Comissões Permanentes e com o próprio Plenário. Para V. Ex<sup>a</sup> ter idéia do quanto estão atrasados os nossos trabalhos, a Comissão de Assuntos Sociais presidida pelo Senador Almir Gabriel, tem mais de 100 projetos prontos, com pareceres definidos, que não podem vir para o plenário, porque não tem quorum para a sua devida votação. A Comissão que presido, de Serviços de Infra-Estrutura, não consegue quorum desde o início deste ano praticamente, porque em todos os dias das nossas reuniões está havendo essas comissões, esse tipo de atividade paralela no mesmo horário é causando dificuldades terríveis aos projetos de interesse do País que já deveriam ser votados pelo Plenário. Tivemos uma reunião, na semana passada, sob a Presidência do eminente Senador Mauro Benevides, com todos os Presidentes das Comissões e os Líderes partidários para que pudéssemos regulamentar o funcionamento e horário dessas Comissões, a fim de que elas não prejudicassem os trabalhos do Plenário e das Comissões Permanentes. Ficou decidido que as CPI e as demais Comissões Temporárias deveriam funcionar após às 18 horas, ou em dias da semana, por exemplo, às segundas e sextas-feiras, que são dias oficiais de trabalho. Mas o que vem ocorrendo — é uma verdade que dói, mas que tem que ser dita nesta Casa — após às 18h as CPI não querem funcionar, porque não tem mais a imprensa, a Globo, o SBT, a Bandeirantes, a Manchete, a Record e outras redes de televisão para dar cobertura e sensacionalismo a essas comissões e a muitos membros que deles precisam. Muitos jornalistas já saíram para as suas redações, os fotógrafos já voltaram para os seus jornais. Nas segundas e sextas, que são dias livres, eles não são apropriados porque não têm as luzes das emissoras de televisão. É isso que vem ocorrendo. Temos que ter as Comissões Permanentes. Assuntos graves como esse, CPI do PC Farias, são da competência do Senado e do Congresso

e devem ser analisados. Mas o que está ocorrendo é que, nesta Casa, o pessoal só quer trabalhar onde tem televisão o dia inteiro e onde tem sensacionalismo. Que me desculpem os meus colegas de bancada, mas é a pura realidade. Infelizmente nós, pobres presidentes de comissões permanentes, estamos sofrendo, a duras penas, por não termos como trabalhar e como apresentar nosso trabalho. Alguns membros das comissões permanentes lá não comparecem porque a televisão, o rádio, o repórter fotográfico não dão cobertura ao trabalho dessa Comissões. Ninguém quer fazer serviço aqui na segunda ou na sexta-feira, porque a imprensa não dá o destaque devido; tem que ser terça, quarta e quinta-feira, pela manhã ou à tarde, porque as redes nacionais de televisão estão focalizando e fazendo transmissão ao vivo, com grande sensacionalismo. Pedimos ao Presidente Mauro Benevides e ficou aprovado que a Mesa do Senado baixará uma resolução, determinando que, no horário do funcionamento das comissões permanentes e do Plenário do Senado e do Congresso Nacional, não haverá nenhuma reunião da CPI. As reuniões deverão ser marcadas em dias e horários diferentes, para que esta Casa possa andar e votar os grande projetos de interesse do País. Portanto, a minha solidariedade e o meu apoio, no sentido de que possamos pôr à Mesa do Senado as provisões com vistas a regulamentar, com urgência, o horário de funcionamento das nossas CPI.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — V. Ex<sup>a</sup> leva ao Presidente do Senado Federal um apelo que é efetivamente de toda a Casa. Mas, Sr. Presidente, entendo que as irregularidades devem ser apuradas, quaisquer que sejam os responsáveis.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, já constituídas, devem cumprir longamente suas tarefas. Ninguém está aqui a pedir acobertamento de corruptor ou de corrupto. Pôrém, é indispensável que as Mesas da Câmara dos Deputados e a do Senado Federal ponham em execução as medidas já convencionadas, para que assegurem, devidamente, o funcionamento regular do plenário do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e o funcionamento das Comissões Permanentes. Todos esses trabalhos estão sendo perturbados pelo excesso de Comissões Especiais ou Comissões Parlamentares de Inquérito. (Palmas.)

*Durante o discurso do Sr. Josaphat Marinho, o Sr. Beni Veras, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.*

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Antes de iniciar a Ordem do Dia, a Presidência sente-se trazida à colação pelo pronunciamento do nobre Senador Josaphat Marinho e pelos apartes dos eminentes Colegas desta Casa.

Desejo esclarecer aos Srs. Senadores, antecipando-me a essa manifestação que recolho hoje, extremamente preocupado, no âmbito do Senado Federal. Convidei o Presidente da Câmara dos Deputados, para que S. Ex<sup>a</sup> comigo discutisse, há cerca de 40 dias, a plethora de solicitações para a composição de Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Mistas, Comissões Especiais do Congresso Nacional e, hoje, posso informar que, além do Congresso Nacional, no Senado Federal, estão em condições de funcionar — já o fazem — Evasão Fiscal, Consórcios e FIFA, faltando instalar-se a Comissão que averiguará atos praticados pelo Sr. Pedro Paulo Leoni Ramos, que até bem pouco exerceu a direção da Secretaria de Assuntos Estratégicos.

No que diz respeito ao Congresso Nacional, acham-se funcionando, talvez numa movimentação recorde na história do Parlamento brasileiro, oito Comissões, a saber: FGTS, Crise Universitária, Sistema Financeiro da Habitação, Esterilização de Mulheres, Violência da Polícia Militar, Setor Farmacêutico, PC Farias e sobre Rejeitos Radiativos; Comissões Mistas especiais sobre Incentivos Fiscais, Eco-92, Programa de Desestatização, Regulamentação da Constituição, Desequilíbrio Inter-regional e, a última delas, para elaborar modelos destinados à utilização do plebiscito, previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O simples enunciado de todas essas Comissões — Comissões Parlamentares de Inquérito do Senado, as Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso e as Comissões Mistas Especiais do Congresso na cobertura de cujos trabalhos o Senado Federal assume exclusiva responsabilidade, com os ônus financeiros disso decorrentes — conduziram a mim, Presidente do Senado e do Congresso, para ensejar que fizemos, o Presidente da Câmara e eu, com o apoio da Mesa das duas Casas, uma reflexão sobre a vulgarização do instituto da Comissão Parlamentar de Inquérito. Essa foi sem dúvida a preocupação que nos assaltou desde a primeira ocasião e, já agora, quando o Senador Josaphat Marinho adverte à Mesa de que a proliferação dessas comissões subtrai das comissões permanentes, e isso foi destacado pelo Senador Júlio Campos, as suas prerrogativas, em desfavor, portanto, do trabalho ordinário do Senado e do Congresso, permito-me declarar os Srs. Senadores para que entendam essa preocupação, nunca como um desfavorecimento à utilização do instituto de investigação parlamentar da CPI.

Ainda hoje, recebi de um diretório de partido político sediado em Brasília, uma manifestação de protesto sobre a alegativa de que eu, como Presidente do Congresso Nacional, estaria negando apoio logístico para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga irregularidades praticadas pelo Sr. Paulo César Farias.

Fui obrigado a replicar através de uma mensagem telegráfica a esse partido político e ao dirigente que subscreveu o apelo de que essa insinuação era despropositada e que a única negativa de pleitos encaminhados pela CPI, fora exatamente aquele relacionado com a concessão de passagens ao Sr. Paulo César Farias, quando ofereci ampla explicação glosada em prosa e verso pela grande imprensa nacional, fora isso, tenho emprestado à Comissão o mais decidido apoio.

Já agora, quando se pretende a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito vinculada ao Sr. Pedro Paulo Leoni Ramos, objeto central do pronunciamento do Senador Josaphat Marinho, informo à Casa que recebi a solicitação, formalmente, dentro dos padrões previstos na Constituição e se ela, ainda não foi instalada é porque lideranças partidárias não ultimaram a indicação dos integrantes de suas bancadas para que esse órgão viesse a funcionar, mesmo dentro desse quadro de preocupação muito bem situado pelo nobre Josaphat Marinho.

Eram os esclarecimentos que desejava transmitir aos Srs. Senadores, neste instante, dizendo que a preocupação que alcançou a Presidência do Senado foi compartilhada pela Presidência da Câmara. Realmente a ânsia investigatória, de que se utilizam os Srs. Senadores, persiste e poderia ser transferida para as próprias Comissões permanentes, que têm, por força de dispositivo constitucional, a prerrogativa de exercitar sua competência de fiscalização.

Não se pode realmente negar, por exemplo, que a crise da educação deixa de ser apreciada por uma Comissão permanente integrada por Senadores ou Deputados, no caso de uma Comissão do Congresso, que conhecem profundamente a temática e poderiam, por experiência própria, oferecer esclarecimentos ao Congresso Nacional e, por extensão, à própria sociedade brasileira.

Eram os esclarecimentos que me sentia no dever de prestar à Casa, neste instante, reconhecendo que a vulgarização das CPI — também destacada pelo Senador Josaphat Marinho — realmente preocupa o Presidente do Senado Federal. Não são essas insinuações despropositadas de que estou recusando apoiar comissões para diminuir o ônus financeiro que representa o seu funcionamento, porque até mesmo, Srs. Senadores, uma passagem solicitada pelo Deputado Benito Gama para o Sr. Motta Veiga para o trecho Londres-Rio-Brasília-Rio-Londres, foi adquirida sem que fizéssemos sequer uma avaliação do seu custo no orçamento do Senado Federal.

Arriscaria a dizer ainda que, para o funcionamento dessas comissões, já concedi cerca de cem passagens, onerando substancialmente o orçamento do Senado Federal. Mas, não é isso que pretendia e não foi essa também a alegação apresentada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, foi justamente a vulgarização desses instrumentos, ao lado do prejuízo substancial do funcionamento das comissões permanentes e do próprio plenário do Senado Federal.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho.** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. Antes, porém, solicito aos Srs. Senadores que estão em seus gabinetes que venham ao plenário, porque temos importantes matérias na Ordem do Dia e vai haver um esforço da Mesa, com a compreensão dos Senadores, para ver se até às 18h30min ultimamos a pareceriação das mesmas. Teremos, provavelmente, ainda hoje, a realização de sessão extraordinária do Senado, e para as 19h está convocada sessão do Congresso Nacional para apreciação de vetos presidenciais, dentre os quais, aquele que interessa de perto aos Tribunais Superiores, que se consideram atingidos pelo voto do Senhor Presidente da República.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE). — Pela ordem, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de falar agora em face da minha apreensão, porque estou receoso de que as colocações feitas, hoje, aqui no Senado Federal, deixem a atender lá fora que errado é quem apura e certo quem está a delinquir, porque, na verdade, não são as comissões parlamentares de inquérito que são muitas e, sim, a corrupção que está saindo pelo ladrão, isso é que está acontecendo no País. Não são as comissões que são excessivas e, sim, os delitos, excessivos e desafiantes.

Estamos para instalar uma comissão sobre o Sr. Pedro Paulo Leoni, um escândalo dos escândalos que a sociedade cobra uma satisfação quanto a isso. Quero dizer ao nobre Sr. Presidente, aos Srs. Senadores e ao Senador Júlio Campos, que aceito fazer as reuniões de madrugada, sem televisão, sem rádio, sem jornal, contanto que se apure isso que está sendo cometido contra o País.

Quero, também, fazer uma ressalva de que se há Senadores que procuram o foco de televisões, é evidente que há aqueles que querem apurar, e entre eles estou eu, Sr. Presidente. Queremos apurar esses delitos e dizer um basta à cor-

rupção com ou sem gastos do Senado Federal. Não se incomodam, não se preocupam de roubar o dinheiro do País e nós é que estamos preocupados em gastar dinheiro para apurar os delitos cometidos contra a Nação, contra o povo, contra o Estado, as traições à confiança depositada pelo Presidente da República em pessoas que chegaram ao Governo para delinquir.

Isso, Sr. Presidente, é da maior gravidade. Tomei as palavras do Senador Josaphat Marinho como advertências de homem experiente e ponderado que na verdade vê um excesso em tudo isso mas, não podemos, por conta do excesso, desestimular a apuração enquanto o crime prolifera.

Tenho certeza que o Senador Josaphat Marinho deseja essas apurações, pois disse reiteradamente isso durante todo o seu pronunciamento mas, não é aceitável desestimularmos essas apurações porque elas são absolutamente necessárias e a sociedade brasileira quer uma satisfação de tudo isso, custe o que custar, doa a quem doer, esse é que é o grave problema da nossa Nação.

Por isso, Sr. Presidente, registro a minha posição de apoio à advertência madura do nobre Senador Josaphat Marinho, mas repelindo qualquer insulto à própria Casa pelo fato de apurar, porque quando insultamos quem apura, defendemos quem está a delinquir.

Então, não tem razão o nobre Senador Júlio Campos quando julga que os seus companheiros querem aparecer no rádio e na televisão, que querem o noticiário no rádio ou a fotografia no jornal, mais importante do que isso é dizer um basta à corrupção. Se tem jornal, se tem rádio ou televisão é por interesse jornalístico, não por necessidade dos Srs. Senadores que têm um mandato popular e uma obrigação de honra e dignidade perante à sociedade brasileira.

Garanto a V. Ex<sup>a</sup> que, por mim, pode mandar tirar rádio, televisão, jornal, fotógrafo, tirar tudo e se me entregarem qualquer missão eu a cumpriréi com ou sem imprensa, a qualquer hora do dia ou da noite, contanto que se pare com a corrupção. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência pede àqueles Srs. Senadores que ainda permanecem nos seus gabinetes que venham imediatamente ao plenário. É um apelo da Presidência. Estamos nos dias que antecedem ao término da primeira etapa da atual Sessão Legislativa.

Em razão de importantes matérias incluídas na pauta da Ordem do Dia, é fundamental a presença de todos os Srs. Senadores em plenário. É um apelo que transmito em meu próprio nome, em nome das Lideranças e dos Membros da Mesa da Casa.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 1992

Dá nova redação ao § 2º do art. 110 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 110 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. ....

§ 2º A prescrição não pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

Em matéria de prescrição penal, a regra consagrada no ordenamento jurídico (art. 109, CP) faz com que o prazo extintivo seja apurado, antes do trânsito em julgado da sentença, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Tornada definitiva a decisão, exaure-se a pretensão punitiva em função da pena concretamente aplicada (art. 110, § 1º).

Criou-se, entretanto, o direito brasileiro, em benefício dos delinqüentes, um injustificável privilégio. Trata-se da denominada prescrição retroativa (art. 110, § 2º, CP), que Celso Delmanto assim define:

"A chamada prescrição retroativa tem seu fundamento legal na remissão do art. 109, *caput*, combinada com os §§ 1º e 2º desse art. 110. É semelhante, em alguns pontos, à prescrição subsequente do § 1º, pois também concerne à pretensão punitiva (da ação) e se baseia na mesma pena fixada em concreto pela sentença condenatória. No entanto, a prescrição retroativa tem uma diferença fundamental: seu prazo não é contado para frente (como na prescrição subsequente), mas é contado para trás, para o passado, razão pela qual se chama "retroativa". Assim, a prescrição retroativa também se vale da pena concreta aplicada pela sentença, mas conta seu prazo para o passado, sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, itens I e IV. Exemplo: Se a sentença condenatória aplicou a pena de seis meses, deve-se observar se o prazo prescricional de dois anos (correspondente à pena de seis meses) teria sido ultrapassado entre a data em que o juiz entregou a sentença em cartório e a data do recebimento da denúncia ou queixa; ou entre a data desse recolhimento da denúncia ou queixa e a data em que o crime se consumou" (in Código Penal Comentado, pg. 178, Ed. Renovar 1986).

Ora, este artifício legal tem o inquestionável propósito de favorecer aqueles delinqüentes que, patrocinados por hábeis causídicos, conseguem protrair o andamento do feito recorrendo a todo tipo de expediente, por vezes até mesmo ilícitos. Trata-se de uma ficção jurídica de nefastas consequências, pois resulta, sempre, na possibilidade de livrarem-se soltos réus que, no mérito, não têm defesa sustentável.

O instituto confessadamente concorre para aumentar a impunidade, gerando com isso um clima de descrença no direito e na justiça. Como bem salientam alguns membros do Ministério Público, o Estado, de um lado, arma um enorme aparato repressor da delinquência e, de outro, cria norma excepcional para facilitar a ineficácia da lei.

Submetemos ao exame dos ilustres pares a presente iniciativa, na certeza de que o momento exige maior rigor na punição dos ilícitos penais. Ao proibir que a prescrição tenha por termo inicial data anterior à do recebimento da queixa ou da denúncia, dificulta-se a tão condenada impunidade e cria-se instrumento moralizador da justiça penal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

#### LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO PENAL

Art. 110. A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

— Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

— Vide art. 112.

— Vide Código de Processo Penal, art. 336, parágrafo único.

— Vide Súmula 604 do STF.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

— § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

— Diz a Súmula 186 do TFR que "a prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva".

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

— § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

— Vide art. 109, *caput*.

#### Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania  
— decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 441, DE 1992

Requeremos, nos termos do artigo 50 e do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, combinados com o artigo 216 do Regimento Interno do Senado, ao Ministério da Ação Social sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quais os municípios que serão beneficiados neste exercício, tendo em vista a liberação pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento dos recursos para o Prosege?

2. Quais foram os 272 projetos selecionados por esse Ministério, conforme declaração do Sr. Ministro publicada em 30-5-92 na *Gazeta Mercantil*, pág. 3?

3. Qual o critério adotado por esse Ministério para a escolha dos Municípios e projetos referidos nas gestões anteriores? Foram consideradas relações de custo e benefício social? Em caso afirmativo, relacionar os municípios com a respectiva justificativa.

4. Discriminar os orçamentos estimados para cada projeto, enviando a planilha de quantidades e preços unitários de cada um.

5. Caso algum dentre esses 272 projetos já esteja licitado informar a empresa vencedora.

#### Justificação

Considerando o pronunciamento feito pelo Sr. Presidente da República, no final de maio passado, através do qual anunciou a liberação de aproximadamente US\$500 milhões para obras de saneamento em todo o país;

Considerando que esses recursos encontram-se dentro do Programa de Ação Social em Saneamento (Prosege), do Ministério da Ação Social, e destinam-se à construção de redes de esgoto, estações de tratamento e ligação domiciliares;

E considerando que saneamento básico é uma das grandes carencias do País, é necessário que obtenhamos tais informações, uma vez que o Senado Federal congrega representantes de todas as unidades da Federação, que reúnem as condições de avaliação das prioridades de suas regiões.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Eduardo Suplicy — Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** — (Mauro Benevides) — O requerimento lido será despachado à Mesa, para decisão, nos termos do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 442, DE 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Mauro Benevides,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no item 2 do art. 210 do Regimento Interno do Senado Federal, seja autorizada a transcrição, nos Anais desta Casa, da matéria jornalística do Jornal Zero Hora de 2-6-92, intitulada "Generalização injusta e perigosa", de autoria do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Paulo Brossard.

#### Justificação

Na matéria em questão, Sua Exceléncia chama atenção para o fato de ter transcorrido, no final do ano passado, sem que tenha merecido registro de nenhuma das duas casas do Congresso Nacional, um quarto de século do importante episódio para nossa História e, especialmente, para a vida do Congresso Nacional, em que o então Presidente da Câmara dos Deputados, Adauto Lúcio Cardoso, ofereceu resistência, desarmada mas firme, a uma nova fornada de cassações de mandatos parlamentares, procedimento que levou o Marechal Castello Branco a fechar o Congresso e decretar-lhe o recesso.

A partir desse episódio, o Ministro Paulo Brossard discorre sobre o relevante papel do Congresso Nacional na preservação dos valores democráticos e sobre a probidade e honradez que caracterizaram a maioria de seus representantes, destacando entre os muitos que merecem tais qualificativos, Octávio Mangabeira, Raul Pilla e Milton Campos.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

(À Comissão Diretora.)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — De acordo com o art. 210, do Regimento Interno, o requerimento lido será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 443, DE 1992

Requeiro, com base no artigo 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 76/91, de minha autoria, que "dispõe sobre pensão militar".

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Valmir Campelo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será incluído oportunamente em Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência informa ao Plenário que, por lapso, deixou de constar do espelho da Ordem do Dia de hoje o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1990.

O referido projeto foi pautado com a antecedência de três sessões ordinárias, nos termos regimentais, devendo, portanto, ser apreciado como item nº 6-A da pauta.

Comunica, ainda, que as matérias constantes dos itens 5 e 6 foram incluídas em Ordem do Dia, para a primeira sessão de discussão, em primeiro turno.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Aluizio Bezerra — Amazonino Mendes — Amir Lando — Áureo Mello — Carlos De'Carli — Darcy Ribeiro — Divaldo Suruagy — Flaviano Melo — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Lucídio Portella — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Moisés Abrão — Onofre Quinan — Raimundo Lira — Ronan Tito.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 444, DE 1992

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 4 seja submetida ao Plenário em último lugar.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Humberto Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, será procedida a inversão solicitada.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é uma consulta que faço à Mesa.

Foi lido pelo Sr. 1º Secretário que o Senador Valmir Campelo enviou um requerimento solicitando a retirada do projeto de lei que S. Ex<sup>a</sup> apresentou em relação à pensão dos militares.

Esse projeto está em exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde prolatou um parecer do nobre Senador Josaphat Marinho e, por iniciativa de S. Ex<sup>a</sup>, fiz o pedido de vistas. Então, não tendo, no momento, a idéia completa a respeito do procedimento regimental, pergunto se, neste caso ou em qualquer circunstância, cabe ao autor do projeto o pedido de retirada do mesmo?

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Senador Jarbas Passarinho que, na forma preceituada pelo art. 256, § 2º, item II, “mediante inclusão em Ordem do Dia, se a matéria não constar da pauta dos trabalhos da sessão, com distribuição prévia dos avulsos do requerimento e da proposição”. É o que diz realmente o nosso Regimento.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 1:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 1992

(Em regime de urgência nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 7, de 1992, de autoria do Senador Iram Saraiva, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias, tendo Pareceres

— da Comissão de Assuntos Econômicos, sob nº 164, de 1992, favorável ao Projeto, nos termos de Substitutivo que oferece;

— de Plenário, sobre as emendas de Plenário, Relator: Senador Raimundo Lira, favorável à de nº 4; e contrário às de nºs 1 e 3.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 17 do corrente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO Nº 445, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea e, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado da expressão “e à Secretaria da Fazenda Nacional”, contida no art. 10 do Substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos oferecido ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere será votada oportunamente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO Nº 446, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requeiro destaque para aprovação da emenda nº 1 ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992, que modifica o inciso II do art. 3º

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

#### REQUERIMENTO Nº 447, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requeiro destaque para aprovação da emenda nº 2 ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992, que acrescenta o art. 18 renomeando-se os demais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

#### REQUERIMENTO Nº 448, DE 1992

Nos termos do art. 312, alínea c, do Regimento Interno, requeiro destaque para aprovação da Subemenda nº 4 ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992, que acrescenta o art. 19, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Os requerimentos lidos serão votados oportunamente, por envolverem decisão sobre a matéria.

Em votação o substitutivo, ressalvados os destaques.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

Em votação o destaque da expressão “e a Secretaria da Fazenda Nacional”, contida no art. 10 do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o requerimento de destaque para aprovação da Emenda nº 1, de Plenário, de parecer contrário.

**O Sr. Pedro Simon** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon, para encaminhar a votação.

**O SR. PEDRO SIMON** (PMDB — RS) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Resolução do Senado de nº 58, de 1990, que vigora até hoje, diz que o dispêndio anual máximo, compreendendo o principal e os acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real limitando-se, assim, a um único parâmetro que, de longe, é o mais justo.

A poupança real representa o esforço da administração pública, seja por ingresso maior de receita, seja por uma redução de despesa. Em qualquer caso, evidencia o resultado de uma administração eficiente porque a margem de poupança real resulta na diferença entre a receita líquida real e a despesa corrente paga.

O Projeto de Resolução nº 7, do Senador Iram Saraiva, na sua forma original, mantinha o mesmo texto da Resolução nº 58 nesse particular.

Agora, no substitutivo do relator, aparece outro parâmetro a ser observado cumulativamente, ou seja, devendo ser

obedecidos os dois limitadores, prevalecendo o que for menor: margem de poupança real e 15% da receita líquida real.

Pela redação do substitutivo, agora examinado, obrigam-se os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a pagarem suas dívidas sempre em montante inferior ao menor parâmetro. Ao contrário, o que se quer pela emenda é permitir aos Estados que tênhem capacidade financeira pagarem suas dívidas até o limite de suas poupanças reais.

É difícil entender que um determinado Estado ou Município, podendo e querendo pagar uma maior parte de sua dívida, não o possa fazer por limitação dessa resolução. Assim, como o inciso II do art. 3º trata do montante do dispêndio a ser observado, é que apresentamos essa emenda, no sentido de permitir o pagamento de parte das dívidas que sejam condizentes com o esforço administrativo de cada um, seja pelo aumento de receita, seja pelo maior diferencial produzido entre receita e despesa.

Vê-se que a proposição nada tem de estranho, nada tem de aético, porque essa particularidade já consta da Resolução nº 58, hoje em vigor.

Estranho, muito estranho é não permitir que aqueles que possam e querem paguem a maior parcela de suas dívidas com a finalidade de reduzi-las.

Lamento, Sr. Presidente, que com todo o esforço não tenhamos conseguido que o Sr. Relator abrisse a oportunidade da aprovação dessa emenda. Defendêmo-la, porque representa o interesse dos Estados, o interesse dos Municípios e, sinceramente, não entendemos por que não à sua aprovação.

Era o que tinha a dizer.

**O Sr. Raimundo Lira** — Sr. Presidente, como relator, gostaria de fazer um esclarecimento a respeito dessa emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Com a palavra o nobre Senador Raimundo Lira.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** (Pela ordem, sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, peço aos Srs. Senadores que prestem muita atenção às considerações que passarei a fazer.

Ao longo de quase 90 dias como Relator desta matéria, por concordância dos Líderes, ouvimos exaustivamente todas as partes envolvidas: os secretários de todos os Estados brasileiros, no conjunto e individualmente; ouvimos todas as ponderações e considerações do Ministério da Economia, recebemos pessoalmente e conversamos por telefone com vários governadores e adotamos alguns critérios e algumas preliminares para relatar esta importante matéria.

Um dos pontos fundamentais foi que todas as questões conflitantes seriam resolvidas numa reunião final com as partes envolvidas para que pudéssemos resolver por consenso.

O objeto dessa emenda foi discutido nessas reuniões e ficou acertado entre os secretários de Estado e a União que ela não prosperaria, porque já estávamos atendendo aos senhores secretários quando colocamos no texto a expressão "à margem de poupança real".

O segundo ponto que consideramos fundamental foi respeitar a Lei nº 8.388, aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro, objeto de longa e exaustiva negociação entre o Governo Federal, os governadores e os secretários de Fazenda. E naquele entendimento ficaram acertados alguns critérios e alguns parâmetros, entre eles os 15% para serem utilizados pelos Estados para rolagem das suas respectivas dívidas.

Se essa emenda porventura for aprovada, todo o objetivo e entendimento da Lei nº 8.388 cai por terra, porque qualquer

padrão, desde que poupança real seja superior a 15%, ultrapassará essa margem de 15%. No acordo, ficou estabelecido entre o Governo Federal e os governadores que, basicamente, seriam utilizados 60% para pessoal; 15% para os encargos da rolagem da dívida; 15% para investimentos e 10% para outros custeos.

A alegação de que os Estados, porventura, venham dispor de uma poupança real acentuada, em função de uma política de austeridade financeira, esses Estados poderão absorver recursos adicionais na contrapartida de contratação de empréstimos em organismos multilaterais.

Aí, novamente, atendendo à solicitação dos secretários de Fazenda dos Estados brasileiros, acolhemos a proposta de que os empréstimos dos organismos multilaterais deveriam ser ressalvados e ficariam fora dos limites da rolagem da dívida.

Sr. Presidente, a minha decisão é pela rejeição dessa proposta, ressaltando que o acolhimento dessa emenda coloca por terra todo o objetivo do acordo político consagrado pela Lei nº 8.388. Sou, portanto, pela rejeição.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Prossegue o encaminhamento.

**O Sr. Humberto Lucena** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, comprehendo perfeitamente a posição do nobre Senador Pedro Simon, quando S. Ex<sup>a</sup> apresenta uma emenda que tenta melhorar a situação dos Estados no processo de rolagem da dívida, que foi objeto de uma lei que, no momento, se encontra em vigor e que está agora a depender da promulgação dessa resolução, cujo projeto estamos apreciando neste instante.

Tudo o que não foi possível incluir-se na lei, por se tratar de matéria da competência privativa do Senado Federal, ficou adiado para que constasse do texto dessa resolução.

O aspecto principal da rolagem da dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que incumbe ao Senado Federal definir, na sua competência, é justamente o limite de dispêndio que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ter com o pagamento desses débitos durante um prazo de 20 anos.

Neste instante, quero dizer, como Líder do PMDB, no Senado Federal — por ocasião dos entendimentos mantidos com a área econômica do Governo, com relação ao projeto que se transformou na lei que regula essa rolagem — que testemunhei alguns compromissos que, desde este momento, temos que honrar, Sr. Presidente, Srs. Senadores. Um deles foi justamente que esses limites a que me refiro seriam fixados pelo Senado, posteriormente, em uma resolução, e seriam de 11% no primeiro ano e, a partir do segundo ano, de 15% sobre a receita líquida corrente de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município.

Por isso mesmo é que estou, como sabe o Senador Pedro Simon, em dificuldades para acompanhar S. Ex<sup>a</sup> na votação dessa emenda.

Eu, como Líder do PMDB, tenho que votar com o Relator para manter os entendimentos feitos por ocasião da votação da lei de rolagem da dívida, pelo Congresso Nacional.

Entretanto, sei que há divergências na bancada, há companheiros que desejam apoiar a emenda do nobre Senador

Pedro Simon e, portanto, a votação da liderança é com o Relator, contra a emenda do Senador Pedro Simon. Mas os companheiros têm liberdade de tomar a decisão que quiserem no caso.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Para encaminhar, concedo a palavra ao nobre Líder Fernando Henrique Cardoso.

**O SR. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** (PSDB — SP). Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, serei breve.

Queria deixar claro que, como o Senado sabe, nós nos opusemos à aprovação da Lei nº 8.388. Estamos até argüindo, junto ao Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade dessa lei.

Sr. Presidente, além de ter havido um acordo, há uma lei. E acredito que a emenda do Senador Pedro Simon fere tanto o acordo quanto a lei.

De modo que encaminho contra.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito, para encaminhar a votação.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB — MG). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Líder do meu Partido abriu a questão e com isso permitiu que seus líderados pudessem discutir a matéria.

Participo da Comissão de Assuntos Econômicos e tive a oportunidade de dar a minha modesta contribuição à elaboração desta resolução. Não vou entrar em detalhes de uma ou de outra emenda, mas vou dizer do espírito dessa resolução e o porqué de muitas vezes o Senador parecer irredutível e até sectário no seu ponto de vista.

Acontece, Sr. Presidente, que temos aqui, na Constituição, no art. 52, nos itens V, VI, VII, VIII e IX, o que vou ler para que todos tomem conhecimento:

“Compete privativamente ao Senado Federal:

V — autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI — fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII — dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal;

VIII — dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias da União em operações de crédito externo e interno;

IX — estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

O caput do art. 68 da Constituição reza o seguinte:

“As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:...”

Sr. Presidente, todas as operações de crédito devem vir ao Senado. Isso não se dá por capricho de um Senador, do próprio Senado ou da Comissão de Assuntos Econômicos, mas sim por uma imposição constitucional indelegável; por isso existe essa exigência. Muitas vezes somos procurados por alguém que diz: “Aprove aquela emenda para vir aqui só os extralímites”, como se pudéssemos extrapolar o que diz a Constituição!

Se é de competência exclusiva apreciar todos os endividamentos e se é indelegável, quero fixar a minha posição, em geral, nesse sentido, como membro da Comissão de Assuntos Econômicos, de que todas as operações deverão vir ao Senado Federal para sua prévia aprovação. A exceção foi feita e permitida por questão de funcionalidade, de antecipação de receita, que, depois de discutirmos e aprovarmos, que mesmo essa antecipação de receita viria à Comissão e ao plenário do Senado Federal. Depois, em discussão com o Secretário de Estado, dada a impraticabilidade, então, abrimos uma exceção para a questão da antecipação de receita.

De maneira, Sr. Presidente, que essa é a posição que sustentamos na Comissão de Assuntos Econômicos e vamos continuar mantendo-a aqui no Plenário.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Líder José Eduardo para encaminhar a votação.

**O SR. JOSÉ EDUARDO** (PTB — PR). Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não vamos estender-nos nas considerações de ordem jurídica, porque o Senador Ronan Tito já o fez com muita clareza.

Queremos salientar o excelente trabalho desenvolvido pelo Relator desse projeto, Senador Raimundo Lira, que deve servir de modelo para todas as discussões de projetos apreciados nesta Casa. Todos os Senadores tiveram oportunidade de discutir a fundo na Comissão de Assuntos Econômicos, dando a sua contribuição. O Senador Raimundo Lira, democraticamente, ouviu a todos, negocou todos os aspectos levantados dentro da Comissão sobre o projeto, que percorreu à exaustão todas as possibilidades de melhoria e aperfeiçoamento e que não teve trânsito açodado como, vez por outra, ocorre com alguns projetos nesta Casa.

Por isso votamos com o Relator que, salientamos, desenvolveu um excelente trabalho com esse projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDT?

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PDT — SC) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com muita brevidade, queremos encaminhar a posição do PDT a favor do projeto, mas ressalvando que votaremos a favor da emenda do Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDS?

**O SR. ESPERIDIÃO AMIN** (PDS — SC) — Sr. Presidente, em termos partidários, a Bancada votará de acordo com a sua consciência.

Quero apenas externar o meu voto, acompanhando a proposição do Senador Pedro Simon, por entender que ela aprimora o texto do substitutivo, diligentemente apresentado e preparado pelo Senador Raimundo Lira.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o nobre Líder do PFL?

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em palavras muito breves, gostaria de dizer a V. Ex<sup>a</sup> que referendamos o parecer do nobre Senador Raimundo Lira, que fez um estudo aprofundado da matéria. Por isso, solicitamos à Bancada que acompanhe o seu parecer, votando, consequentemente, contra a emenda apresentada pelo nobre Senador Pedro Simon. Essa é a nossa posição.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para podermos votar conscientemente, gostaria de indagar ao relator se essa fórmula de caráter matemático e afirmativa de juros constitucionais, que desconheço, passou do projeto original para o substitutivo.

**O Sr. Raimundo Lira** — Não.

**O SR. CID SABÓIA DÉ CARVALHO** — Já que não a aproveitou no substitutivo, considero-me satisfeito.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

**O Sr. Pedro Simon** — Sr. Presidente, solicito verificação de quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O nobre Senador Pedro Simon pede verificação de **quorum** com o apoio dos Srs. Senadores Cid Sabóia de Carvalho, José Fogaça, Alfredo Campos, Rônalan Tito, Esperidião Amin e Enéas Farias.

Há número bastante.

Aliás, quanto mais ampliemos, mais obriga os apoiadores a permanecer em plenário. Mas a Mesa deseja comportar-se com absoluta isenção e pedagogicamente, dizendo aos Srs. Senadores que aqueles que querem ajudar a emenda do Senador Pedro Simon devem se conter no número regimental necessário.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem seus lugares para que seja procedida a verificação de **quorum** solicitada pelo Sr. Senador Pedro Simon, com o apoio de sete eminentes colegas desta Casa.

Os que forem favoráveis à emenda devem votar “sim” e os que forem contrários, “não”.

Como vota o Líder do PFL?

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE) — Sr. Presidente, o PFL vota “não”.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PTB?

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP) — Sr. Presidente, o PTB vota “não”.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB) — Sr. Presidente, a Liderança do PMDB vota “não”, mas a questão é aberta para a Bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Como vota o Líder do PDC?

**O SR. GERSON CAMATA** (PDC — ES) — Sr. Presidente, o PDC vota “não”.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A matéria está suficientemente esclarecida.

O Vice-Líder Pedro Simón discrepa da Liderança da sua Bancada e vota “sim”.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

#### VOTAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Cid Sabóia de Carvalho  
Darcy Ribeiro  
Eduardo Suplicy  
Esperidião Amin  
Iram Saraiva  
Josaphat Marinho  
José Fogaça  
Lavoisier Maia  
Maurício Corrêa  
Meira Filho  
Moisés Abrão  
Nelson Wedekin  
Onofre Quinlan  
José Paulo Bisol  
Pedro Simon  
Wilson Martins

#### VOTAM “NÃO” OS SRS. SENADORES:

Albano Franco  
Alfredo Campos  
Aluizio Bezerra  
Beni Veras  
Carlos De'Carli  
Carlos Patrocínio  
Dario Pereira  
Divaldo Suruagy  
Elcio Álvares  
Fernando Cardoso  
Gerson Camata  
Henrique Almeida  
Hugo Napoleão  
Humberto Lucena  
Hydekel Freitas  
Jarbas Passarinho  
João Rocha  
Jonas Pinheiro  
José Eduardo  
José Richa  
Júlio Campos  
Júnia Marise  
Jutahy Magalhães  
Levy Dias  
Lourenberg Nunes Rocha  
Lucídio Portella  
Magno Bacelar

Marco Maciel  
Mário Covas  
Nabor Júnior  
Raimundo Lira  
Ronan Tito  
Saldanha Derzi  
Valmir Campelo

**ABSTÉM-SE DE VOTAR O SR. SENADOR:**

Enéas Faria

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Votaram “sim” 16 Srs. Senadores; e “não” 34.

Houve 1 abstenção.

Total de votos: 51

Rejeitada a emenda do eminente Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento de destaque para aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada, portanto, a Emenda nº 2.

Fica, em consequência, prejudicada a Emenda nº 3, que é idêntica.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação, requerimento de destaque para aprovação da subemenda à Emenda nº 4, de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica prejudicada a Emenda nº 4.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de se redigir o vencido para o turno suplementar.

**O Sr. José Fogaça** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça pela ordem.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB — RS. Pela ordem.) — Sr. Presidente, para registrar o meu voto favorável à Emenda nº 2 e às Emendas nºs 3 e 4, que, evidentemente, foram prejudicadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Fica consignada a manifestação do nobre Senador José Fogaça.

**O Sr. Esperidião Amin** — Sr. Presidente, eu gostaria de saber como ficou a situação da Emenda nº 12.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Líder Esperidião Amin que essa emenda será apresentada no turno suplementar.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER Nº 218, DE 1992**  
Da Comissão Diretora

**Redação do vencido, para o turno suplementar,**  
**do Projeto de Resolução nº 7, de 1992.**

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Resolução nº 7,

de 1992, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

— Sala das Reuniões da Comissão, 24 de junho de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho, Relator — Alexandre Costa — Rachid Saldanha Derzi.

**ANEXO AO PARECER Nº 218, DE 1992****Redação do vencido, para o turno suplementar,**  
**do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992.**

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO Nº DE 1992**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.**

**Art. 1º** As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pôr suas respectivas autarquias são subordinadas às novenas fixadas nesta resolução.

**§ 1º** Para os efeitos desta resolução, comprehende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive aditamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior.

**§ 2º** A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta resolução.

**Art. 2º** As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

**Art. 3º** As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

**I** — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

**II** — o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição, e do Fundo de

**Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a margem de poupança real e a quinze por cento da Receita Líquida Real.**

§ 1º Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, das transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real deduzidas as Despesas Correntes Líquidas, atualizadas monetariamente.

§ 3º Entende-se por Despesas Correntes Líquidas as realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as referentes aos pagamentos de encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 4º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II deste artigo, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 5º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e das Despesas Correntes Líquidas serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), no conceito de disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV) no FGV), adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

§ 6º Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

§ 7º Não serão computadas, nos limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 8º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no § 6º não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 9º Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o § 6º atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II deste artigo.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas, para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

a) a operação de crédito seja destinada a financiar projetos de investimento ou à rolagem da dívida;

b) o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 11. Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

a) documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;

b) lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

c) comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 12. A concessão de garantia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a operações de crédito interno e externo dependerá:

a) do oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios possam vir a fazer se chamado a honrar a garantia;

b) de que o tomador não esteja inadimplente como o ente garantidor ou com as entidades por ele controladas.

§ 13. Considera-se em inadimplência os tomadores com dívidas vencidas com prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 4º A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por suas autarquias, somente será efetuada:

I — se a entidade tomadora e/ou a entidade garantidora comprovarem estar adimplentes junto ao PIS/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II — após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, no prazo de até dez dias úteis, contados a partir da data de entrada da solicitação;

III — com autorização legislativa específica para a operação;

IV — após a autorização prévia do Senado Federal.

Art. 5º São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito e da ampliação de limites de que trata esta Resolução, desde que seja:

I — atestado o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — comprovado o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo de natureza financeira de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades dependentes de prévia e expressa autorização do Senado Federal.

§ 1º Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

b) autorização legislativa específica para a operação;

c) atestado de adimplência junto ao PIS/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com a dívida interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

e) débitos vencidos e não pagos;

f) comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;

g) parecer conclusivo exarado no prazo máximo de dez dias pelo Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário, cambial, endividamento interno e/ou externo, à natureza financeira, demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, em conformidade aos procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

Art. 7º Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

a) a quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;

b) O perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

c) a observância dos limites fixados nesta Resolução e impacto da operação de crédito no mercado mobiliário em parecer do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data da emissão dos referidos títulos.

§ 3º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

§ 4º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos do art. 3º desta Resolução.

§ 5º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização que preveja, no mínimo, o pagamento dos juros reais.

Art. 8º Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária dos limites fixados no art. 3º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte por cento dos valores inicialmente atribuídos, conforme estabelece o art. 3º desta Resolução.

§ 2º Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e as instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

§ 3º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) lei autorizativa para a operação pretendida;

b) características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;

c) informações sobre a situação financeira do requerente;

d) manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil quanto ao impacto da operação pleiteada em relação à política monetária e fiscal desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação.

Art. 9º Os limites fixados no art. 3º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados, até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º As operações de que trata este artigo estão condicionadas aos limites estabelecidos nesta Resolução e à autorização prévia do Senado Federal.

§ 4º Entende-se por receita líquida estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício menos as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens e, no caso de Estados, as transferências constitucionais por elas efetuadas.

§ 5º As operações de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício, findo os quais ficará a entidade tomadora proibida de contratar qualquer operação de crédito da espécie.

§ 6º No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual e do Distrito Federal, é vedada a contratação de operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições.

§ 7º No prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil pronunciar-se-á sobre a operação pretendida, relativamente aos limites.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Fazenda Nacional informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

I — o montante das dívidas flutuante e consolidada interna e externa;

II — cronogramas de pagamento de amortizações e encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III — balancetes mensais e síntese da execução orçamentária;

IV — limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de

endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

**Art. 11.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou ával de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

**Art. 12.** As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I — valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação;

IV — prazo para o exercício da autorização, que será de no mínimo cento e oitenta dias e no máximo de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de no mínimo noventa dias e no máximo de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 8º desta Resolução, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

**Art. 13.** Os pedidos de autorização de que trata esta Resolução serão encaminhados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo diretamente ao Senado Federal e darão entrada em seu Protocolo Legislativo.

Parágrafo único. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação não é suficiente para a sua análise, solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só vez, a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novo prazo de até dez dias para seus pareceres previstos nesta Resolução.

**Art. 14.** Os contratos relativos às operações de crédito, de que trata esta Resolução, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

**Art. 15.** A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes, cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas na lei.

**Art. 16.** O montante e os serviços das dívidas a serem refinanciados, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, serão computados nos limites definidos nesta Resolução.

Parágrafo único. No exercício financeiro em que forem apreciados os pedidos de celebração dos contratos de refinanciamentos definidos no caput deste artigo, o Senado Federal não levará em conta os limites definidos no art. 3º desta Resolução.

**Art. 17.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinanciamento a que se refere a Lei nº 8.388, de 1991, e até 31 de dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobiliária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos precatórios judiciais, previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere o art. 1º da referida Lei, imediatamente considerado vencido, podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

**Art. 18.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.388, de 1991, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 3º desta Resolução, para os primeiros doze meses da assinatura do contrato de refinanciamento.

Parágrafo único. Após o período a que se refere o caput deste artigo, o limite será de quinze por cento da Receita Líquida Real.

**Art. 19.** O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

**Art. 20.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são autorizados a emitir os títulos públicos especiais com características, condições, finalidades e montantes exclusivamente previstos no art. 3º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** São revogadas as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se à discussão do substitutivo, em turno suplementar.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao final do inciso II (a partir da palavra pago) do Art. 3º a seguinte redação:

II — .....  
não poderá exceder a 80% da margem de poupança real.

#### Justificação

O novo limite de 15% da receita líquida real previsto no substitutivo é inteiramente aleatório e sem razão de ser. Por que 15% e não 5%, 10% ou 20%? O que define a capacidade de pagamento de uma entidade pública é a margem de poupança real. Como por outro lado, se permitirmos que a entidade comprometa toda sua margem de poupança real para pagamento de dispêndio, a mesma ficará sem condições de realizar os investimentos e despesas de capital com recursos próprios, obrigamos, pela emenda, a qualquer ente público a reservar 20% da sua margem de poupança para gastos com os imprescindíveis investimentos com recursos próprios.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Iram Saraiva.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do Art. 3º a seguinte redação:

"II — o dispêndio anual máximo com amortização, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais" que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a margem de poupança real ou a 15% da Receita Líquida real, prevalecendo o maior.

#### Justificação

Combinando-se o art. 18 e seu § 1º com o inciso II do art. 3º deste substitutivo concluirímos, que os Estados que refinanciarem a sua dívida nos termos da Lei nº 8.388/91 ficarão

impossibilitados de realizar qualquer empréstimo. A rolagem consome 15% da Receita Líquida que já é o limite do dispêndio. Assim sendo, nenhum Estado ou Município irá refinanciar sua dívida, optando pelo calote à União e realizar com os 15% da Receita Líquida que seria comprometido com o refinanciamento, investimentos com recursos próprio. Ademais o que mede a capacidade de pagamento e individamento é a margem de poupança real.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — **Ronaldo Aragão.**

#### EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 3º:

“§ 3º Entende-se por Despesas Correntes Líquidas as realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as referentes aos pagamentos realizados dos encargos das dívidas e do parcelamento de débitos das contribuições sociais de que tratam o art. 195 e 239 da Constituição Federal e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ocorridos nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.”

#### Justificação

Se não excluirmos, para o cálculo da despesa corrente líquida, os pagamentos relativos ao parcelamento dos débitos com contribuições sociais e FGTS estaremos contabilizando esses valores duas vezes. A primeira quando os considerarmos para efeito do dispêndio anual máximo e a segunda no cálculo da despesa corrente líquida e assim iremos prejudicar as entidades públicas com a diminuição da margem de poupança real. Trata-se de erro técnico do substitutivo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — **Senador Iram Saraiva.**

#### EMENDA Nº 4

Modifique-se o inciso III do art. 4º do substitutivo oferecido ao Projeto de Resolução do Senado nº 7, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
I — .....  
II — .....  
III — com autorização legislativa para operação, especificando, inclusive, o tipo de garantia e/ou contrагarantia.”

#### Justificação

A autorização legislativa específica é extremamente burocrática. O § 8º do art. 165 da Constituição Federal diz que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa, exceto autorização para abertura de crédito e contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita. Assim é a Constituição que indica a lei orçamentária como via para conter autorização para contratação de operação de crédito. Deve-se exigir sim que a lei que autorize contrair o crédito, orçamentária ou não, especifique a garantia que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão dispostos a conceder.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — **Senador Iram Saraiva.**

#### EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao caput do art. 6º do substitutivo, *in fine*, a seguinte expressão:

“... exceituadas as previstas no art. 9º desta resolução.”

#### Justificação

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), previstas no art. 9º do substitutivo, são normalmente operações de curto prazo. O seu envio para exame do Senado Federal, para a prévia e expressa autorização desta Casa, iria causar graves problemas à boa administração das finanças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que é necessário que se efetive a exceção prevista na presente emenda.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — **Senador Meira Filho.**

#### EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 8º do substitutivo a redação original do Projeto de Resolução nº 7 (art. 6º, parágrafos e inciso).

#### Justificação

Novamente o Senado Federal insiste, através de uma resolução, em limitar sua competência privativa constitucional quando o substitutivo limita em 20% a elevação dos limites previstos na resolução.

Sob o ponto de vista jurídico a eficácia de tal lei limite é duvidoso. O diploma legal que autoriza a elevação dos limites previstos no art. 3º é uma resolução do Senado, portanto com uma hierarquia jurídica equivalente à resolução que dispõe sobre endividamento. Tal foi o entendimento do Senado que, mesmo com o limite estabelecido na Resolução nº 58 (também 20%), aprovou, em diversos casos, elevação acima desse limite. Citamos três casos: Linha Vermelha (RJ), Valinhos e São José do Rio Preto.

O Senado é uma Casa responsável e saberá honrar a competência privativa que lhe foi outorgada pela Constituição. Limitar essa competência é afrontar o Senado Federal com suspeita de irresponsabilidade e de falta de credibilidade.

Ademais o inciso IV do § 1º do Projeto de Resolução nº 7 (original) exige a comprovação da capacidade de pagamento do empréstimo analisada pelo Banco Central do Brasil, demonstrando assim de maneira formal a sua preocupação e responsabilidade sobre o assunto, para se evitar, como aconteceu na Linha Vermelha, autorização de empréstimo com margem de poupança negativa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — **Senador Iram Saraiva.**

#### EMENDA Nº 7

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 8º:

“Art. 8º .....  
§ 2º Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior, os pleitos relativos a empréstimos e refinanciamentos junto a organismos multilaterais e as instituições oficiais, nacionais ou estrangeiros, de crédito e fomento, com contrapartidas, se exigidas, com recursos próprios.”

#### Justificação

Por que excluir as instituições oficiais nacionais de crédito e fomento (BNDES e CEF por exemplo)? Esse dispositivo

discrimina os Estados mais pobres e os Municípios que dificilmente poderão buscar recursos externos para investimentos e dependem, exatamente, das agências nacionais de crédito.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Ronaldo Aragão.

#### EMENDA Nº 8

O § 3º do art. 8º passa a ter a seguinte redação, renomeando-s os demais:

“§ 3º A ressalva contida no parágrafo anterior poderá estender-se a organismos de crédito e fomento nacional desde que o tomador do empréstimo assegure um mínimo de 1/3 (um terço) do valor do respectivo projeto a ser realizado — a título de contrapartida — com recursos próprios.”

#### Justificação

O parágrafo ora proposto estende a ressalva criada na nova redação do § 2º aos contratos de empréstimos que se possam obter internamente, desde que os requisitos de contrapartida, capacidade de pagamento e projetos específicos sejam satisfeitos. Estabelece um mínimo “saudável” de contrapartida: 33%.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Esperidião Amin.

#### EMENDA Nº 9

Dé-se ao § 3º do art. 9º, do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Resolução nº 7, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 3º As operações de que trata este artigo não estarão sujeitas à autorização prévia do Senado Federal.”

#### Justificação

A presente emenda objetiva flexibilizar o fluxo de caixa dos Estados, Distrito Federal e Municípios com recursos provenientes das operações de antecipação de receita (operações ARO).

Não obstante, proporemos à Comissão Diretora a designação de um setor da Assessoria da Casa para acompanhar permanentemente a evolução dessas operações, a fim de que o Senado Federal possa avaliar as fortíssimas pressões que elas acarretam sobre a execução orçamentária dos entes públicos.

Será avaliado, também, as taxas de juros reais pagos e a destinação dos recursos, a fim de que, se for o caso, redisciplinar a matéria, nos termos do substitutivo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Assim, a Câmara Alta do Parlamento Nacional poderá influir no rebaixamento da taxa de juros e, consequentemente, na defesa dos recursos públicos que são desordenadamente transferidos para o mercado.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 10

Adite-se o § 5º do art. 9º após a última palavra, transformando o ponto em vírgula a seguinte expressão:

“Art. 9º .....

§ 5º (...) espécie, exceto para o próprio refinanciamento da dívida, limitado ao valor do principal atualizado monetariamente.”

#### Justificação

Caso, em virtude de uma política de juros altos, o Estado ou Município não possa honrar integralmente a dívida é natural que o mesmo faça uma outra operação para refinanciar a vencida, limitando o valor ao montante do principal para que os juros possam ser honrados e a dívida não cresça. Certamente alguns prefeitos que serão eleitos este ano encontrarão as operações da espécie vencidas (não honradas) e sem caixa para pagá-las. Não restará outra forma que não o refinanciamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Iram Saraiva.

#### EMENDA Nº 11

Modifique-se a redação do § 6º do art. 9º:

“§ 6º No último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual e do Distrito Federal, o montante calculado na forma do § 1º deste artigo decrescerá mensalmente à razão de um doze avos.”

#### Justificação

O Chefe do Poder Executivo não pode passar sem ter um instrumento para vencer eventuais estrangulamentos de caixa. O justo é que se permita a antecipação de forma proporcional.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Iram Saraiva.

#### EMENDA Nº 12

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 19:

“§ 1º A emissão dos títulos públicos especiais caracterizados na forma do caput deste artigo poderá ser feita também em montantes suficientes e prazos adequados para integrarem garantias ou contra garantias à União, na obtenção de empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos internacionais multilaterais de fomento e instituições oficiais internacionais de crédito.

§ 2º A emissão de títulos especiais de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedido de autorização legislativa específica e submetida à aprovação do Senado Federal.

§ 3º A inadimplência do devedor emitente dos títulos públicos de que trata o § 1º deste artigo implicará no débito do valor equivalente à inadimplência à conta de reservas do banco custodiante dos títulos junto ao SELIC.

§ 4º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento definirá as condições adicionais necessárias para a aceitação dos títulos públicos especiais definidos no § 1º deste artigo em garantias ou contra garantias à União.”

**Justificação**

A presente emenda visa possibilitar aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma alternativa de garantias e contra garantias necessárias à formalização de contratos e empréstimos e financiamentos externos para atender a projetos de interesse nas áreas social, de transportes, de habitação e de saneamento, junto a organismos internacionais oficiais de fomento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Esperidião Amin**.

**EMENDA Nº 13**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

O inciso III do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“III — com autorização legislativa para a operação.”

**Justificação**

Não se justifica à necessidade de autorização específica para a concessão de garantias pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Neste caso existem leis genéricas que autorizam tais garantias desde que obedeçam os parâmetros definidos nos arts. 2º e 3º, incisos I e II.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 14**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

Suprime-se o inciso IV do art. 1º

**Justificação**

A autorização prévia do Senado torna-se desnecessária em virtude dos parâmetros para a concessão de garantias já se encontrarem definidos nos arts. 2º e 3º, incisos I e II.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 15**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

O caput do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As operações de crédito externo de natureza financeira de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades, em operações da espécie, dependem da prévia e expressa autorização do Senado Federal.”

**Justificação**

Não nos parece necessário o estabelecimento de condições para o endividamento interno além do cumprimento dos limites previstos nos arts. 2º e 3º, I e II da presente resolução.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 16**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

A alínea b do § 1º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“(b) com autorização legislativa para a operação;”

**Justificação**

Os Estados, Distrito Federal e os Municípios já possuem leis que outorgam ao respectivo Poder Executivo competência para firmar contratos junto ao mercado financeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 17**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

A alínea g do § 1º do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“(g) parecer conclusivo exarado no prazo máximo de 10 (dez) dias pelo Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário, cambial, endividamento externo, natureza financeira e demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta resolução.”

**Justificação**

Não nos parece necessário o estabelecimento de condições para o endividamento interno além das já previstas nesta resolução.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 18**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

O § 5º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.”

**Justificação**

A falta de uma conceituação clara sobre o aspecto jurídico-administrativo do que se denomina “juros reais” e dado ao caráter de constante ajuste da política monetária que influencia fortemente as taxas de juros, parece-nos mais adequada a redação ora proposta, deixando a cargo do Senado, a cada época, a análise e fixação dos esquemas, de amortização mais apropriados ao momento das emissões pretendidas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador **Coutinho Jorge**.

**EMENDA Nº 19**

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados,**

**Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

Suprime-se o § 3º do art. 9º

#### Justificação

Compatibilizar o texto ao espírito redacional consubstancial no caput do art. 9º

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 20

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

O caput do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação.”

#### Justificação

Cabe ao Banco Central do Brasil prestar apoio técnico às decisões do Senado Federal.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 21

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. O montante e os serviços das dívidas a serem refinanciadas nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, serão computados nos limites definidos nesta resolução.

§ 1º No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamento definidos no caput deste artigo, não se aplicam os limites previstos nos arts. 2º e 3º, I e II desta resolução.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias após a celebração dos contratos a que se refere o caput deste artigo, os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal.”

#### Justificação

A redação proposta visa agilizar o processo de rolagem das dívidas nos termos da Lei Federal nº 8.388/91.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 22

**Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e para a concessão de garantias.**

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 19:

“§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão em caráter excepcional, emitir títulos

especiais, com poder liberatório sobre as respectivas receitas próprias, em montantes suficientes e prazos adequados para integrarem garantias ou contra garantias à União, na obtenção de empréstimos e ou financiamentos externos.

§ 2º Os títulos especiais de que trata o parágrafo anterior não poderão ser negociados ou endossados pela entidade credora ou garantidora e serão submetidos à aprovação prévia do Senado juntamente com o pedido de autorização da respectiva contratação de empréstimo e/ou financiamento externo.”

#### Justificação

A presente emenda visa possibilitar aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma alternativa de garantias e contra garantias necessárias à formalização de contratos e empréstimos e financiamentos externos para atender a projetos de interesse nas áreas social, de transportes, de habitação e de saneamento.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 23

Dê-se ao § 3º do art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 3º As operações de crédito por antecipação de receita deverão ser precedidas da manifestação do Banco Central do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

#### Justificação

Esta emenda também se refere, como outra de minha autoria já apresentada, às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária. Esta alteração redacional deve ser efetivada para que se compatibilize a tramitação das operações de ARO, que, por sua natureza de curto prazo, devem ser executadas de exame prévio desta Casa.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Raimundo Lira — Senador Coutinho Jorge.

#### EMENDA Nº 24

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos, conforme estabelece o art. 3º desta resolução.”

#### Justificação

A emenda visa tão-somente assegurar um tratamento mais equânime aos pequenos Estados e Municípios, que têm acesso mais restrito as fontes externas de financiamento e empréstimo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Rinaldo Aragão.

#### EMENDA Nº 25

Acrescente-se, onde couber, ao substitutivo do Projeto de Resolução nº 7, de 1992, o seguinte dispositivo:

“Art. ... Para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, não são considerados

rados como em poder de tomadores finais, os títulos estaduais e municipais bancados pelo Tesouro, do respectivo Estado ou Município."

#### Justificação

Por força do disposto no art. 7º da Lei nº 8.388, os títulos em poder de tomadores finais são excluídos do refinanciamento. É intenção do Banco Central considerar os títulos que, em 30-9-91, estavam bancados pelos respectivos Tesouros estaduais e municipais, como vendidos a tomadores finais, consequentemente excluindo-os do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.388. A posição bancada é, na verdade, o caixa do Estado ou Município que, por razões óbvias, é aplicado em títulos de sua própria emissão. Ao se excluir a posição bancada penaliza-se os Estados e Municípios que procederem a significativo ajuste fiscal após a mudança de Governo, obtendo, como consequência, aumento no seu saldo de caixa, cujo valor representa poupança do Governo.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Maurício Corrêa.

#### EMENDA Nº 26

Acrescente-se onde couber:

"O Banco Central do Brasil fornecerá, semanalmente, ao Senado Federal, informação sobre as operações da espécie deferidas no período, especificando:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) prazo da operação;
- d) condições financeiras acertadas, tais como: valor da contratação, taxa de juros, correção monetária, outros encargos; e
- e) garantias oferecidas."

#### Justificação

A presente emenda visa permitir ao Parlamentar exercer com maior proficiência sua ação fiscalizadora.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Alexandre Costa.

#### EMENDA Nº 27

Acrescente-se o § 8º ao art. 9º, nos seguintes termos:

"§ 8º O Banco Central do Brasil informará, semanalmente, ao Senado Federal, as operações da espécie analisadas no período, fornecendo:

- a) entidade mutuária;
- b) entidade mutuante;
- c) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;
- d) garantia a ser oferecida pela entidade mutuária;
- e) outros dados julgados úteis."

#### Justificação

O fornecimento de tais informações ao Senado Federal, pelo Banco Central do Brasil, inibirá a prática, pelas instituições financeiras fornecedoras dos recursos, de taxas elevadas de juros na contratação de operações da espécie.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Senador Pedro Simon.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, designo o Relator, o nobre

Senador Raimundo Lira, para proferir o parecer sobre as emendas.

Nobre Senador Raimundo Lira, conceda-me um instante, para permitir à Assessoria da Mesa acompanhar a manifestação de V. Exº

A Emenda nº 2 está prejudicada; e a Emenda nº 3: "Entende-se por despesas correntes líquidas as realizadas..."

**O Sr. Raimundo Lira** — Sr. Presidente, as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 foram apreciadas e rejeitadas no primeiro turno.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Mesa fará chegar às mãos de V. Exº o teor da emenda, para que o parecer reflita realmente o desejo de V. Exº, interpretando a manifestação do autor, que é o Senador Iram Saraiva.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** (PFL — PB. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — O parecer é contrário, Sr. Presidente, mesmo porque elas já foram rejeitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Parecer contrário à Emenda nº 2. E a de nº 3?

**O SR. RAIMUNDO LIRA** — Idem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A de nº 2 foi considerada prejudicada e as de nºs 3 e 4, rejeitadas.

A Emenda nº 5?

**O SR. RAIMUNDO LIRA** — Sou pela aprovação da Emenda nº 5, do Senador Coutinho Jorge.

Emenda nº 6, pela rejeição.

Emenda nº 7, pela rejeição.

A Emenda nº 8 está aqui, ainda, mas o Senador Esperidião Amin concordou em retirá-la.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência consulta se o nobre Senador Esperidião Amin retira a sua Emenda nº 8?

**O Sr. Esperidião Amin** — Sim, Sr. Presidente.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** — A Emenda nº 9 foi substituída pela Emenda nº 23, que será apreciada mais adiante.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Emenda nº 9 está prejudicada.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** — O parecer é contrário à Emenda nº 10.

A Emenda nº 11 tem parecer contrário.

Sou pela aprovação da Emenda nº 12, do Senador Esperidião Amin.

Sou pela aprovação da Emenda nº 13.

Emenda nº 14, pela rejeição.

A Emenda nº 15, o Senador Coutinho Jorge pediu para retirar.

O parecer é contrário, já que o autor não está presente.

Emenda nº 16, pela aprovação.

Emenda nº 17, pela rejeição.

Emenda nº 18, do Senador Coutinho Jorge, pela aprovação.

Emenda nº 19, do Senador Coutinho Jorge, pela rejeição.

Emenda nº 20, do Senador Coutinho Jorge, pela aprovação.

Emenda nº 21, do Senador Coutinho Jorge, pela aprovação.

Emenda nº 22, do Senador Coutinho Jorge, pela rejeição.

Emenda nº 23, do Senador Coutinho Jorge, pela aprovação.

Emenda nº 24, do Senador Ronaldo Aragão, pela aprovação.

Emenda nº 25, do Senador Maurício Corrêa. S. Ex<sup>a</sup> pediu para retirá-la.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Senador Maurício Corrêa.

**O Sr. Maurício Corrêa** — Retiro.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** — A de nº 26 é uma emenda conjunta, dos Senadores Pedro Simon e Alexandre Costa. Sou pela aprovação.

Sou também favorável à Emenda nº 27.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão o substitutivo às emendas, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação o substitutivo, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Votação, em globo, das emendas de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Votação, em globo, das emendas de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Máuro Benevides) — Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 219, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Resolução nº 7, de 1992.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 7, de 1992, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de junho de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho Relator — Alexandre Costa, Rachid Saldanha Derzi.

#### ANEXO AO PARECER Nº 219, DE 1992

Redação final do Projeto de Resolução nº 7, de 1992.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

Dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, e estabelece limites e condições para concessão de garantias.

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios

e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta resolução.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, comprehende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, mediante a emissão e aceite de títulos, a celebração de contratos, inclusive aditamentos que prevejam a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de amortização, e a concessão de quaisquer garantias, que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próprio ou em exercício subsequente, com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta resolução.

Art. 2º As operações de crédito realizadas em um exercício não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento anual, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto no art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta resolução.

Art. 3º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, bem como a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II — o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição, e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a margem de poupança real e a quinze por cento da Receita Líquida Real.

§ 1º Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, das transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta resolução, o valor da Receita Líquida Real deduzidas as Despesas Correntes Líquidas, atualizadas monetariamente.

§ 3º Entende-se por Despesas Correntes Líquidas as realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior em que se estiver apurando, excluídas as referentes aos pagamentos de encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 4º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II deste artigo, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os

critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 5º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e das Despesas Correntes líquidas serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos mês a mês, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou, na sua falta, pelo Índice Geral de Preços (IGP), no conceito de disponibilidade interna, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

§ 6º Não serão computados, no limite definido no inciso II do caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989.

§ 7º Não serão computadas, nos limites definidos nos incisos I e II do caput deste artigo, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamentos celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

§ 8º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no § 6º não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I deste artigo.

§ 9º Quando o tomador das operações de crédito a que se refere o § 6º atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, excluída nos termos do parágrafo anterior, será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II deste artigo.

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas, para efeito dos limites fixados neste artigo, desde que comprovem que:

a) a operação de crédito seja destinada a financiar projetos de investimento ou à rolagem da dívida;

b) o ente garantido possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

§ 11. Os pedidos a que se refere o parágrafo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, devidamente instruídos com:

a) documentação hábil à comprovação da capacidade de pagamento da entidade garantida;

b) lei que autorizou a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

c) comprovação da inclusão do projeto no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle, bem como na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 12. A concessão de garantia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à operações de crédito interno e externo dependerá:

a) do oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios possam vir a fazer, se chamados a honrar a garantia;

b) de que o tomador não esteja inadimplente com o ente garantidor ou com as entidades por ele controladas.

§ 13. Considera-se em inadimplência os tomadores com dívidas vencidas com prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 4º A celebração de operação de crédito, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, pelo Distrito

Federal, pelos Municípios ou por suas autarquias, somente será efetuada:

I — se a entidade tomadora e/ou a entidade garantidora comprovarem estar adimplentes junto ao Pis/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

II — após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução, no prazo de até dez dias úteis, contado a partir da data de entrada da solicitação;

III — com autorização legislativa para a operação;

IV — após a autorização prévia do Senado Federal.

Art. 5º São condições indispensáveis à autorização para a realização das operações de crédito e da ampliação de limites de que trata esta Resolução, desde que seja:

I — atestado o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II — comprovado o pleno exercício da competência tributária que lhe confere a Constituição.

Art. 6º As operações de crédito interno e externo de natureza financeira de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, bem como a concessão de garantias por parte daquelas entidades dependem de prévia e expressa autorização do Senado Federal, excetuadas as previstas no art. 9º desta Resolução.

§ 1º Os pedidos de autorização para a realização das operações a que se refere este artigo serão encaminhados ao Senado Federal instruídos com:

a) pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

b) autorização legislativa para a operação;

c) atestado de adimplência junto ao Pis/Pasep, Finsocial, Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

d) análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com a dívida interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

e) débitos vencidos e não pagos;

f) comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias;

g) parecer conclusivo exarado no prazo máximo de dez dias pelo Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário, cambial, endividamento interno e/ou externo, à natureza financeira, demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 2º Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, bem como os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Departamento do Tesouro Nacional, em conformidade aos procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

Art. 7º Os títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente ou ter iniciada a sua colocação no mercado, com rendimentos pré-fixados ou pós-fixados, depois de prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal com informações sobre:

a) a quantidade de títulos da espécie já emitidos e performance dos mesmos junto ao mercado secundário;

b) o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

c) a observância dos limites fixados nesta Resolução e impacto da operação de crédito no mercado mobiliário em parecer do Banco Central do Brasil.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus respectivos prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data da emissão dos referidos títulos.

§ 3º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 5º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

Art. 8º Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear a elevação temporária dos limites fixados no art. 3º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos, conforme estabelece o art. 3º desta Resolução.

§ 2º Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

§ 3º Os pedidos da espécie deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

a) lei autorizativa para a operação pretendida;

b) características da operação: prazo, taxa de juros, encargos, cronograma financeiro;

c) informações sobre a situação financeira do requerente;

d) manifestação detalhada e objetiva do Banco Central do Brasil quanto ao impacto da operação pleiteada em relação à política monetária e fiscal desenvolvida pelo Poder Executivo, à época da solicitação.

Art. 9º Os limites fixados no art. 3º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiverem em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados, até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal, compreendendo principal e acessórios, não poderá ultrapassar sete por cento da receita líquida estimada para o exercício financeiro que estiverem em curso, inclusive computada a receita líquida estimada para a abertura de créditos suplementares, aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo estão condicionadas aos limites estabelecidos nesta Resolução e deverão ser precedidas da manifestação do Banco Central

do Brasil, quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Entende-se por receita líquida estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício menos as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens, e no caso de Estados, as transferências constitucionais por eles efetuadas.

§ 5º As operações de que trata este artigo deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas no próprio exercício, findo os quais ficará a entidade tomadora proibida de contratar qualquer operação de crédito da espécie.

§ 6º No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual e do Distrito Federal, é vedada a contratação de operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições.

§ 7º No prazo de até cinco dias úteis a contar do recebimento da solicitação, o Banco Central do Brasil pronunciar-se-á sobre a operação pretendida, relativamente aos limites.

§ 8º O Banco Central do Brasil informará, semanalmente, ao Senado Federal, as operações da espécie analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outros julgados úteis.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias deverão remeter ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre a posição de seus endividamentos, indicando para o conjunto de operação:

I — o montante das dívidas flutuante e consolidada interna e externa;

II — cronogramas de pagamento de amortizações e encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III — balancetes mensais e síntese da execução orçamentária;

IV — limites e condições aplicáveis, valores autorizados e valores já comprometidos.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil prestará informações mensais ao Senado Federal sobre a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 12. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I — valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação;

IV — prazo para o exercício da autorização, que será de no mínimo cento e oitenta dias e no máximo de quinhentos

e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas exter-  
nas, e de no mínimo noventa dias e no máximo de duzentos  
e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em confor-  
midade com o art. 8º desta Resolução, a condição de excepcio-  
nalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da  
União, a concessão de garantia será expressamente mencio-  
nada no ato autorizativo.

**Art. 13.** Os pedidos de autorização de que trata esta  
Resolução serão encaminhados pelo respectivo Chefe do Po-  
der Executivo diretamente ao Senado Federal e darão entrada  
em seu Protocolo Legislativo.

**Parágrafo único.** Caso o Banco Central do Brasil constate  
que a documentação não é suficiente para à sua análise,  
solicitará ao Senado Federal, imediatamente e de uma só  
vez, a complementação dos documentos e informações, fluin-  
do, a partir do atendimento das exigências, novo prazo de  
até dez dias para seus pareceres previstos nesta Resolução.

**Art. 14.** Os contratos relativos às operações de crédito,  
de que trata esta Resolução, deverão ser remetidos ao Banco  
Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua  
efetivação, para efeito de registro e controle.

**Art. 15.** A inobservância das disposições da presente  
Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Muni-  
cípios e suas respectivas autarquias às sanções pertinentes,  
cabendo ao Banco Central do Brasil exercer a competente  
fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais,  
nas formas previstas na lei.

**Art. 16.** O montante e os serviços das dívidas a serem  
refinanciadas, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, serão  
computados nos limites definidos nesta Resolução.

§ 1º No exercício financeiro em que forem celebrados  
os contratos de refinanciamento definidos no **caput** deste artigo,  
não se aplicam os limites previstos nos arts. 2º e 3º, I  
e II desta Resolução.

§ 2º No prazo de trinta dias, após a celebração dos con-  
tratos a que se refere o **caput** deste artigo, os Estados, Distrito  
Federal e Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos  
ao Senado Federal.

**Art. 17.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios  
que, a partir da data da assinatura dos contratos de refinan-  
ciamento a que se refere a Lei nº 8.388, de 1991, e até 31 de  
dezembro de 1998, emitirem títulos da dívida pública mobi-  
liária, exceto aqueles destinados ao atendimento dos preca-  
tórios judiciais previstos no art. 33 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias, terão todo o saldo a que se refere  
o art. 1º da referida Lei, imediatamente considerado vencido,  
podendo ter executadas as garantias que lhe dão respaldo.

**Art. 18.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº  
8.388, de 1991, é fixado o limite de onze por cento da Receita  
Líquida Real, definida no § 1º do art. 3º desta Resolução,  
para os primeiros doze meses da assinatura do contrato de  
refinanciamento.

**Parágrafo único.** Após o período a que se refere este  
artigo, o limite será de quinze por cento da Receita Líquida  
Real.

**Art. 19.** O disposto nesta Resolução não se aplica às  
atuais autarquias financeiras.

**Art. 20.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios  
são autorizados a emitir os títulos públicos especiais com carac-  
terísticas, condições, finalidades e montantes exclusivamente

previstos no art. 3º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de  
1991.

§ 1º A emissão dos títulos públicos especiais, caracte-  
rizados na forma do **caput** deste artigo, poderá ser feita tam-  
bém em montantes suficientes e prazos adequados para inte-  
grarem garantias ou contragarantias à União, na obtenção  
de empréstimos ou financiamentos externos junto a organi-  
smos internacionais multilaterais de fomento e instituições ofi-  
ciais internacionais de crédito.

§ 2º A emissão de títulos especiais, de que trata o pará-  
grafo anterior, deverá ser precedida de autorização legislativa  
específica e submetida à aprovação do Senado Federal.

§ 3º A inadimplência do devedor emitente dos títulos  
públicos, de que trata o § 1º deste artigo, implicará no débito  
do valor equivalente à inadimplência à conta de reservas do  
Banco custodiante dos títulos junto ao Selic.

§ 4º o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamen-  
to definirá as condições adicionais necessárias para a aceitação  
dos títulos públicos especiais, definidos no § 1º deste artigo,  
em garantias ou contragarantias à União.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presi-  
dência esclarece que, ao anunciar a última votação, deseja  
deixar bem claro que as emendas foram rejeitadas, pois tinham  
parecer contrário.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovaram queiram permanecer  
sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

**O Sr. Raimundo Lira** — Sr. Presidente, eu pediria permiss-  
ão a V. Exª para fazer breves considerações a respeito desse  
assunto.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nobre Sena-  
dor Raimundo Lira, a palavra de V. Exª será sempre muito  
bem acolhida nesta Casa. Mas lembro a V. Exª que este é  
o item 1 da pauta. E V. Exª recolheu nos aplausos, certamente,  
a manifestação de reconhecimento de todos os seus pares.  
Isso talvez já fosse bastante para estimulá-lo a prosseguir em  
novas tarefas.

**O Sr. Raimundo Lira** — V. Exª gostará de ouvir o que  
falarei nos dois minutos que usarei da palavra, Sr. Presidente.  
Tenho a permissão de V. Exª?

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo  
a palavra ao nobre orador.

**O SR. RAIMUNDO LIRA** (PFL — PB) Para breve comu-  
nicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Sena-  
dores, quero, neste instante, agradecer penhoradamente a  
todos aqueles que colaboraram comigo, a começar por V.  
Exª, que colocou todos os instrumentos necessários — huma-  
nos e materiais — à disposição da Comissão de Assuntos  
Econômicos.

Quero agradecer à Assessoria do Senado Federal — re-  
presentada pelos assessores Mauro, José Luiz e Juarez —  
que colaborou muito nesse projeto; e também aos Líderes  
partidários, especialmente ao Senador Ronan Tito, que colab-  
orou no aperfeiçoamento do texto final do meu substitutivo.

Quero deixar este preito de gratidão por um trabalho que considero da maior importância não só para o Senado, mas, sobretudo, para o nosso País. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência cumprimenta o Senador Raimundo Lira pelo excelente trabalho que desenvolveu durante 90 dias, tentando conciliar as tendências do Plenário para o aprimoramento da matéria.

A Presidência pede aos Srs. Senadores que permaneçam em plenário. Será votada uma lei complementar, que exige o **quorum** de 41 Senadores para o seu acolhimento. Portanto, a presença de V. Ex<sup>a</sup> é indispensável não apenas nessa matéria, mas nas subsequentes.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 2:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Nº 6, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

Votação, em turno suplementar, do Projeto de Resolução nº 6, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, tendo

PARECER sob nº 418, de 1991, da

— Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido. (Dependendo de Parecer sobre a Emenda de Plenário.)

Sobre a mesa, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte..

**PARECER Nº 220, DE 1991**

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Resolução nº 6/91, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

**Relator:** Senador Cid Sabóia de Carvalho

Vem a exame desta Comissão, de autoria do nobre Senador Oziel Carneiro, a Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Resolução nº 6/91, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Pretende a emenda apresentada alterar o prazo para realização de audiência pública com autoridades e lideranças do município, sede da emissora interessada, de trinta para quinze dias, a partir do recebimento do processo pela Comissão de Educação.

O art. 223, § 1º, combinado com o art. 64, § 2º, da Constituição Federal, estabelece o prazo de 45 dias, a contar do recebimento da Mensagem do Executivo para apreciação, pelo Senado Federal, dos atos de outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Tendo em vista tratar-se de matéria sujeita a prazo (art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal) deve ser incluída em Ordem do Dia nº 35º dia de sua tramitação, em regime de urgência.

Ora, o prazo de trinta dias para a realização de audiências públicas conforme previsto originalmente no art. 3º da Redação do Vencido, configura-se praticamente incompatível com a tramitação urgente da matéria.

Nestes termos, somos de parecer favorável à adoção da Emenda nº 1, de Plenário, do nobre Senador Oziel Carneiro, que estabelece o prazo de quinze dias para a realização de audiências públicas, por conferir maior agilidade ao processo de análise dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1991. — Nelson Carneiro, Presidente — Cid Sabóia de Carvalho, Relator — Elio Alvares — Alfredo Campos — Wilson Martins — Antônio Mariz — Josaphat Marinho — Meira Filho — Jutahy Magalhães — Amazonino Mendes — Garibaldi Alves — Odacir Soares — Francisco Rollemberg.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nos termos do art. 140 do Regimento Interno, designo o nobre Senador Meira Filho para proferir parecer sobre a emenda.

**O SR. MEIRA FILHO** (PFL — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, acolhemos o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que é favorável à adoção da Emenda nº 1, de Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Os pareceres são favoráveis à emenda.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1991-Complementar, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, tendo

PARECER favorável, sob nº 39, de 1991, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão do dia 17 do corrente.

A Presidência esclarece ao Plenário que a matéria depende do voto favorável da maioria absoluta. Se a matéria não alcançar o **quorum** de 41 Srs. Senadores, será considerada rejeitada.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que, com relação ao Item 2 da Ordem do Dia de hoje, peça à Comissão Diretora que preste atenção às referências ao Ministério da Infra-Estrutura. Deve haver modificação, porque esse Ministério não existe mais. No seu lugar, há o Ministério dos Transportes e a Secretaria das Comunicações.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Mesa fica atenta à informação do nobre Senador Jutahy Magalhães. A Comissão Diretora fará a redação final com as cautelas habituais.

Peço aos Srs. Senadores que ocupem os seus lugares.

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhamento de votação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Com a palavra o Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, depois de analisar detidamente a proposição de autoria do nobre Senador Ronaldo Aragão, entendemos que não temos como acolhê-la, por considerar que ela gera excessivo encargo financeiro sobre a União, já combalida por inúmeros compromissos, quer de ordem externa, quer de ordem interna. Daí por que, Sr. Presidente, em rápidas palavras, gostaria de dizer a V. Exª e ao Plenário que não temos como votar favoravelmente à aprovação da referida matéria.

Admitimos, todavia, se tal for possível regimentalmente, discutir com o nobre autor e, se for o caso, com o Líder do seu Partido, o Senador Humberto Lucena, meios e formas de ladearmos, a meu ver, as razões que impossibilitam oferecer, de minha parte, um voto favorável à referida proposição.

Trata-se de lei complementar, Sr. Presidente, e como tal exige quorum qualificado para a sua aprovação. Sabemos que se ela não obtiver os 41 votos favoráveis, não será aprovada. E eu quero, de plano, dizer que não temos como votar favoravelmente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência consulta se o nobre Líder Marco Maciel vai pedir o adiamento dessa matéria, porque o requerimento de V. Exª não chegou ainda à Mesa.

**O SR. MARCO MACIEL** — Sr. Presidente, gostaria de saber se o autor da proposição concorda, ou o seu Líder, o nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O nobre Senador Ronaldo Aragão, neste exato momento, não se encontra em plenário.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, trata-se da prorrogação de incentivos fiscais, algo que já foi concedido ao Acre. Essa matéria é pacífica.

Para o bom desenvolvimento dos trabalhos, concito o meu Líder, Senador Humberto Lucena, a concordar com o adiamento, para que a pauta possa prosseguir.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência espera o requerimento dos nobres Líderes Marco Maciel e Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Sr. Presidente, a Liderança concorda com adiamento da matéria por 24 horas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 449, DE 1992

Nos termos do art. 315, combinado com a alínea c do art. 279 do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 26/91-Complementar por 24 horas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Marco Maciel — Humberto Lucena.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação o requerimento dos nobres Líderes Marco Maciel e Humberto Lucena, propondo o adiamento da matéria por 24 horas.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será concedido o adiamento pelo prazo solicitado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 5:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 2, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 358, caput, do Regimento Interno.)

Inclui artigo no texto da Constituição Federal, conferindo competência ao Congresso Nacional para destituir Ministros de Estado e Secretário da Presidência da República. (1º signatário: Senador Francisco Rollemberg.) (1ª sessão de discussão.)

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 6:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 3, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 358, caput, do Regimento Interno.)

Altera dispositivos da Constituição Federal. (1º signatário: Senador Odaçir Soares.)

Em discussão a Proposta de Emenda à Constituição nº 3, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, a discussão terá prosseguimento na próxima sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 6a:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 9, DE 1990

(Nº 4.432/89, na Casa de origem)

Cria o Programa Diário do Congresso Nacional, para divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na televisão, e determina outras providências.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, qual é o item a ser votado?

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Senador Jutahy Magalhães que é o Item 6a.

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, o substitutivo sobre a matéria não foi apensado? Não o estou vendo aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece à Casa que, em razão de lapso ocorrido na imprensa da Ordem do Dia, retira essa matéria; ela ingressará na Ordem do Dia da sessão de amanhã, já com a publicação ultimada, sem nenhuma dificuldade a mais.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 7:

## PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 10, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

De autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (Dependendo de Parecer.)

Designo o Senador Meira Filho para proferir parecer sobre a matéria.

**O SR. MEIRA FILHO** (PFL — DF. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores;

De autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, vem a meu exame o Projeto de Lei do Senado nº 10, que “dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.

Pretende a medida estabelecer critérios adicionais ao processo técnico que regula tais concorrências, de modo a coibir que “bens públicos”, assim entendidos os serviços de radiodifusão, sejam “objeto de trocas políticas e favores governamentais. Objetiva, portanto, levar “para mais longe do alcance do Executivo o poder de arbitrio, já reduzido pelas normas do art. 223 da CF”, concedido na alínea a do artigo 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, instituído pelo Decreto nº 5.279, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837/85, *in verbis*:

“a) Constitui ato de livre escolha do Presidente da República a outorga de concessão, e do Ministro de Estado das Comunicações a outorga de permissão, para exploração de serviço de radiodifusão.”

Trata igualmente a presente propositura de resgatar os princípios consagrados no art. 221 da CF no que se refere ao caráter educativo e cultural que deve ser conferido à programação veiculada evitando seu desvirtuamento”, no sentido da exploração estritamente comercial, em detrimento dos interesses da população”.

Ao Projeto em exame foram apresentadas duas emendas de autoria dos nobres Senadores Maurício Corrêa e Affonso Camargo, respectivamente, às quais nos referimos separadamente.

Objetiva o ilustre Senador Maurício Corrêa, com sua emenda aditiva, vedar “aos diretores e administradores de empresas que explorem serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, pleitearem novas concessões ou permissões no mesmo município ou em município contíguo ao onde já está explorado o mesmo tipo de serviço de radiodifusão, pelas mesmas empresas que dirijam ou administrem”, resguardando, porém, em seu parágrafo único, o direito adquirido dos concessionários ou permissionários, respeitando o prazo de duração da outorga até que se expire, não sendo mais, a partir daí, permitida a renovação da outorga da concessão ou permissão de empresa que se aplicar neste caso.

A presente emenda aditiva altera, em boa hora, o art. 12 do Decreto-Lei nº 235, de 28 de fevereiro de 1967, bem como o art. 14, ib do Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, pondo fim ao “privilegio de exclusividade”, impensável em se tratando da exploração de serviços públicos, especialmente nos de radiodifusão, pelo que opinamos pelo seu acatamento.

Chega também a emenda, de autoria do ilustre Senador Affonso Camargo, que suprime o parágrafo único do artigo 2º que menciona o Conselho de Comunicação Social como órgão competente para receber relatórios anuais por parte das empresas.

Tendo em vista as disposições da Lei nº 8.389/91 que institui o referido Conselho, cabe ao Congresso Nacional o envio ao mesmo, das informações julgadas pertinentes, com o que concordamos. Acolhemos, assim, a emenda.

De outra parte, entendemos imprescindível estabelecer, em lei federal, critérios específicos de julgamento dos processos submetidos para análise do Congresso Nacional, de modo a dotar as Comissões pertinentes das duas Casas do Legislativo de instrumento adequado para tal tarefa, evitando a mera ratificação dos atos do Executivo.

Assim é que, no intuito de aprimorar os conceitos espaldados pelo eminentíssimo Senador Jutahy Magalhães nesta proposta, somos de parecer favorável a sua aprovação, nos termos do seguinte

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 10, DE 1991

**Dispõe sobre critérios para outorga e renovação de concessão ou permissão e autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de outorga e renovação de concessão e permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às exigências do art. 175 da Constituição Federal, competindo ao Presidente da República autorizar a entidade que melhor se qualificar, observadas as exigências técnicas dos editais específicos e os critérios indicados nesta lei.

Art. 2º A apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, far-se-á à vista dos seguintes documentos, que deverão instruir os respectivos processos, onde couber:

I — quanto aos de renovação:

- a) exposição de motivos do Ministro da Infra-Estrutura;
- b) requerimento da concessionária ou permissionária solicitando a renovação, do qual deverá constar a declaração de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal (cf. Código Penal, art. 299 — falsidade ideológica);
- c) comprovação de estar a emissora em dia com suas obrigações sociais e contribuições sindicais, nos termos da legislação em vigor;
- d) certidão de quitação de tributos;
- e) relação de todos os empregados da emissora, com as respectivas funções;

f) laudo de vistoria técnica do Dentel;

g) informação do Dentel sobre a existência ou não de processo de apuração, em andamento, e de qualquer infração cometida pela emissora durante o último período de vigência de sua concessão ou permissão, em caso positivo, a documentação integral do processo relativo à infração, bem como de denúncias apresentadas em relação à emissora;

h) parecer da Diretoria Regional do Dentel sobre o processo de renovação;

i) parecer da Secretaria Nacional de Comunicações sobre o processo;

j) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, nos quais se esclareça se os requerentes foram cedentes ou concessionários de cotas, ações ou outros meios de transferência do controle direto ou indireto da sociedade;

l) informação, pela emissora, da programação semanal que venha sendo executada, discriminando os horários dedicados ao jornalismo, de geração própria e de retransmissão;

m) manifestações de apoio ou de contestação à renovação da concessão apresentadas em qualquer instância durante o processo;

#### II — quanto aos de concessão:

a) exposição de motivos do Ministro da Infra-Estrutura, da qual constem as razões que o levaram a autorizar a abertura de licitação;

b) requerimento das entidades que pleitearam a concessão ou permissão, do qual deverá constar declaração de que não infringem as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal (cf. Código Penal, art. 299 — falsidade ideológica);

c) cópia do edital que abriu a concorrência;

d) cópia de todos os documentos apresentados pelos concorrentes em cumprimento aos itens do edital, especialmente:

1 — atos constitutivos e alterações subsequentes das sociedades;

2 — quadro societário atualizado, do qual constem o número, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3 — certidão de quitação de tributos por parte de cada acionista ou cotista;

4 — documentos relativos a cada cotista ou acionista;

5 — demonstração de recursos técnicos e financeiros;

6 — proposta de programação a ser desenvolvida, detalhando período dedicado a jornalismo e a debates de temas locais e regionais;

7 — eventuais alterações no contrato social;

8 — cópia do contrato para execução dos serviços de radiodifusão;

e) estudos técnicos apresentados pelas entidades e sua avaliação pelas diversas instâncias da Secretaria Nacional de Comunicações;

f) levantamento da capacidade econômica da cidade pretendente;

g) estudos da viabilidade econômica da implantação de emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não previstas no Plano Básico de Distribuição de Canais correspondente;

h) pareceres e estudos desenvolvidos pela Secretaria Nacional de Comunicações em relação às propostas apresentadas;

i) informação de eventuais exigências ou esclarecimentos adicionais solicitados a cada pretendente;

j) informação oficial do Ministério sobre a participação das empresas pretendentes ou de qualquer de seus sócios em qualquer outra emissora de rádio ou televisão no País; no caso afirmativo, indicação do local da concessão ou permissão, potência da emissora e vínculos com a programação de qualquer rede de rádio ou de televisão;

l) informação sobre a existência de previsão de novos canais para a localidade;

m) informação sobre a composição acionária e vínculos de programação de outras emissoras que operem na cidade ou região abrangidas pelo edital;

n) recursos ou documentos de apoio ou contestação a qualquer das sociedades pretendentes;

o) em caso de igualdade entre as pretendentes quanto aos requisitos legais, técnicos e financeiros, a informação das razões que levaram à escolha da vencedora;

p) infrações registradas no Dentel quanto a outras emissoras de propriedade da sociedade ou de acionistas da entidade pretendente;

q) termo de compromisso firmado pelos pretendentes, no qual se assegure o cumprimento, em particular, na programação, do disposto nos arts. 5º, IV e XIV, 220 e 221 da Constituição Federal;

r) documentos que deram origem à abertura da licitação.

Art. 3º Após sua qualificação técnica, as empresas pleiteantes de concessão, permissão ou renovação serão comparadas pela sua programação, considerando-se vencedora aquela que melhor atender aos princípios citados no art. 221 da Constituição Federal.

Art. 4º Os diretores e administradores das empresas de que trata esta lei não poderão participar da direção de outra concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, no mesmo município ou em município contíguo onde se pretende instalar a nova emissora.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo somente se aplicará às atuais empresas permissionárias ou concessionárias de serviços de radiodifusão, na época em que for solicitada a renovação da concessão ou permissão respectiva.

Art. 5º Para o cumprimento desta lei, o Poder Executivo reverá e adaptará seus procedimentos e formalidades, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente, nos termos do substitutivo.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, nos termos regimentais, para recebimento de emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Item 8:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 95, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

De autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social e Caixa Econômica Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

Designo o nobre Senador José Fogaça para proferir o parecer.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** (PMDB — RS. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se de projeto de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e Caixa Econômica Federal.

Esse projeto de Senador Eduardo Suplicy, em sua origem, visava à publicação dos devedores da Receita Federal, do

Ministério do Trabalho e Previdência Social e também da Caixa Econômica Federal.

Entendemos que o preceito constitucional da publicidade, que deve nortear as ações da Administração Pública, não deveria ficar restrito apenas a essas instituições. Acabamos por apresentar, Sr. Presidente, um Substitutivo que amplia o espectro atingido por esse projeto, fazendo com que sejam aí incluídos todos os débitos relativos às empresas estatais, às entidades de economia mista ou às autarquias.

Estamos, portanto, apresentando um Substitutivo que, no seu art. 3º diz:

"As relações de devedores serão publicadas nos seguintes prazos e condições:

I — até o décimo dia útil após o encerramento de cada trimestre civil, dos 500 (quinhentos) maiores devedores do Tesouro Nacional, relativamente aos tributos de competência da União;

II — até o décimo dia útil após o encerramento de cada quadriestre civil:

a) dos 500 (quinhentos) maiores devedores da Previdência Social, relativamente às receitas destinadas ao seu custeio;

b) dos 500 (quinhentos) maiores devedores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III — até o décimo quinto dia após o encerramento de cada mês civil, das entidades financeiras que, no mês anterior, excederam os limites previstos na legislação relativa ao Sistema Financeiro Nacional;

IV — até o décimo dia do quinto e décimo primeiro meses civis, dos 500 (quinhentos) maiores devedores de cada entidade da Administração Indireta da União, excetuados o INSS e o Banco Central do Brasil."

Trata-se de iniciativa fundada nos preceitos constitucionais, notadamente o da Publicidade, que norteará as ações da administração pública, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal.

De fato, a divulgação dos devedores do Tesouro Nacional, da Seguridade Social, e, em suma, de todos aqueles que se encontrarem em situação de inadimplência para com qualquer entidade da administração pública é um imperativo não só do princípio da publicidade, mas também, e, principalmente, do da prevalência do interesse público sobre os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, a divulgação dos débitos para com o Estado, para fins de conhecimento público, garante ao cidadão, além de outros direitos, o direito de acesso à informação, consubstanciado no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e o de ação para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (Constituição Federal art. 74, § 2º).

Aduza-se que a publicidade dos atos da administração pública é, também, garantidora dos princípios da legalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Carta Magna, e, ainda, permite ao Congresso Nacional exercer as suas atribuições constitucionais, com destaque para as de fiscalização dos atos do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 49, inciso X).

Portanto, a proposição está perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico-constitucional.

No entanto, quanto ao seu mérito e à técnica legislativa torna-se necessário aperfeiçoá-la, para que alcance os objetivos colimados.

Desta forma, há que complementar-se a proposição, determinando a divulgação dos devedores para com a Administração Pública em geral, quer direta ou indireta, considerando-se que todas as entidades dela encontram-se regidas pelos princípios da vinculação dos atos administrativos e da indisponibilidade dos bens e direitos públicos.

Por consequência, a proposição deve determinar a divulgação dos devedores para com o Tesouro Nacional, a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e para com todas as demais autarquias, empresas estatais e sociedades de economia mista.

Otrossim, deve a proposição delimitar com exatidão as características da divulgação, exigindo que sejam discriminados não só a identificação dos devedores, mas também o montante atualizado dos débitos e a situação em que se encontra a exigibilidade deles.

Desta forma, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo a seguir enunciado.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 95, DE 1991

**Dispõe sobre a divulgação dos devedores do Tesouro Nacional, da Previdência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e das entidades da Administração Indireta da União, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo promoverá a divulgação dos débitos para com o Tesouro Nacional, a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e as entidades da Administração Indireta da União.

**Art. 2º** A divulgação prevista nesta lei será feita pela publicação, no Diário Oficial da União, de relações de devedores, nos prazos e condições nela estabelecidas, obedecendo à ordem decrescente do valor consolidado do débito, no mês anterior ao da publicação, abrangendo o principal, a atualização monetária, a multa e os juros de mora respectivos.

**§ 1º** Das relações de que trata este artigo, além da identificação completa do devedor, inclusive do número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas, deverão constar a data de vencimento do débito, o seu valor consolidado, e a situação, devidamente especificada em que se encontrar a sua exigibilidade, no mês anterior ao da publicação, ainda que esta esteja suspensa.

**§ 2º** A especificação da situação prevista no parágrafo anterior discriminará, no mínimo, o seguinte:

- a) em exigibilidade administrativa, sem suspensão;
- b) inscrito na dívida ativa, não ajuizado;
- c) inscrito na dívida ativa, em ação judicial;
- d) com exigibilidade suspensa por recurso administrativo;
- e) com parcelamento;
- f) com exigibilidade suspensa por ação judicial.

**Art. 3º** As relações de devedores serão publicadas nos seguintes prazos e condições:

I — até o décimo dia útil após o encerramento de cada trimestre civil, dos 500 (quinhentos) maiores devedores do Tesouro Nacional, relativamente aos tributos de competência da União;

II — até o décimo dia útil após o encerramento de cada quadriestre civil:

a) dos 500 (quinhentos) maiores devedores da Previdência Social, relativamente às receitas destinadas ao seu custeio;

b) dos 500 (quinquinhos) maiores devedores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III — até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento de cada mês civil, das entidades financeiras que, no mês anterior, excederam os limites previstos na legislação relativa ao Sistema Financeiro Nacional;

IV — até o 10º (décimo) dia útil do quinto e décimo primeiro meses civis, dos 500 (quinquinhos) maiores devedores de cada entidade da Administração Indireta da União, exceituados o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Banco Central do Brasil.

Art. 4º A publicação das relações de devedores interromperá os prazos prespcionais relativos aos débitos que dela devam constar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

É importante ressaltar, Sr. Presidente, que o ato pelo qual essas dívidas sejam publicadas, esses débitos sejam publicados no **Diário Oficial**, tenham o efeito de suspender o prazo prescional. Essa vantagem para o Poder Público ao mesmo tempo é assegurada pelo projeto.

De modo que, Sr. Presidente, com o substitutivo, se aprovado por esta Casa ainda teremos um turno suplementar. É evidente que ainda também o projeto, no curso da sua votação no primeiro turno, poderá receber as emendas dos Srs. Senadores, de modo que ainda há uma etapa a cumprir, uma série de momentos tramitacionais a serem cumpridos por este projeto, mas, desde logo, queremos ressaltar aqui a sua importância e dizer que o nosso parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Párecer inclui favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — **Item 9:**

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 132, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)

De autoria do Senador Eduardo Suplicy, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as Comissões da Câmara dos Deputados, do Senador Federal e do Congresso Nacional. (Dependendo de parecer.)

Designo o nobre Senador Jutahy Magalhães para proferir o parecer.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: Este parecer foi lido na comissão e não chegou a ser votado.

De autoria do ilustre Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, é submetido a esta Comissão, em grau de decisão terminativa, o presente Projeto de Lei, que objetiva estabelecer normas disciplinadoras do depoimento de autoridade ou cidadão perante as Comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

2. A proposição está justificada sob os seguintes argumentos principais:

a) a Constituição Federal de 1988 ampliou, consideravelmente, o âmbito de competências do Legislativo, em particular o das Comissões de suas Casas e do Congresso Nacional;

b) dentre as atribuições correspondentes a essa ampliação de competências, destaca-se a prevista no item V, do § 2º, do art. 58 da Constituição, que consiste no poder de “solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão”;

c) pressupondo-se que “os membros da sociedade têm o dever ético de colaborar com as instituições...”, observado, porém, o princípio constitucional de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, cabe regular a matéria em “diploma normativo infraconstitucional”;

d) desse modo, ao tempo em que se estabelece a disciplina normativa do dever de depor, tutelam-se os direitos e definem-se as responsabilidades do depoente.

3. Parece-nos que o autor tem razão nas motivações determinantes de sua iniciativa.

De fato, a prerrogativa prevista no referido item V, do art. 58, da Constituição carece de disciplinamento infraconstitucional, para atender aos objetivos pretendidos com a proposta.

Neste sentido, não é suficiente a norma estabelecida no parágrafo único do art. 90 do Regimento Interno do Senado, para os depoimentos circunscritos ao âmbito desta Casa. A mencionada norma interna, no que diz respeito ao depoimento de testemunhas e autoridades, determina, gerericamente, a aplicação, naquilo que couber, das disposições do Código de Processo Civil.

Ainda que o Regimento da Câmara dos Deputados e o Regimento Comum possam dispor sobre tal assunto de modo semelhante ou diferente do que o faz o Regimento do Senado, a verdade é que, a nosso ver, a matéria só pode ser disciplinada por via ordinária, como propõe o autor.

É que não se trata de regular apenas interesses, comportamentos e procedimentos *interna corporis*, mais de direitos e deveres de autoridades ou cidadãos (como distingue a própria Constituição), nas relações jurídicas de ordem pública, decorrentes do dever de prestar depoimento a Comissões do Congresso Nacional ou de suas Casas, uma vez regularmente solicitado.

Portanto, a via normativa escolhida pelo Autor da proposta sob exame é a correta, pois a matéria exige previsão de lei em sentido estrito (lei formal), conceito este inaplicável à categoria denominada resolução.

4. De modo geral, as disposições do Projeto não discreparam de normas consagradas em nosso Direito.

Assim, algumas dessas disposições merecem breves comentários.

4.1 O art. 5º do Projeto, ao tratar da hipótese de não comparecimento do depoente, sem motivo justificado, prevê a aplicação da norma do art. 218 do Código de Processo Penal, que preceitua a faculdade de requisição, à autoridade policial, de apresentação do depoente, cabendo, inclusive, solicitação de força pública para obrigar-se o comparecimento. Este art. 5º dispõe também que, ocorrida tal hipótese, o depoente arcará com as despesas respectivas, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, o que está perfeitamente compatível com o determinado no art. 219 do C.P.P. A norma proposta se ajusta, igualmente, ao disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

4.2 O art. 6º — e seu parágrafo único — da proposição sob exame reproduzem o conteúdo normativo do art. 415 e parágrafo do C.P.C.

O art. 7º assegura que o depoente só poderá ser inquirido sobre aquilo que for objeto da convocação, ficando desobrigado a responder, quando o assunto lhe acarretar grave dano pessoal a seu cônjuge, ou aos parentes ali mencionados, bem assim quando o assunto impuser sigilo ao depoente, por estado ou profissão. Este dispositivo do Projeto está em simetria, quase *ipsis litteris*, com a norma do art. 406 do Código de Processo Civil. A única diferença é que a proposição, neste ponto, embora assegurando a garantia que as normas processuais determinam, possibilita ao depoente, se quiser e disso desobrigado, a dar o testemunho do que sabe. A nosso ver, é legítima esta possibilidade.

4.3 O art. 11 do Projeto hospeda em seu texto, com as necessárias adaptações, a tipificação do crime de falso testemunho, como previsto no art. 342 e seus parágrafos do Código Penal.

5... Conquanto a proposição satisfaça, em substância e no geral, às finalidades normativas a que se propõe, apresenta pequenas deficiências de ordem formal.

5.1 É o caso, por exemplo, do art. 8º, praticamente copiado do art. 418 do C.P.C. O depoimento testemunhal, no processo civil, é tomado por termo datilografado, tendo em vista tratar-se de peça verdadeiramente inquisitoria, impulsionado por questionamento objetivo do juiz, ou das partes por intermédio deste. Daí por que o depoimento testemunhal apresenta-se bastante sumariado e enxuto. Nas comissões de âmbito legislativo, entretanto, os depoimentos não são meramente responsivos, mas em grande parte expositivos. Isso torna impraticável, na maioria dos casos, a tomada do depoimento por termo datilografado.

Todavia, entendemos que é necessário adotar-se um procedimento qualquer, no sentido de deixar comprovada a autenticidade, pela assinatura de um termo de depoimento, na forma com adiante proporemos.

5.2 Outro exemplo de pequena deficiência de natureza formal, que pode ser corrigida, está na ausência de uma interrelação mais adequada entre o que se formula no art. 6º e parágrafo do Projeto com o seu art. 11.

5.3 Há, também, pequenos defeitos formais a serem corrigidos na Redação Final, tais como: a) falta de pontuação no caput do art. 7º (dois pontos); b) falta dos sinais gráficos de parágrafo nos dispositivos pertencentes ao art. 11; c) senões de datilografia.

6. Outrossim, parece-nos oportuno oferecer uma contribuição para o aperfeiçoamento do Projeto no que se refere ao conceito de "autoridade".

Sob nosso ponto de vista, a lei deve evitar formulações vagas ou imprecisas, que favoreçam interpretações cujo objetivo, muitas vezes, é o de escapar-se às suas determinações.

Desse modo, é recomendável, sempre que possível e cabível, a introdução de normas de caráter expletivo, ainda que, supostamente, disponham sobre o conhecido ou o óbvio.

No caso, o vocábulo "autoridade", presente no texto constitucional, precisa ser delimitado, na lei, em seus elementos definidores.

Com igual sentido, tendo em vista que, após a promulgação da Constituição, operou-se mudanças na estrutura organizacional da administração pública, de que resultou a criação de Secretarias de Estado, em substituição a antigos Ministérios (assim, porém, designados no texto constitucional), cujos titu-

lares, entretanto, têm atribuições equivalentes às de Ministro de Estado, cumpre tornar abrangente a norma do art. 10 do Projeto.

7. Ante o exposto, inexistindo inconstitucionalidades ou impropriedades jurídicas e sendo, no mérito, uma proposição que se relaciona, com adequação e justeza, ao exercício de direitos e deveres inerentes à cidadania, somos pela aprovação do presente projeto de lei, com as seguintes emendas do relator:

#### EMENDA Nº 1-R

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....  
Parágrafo único. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, o cidadão investido em função pública ou cargo público, de natureza efetiva ou de confiança, sob qualquer regime jurídico, bem assim o detentor de mandato eletivo que o exerce como titular, suplente ou substituto a qualquer título."

#### EMENDA Nº 2-R

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º .....  
Parágrafo único. O presidente da comissão advertirá o depoente que comete o crime previsto no art. 11 desta Lei e incorre na respectiva sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade."

#### EMENDA Nº 3-R

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º A qualificação e o compromisso, previstos no art. 6º desta Lei, constarão de termo escrito, que indicará a hora de início e término do depoimento, a ser assinado pelo presidente da comissão e pelo depoente, sendo facultado a este último fazer as retificações julgadas necessárias no respectivo texto, quando ultimado, com a concordância da maioria dos membros da Comissão."

#### EMENDA Nº 4-R

#### EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 10 do projeto o seguinte parágrafo único.

"Art. 10 .....  
Parágrafo único. A convocação prevista neste artigo abrange a autoridade que, de acordo com a organização ou estrutura da administração pública federal e sob qualquer denominação, nos termos da legislação em vigor, tenha posição hierárquica e atribuições equivalentes a Ministro de Estado."

Sr. Presidente, o parecer é favorável, com essas emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto com emendas que oferece.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, nos termos regimentais.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 160, de 1992), que denega autorização para a União celebrar contratos bilaterais de rescalonamento da dívida externa polonesa junto aos credores da República Federativa do Brasil.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** A Presidência esclarece que prevaleceu nessa matéria o voto do nobre Senador Eduardo Suplicy, e foi aprovado por 8 votos contra 6, na Comissão de Assuntos Econômicos.

**O Sr. Ronan Tito —** Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Concedo à palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

**O SR. RONAN TITO (PMDB — MG)** Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há uma enorme dúvida sobre a questão desse perdão. Desde o início da gestão do Presidente do Banco Central, Dr. Francisco Grôs, que há um acordo entre esta Casa e o Banco Central de que na negociações conduzidas no exterior, o Senado Federal participaria, por comunicação do negociador, do andamento dessas negociações. E assim ocorreu na questão da negociação da inadimplência do Brasil com os bancos particulares, por isso não tivemos maiores dificuldades na aprovação, aqui, daquela renegociação que era grande.

No entanto, devo dizer que, na questão do perdão de 50% do débito da Polônia não fomos comunicados, o Senado não tomou conhecimento do fato; quando chegou aqui já foi com o perdão de 50%.

O Senador Eduardo Suplicy, que pertence a um partido socialista e conhece bastante os países que adotam esse sistema de governo, informou-nos que a Polônia tem muito melhor performance econômica do que o Brasil, não só no que diz respeito à renda per capita e ao serviço de saúde, mas, inclusive, o seu produto per capita é muito superior ao do Brasil e que, portanto, não via razão para que esse débito fosse perdoado.

Ora, com essa informação fidedigna e com a falta de informação do Banco Central, não tivemos outra alternativa senão a de negar essa "esmola ao contrário". Quer dizer, um País pobre como o Brasil, com um grande débito social para com a sua população, perdoar a dívida de um país que tem muito melhor renda per capita, uma performance econômica muito melhor nos pareceu exdrúxulo, mesmo porque, como havia combinado o presidente do Banco Central com a Comissão de Assuntos Econômicos, não fomos, em nenhum momento, comunicados desse perdão.

No entanto, o Líder Humberto Lucena, ainda há pouco, comunicou-me que vem ao Senado, amanhã às 11h, um diretor do Banco Central, explicar as condições e as razões do porquê do perdão.

Dante do exposto, gostaria de pedir — não sei se o Senador Humberto Lucena, meu Líder, concorda com isso — que deixássemos para votar essa matéria após o esclarecimento que será feito amanhã, por alguém do Banco Central.

**O Sr. Humberto Lucena —** Nobre Senador Ronan Tito, perdoe-me a interrupção, mas quero informar a V. Ex<sup>a</sup> que já se encontra na Mesa um requerimento assinado por mim e pelo Senador Marco Maciel, adiando a votação por 24 horas.

**O SR. RONAN TITO —** Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Líder Humberto Lucena, o esclarecimento e informo que estou de pleno acordo com o adiamento. Mas, aproveitei para apresentar as razões por que a Comissão, pela sua maioria, votou contra esse perdão à Polônia.

Da minha parte, Sr. Presidente, devo dizer, com toda a sinceridade, que não acredito receber nem 100%, nem 50%, porque, no meu entendimento, a situação da Polônia é péssima, é a pior possível. Essa é a minha opinião, mas leio alguns dados, que podem ser fornecidos pela direita sectária. O dado fornecido pelo Economista pós-graduado e Senador desta Casa, Eduardo Suplicy, é de que a performance econômica daquele País é muito superior à do Brasil. Se isso é verdade, então não vejo por que perdoar.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem.) —** Sr. Presidente, a matéria está em discussão?

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Senador Jutahy Magalhães, a Presidência deve consultar os signatários do requerimento de adiamento dessa matéria, porque chegaram à Mesa versões desencontradas de que, mesmo tendo seguido para leitura pelo 1º Secretário o requerimento, havia um novo entendimento entre as lideranças no sentido da apreciação da matéria se processar hoje.

Quero consultar exatamente o líder do PMDB se mantém o requerimento de adiamento.

**O Sr. Humberto Lucena (PMDB — PB) —** Sim, Sr. Presidente.

**O Sr. Presidente (Mauro Benevides) —** Nobre Senador Eduardo Suplicy, V. Ex<sup>a</sup> mantém o adiamento da matéria?

**O SR. EDUARDO SUPILCY —** Sr. Presidente, seguirei os demais líderes. Não tenho objeção de que seja hoje ou amanhã, apenas gostaria de encaminhar por ocasião da votação.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Porque pelo requerimento que V. Ex<sup>a</sup> firmou, com os Senadores Humberto Lucena e Marco Maciel, o adiamento da discussão dessa matéria teria que ocorrer por 24 horas.

**O Sr. Eduardo Suplicy —** Fiz por atenção e respeito aos nobres líderes, Sr. Presidente; portanto, se S. Ex<sup>a</sup> preferirem votar hoje, tudo bem, apenas peço para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Foi exatamente essa a versão que chegou à Mesa, daí por que, para dirimir qualquer dúvida, a Presidência quer que os Líderes signatários confirmem a assinatura.

O nobre Senador Marco Maciel, também confirma?

**O Sr. Marco Maciel —** Confirme, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** O nobre Senador Marco Maciel também confirma o pedido de adiamento, mostrando a sintonia das lideranças nesta Casa.

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao firmar o referido requerimento, atendi a uma solicitação do nobre Líder do PMDB, Senador Humberto Lucena, que me afirmou, antes obviamente de subscriver o referido documento, que pretendia discutir a questão amanhã, com a Bancada. Achei então procedente que se esgotasse, a nível da Bancada, o debate da matéria, razão pela qual firmei com S. Ex<sup>a</sup> o requerimento que pede o adiamento por 24 horas. E espero, Sr. Presidente, que amanhã à tarde possamos então votá-la.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apegas para esclarecer, quero dizer que iria usar da palavra no dia de hoje, mas, como a discussão vai ser adiada para amanhã — e, inclusive, distribuí aos Srs. Senadores um pequeno demonstrativo de indicadores econômicos e sociais comparativos do Brasil e da Polônia, que servirá para reflexão dos membros desta Casa —, deixarei para fazê-lo amanhã, se a matéria for efetivamente adiada.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência indaga dos nobres Senadores Humberto Lucena e Marco Maciel se a presença, amanhã, do representante do Banco Central será para cada Bancada ou para o Plenário como um todo? Se assim for, teremos que arranjar uma dependência mais ampla.

**O Sr. Humberto Lucena** — Sr. Presidente, fui procurado por um Diretor do Banco Central, como Líder do PMDB, para pedir um encontro com a minha Bancada, no meu gabinete.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Mas V. Ex<sup>a</sup>, democrata como sempre foi, abre a oportunidade para que a Liderança do Governo compareça, também, e busque as informações que justificaram esse requerimento.

Dispenso-me de fazer o mesmo pedido em relação ao Senador Eduardo Suplicy, porque sei que S. Ex<sup>a</sup> é sempre bem recebido pela Bancada de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Humberto Lucena** — Já que V. Ex<sup>a</sup> está disposto a ceder um outro recinto, poder-se-ia fazer uma reunião mais ampla com o Diretor do Banco Central sobre essa matéria. De minha parte não há nenhuma objeção.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Fica, portanto, mantido o requerimento que será agora lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

#### REQUERIMENTO N° 450, DE 1992

Nos termos do art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Resolução nº 24, de 1992, a fim de ser feita na sessão de amanhã.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1992. — Humberto Lucena — Marco Maciel — Eduardo Suplicy.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, fica concedido o adiamento solicitado, por 24 horas.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simón.

**O SR. PEDRO SIMÓN** (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, muito se tem falado a violência de nossas cidades, onde se multiplicam os casos de furtos, roubos, assaltos, seqüestros e homicídios atribuídos a malfeiteiros comuns ou a quadrilhas organizadas de “justiceiros” a soldo, que se arvoram a promotores da Justiça, onde esta nem sempre consegue atuar.

Esses crimes são reportados pela imprensa escrita e falada, na medida em que são particularmente cruéis ou em que atingem personalidades de destaque, como, em dias recentes, o assassinato do Governador do Acre, em um hotel de São Paulo e o seqüestro do Príncipe D. Pedro, em Petrópolis.

Os crimes contra pessoas comuns do povo, de tão corriqueiros, já não despertam atenção nem merecem registro na imprensa. Falo, Senhores, dos crimes praticados nos grandes centros, que ceifam vidas preciosas, que lesam o patrimônio de pessoas e instituições, que causam danos irreversíveis ao físico e à mente das pessoas atingidas e que — praticados sob os nossos narizes — nos acometem de revolta, impotência e medo.

Há muito, no entanto, a violência não é exclusiva dos centros urbanos. Embora menos visível, ela deve ser — proporcionalmente à população — tão grande no campo quanto na cidade. Trata-se de uma violência, aparentemente, diversa daquela da cidade, porquanto praticada pelas classes dominantes no campo, ao contrário da citadina, cujos protagonistas diretos são os marginalizados pela cruel e injusta distribuição de riqueza. É dessa violência, tão pouco noticiada pelos meios de comunicação, por se passar nos ermos deste imenso País, que venho falar a Vossas Excelências.

Tenho em mãos publicação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sob o título *Terra, Água e Paz: Viver é um direito*, que aponta e analisa os conflitos ocorridos no campo, no Brasil inteiro.

Comecemos pelas palavras de Dom Augusto Alves da Rocha, Presidente da CPT Nacional: “Em 91, os pobres do campo foram discriminados e maltratados. Não houve financiamentos para a agricultura. Tivemos a pior safra dos últimos dez anos. Os preços dos produtos agrícolas estiveram lá embalado. As cestas básicas para a região da seca chegaram só na hora das enchentes. O Judiciário atuou, em alguns estados, como fiel amigo dos grileiros, expulsando até comunidades centenárias de negros. Com alegria, fazemos uma ressalva para alguns juízes que se esforçaram para vencer a impunidade; houve sete julgamentos e cinco condenações de assassinos, o que é um milagre! Milagre pequeno! A regra ainda é a total impunidade. Os latifundiários beiraram o terrorismo, sobretudo no Pará, Bahia, Maranhão e Paraná. E a Reforma Agrária, o Estado a jogou para o lixo da história, até que a sociedade o obrigue a tirá-la de lá. Os Pobres estão na luta. Defendem os peixes e a mata na Amazônia; lutam pelos campos naturais no Maranhão; combatem a monocultura com agricultura diversificada; ocupam órgãos do Estado para exigir terra, justiça, crédito, educação, saúde; caminham pelas estradas para conseguir aliados e dobrar o coração dos mandantes”.

Palavras candentes, Sr<sup>as</sup> e Srs., que vindas de um dos mais distinguidos prelados da Igreja Católica do Brasil, dão bem a medida da justa indignação daqueles que só vêem triunfar as injustiças e a violência de uns poucos que se arrogam o direito ilimitado sobre a terra, em detrimento dos milhões de semelhantes que mourem de sol e sol durante toda uma vida e, ao final, nada têm de seu senão a esperança de uma recompensa no céu, já que, da terra só colheram dor e desesperança.

Mas esse conformismo arraigado na cultura campesina precisa ser mudado e está sendo mudado pela ação de uns poucos líderes que, justamente por serem ainda poucos, são vítimas freqüentes de arbitrariedades e até de assassinatos. Nesse sentido, um romeiro do extremo-sul do Brasil dá o seu testemunho: "A romaria da terra foi o pontapé inicial para nós entrarmos na luta. Nela que há dez anos eu participei, a gente vê um Cristo que sofre, que continua sendo crucificado nesse povo sofrido. Nossa devoção cristão é, além de rezar paí-nosso e ave-maria, lutar para transformar este mundo. E, na romaria da terra, a gente comece a ver o rumo que deve seguir".

Os episódios de resistência e coragem heróica dos posseiros são muitos. A publicação da Pastoral da Terra os enumera e exemplifica, em parte. E, Jaquaribe — BA, Joel Nunes Vieira, posseiro da Fazenda Esperança, teve dois filhos retalhados a facão, em 1980. Diante de sua resistência, o grileiro Demétrius vendeu a fazenda. O novo "dono" queimou casa e, com revólver, ameaça de morte menino de 11 anos. Joel resiste. Vai à capital e denuncia. Em São Mateus — MA, D. Maria Rodrigues dos Santos Gomes chega ao local em que o marido Alonso, trava luta de vida e morte contra o soldado Marino contratado para o "serviço" de dar cabo aos posseiros. Vendo o marido morrer assassinado e temendo o mesmo destino, arma-se de pau e uma faca e mata Marino.

Em dezembro do ano passado, Manifesto das viúvas, mães e irmãs das vítimas da violência no campo, reunidas em Brasília, dava conta de que, de 1964 a 1991, foram assassinadas nada menos que 1.684 pessoas ligadas aos movimentos sociais no campo e às lutas pela terra: índios, lavradores, sindicalistas, religiosos e advogados. Muitas dessas mulheres não têm sequer o atestado de óbito com o que poderiam solicitar os benefícios assegurados pela lei e enfrentam enormes dificuldades para sustentar suas famílias. Nestes 27 anos, só 25 desses homicídios foram julgados. Houve condenação em apenas 14 casos: 7, de morte de camponeses; 3 de advogados; 2 de índios e 2 de sacerdotes. Nos outros 11 casos, a absolvição foi total, mas alguns desses júris foram anulados.

Na Paraíba, em 1991, 1.162 famílias, em 14 áreas, exigiam a legalização de suas posses. No Maranhão, esse número chega a 16.000. Em Oriximiná — PA, interesses das grandes mineradoras, ameaçam a sobrevivência de 7.000 negros remanescentes de quilombos com dois séculos de existência expulsos de suas terras e sempre escorregados das áreas onde procuram novos abrigos. Camponeses do Sul da Bahia, há décadas vivendo dentro da Mata Atlântica, querem um parque ecológico para se defender dos grileiros que os prendem e ameaçam de morte e, também, para "defender" os 10% da mata que ainda resiste.

As terras devolutas, que são um bem de todos, constituem outro elemento de exploração dos mais fracos pelos mais fortes. A lei de terras de 1850 impediu, na prática, que os escravos viessem a adquirir terras. A posse adquirida por muitos anos de trabalho é resguardada, de forma tímida. Porém, quando

o Estado "vende" essas terras para os que têm dinheiro, os posseiros que habitam, por vezes há seguidas gerações, o mesmo lugar, são vítimas de inúmeras arbitrariedades, que costumam culminar com a expulsão pura e simples. Ademais, essas "vendas" envolveram, quase sempre, a corrupção mais deslavada. A Constituição do Estado do Pará obrigou o Governo a rever essas negociações. O prazo se esgotou e nada foi feito. As novas constituições estaduais limitam a área que pode ser vendida e alumas prevêem a entrega do restante aos sem terra. Os resultados práticos, no entanto, ainda não se fizeram sentir.

A violência e a exploração mais cruéis não se restringem ao mundo dos adultos. A Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Alagoas — FETAG, acusa, em relatório, a existência de 50.000 crianças e adolescentes dos 6 aos 13 anos, trabalhando no corte de cana para ajudar suas famílias. Em Barreiras — BA, Valmir Rodrigues de Souza, de 8 anos, trabalhando para o fazendeiro "Toinho Chorenge", conduzia um carro de bois quando uma das rodas ficou presa em um burado. Irritado, o fazendeiro o espancou a socos. Levado ao Hospital Regional, Valmir veio a falecer, vítima do espancamento.

As estatísticas da violência no campo revelam, apenas no ano passado, 54 pessoas assassinadas, 96 atentados e 247 ameaças de morte. A violência se fez presente, ainda, sob a forma de terrorismo, com explosões de bombas e até envenenamento de plantações.

Em bom Jesus da Lapa — BA, 300 famílias de Rio das Rás receberam liminar do Juiz da Comarca para permanecerem no local. A liminar já foi reforçada com multas e o pedido de reforço policial à Secretaria de Segurança do Estado, mas o grileiro Carlos Bonfim continua desafiando as autoridades: queimou barracos, construiu barragem em cima das roças, contratou 15 pistoleiros para ajudá-lo na tarefa de queimar as casas dos agricultores e jogou veneno nas suas plantações, matando, em consequência, também os peixes dos rios.

Em São Félix do Xingu, pistoleiros e policiais se irmanaram para despejar famílias de posseiros, espancaram crianças e mulheres, queimaram e destruíram casas e pertences. Por intervir em favor dos posseiros, o padre Danilo foi espancado por um pistoleiro e a irmã Maria de Nazaré, presa arbitrariamente pela promotora, só sendo liberada mediante pagamento de fiança de dois salários mínimos. Um juiz que acompanhava o despejo dos posseiros chegou a ameaçar de prisão o Bispo da Diocese de Barra — BA, D. Itamar Vian.

D. Paulo Pontes, Arcebispo de São Luís — MA, em documento publicado pelo jornal e *O Estado do Maranhão*, de 20-11-91, declara: "A grilagem documentada pelos cartórios atingiu números alarmantes. Numa reunião de bispos com o governador Luiz Rocha, em 1985, este teve a louvável franqueza de dizer pateticamente: "Senhores bispos, me ajudem! Gostaria de fazer o levantamento cartorial das terras do Maranhão. O chão do Maranhão tem três andares. Os cartórios dificultam. Ajudem-me!"

No capítulo do trabalho escravo, apesar de signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e da Convenção nº 105 da OIT, que a repelem taxativamente, o Brasil tem dado mostras de que a Lei Área ainda não chegou a alguns de seus rinhões. E, se antes restrita aos negros, a escravidão já não se limita a eles. Em 5 de fevereiro deste ano, o Pe. Ricardo Rezende declarou perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU: "Desde 1980, denunciamos a utilização, no sul do Pará, de mão-de-obra escrava em 32

grandes propriedades, totalizando 3.144 pessoas, homens, mulheres, crianças, 53 das quais foram assassinadas". Nesses locais, até mesmo as ferramentas de trabalho são debitadas aos trabalhadores. Os preços praticados nas cantinas seguem uma tabela arbitrária. A dívida se transforma em instrumento eficaz para levar o trabalhador à sujeição.

O documento da Pastoral da Terra aponta três atividades onde o trabalho escravo é mais utilizado: no desmatamento, nas usinas de açúcas e álcool e no corte de madeira. O trabalho de menores, mulheres e índios é comum, especialmente, no corte da cana.

A fiscalização das condições de trabalho, de responsabilidade do Ministério do Trabalho, não é exercida. A apuração dos casos de trabalho escravo cabe à Polícia Federal que, aparentemente não foi acionada para esse fim. As Assembléias Legislativas dos Estados do Ceará e do Mato Grosso instalaram CPI para apuração de denúncias de tráfico de trabalhadores e trabalho escravo. A primeira apurou o tráfico: de Moçamba — CE para Imperatriz-MA, de São Benedito — CE para Rio Bonito — RJ e de Pedra Branca — CE Leme — SP. No Mato Grosso, além das condições subumanas de trabalho, foi constatada a presença de "inúmeros menores trabalhando no corte de cana".

Com exemplos ilustrativos desse estado de coisas, o documento da Pastoral da Terra, conclui: "Ora, se um trabalhador é levado a uma constante dívida com o empregador; se não recebe seus salários; se não lhe é permitida a escolha de onde fazer suas compras; se é ameaçado com prisão ou morte, caso tente escapar; e se tudo isso é feito com o propósito de prendê-lo ao trabalho, não está presente aí a sujeição, elemento essencial para a caracterização do crime?"

Quero registrar, Senhor Presidente, que recebi, através do ex-Deputado Euclides Scalco, Relatório do movimento suprapartidário intitulado "A Ação pela Cidadania", cujo propósito é a defesa dos direitos dos cidadãos, através da mobilização de esforços para o cumprimento da Constituição e das leis. Dentre as ações empreendidas pelo movimento estão: o acompanhamento do caso "Chico Mendes" até o seu julgamento; a luta pela demarcação das terras dos índios Ianomamis; trabalhos realizados com meninos de rua, e as denúncias contra a violência no campo. Comissão presidida pelo ilustre Conselheiro da República, Severo Gomes, é composta pelos professores: Énio Candotti, presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC; Clodomir Monteiro, representante da Universidade Federal do Acre; Paulo Sérgio Pinheiro, representante do Reitor da Universidade de São Paulo — USP; Mauro Almeida, representante da Universidade de Campinas — Unicamp; Reginaldo Castilho, representante regional da SBPC do Acre, e dos Senhores Abraham Farah, representante do Comitê Chico Mendes e Jorge Vianna, engenheiro florestal, visitou o Acre e apresentou o relatório já referido, da lavra dos professores Paulo Sérgio Pinheiro e Mauro Almeida.

No dia 7-5-92, encaminhei Requerimento à Mesa do Senado Federal, solicitando a transcrição, nos Anais da Casa, de matéria jornalística do jornalista Ricardo Kotscho, sob o título "Escravos são herança de projeto de Médici", publicada pelo Jornal do Brasil de 19-4-92. nesse artigo, Kotscho — que tem seu nome indissoluvelmente ligado à causa dos direitos humanos e da justiça social no Brasil, como um dos mais eminentes autores do livro Brasil: Nunca Mais, que trata dos crimes cometidos pela repressão durante os anos de arbitrio do regime inaugurado em 1º de abril de 1964 — aborda a

questão da escravidão humana praticada pelas carvoarias, no interior.

Outro fator que torna mais penosa ainda a situação dos pequenos produtores e, também, dos consumidores é sua submissão aos grupos econômicos que monopolizam setores da industrialização e da distribuição dos alimentos, gerando, por um lado a descapitalização dos produtores e, por outro, os consumidores.

A reforma agrária, que poderia solucionar a maior parte dos conflitos, injustiças e explorações do homem pelo homem, no campo, está completamente paralisada. O Ministro da Agricultura atribui a demora na desapropriação de 1 milhão de hectares à emissão anterior de Títulos da Dívida Agrária — TDA falsos. Além disso, até julho de 91, apenas 5% do orçamento do Ministério haviam sido liberados. Por outro lado, o Programa da Terra, apresentado em janeiro de 92, não trata de desapropriações, como se fora possível fazer reforma agrária sem elas. Outro óbice à reforma agrária é não regulamentação do inciso II do art. 185 da Constituição que trata da "propriedade produtiva".

Sr. Presidente, é indispensável que o Congresso Nacional participe do encaminhamento e solução dos magnos problemas que afetam os habitantes do campo. São eles, afinal, que nos garantem os alimentos e outros produtos sem os quais seria impossível a sobrevivência. A prioridade para o campo não é apenas uma questão de política ou de justiça, é, antes uma questão estratégica da qual não se descuidam as nações desenvolvidas. Garantir a agricultura é garantir alimentos e, com eles, nossa própria vida.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

**O SR. NELSON CARNEIRO** (PMDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a comunidade de Angra dos Reis está reivindicando a reativação da Delegacia de Polícia Federal naquele Município, através de suas lideranças, como o nobre vereador Arquileu Moreira Gomes, que tem lutado e se esforçado nesse sentido. Trata-se de antigo reclamo de sua população, que se fundamenta no fato de Angra dos Reis ser uma cidade portuária, aonde aportam navios nacionais e estrangeiros, os quais devem ser, obrigatoriamente, fiscalizados e vistoriados por órgãos policiais competentes, no caso, a Polícia Federal. Como o Município não possui uma Delegacia desta polícia especializada, agentes deste órgão lotados em outras cidades, como Nova Iguaçu, têm de ser deslocar, quase que diariamente, para Angra dos Reis, a fim de proceder à fiscalização dos navios ancorados, onerando, enormemente, os cofres públicos da União.

Além do mais, Angra dos Reis é uma cidade litorânea, de belas praias e paisagens de rara beleza natural, e, portanto, um importante balneário turístico, por onde transitam, especialmente no verão, milhares de turistas.

Assim, como zona portuária e como balneário turístico, a cidade recebe um afluxo constante e intenso de pessoas das mais diversas procedências, do Brasil e do exterior, trazendo, evidentemente, costumes e vícios os mais variáveis, exóticos e delituosos possíveis. O Município, em vista disso, torna-se permeável à ocorrência de uma série de problemas de ordem pública, como contrabando, consumo e tráfico de drogas, e outras contravenções. A desativação da agência da Polícia Federal contribuiu, sem dúvida, para a intensificação do crime,

como o narcotráfico, naquele Município, gerando intranqüilidade e desassossego à sua população.

A situação altamente satisfatória da Polícia Federal, quando ali exerceu a sua atividade tanto preventiva quanto repressivamente, assegurando a ordem pública e os bons costumes, representava uma segurança eficaz para o cidadão, contra os desregimentos e o crime.

Meritória e salutar a campanha do ilustre Vereador Arquileu Moreira Gomes, que apresentou, no início do ano, requerimento à Câmara Municipal de Angra dos Reis, solicitando providências junto às autoridades competentes, Ministério da Justiça e Secretaria de Polícia Federal, no sentido de determinar o retorno àquela cidade da antiga Delegacia de Polícia Federal.

A pretensão, a princípio, parece que não contou com o apoio das autoridades, mas o nobre edil persistiu em sua luta e, a 4 do corrente, recebeu comunicação da Chefe de Gabinete da Secretaria Federal de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, informando que "já há um estudo para ampliar o quadro efetivo da Polícia Federal", no Ministério do Trabalho e da Administração.

Por entendermos que o pleito é dos mais justos e necessários, pelos motivos acima expostos, os quais endossamos integralmente, fazemos um apelo aos Ministros da Justiça, do Trabalho e da Administração, e ao Secretário da Polícia Federal, para somar esforços e diligenciar, o mais rápido possível, a reinstalação da agência da Polícia Federal em Angra dos Reis. Estamos certos que Suas Excelências estarão sensibilizados para a conveniência de nosso pedido, que é, acima de tudo, das autoridades e do povo daquele importante município fluminense. Era o que tínhamos a dizer sobre o assunto.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

**O SR. NELSON WEDEKIN** (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, os funcionários públicos de Santa Catarina, pressionados pelo arrocho salarial imposto pelo Governo do Estado, novamente mobilizam-se e promovem, a partir do dia 8 de julho, uma paralisação estadual.

Liderados pelo Sinte; o sindicato da categoria, os servidores reivindicam a reposição das perdas salariais de março/90 a junho/92, que em algumas situações, chega aos 521%.

Rejeitam, por outro lado, o projeto enviado pelo Senhor Governador Wilson Kleinubing à Assembléia Legislativo, no qual são propostos míseros 15% de reajustes. São cerca de 100 mil servidores públicos que hoje vivem em estado de necessidade, em face da intransigência das autoridades governamentais.

O Governo Kleinubing, que se mostra tão cordato quando se trata de negociar a dívida do Estado junto à União, chegando mesmo a ser submisso, age de maneira completamente diferente quando a reivindicação vem dos funcionários públicos.

Aí então ele alega falta de dinheiro — mas gasta uma fortuna em propaganda de televisão para dizer que não tem dinheiro; mostra-se duro e inflexível com o professorado e com os servidores; não negocia diretamente com as entidades representativas.

Perante a imprensa nacional e diante do Governo Federal, o Governador faz questão de afirmar que saneou as finanças públicas. Mas será isto verdade, ou mera jogada de marketing?

Será verdade que ele recebeu uma herança pesada do governo anterior ou apenas exagerou no seu montante, para justificar a ineficiência do seu governo, o arrocho ao funcionalismo e a ausência de obras?

Ao mesmo tempo que diz não ter dinheiro para atender à pleitos tão básicos, mostra-se completamente a vontade para conceder incentivos fiscais aos grandes empresários do meu Estado. Contrariando seu discurso de campanha, reduziu o apoio e os benefícios aos micro, médios e pequenos empresários.

Em razão do descaso, é que o funcionalismo público está mobilizado. O Sinte; em sua última publicação, alerta que o piso salarial, em certa situações, é inferior ao salário mínimo vigente. Especialmente nos setores da educação e da saúde.

O Sindicato acusa ainda o Governo estadual de usar os métodos da repressão, para aterrorizar os profissionais de educação, restaurando a figura dos "inspetores escolares".

Por isso, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é que fazemos desta tribuna um apelo ao Senhor Governador de Santa Catarina, para que negocie com o funcionalismo um plano de carreira digno, que se disponha a recuperar as perdas salariais, que seja, enfim, mais flexível quanto às reivindicações desta numerosa e valorosa categoria.

Os professores, em especial, tem a perfeita noção de que a paralisação causa transtornos para os alunos e para as famílias. E querem, através do diálogo, evitar tal situação. O Governo do Estado, por sua vez, deve mostrar sensibilidade para encaminhar da melhor forma possível o atendimento de tais pleitos, que são justos e merecem ser atendidos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemburg.

**O SR. FRANCISCO ROLLEMBURG** (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores; trago hoje a esta Casa um assunto preocupante e que atinge diretamente quase toda a população brasileira que consome produtos de origem animal, fundamentalmente leite e derivados.

Em recente portaria do Ministério da Agricultura, o Ministro Antônio Cabrera determinou a retirada de todos os Médicos — Veterinários e Agentes de Inspeção — das Indústrias de Laticínios do País. Tal atitude foi considerada de extrema irresponsabilidade por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária do Brasil, reunidos em Assembléia no Estado de Sergipe.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é preciso ter diploma de Veterinário para saber que a inspeção oficial prévia dos produtos de origem animal constitui medida imprescindível e fundamental. Além disso, só com um controle rigoroso é que podemos garantir que esses produtos cheguem ao comércio e às mesas dos consumidores em condições sanitárias corretas, livres de doenças, de alterações na sua composição e com padrões de qualidade saudáveis.

Em um País como o Brasil, onde infelizmente as condições de higiene e de infra-estrutura social são extremamente precárias, a atitude tomada pelo Ministro Cabrera é no mínimo insensata e fruto de total desconhecimento das verdadeiras condições socioeconómicas que imperam em nossa sociedade e da própria realidade que predomina no campo.

Segundo o Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais, em nota de alerta à população, por trás da Portaria nº 128, do Ministro Antônio Cabrera,

existem grupos de produtores, de comerciantes e de atravessadores, interessados em tornar vulnerável o Serviço de Inspeção Federal. O objetivo desses grupos é, portanto, o de controlar a fiscalização e de reduzi-la ao nível do varejo, afastando assim, a fiscalização prévia que é a quem garante a qualidade do produto oferecido com segurança à população.

Segundo ainda as entidades veterinárias, todo sistema de fiscalização a nível de varejo é incapaz de garantir a sanidade do produto final, mesmo que acompanhado de inspeções periódicas nos estabelecimentos produtores. Afirmam, finalmente, que só a inspeção prévia e continuada pode assegurar a saúde do consumidor e evitar inúmeras doenças graves, principalmente em crianças, que são veiculadas pelo leite e derivados; febre aftosa, tuberculose, leptospirose, brucelose e outras intoxicações alimentares que causam diarréia e até mesmo a morte.

Além das consequências sanitárias e da falta de respeito ao consumidor, existe também o lado econômico da questão. A falta de fiscalização a nível da indústria pode acarretar a venda de um produto cujos preços sejam bastante onerosos para o consumidor, em virtude de sua péssima qualidade e dos baixos custos de produção empregados para a sua elaboração. Assim em busca do lucro maior o produtor pouco vai se importar em oferecer um produto de qualidade ao mercado. O que vai interessar a ele será unicamente a diminuição dos custos e maximização dos lucros.

Gostaria de dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que as coisas do campo são para serem vistas de perto, e por isso não prosperam as propostas elaboradas nos gabinetes refrigerados, desligados da realidade rural brasileira, contendo apenas o mofo dos escritórios e uma vontade, já deliberada, de favorecer alguns em detrimento da maioria. Aliás, é a mera reprodução do ciclo vicioso das enormes contradições sociais que caracterizam a sociedade brasileira. De um lado, os que têm tudo e, do outro, a grande massa que passa fome, que é explorada, que é desrespeitada cotidianamente pelos poderosos e pelas autoridades governamentais, e que até hoje só tem servido de cobaias para as experiências mais desastradas do capitalismo selvagem.

Aproveito a oportunidade, Sr. Presidente, Srs. Senadores, para fazer alguns comentários a respeito da situação do setor agrário em nosso País. O Brasil ainda não conseguiu resolver o crucial problema da terra. A Reforma Agrária global tão falada não passa de discursos em tempo de campanha política ou de declarações levianas nos restritos círculos do poder. Efetivamente, o Brasil não tem uma política agrária definida. Hoje se toma uma decisão, amanhã se toma outra, na semana seguinte revogam-se os atos anteriores e pôr af perde-se tempo, dinheiro, eficiência, produtividade, qualidade, e o que é pior, perde-se completamente o rumo, com tremidos prejuízos para a economia como um todo.

Ao que nos parece, o Governo está quase sempre voltado para os seus problemas de caixa, de rolagem de dívidas e, dessa forma, violenta constantemente as normas estabelecidas.

O Brasil precisa urgentemente de uma política agrária que responda definitivamente aos anseios do meio rural, que promova o desenvolvimento integrado do campo, que possibilite a formação de uma classe média rural estável, que tenha como fim o homem, criando-lhe condições para produzir e não para sair do seu meio em busca de novos sonhos. Vale ressaltar que esses sonhos quase sempre se transformam em terríveis pesadelos, geralmente verificados nas enormes fave-

las dos grandes centros urbanos. Quando o homem do campo chega à grande cidade, deixa de ser camponês, e passa a viver da sobra social, transforma-se em lumpenproletário, em seguida vira marginal e bandido, e termina fuzilado nas ruas pelas balas da polícia.

Chega a ser realmente revoltante saber que os 27 maiores latifundiários brasileiros ocupam mais de 25 milhões de hectares, ou seja, uma área superior à do Estado de São Paulo e que menos de 8% dessa área estão sendo realmente aproveitados para a produção. Um desses posseiros gigantes ocupa uma região de 2,7 milhões de hectares, ou seja, 11,4% da área do Estado de São Paulo. Outro exemplo é o de que um único proprietário detém mais de 4 milhões de hectares, o que equivale a um verdadeiro absurdo.

O que o Governo precisa estabelecer imediatamente é uma política abrangente, que tenha como objetivo superar as gritantes distorções existentes no campo. A Portaria nº 128 assinada pelo Ministro Antônio Cabrera, determinando a retirada de todos os Médicos Veterinários e Agentes de Inspeção, das Indústrias de Laticínios, contraria a economia como um todo, expõe a sociedade ao agravamento de doenças do subdesenvolvimento e acarreta um aprofundamento ainda maior das distorções existentes, em lugar de minorá-las.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, por todos os motivos levantados neste pronunciamento, faço questão de assumir nesta Tribuna a condição de porta-voz das posições defendidas pelo Conselho Federal e por todos os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, em Assembléia realizada recentemente em Sergipe, Capital do meu Estado contra a aplicação da Portaria nº 128.

Finalizo o meu discurso, pedindo ao Sr. Ministro Antônio Cabrera a revogação imediata de tal portaria que é extremamente prejudicial à saúde pública e ao bolso dos contribuintes brasileiros.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

**O SR. ODACIR SOARES** (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, venho hoje a esta Tribuna, para contraditar declarações feitas por um parlamentar durante sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, no sentido de que a Caixa Económica Federal e o Banco do Brasil seriam responsáveis por cerca de 60 por cento do faturamento das empresas de táxi aéreo do Senhor Paulo César Farias.

Essa acusação vem junta-se a tantas outras feitas, recentemente, por aqueles que pretendem instaurar um clima de desordem em nosso País. Mesmo atacando, de forma indireta, a figura do Presidente Fernando Collor de Mello, o que desejam, no fundo, é abalar a estabilidade das nossas instituições democráticas, duramente reconstruídas ao longo da década passada.

Antes de mais nada, o que eu tenho a dizer é que, desde a posse do Senhor Álvaro Mendonça Júnior na Presidência da Caixa Económica Federal, em 16 de maio de 1991, até o dia de hoje, aquela centenária instituição de crédito não contratou uma só vez o serviço das referidas empresas, ou de qualquer outra empresa que atue no ramo. Isso pode ser comprovado por um ofício neste sentido do Departamento de Orçamento e Finanças da CEF, que estou anexando a este breve pronunciamento.

Também quero registrar aqui o recebimento de uma correspondência da Líder Táxi Aéreo S/A, endereçada ao Banco do Brasil S/A, na qual o gerente da Central de Reservas daquela empresa declara que dos vôos contratados pelo banco, a partir de maio de 1991, "todas as aeronaves utilizadas são de propriedade da Líder Táxi Aéreo S/A, exceto a aeronave de prefixo PI-OJH, de propriedade da empresa Cisne Branco Táxi Aéreo, do grupo Chocolates Kopenhagen, que por nós é sempre utilizada através de acordo operacional entre essas empresas".

Assim, mesmo sendo infundada, como está provado nestes documentos, tal informação ganhou os meios de comunicação e acabou causando danos irreparáveis à CEF, ao Banco do Brasil, é claro, também ao Governo. Infelizmente, isso vem ocorrendo cotidianamente em nosso País, onde se instalou um clima histérico de delação. É desestimulante constatar que os veículos de informação não confirmam a veracidade das notícias antes de divulgá-las. Em decorrência disso, diariamente, condenam-se pessoas sem que elas tenham chances de se defender.

Contrariando uma das mais elementares verdades jurídicas — a de que o ônus da prova cabe ao acusador —, condenam-se pessoas que sem a mínima prova seja levantada contra elas.

Para melhor esclarecer esta Casa, o Presidente da Caixa Econômica Federal informa, no mesmo documento, que uma das empresas controladas pela CEF, a Datamec S/A Sistemas e Processamento de Dados, recorreu ao fretamento de aeronaves para transporte de documentos em razão de... ocorrência

de greves. A empresa contratada foi a Líder Táxi Aéreo. Repito: a empresa contratada foi a Líder Táxi Aéreo, que não pertence ao Senhor Paulo César Farias. A Datamec contratou-a em sete oportunidades, num período de vinte meses, sempre em épocas de greve de seus servidores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este pequeno, mas deletério episódio mostra o quanto se pode tirar vantagem da situação atual. Basta denunciar que os veículos de comunicação lhes dão amplo espaço. Um espaço que certamente não surgirá quando vier o desmentido. Desta forma, aos poucos, mina-se a respeitabilidade das instituições brasileiras, em especial das instituições políticas.

Com a boataria incessante sofre o Executivo, mas também desgasta-se o Parlamento, porque entre os cidadãos menos informados as duas instituições se confundem numa mesma palavra: "governo".

Aos poucos, aprofunda-se o sentimento de pessimismo que se instalou entre os brasileiros nos últimos anos em função da crise econômica. Desse modo, os especuladores ganham dinheiro no vaivém das bolsas de valores e nas oscilações da cotação do dólar. Na cena política, ressurgem as velhas raposas, profundamente autoritárias, apesar de seus discursos falsamente democráticos.

Com a boataria, exultam os rancorosos, os que ainda não assimilaram a derrota na última eleição presidencial. Isso não pode continuar.

É preciso dar um basta neste festival de acusações mentirosas.

Muito obrigado!

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ODACIR SOARES  
EM SEU DISCURSO:**

**DATA: 23/06/92**

**DE : CENTRAL DE RESERVAS LIDER**  
**TEL.: 031-800.0315 (DDG) - 441.0315 (GDE BH)**  
**TELEX.: 312237 FAX.: 031-491.1182**

**PARA : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ATT.: SR. VALDERSON LIMA FERREIRA**  
**FAX :061-224.4341**

Informamos que conforme relacao enviada a V.Sa dos voos contratados pelo Banco do Brasil S/A, a partir de maio de 1.991, declaramos que todas as aeronaves utilizadas sao de propriedade da Líder Taxi Aéreo S/A, exceto a aeronave de prefixo PT-OJH de propriedade da empresa Cisne Branco Taxi Aéreo, do grupo Chocolates Kopenhagen, que por nós sempre é utilizada através de acordo operacional entre essas empresas.

Atenciosamente,

  
 Marcos Flores  
 Gerente da Central de Reservas

Ofício nº /92-P

Brasília, 19 de junho de 1992.

Excelentíssimo Senhor Senador

Tendo tomado conhecimento, através da imprensa, de denúncia formulada por parlamentar à CPI de que a Caixa Económica Federal e o Banco do Brasil seriam os responsáveis por 60% do faturamento das empresas de táxi aéreo Brasil Jet, Ômega e AL Táxi Aéreo, de propriedade do Senhor Paulo César Farias, quero repelir frontalmente esta leviana afirmação, informando que assumi em 16 de maio de 1991 e até esta data, a CEF não utilizou de serviços das referidas Empresas ou de qualquer outra de táxi aéreo, conforme atesta o Departamento de Orçamento e Finanças - DEORF através do memorando que encaminho em anexo.

Excelentíssimo Senhor  
Senador ODACIR SOARES

Por oportuno, informo que a nossa controlada, DATAMEC S/A Sistemas e Processamento de Dados, por necessidade premente de atendimento ao processamento das Loterias administradas pela CEF, em razão de ocorrência de greve, utilizou-se de fretamento de aeronaves para transporte de documentação nas datas e percursos abaixo indicados, através da empresa LÍDER Táxi Aéreo S/A, conforme faturas que encaminho também em anexo:

DATA	P E R C U R S O
04/08/90	RIO/GOIÂNIA/RIO
11/08/90	RIO/SALVADOR/RIO
27/12/90	BRASÍLIA/RIO/BRASÍLIA
02/10/91	BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA
01/04/92	BRASÍLIA/RIO/BRASÍLIA

Certo de que estas informações venham restabelecer a verdade dos fatos, bem como contribuir para esclarecer os ilustres membros dessa CPI, apresento à V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ÁLVARO MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente da Caixa Econômica Federal

De DEORF

Para DIRFI

Senhor Diretor

Em atenção à solicitação de V.Sa., informamos que, no período compreendido entre os dias 16.05.91 a 10.06.92, não foi efetuado, no âmbito da Matriz, qualquer liquidação financeira de obrigação com Companhias de Táxi Aéreo.

JOSE//TRINDADE NETO  
Chefe do DEORF  
Substituto Eventual

Ao CAPRE, em atendimento à solicitação  
do Senhor Presidente.

Em 11 JUN 92

PAULO CHAVES  
Adjunto do Diretor Financeiro

DIRHAD-049/92



DATAMEC S.A.

Sistemas e Processamento de Dados

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1992.

Ilmo Sr.  
Dr. ALVARO FIGUEIREDO MAIA DE MENDONÇA JUNIOR  
M.D. Presidente da Caixa Econômica Federal  
Brasília - DF

Senhor Presidente

Em atendimento à solicitação de V.Sa., temos a esclarecer:

1. Os fretamentos de aeronaves realizados por esta Empresa ocorreram em situações emergenciais que impuseram a necessidade de se efetuar o remanejamento do processamento das Loterias, tais como greves na CEF ou na DATAMEC.
2. Todos estes fretamentos foram contratados através da empresa Lider Táxi Aéreo S/A, conforme documentação anexa.
3. Os percursos realizados foram:

DATA	Percorso	Valor(Cr\$)	Anexo nº
04.08.90	RIO/GOIANIA/RIO	1.308.800,00	1
11.08.90	RIO/SALVADOR/RIO	2.515.200,00	2
27.12.90	BRASÍLIA/RIO/BRASÍLIA	1.592.250,00	3
02.10.91	BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA	3.950.000,00	4
02.10.91	BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA	3.950.000,00	5
02.10.91	BRASÍLIA/CURITIBA/BRASÍLIA	3.950.000,00	6
01.04.92	BRASÍLIA/RIO/BRASÍLIA	18.389.000,00	7

A inteira disposição de V.Sa. para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários, subscrevemo-nos

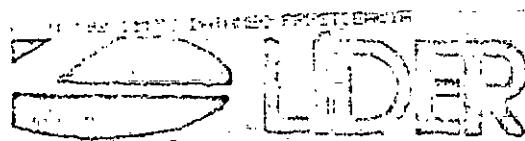
Atenciosamente,

ALVARO DOLPHO TAVARES DOS SANTOS  
Diretor de Administração e Recursos Humanos



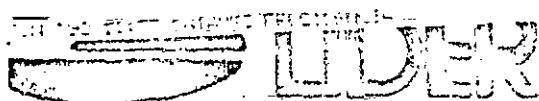
LEADERBOARD

DATA	MOVIMENTAÇÃO		CORRERIA DE CORPO DE GUARDA	VALOR	VALOR LIQUIDO
	MOVIMENTO	VALOR			
11-08-10	65285	FR		Crs 632.450,00	
REC/SAQUE/REF.					
11-08-10	65287	FR		Crs 632.450,00	
REC/SAQUE/REF.					
11-08-10	65288	FR		Crs 632.450,00	
REC/SAQUE/REF.					
		TOTAL		Crs 3.936.260,00	2226
TOTALS				Crs 2.515.200,00	Crs 2.515.200,00



LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

LICER TAXI AEREO S.A. DE MANTENIMIENTO Y SERVICIOS CONTINUOS DE LA HORA FISCAL-PREVIA + SERIE UNICA



LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

LICENZA AEREO EVA  
AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA E/H, BRASILIA

DATAZED EN SIST D'ALCO DE LINDS  
SERIA DE 300 CI BALOGH GY/43

Digitized by srujanika@gmail.com

ESTER

A T E S T O	
QUE OS DOCUMENTOS FORAM EXCUTIDOS:	<input type="checkbox"/> D I V .
	<input checked="" type="checkbox"/> E X C U T I D O
	<input type="checkbox"/> MATERIAIS
	<input type="checkbox"/> P A R A
	<input type="checkbox"/> D E S C O N S
	<input type="checkbox"/> D E S C O N S

A duploca corrasão  
fabrico bancária

SEGUNDO TOTAL VALOR 18,00 TOTAL 400 FLORES JULIA LPT. BANCARIA VALOR TOTAL DA NOTA 18,000,00 1,770,000,00

43 3,730,000.00 15/10/91

NOTA DE ORDEM DE TRABALHO ADUBOS  
DATA DA ENTRADA 03/14/71 CODIGO 212

LA LÍDER TÁXI AÉREO S.A. AS REINCARCIOS-SERVICIOS CONSTANTEZ DEDA NOTA FISCAL-FATURA E SERIA ÚNICA



LICED

LIDER TAXI AÉREO S.A.

**LICENÇA TAXI ALUGUEL 8/8**

DATANCO ZA \$151 I FAX DE DATANCO  
SELPM Q3 511 CJ DATED 04/09  
FAMILIA

REF ID: S11 CS BLODGE 54763

REVISADA DIRECCIÓN DE HACIENDA, AGOSTO DE 1989.

NATUREZA DO PESSOAL: FERIADO DE FESTA  
DATA DE SAIDA: 03/10/91 HORAS: 00:00 CCR

10/10/91 11-162-571/0703-53 0703-716-000 003320  
 007.711-T 03/10/91

SA LIDER TAXI AEREO S.A. DE MERCADONAS REVICOS CONSULTANTES SASTRA NOTA FISCAL

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

**O SR. MÁRCIO LACERDA** (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores, o contingenciamento dos recursos destinados à ligação rodoviária entre as cidades de Cáceres, no Estado do Mato Grosso, e de Corixá, na Bolívia, é um dos casos bem ilustrativos dos desacertos da política econômica que vêm sendo praticada pelo Governo.

Ao contrário de destinar-se à promoção do desenvolvimento e do bem-estar de nossa gente, milita na verdade em favor do êxito das economias ricas, que impõem ao Brasil a convivência com a recessão e o abandono de seu legítimo anseio de crescimento.

A implantação da referida estrada não busca privilegiar a progressista cidade de Cáceres, viabilizando a sua zona de processamento de exportação. Na verdade, constitui-se num dos mais caros e antigos pleitos de todos os mato-grossenses, dos habitantes e produtores das áreas de influência da rodovia.

Mais do que isso, é estratégica para o imprescindível avanço da economia pátria e fundamental ao processo de integração latino-americana. De fato, constitui o próprio elo de ligação entre o nosso País e as nações que integram o Mercosul e o Pacto Andino, erigindo-se numa real garantia de incremento do comércio exterior.

Além disso, libera acesso da produção brasileira à cidade boliviana de San Mathias, de onde, valendo-se da malha rodoviária, alcança os terminais marítimos chilenos e peruanos, e daí, via Oceano Pacífico, o grande mercado importador do Oriente.

Deve-se enfatizar, Senhores Senadores, que o projeto de implantação da rodovia Cáceres — Corixá foi avalizado pelo Acordo Internacional firmado, há quatro anos, pelos Presidentes Sarney e Estensoro. Tendo o nosso Governo estabelecido a "prioridade 2" para o cumprimento desse compromisso, entre o Brasil e o país vizinho, foi o mesmo ratificado pelos Presidentes Fernando Collor e Paz Zamora.

É de se ressaltar, ainda, que a execução do projeto abrange no mesmo sistema os trabalhos de dragagem do rio Paraguai, e de abertura e pavimentação do contorno rodoviário da cidade de Cáceres, de modo a preservá-la de eventuais danos provocados pela intensidade do tráfego pesado.

Vivemos a fase mais aguda do processo recessivo. Não é de se desconhecer, nessas circunstâncias, que a falta de investimentos internacionais e de recursos internos sejam fatores preponderantes para a inércia que ora se observa na área de implementação da infra-estrutura de transportes.

Na prática, e se tanto, o Poder Público, para o qual se voltam todos os setores carentes de verbas, conta satisfazer apenas, de forma gradual, as despesas de restauração da malha rodoviária existente, nada aplicando, portanto, em novas obras.

Entretanto, as agruras da nossa economia não devem para sempre obstar a caminhada do povo brasileiro no rumo do progresso que há tanto persegue. Há que se encontrar saídas para que o País desfrute da exploração de suas imensas riquezas, para que a região Centro-Oeste, de pujante produção agropecuária, possa dela melhor beneficiar-se, com o aumento substancial de suas exportações.

Impõem-se recorrer, neste ponto, que a rodovia Cáceres — Corixá, como parte inseparável do projeto de desenvolvimento regional, soma-se, em perfeita integração, a outras modalidades de transporte, de conformidade, por sinal, com

os mandamentos do Programa de Desenvolvimento do Setor Transportes — PRODEST, de 1986 — 1989.

Por fim, sendo a interiorização da atividade econômica o objetivo incontornável de qualquer programa de governo, será lastimável que a autoridade pública, a qualquer pretexto, deixe de viabilizar a integração dessa área, de enormes potencialidades, ao processo produtivo nacional.

Há, porém, justificada expectativa de abrandamento dessa política econômica que deprime o nosso desenvolvimento. Segundo depõe o Banco Internacional de Compensações, com sede na Suíça, avalia-se que "o mundo está saíndo lentamente da recessão, que o dominou por grande parte, dos últimos dois anos".

Para esse órgão, já não parece utópico manter a esperança de que se encontre o consenso mundial em questões de economia, levando os países a reconhecerem que a solidariedade internacional, superando a distância entre ricos e pobres, é a solução que melhor atende aos interesses de todos.

Existindo essa amena perspectiva, que se reforça com o recente aporte de novos recursos dos bancos mundiais de fomento, é lícito esperar que o Ministério dos Transportes, agora sob a condução do digno e operoso Senador Affonso Camargo, promova as gestões necessárias ao resgate do compromisso assumido, como corolário da implantação da rodovia Cáceres — Corixá.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, convocando sessão extraordinária, a realizar-se às 18h55min, com a seguinte

## ORDEM DO DIA

— 1 —

### MENSAGEM Nº 215, DE 1992 Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 215, de 1992 (nº 198/92, na origem), de 4 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor GILBERTO FERREIRA MARTINS, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador junto à República Cooperativista da Guiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto a Granada.

— 2 —

### MENSAGEM Nº 227, DE 1992 Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 227, de 1º (nº 221/92, na origem), de 15 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 48 minutos.)

## Ata da 132<sup>a</sup> Sessão, em 24 de junho de 1992

### 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

#### — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Mauro Benevides*

**ÀS 18 HORAS E 55 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Amazonino Mendes – Amir Lando – Aureo Mello – Beni Veras – Carlos De’Carli – Carlos Patrício – Chagas Rodrigues – Cid Saboia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Enéas Faria – Esperidião Amin – Epitácio Cafeteira – Fernando Henrique Cardoso – Flaviano Melo – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Jarbas Passarinho – João Rocha – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenço Nunes Rocha – Luizídio Portella – Magno Bacellar – Mansueto de Lavor – Márcio Iacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Simon – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Iira – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 70 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Não há expediente a ser lido.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 215, de 1992 (nº 198/92, na origem), de 4 de junho de corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor GILBERTO FERREIRA MARTINS, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador junto à República Cooperativa da Guiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Granada.

##### Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre

a Mensagem nº 227, de 1992 (nº 221/92, na origem), de 15 de junho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor JOÃO CARLOS PESSOA FRAGOSO, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Bélgica.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — As matérias constantes da pauta da presente sessão, nos termos do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

*(A sessão transforma-se em secreta às 19h e volta a ser pública às 19h12min.)*

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência comunica aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional realizará sessão às 19h15min, de hoje, para à votação de importantes matérias, entre elas, vetos opostos pelo Senhor Presidente da República a autógrafos de leis de interesse do Poder Judiciário.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

#### ORDEM DO DIA

##### 1 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 1991-COMPLEMENTAR

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1991 -Complementar, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que altera a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, tendo

PARECER favorável, sob nº 39, de 1992, da Comissão de Assuntos Econômicos.

##### 2 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1985

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1985 (nº 96/85, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1983, tendo

PARECER favorável, sob nº 8, de 1992-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

##### 3 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1989

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1989 (nº 1/87, na Câmara dos Depu-

**dos), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1985, tendo**

**PARCERIA favorável, sob nº 10, de 1992-CN, da Comissão -Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização.**

#### **4 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1989**

**Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1989 (nº 115/85, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1984, tendo**

**PARCERIA favorável, sob nº 9, de 1992-CN, da Comissão -Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.**

#### **5 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1990**

**Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1990 (nº 109/89, na Câmara dos Deputados), que aprova, com restrições, as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1986, tendo**

**PARCERIA favorável, sob nº 11, de 1992-CN, da Comissão -Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.**

#### **6 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1992**

**Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1992 (nº 172/90, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1987, tendo**

**PARCERIA favorável, sob nº 12, de 1992-CN, da Comissão -Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização.**

#### **7 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1992**

**Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 24, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 160, de 1992), que denega autorização para a União celebrar contratos bilaterais de reescalonamento da dívida externa polonesa junto aos credores da República Federativa do Brasil.**

#### **8 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 27, DE 1992**

**Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 27, de 1992, (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 163, de 1992), que autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a transferir os recursos aprovados pela Resolução nº 377, de 1987, do Senado Federal, do Município de Almenara para o Município de Governador Valadares.**

#### **9 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1992**

**Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1992, de autoria do Senador Francisco Rollemberg e outros Senadores, que inclui artigo no texto da Constituição Federal, conferindo competência ao Congresso Nacional para destituir Ministros de Estado e Secretário da Presidência da República. (2ª sessão de discussão.)**

#### **10 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1992**

**Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1992, autoria do Senador Odair Soares e outros Senadores, que altera dispositivo da Constituição Federal. (2ª sessão de discussão.)**

#### **11 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 58, DE 1991**

**(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno)**

**De autoria do Senador Mansueto de Alvaro, que estabelece critérios e mecanismos para a concessão de incentivos ao desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste e do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)**

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.**

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 14 minutos.)*

#### **ATOS DA COMISSÃO DIRETORA**

##### **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 15, DE 1992**

**A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e nos termos do que dispõe o artigo 51 do Regulamento Administrativo, aprovado pela Resolução nº 58, de 1972, com suas alterações posteriores, combinado com o disposto nos Atos nºs 18 e 19, de 1976, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento do Fundasen e do Prodasen, resolve:**

**Art. 1º Aprovar a Prestação de Contas do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — PRODASEN e do Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal — FUNDASEN, relativa ao exercício financeiro de 1991.**

**Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala da Comissão Diretora, 22 de junho de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Meira Filho, Relator — Alexandre Costa — Rachid Saldanha Derzi.**

##### **ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 1992**

**Aprova a prestação de contas do Fundo Especial do Senado Federal, relativa ao exercício de 1991.**

**Comissão Diretora resolve:**

**Art. 1º É aprovada a Prestação de Contas do Fundo Especial do Senado Federal — FUNSEN, relativa ao exercício de 1991, na forma apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira, consoante o Certificado de Regularidade emitido pela Auditoria desta Casa Legislativa.**

**Art. 2º Determinar o encaminhamento desta Prestação de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União.**

**Sala da Comissão Diretora, 24 de junho de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Rachid Saldanha Derzi — Meira Filho — Alexandre Costa.**

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA  
Nº 17, DE 1992**

**Aprova a prestação de contas do Senado Federal,  
relativa ao exercício de 1991.**

A Comissão Diretora resolve:

Art. 1º É aprovada a Prestação de Contas do Senado Federal, relativa ao exercício de 1991, na forma apresentada pela Subsecretaria de Administração Financeira, consoante o Certificado de Regularidade emitido pela Auditoria desta Casa Legislativa.

Art. 2º Determinar o encaminhamento desta Prestação de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, ao Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão Diretora, 24 de junho de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Alexandre Costa — Rachid Saldaña Derzi — Meira Filho.

**ATOS DO PRESIDENTE**

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 211, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005.482/92-5, resolve alterar o Ato desta Presidência no 136, de 1990, publicado nº DCN II, de 3-7-90, para manter aposentado o servidor OCTACIANO DA COSTA NOGUEIRA FILHO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 193, 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 30 de abril de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 212, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.735/92-4, resolve nomear MARIA AUXILIADORA PARENTE ELVAS BARJUD para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Líder do PDS, Senador Esperidião Amin.

Senado Federal, 26 de maio de 1992 — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 255, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a

delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005.670/92-6. Resolve alterar o Ato desta Presidência nº 110, de 1985, publicado no DCN Seção II, de 13-6-85, para manter aposentado, por tempo de serviço, o servidor CELSO DE CASTRO FILHO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigo 193, 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, a partir de 5 de maio de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 256, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência, que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.215/92-0, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 86, de 1990, publicado no DCN, Seção II, de 24-5-90, para manter aposentado, voluntariamente, o servidor JOÃO DA COSTA VELOSO, no cargo de Analista Legislativo, área de Processo Legislativo, Classe 1º, Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 186, inciso III, alínea a, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, a partir de 17-3-92, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 257, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.867/92-0, resolve aposentar, voluntariamente, EDGAR RODRIGUES DE ABREU, Técnico Legislativo, área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 258, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a

delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.759/92-4, resolve aposentar, voluntariamente, JOSÉ EDMILSON SARAIVÁ, Analista Legislativa, área de Processo Legislativo, Classe "1", Padrão IV, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 193, 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 259, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.676/92-1, resolve aposentar, voluntariamente, FÉLIX PEREIRA DE LIMA, Técnico Legislativo, área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 260, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.564/92-5, resolve aposentar, por invalidez, a servidora AURORA BARBOZA HOLLANDA, Analista Legislativa, área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso I, § 1º, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 261, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.989/92-0, resolve

aposentar, voluntariamente, CALBI ALVES DE SOUSA, Técnico Legislativo, área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea c, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 262, DE 1992

##### Homologa o Concurso Público para Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Transportes.

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental, resolve:

Art. 1º É homologado o resultado final do Concurso Público para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Transportes, promovido pelo Senado Federal em convênio com a Fundação Universidade de Brasília, cuja classificação final é apresentada no anexo deste ato.

Art. 2º A nomeação dos aprovados far-se-á de acordo com o Edital e obedecerá:

I — às necessidades do Senado Federal na respectiva área;

II — ao número de vagas estabelecido no edital de convocação; e

III — à ordem de classificação.

Art. 3º Esta ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ANEXO

##### Homologação do Concurso Público para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo — Área de Transportes

Inscrição	Nome	Nota Final
02094	Eurípedes Alencar de Souza	611,0
01397	Elias Honório da Silva	598,1
00670	Luciano de Sousa Dias	565,7
00782	Salustiano Rodrigues de Brito	563,4
01198	Edvaldo Dias da Silva	562,7
02010	Antônio Claudiney Boni	559,8
00321	Anaeno dos Santos Xavier	558,7
00419	Wilson Alves Pereira	558,3
01459	José Rabelo	552,7
00892	João Batista Ferreira	551,4
01521	Reginaldo de Almeida	551,1
02224	Luiz Henrique de Faria Leite	551,0
00094	Denio José Rodrigues Louro	550,6
00987	Antônio de Lisboa R. Bomfim	550,2
00998	Erico Zorba Gagnor Galvão	549,3
01587	Jorge Wilson Gomes Schelb	549,2
01204	Francisco de Assis Dias	547,0
01484	Aldna Maria Paulo de Abreu	546,5
00602	Alberto de Castro Teixeira	545,5
00716	Verônica de Carvalho Maia	543,3

Inscrição	Nome	Nota Final
00666	Cláudio Fernandes Carvalho	543,2
00666	Manoel Lopes Cancado Sobrinho	541,9
02195	Antônio Marius M. de Oliveira	541,6
02029	Arquimedes Bites Leão	541,6
00282	Ruy Brandão Dourado	541,1
00687	Júlio César Silva Peres	541,0
00369	Deni Reis Campos	539,9
02177	Ari Roberto Menezes Monteiro	538,9
01971	Egnaldo Rocha Costa	537,1
00941	Evilasio Ristow	537,1
01335	Sérgio Araújo de Amorim Lopes	536,8
01579	João Luiz Paulício	536,7
01300	Giovani Pereira do Amaral	536,5
01709	Aloizio Sérgio de Amorim	535,7
00988	José Vilson da Silva	533,3
01942	Guilherme F. de S. e Silva	532,5
01140	Naftali Alves dos Reis	526,1
01977	Cícero Matos de Oliveria Leite	526,1
01894	Roberto Lara da Rocha	525,5
00975	Jonas Barbosa da Silva	525,5
01358	John Kennedy de O. Gurgel	523,9
00195	Ricardo Bandeira dos Santos	523,1
00578	Luis Fernando Pires Machado	521,7
01608	José Augusto Silva Couto	519,9
01829	Airlis Luis Ferracioli	510,7
00317	Jarbas Mamede	503,7
02000	José Ricardo Melo Albuquerque	503,0
01181	Adeilson Gonçalves de Macena	502,2
00852	Carlos Alberto Ventura	495,6
00160	Walter Aires de Alencar Filho	493,9
02093	Vitalino Fernande T. Canabarro	488,6
00966	Dirceu Braz Goulart Neto	488,0
00324	Antônio Ricardo M. de Azevedo	479,8
00231	Paulo Afonso Schenini	479,1
01192	Vilmar Bomfim Ayres da Fonseca	479,0
02013	Raimundo Marcondes Carvalho	475,7
02104	Francisco Caninde de Oliveira	475,6
01974	Alberto de Azambuja Villanova	471,6
02172	Alexandre Castro Cerqueira	471,3
00126	Altair Gonçalves Soares	470,9
00034	Edivaldo Gomes Arantes	462,9
01682	Cassio Murilo Rocha	462,1
00551	Wilson Thome Maier	459,6
01453	Paulo Vellozo Jacobina	459,6
01167	Saulo Lício de Oliveira	458,2
01444	Fernando Lucas Pinto	457,8
01437	Masato Kojima	457,3
00093	Vanderlei Pires da Silva	455,7
01403	Marco Aurélio Ferreira	454,2
00330	José S. da Fonseca Sobrinho	449,1
00202	Marcus Vinicius P. Gonçalves	442,0
00950	Waldemir Dias Torres	438,2
01064	Ivanildo Bento da Silva	436,8
01603	Marcino Martins de Paula	427,0
01130	Jurandir dos S. de Oliveira	426,4
00737	Roberto Born	426,3
01897	Paulo Oberto Ferreira de Souza	424,9
01934	Marcos Euclésio Leal	424,7
01538	Divino Rocha G. de Alcantara	424,6
02082	Demervaldo Martins de Almeida	420,3

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 263, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007950/92-6, resolve retificar o Ato nº 96, de 1992, do Presidente do Senado Federal, alterando a nomeação de Marilena Chiarelli para o cargo de Analista Legislativo — Área de Comunicação Social, Classe 2ª, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com efeitos financeiros retroativos à data de sua posse.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

**ATO DO PRESIDENTE  
Nº 264, DE 1992**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005.006/92-9, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 23, de 1980, publicado do DCN II de 18-6-80, para manter aposentado, voluntariamente, o servidor RENATO DE ALMEIDA CHERMONT, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 193, 186, inciso III, alínea a, e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, a partir de 22 de abril de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 24 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO  
Nº 5, DE 1992**

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando as dificuldades encontradas pelos órgãos da Casa envolvidos na operacionalização do Ato do Primeiro Secretário nº 2, de 1992, resolve:

Art. 1º A implantação da licitação do tipo preço-base será realizada nos seguintes prazos:

I — 10% a partir da vigência do Ato do Primeiro Secretário nº 2, de 1992.

II — 20% a partir de 1º de agosto de 1992;

III — 30% a partir de 1º de setembro de 1992;

IV — 40% a partir de 1º de outubro de 1992;

V — 50% a partir de 1º de novembro de 1992;

VI — 60% a partir de 1º de dezembro de 1992;

VII — 100% a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de junho de 1992. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

## PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

### PORTARIA DO PRIMEIRO SECRETÁRIO Nº 36, DE 1992

O Primeiro Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista o que consta do Processo nº 020222/91-2, resolve designar VICENTE SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, matrícula 2039, Auditor do Senado Federal, MARIA DAS GRAÇAS COSTA COELHO, matrícula 2950, Analista Legislativo, JOSÉ RICARDO SOARES VITERBO, matrícula 2933, Técnico Legislativo da Área de Processo Legislativo, SIDNEI JOSÉ KRONEMBERGER, matrícula 1263, Analista Legislativo, EVALDO GOMES CARNEIRO FILHO, matrícula 1587, Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais e BIBIANA T. DANTAS, matrícula 0456 (Prodasen), Especialista em Informática Legislativa/Análise da Informação, para, sob a presidência do primeiro, comporem Grupo de Trabalho que, no prazo de 60 dias, apresentará proposta de aperfeiçoamento do sistema de controle interno relativo aos contratos celebrados pelo Senado Federal, incluindo o gerenciamento e acompanhamento da execução, e a edição de norma estabelecendo a responsabilidade pela fiscalização.

Senado Federal, 23 de junho de 1992. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário.

## ATA DE COMISSÃO

### COMISSÃO DIRETORA

#### 10ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 1992

As dezoito horas do dia vinte e dois de junho de um mil, novecentos e noventa e dois, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência; com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Alexandre Costa, Primeiro Vice-Presidente, Saldanha Derzi, Terceiro Secretário; e Meira Filho, Suplente.

Deixam de comparecer, por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Senadores Carlos Alberto De'Carli, Segundo Vice-Presidente, Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário; Márcio Lacerda, Segundo Secretário; e Iram Saraiva; Quarto Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião e concede a palavra ao Senhor Primeiro Vice-Presidente, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Parecer favorável ao Processo nº 000893/92-7, em que o servidor Raimundo Nonato da Silva requer aplicação de correção monetária sobre os valores percebidos por força de sua reintegração ao Quadro de Pessoal do Senado.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer pelo pagamento limitado e em três parcelas, de acordo com a disponibilidade financeira;

b) Parecer favorável à solicitação da Comissão Permanente de Licitação no sentido de ser paga a gratificação prevista no Ato nº 10, de 1991, do Senhor Primeiro Secretário, aos servidores que nela atuarem na condição de membros ou secretários, pela participação em suas reuniões de trabalho (Processos nºs 000146/92-7, 001463/92-6, 002818/92-2 e 002658/92-5).

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer;

c) Parecer ao Processo nº 005456/92-4, em que o servidor Sebastião C. Carvalho solicita uma ajuda de custo para tratamento de saúde de sua esposa, fora do Distrito Federal, no qual opina favoravelmente ao pleito, pelo prazo máximo de seis meses e desde que haja disponibilidade financeira.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer;

d) Parecer favorável ao Processo nº 004990/92-7, no qual o ex-Senador José Bernardino Lindoso requer a retificação do valor da indenização que lhe foi atribuída no Processo nº 003121/92-5.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer;

e) Parecer oral favorável à impressão e publicação, pelo Cegraf, de 800 (oitocentos) exemplares de livro sobre a vida parlamentar do ex-Senador Carlos Gomes de Oliveira, de acordo com solicitação do Senhor Senador Esperidião Amin.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer;

f) Parecer ao Processo nº 006919/92-8, em que a Subsecretaria de Serviços Gerais solicita a prorrogação do Contrato nº 006/90, relativo à prestação de serviços com manutenção, limpeza e conservação e mão-de-obra ao Senado Federal, no qual conclui favoravelmente à proposta do Senhor Primeiro-Secretário, no sentido de que: "a) sejam autorizadas, em caráter excepcional, conforme solicitado no processo: 1 — a despesa com os serviços de manutenção, limpeza e conservação, até 30-6-92; 2 — a dispensa da licitação respectiva. b) seja determinada a imediata apuração de responsabilidades, caso as irregularidades ora verificadas voltem a ocorrer".

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer.

Em seguida, o Senhor Presidente submete aos presentes as seguintes matérias:

a) Requerimento nº 372, de 1992, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita ao Senhor Ministro da Aeronáutica, informações atinentes aos motivos que levaram a Embraer a converter debêntures em ações.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 404, de 1992, no qual o Senhor Senador Jutahy Magalhães solicita ao Senhor Ministro dos Transportes e Comunicações, informações sobre qual o conceito técnico, a metodologia de cálculo e o valor das tarifas de transmissão por televisão.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 405, de 1992, no qual o Senhor Senador Jutahy Magalhães solicita ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações sobre a supersafra agrícola que teria propiciado a produção de um excedente de cinco milhões de toneladas de milho e mesmo assim, os Estados de Pernambuco e do Ceará estão importando o produto da Argentina.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 407, de 1992, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita ao Senhor Ministro da Saúde, informações atinentes à construção de Hospitais e Centros de Saúde, desde a data de 15-3-90.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

e) Requerimento nº 408, de 1992, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, informações atinentes à importação de pneus usados.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

f) Requerimento nº 410, de 1992, no qual o Senhor Senador Pedro Simon solicita ao Tribunal de Contas da União, informações atinentes à privatização de empresas estatais.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

g) Requerimento nº 426, de 1992, no qual o Senhor Senador Humberto Lucena solicita ao Senhor Ministro da Aeronáutica, informações sobre a realização do Colóquio Mundial de Transporte Aéreo.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

O Senhor Presidente, então, passa a palavra ao Senhor Terceiro Secretário, que submete aos presentes:

a) Parecer favorável à solicitação da servidora Nina Lúcia de Lemos Torres e transferência para a área de Processo Legislativo (Processo nº 010256/91-1).

Após discussão, o parecer é aprovado;

b) Parecer favorável à solicitação da servidora Liége de Sousa Salgado de transferência para a área de Processo Legislativo (Processo nº 011605/91-9).

Após a discussão, o parecer é aprovado.

Dando seqüência à reunião, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral, que leva ao exame da Comissão Diretora:

a) Proposta de Ato da Comissão Diretora estabelecendo datas para a realização do processo seletivo interno.

Os presentes aprovam a proposta e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

b) Prestação de Contas do PRODASEN e do FUNDASEN, relativa ao exercício financeiro de 1991, com proposta de Ato da Comissão Diretora aprovando a prestação de contas.

O Senhor Primeiro Vice-Presidente é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável. Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

c) Prestação de Contas do CEGRAF e do FUNCEGRAF, relativa ao exercício financeiro de 1991, com proposta de Ato da Comissão Diretora aprovando a prestação de contas.

O Senhor Terceiro Secretário é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável. Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

d) Prestação de Contas do Senado Federal, relativa ao exercício financeiro de 1991, com proposta de Ato da Comissão Diretora aprovando a prestação de contas.

O Senhor Senador Meira Filho, Suplente da Comissão Diretora, é designado para relatar a matéria e, de imediato,

apresenta parecer oral favorável. Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

e) Prestação de Contas do Fundo Especial do Senado Federal (FUNSEN), relativa ao exercício financeiro de 1991, com proposta de Ato da Comissão Diretora aprovando a prestação de contas.

O Senhor Senador Meira Filho, Suplente da Comissão Diretora, é designado para relatar a matéria e, de imediato, apresenta parecer oral favorável. Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

f) Expediente do Senhor Presidente da Casa de Pernambuco solicitando a publicação, pelo CEGRAF, da obra "Canudos e Inéditos", de Euclides da Cunha, em comemoração ao nonagésimo aniversário de publicação de "Os Sertões".

É designado o Senhor Quarto Secretário para relatar a matéria;

g) Processo PD-000330/92-2, no qual o Senhor Diretor-Geral de Administração da Presidência da República solicita a cessão, pelo PRODASEN, de 1.000 (um mil) rolos de fita magnética para computador, em desuso no PRODASEN, em face da mudança de equipamento.

É designado o Senhor Primeiro Secretário para relatar a matéria;

h) Processo nº 014116/91-0, que trata da prestação de contas do Senador João Calmon relativa à sua viagem ao exterior para tratamento de saúde, com a apresentação de novos comprovantes, para reexame pela Comissão Diretora.

É designado o Senhor Quarto Secretário para relatar a matéria;

i) Expediente do Senhor Senador Júlio Campos, no qual apresenta sugestões de reformas para o funcionamento físico das Comissões.

É designado o Senhor Primeiro Vice-Presidente para relatar a matéria;

j) Processo nº 007367/92-9, em que o servidor Eduardo Augusto Lopes solicita à Comissão Diretora que encaminhe novamente Projeto de Resolução determinando que os ex-servidores do Senado Federal tenham direito à contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, desde a data da admissão.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria;

k) Parecer do Senhor Segundo Vice-Presidente favorável à aprovação da prestação de contas da Fundação Pedroso Horta, relativa aos primeiro e segundo trimestres de 1991, recomendando, entretanto, que seja dado conhecimento àquela entidade do teor do Parecer nº 002/92, da Auditoria do Senado Federal, a fim de que, nas próximas prestações de contas, não se verifiquem infringências ao Ato nº 54, de 1988, da Comissão Diretora (Processo nº 021448/91-4).

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às dezoito horas, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 22 de junho de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.